

VETOS - Legislação do Distrito Federal

Jésse de Azevedo Barquero, Orientador de
Pesquisas Legislativas e Santyno Mendes
dos Santos

— DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA —

1.º CAPÍTULO

LEGISLAÇÃO

Decreto nº 1, de 15 de novembro de	1889
Constituição de 24 de fevereiro de	1891
Lei nº 85, de 20 de setembro de	1892
Lei nº 493, de 19 de julho de	1898
Decreto nº 543, de 23 de dezembro de	1898
Decreto nº 5.160, de 8 de março de	1904
Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de (Nota 14)	1930
Constituição de 16 de julho de	1934
Lei nº 196, de 18 de janeiro de	1936
Constituição de 10 de novembro de	1937

Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de	1945
Constituição de 18 de setembro de	1946
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de	1946
Lei nº 30, de 27 de fevereiro de	1947
Lei nº 217, de 15 de janeiro de	1948
Regimento Interno — Senado — Resolução nº 3, de	1948
Resolução Senado nº 1, de 23 de janeiro de	1951
Regimento Interno — Senado — de 17 de janeiro de	1955
Regimento Interno — Senado — Resolução nº 2, de	1959
Emenda Constitucional nº 2, de 3 de julho de	1956
Lei nº 3.751, de 13 de abril de	1960
Emenda Constitucional nº 3, de 8 de junho de	1961
Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de	1961
Emenda Constitucional nº 17, de 26 de novembro de	1965
Constituição de 24 de janeiro de	1967
Decreto-Lei nº 618, de 10 de junho de	1969

Proclamada a República, baixa o Governo Provisório o Decreto nº 1:

**“DECRETO N.º 1, DE 15 DE
NOVEMBRO DE 1889**

Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da nação brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais.

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 10 — O território do Município Neutro (1) fica provisoriamente sob a administração imediata do Governo Provisório da República e a Cidade do Rio de Janeiro constituída, também, provisoriamente, sede do poder federal.”

A primeira Constituição republicana determina:

**“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891**

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

Disposições Preliminares

Art. 2.º — Cada uma das antigas províncias formará um Estado e o antigo Município neutro constituirá o Distrito

Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º — Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parágrafo único — Efetuada a mudança da capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Congresso

Art. 34 — Compete privativamente ao Congresso Nacional:

30) Legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da União;

(1) A Cidade do Rio de Janeiro, antigo Distrito Federal ou Município Neutro, em documentos imperiais era, também, chamado: Município da Corte. (Vide nota na pág. 155 (in fine), em “Constituições do Brasil”, de Fernando H. Mendes de Almeida.)

TÍTULO II
DOS ESTADOS

.....
.....
Art. 67 — Salvas as restrições especificadas na Constituição e nas leis federais, o Distrito Federal é administrado pelas autoridades municipais.”
.....
.....

A Lei nº 85, de 20-9-1892, determina que as funções legislativas serão exercidas no Distrito Federal pelo Conselho Deliberativo, cabendo ao Prefeito o direito de veto, que deverá ser submetido à apreciação do Senado Federal.

LEI N.º 85, DE 20 DE SETEMBRO DE 1892

Estabelece a organização municipal do Distrito Federal

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Districto Federal comprehendendo o territorio do antigo Municipio Neutro, tem por séde a cidade do Rio de Janeiro e continúa constituido em municipio.

A gerencia dos seus negocios será encarregada a um conselho deliberativo e a um prefeito, de accordo com o que se dispõe nos seguintes capitulos.

Art. 2.º — Além das taxas cuja arrecadação competia á Municipalidade pela legislação anterior, poderá o conselho municipal decretar todos os impostos que não forem da privativa competencia da União.
.....

CAPÍTULO III

Do Poder Legislativo Municipal

Art. 6.º — As funções legislativas serão exercidas pelo conselho deliberativo. (2)

Art. 7.º — O conselho municipal compor-se-ha de tantos membros (intendentes) quantos forem os districtos municipi-

paes (um por districto), e de mais tantos, que serão os mais votados em todos os districtos, quantos correspondam a um por quatro districtos.

§ 1.º — Para a primeira eleição cada uma das 21 actuaes parochias do Districto Federal será considerada um districto municipal, e, além dos respectivos intendentes, farão parte do primeiro conselho municipal os seis cidadãos mais votados em todos os districtos.

§ 2.º — O processo eleitoral para a formação do primeiro conselho municipal será o que fica estabelecido no art. 60 e seguintes das disposições transitorias.

Art. 8.º — Sua duração será de tres annos.

Art. 9.º — As sessões do conselho municipal serão publicas e só poderão ter logar quando se achar presente mais da metade de seus membros.

Paragrapho unico — No primeiro dia de sessão o conselho, reunido sob a presidencia do mais velho de seus membros, elegerá um presidente e um vice-presidente para dirigirem os trabalhos e representarem a corporação.

Art. 10 — As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, salvo no seguinte caso:

Paragrapho unico — Quando se tratar de impostos e despezas que só poderão ser approvados por maioria absoluta dos membros que compoem o conselho, e pelo menos em tres discussões.

Art. 11 — O conselho funcçãoará em duas sessões annuaes não excedente de 60 dias cada uma dellas, para o fim de deliberar sobre os negocios municipaes.

Paragrapho unico — Fóra destas sessões, poderá o conselho reunir-se extraordinariamente por convocação do seu presidente ou do prefeito, ou a requerimento escripto da maioria de seus membros. Nestas reuniões só deliberará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.
.....

Art. 15 — Ao conselho municipal incumbe:

§ 33 — Representar ao Congresso Nacional e ao Governo Federal contra as

(2) Alterado pela Lei n.º 248, de 15-12-1894.

infracções da Constituição federal, bem como contra os abusos e desmandos das autoridades não municipaes e em qualquer outro sentido.

.....
 § 37 — Prover sôbre o bem geral do municipio e velar pela fiel execução desta lei organica e das que promulgar.

Art. 16 — Em nenhuma circumstancia e para nenhum fim poderá o conselho conferir suas prerogativas a qualquer pessoa estranha ou não ao municipio.

CAPÍTULO IV

Do Poder Executivo Municipal

Art. 17 — O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito.

Art. 18 — O prefeito será nomeado pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, para servir por quatro anos. O primeiro prefeito servirá até ao dia 31 de dezembro de 1894.

Art. 19 — Ao prefeito compete:

§ 1.º — Apresentar pessoalmente, por occasião da abertura de cada sessão ordinaria, um relatório circumstanciado de todas as occurrencias que se tiverem dado no intervallo de uma sessão a outra, propondo nessa occasião as medidas que julgar opportunas.

§ 2.º — Executar e fazer cumprir todas as deliberações ou ordens do conselho, quando devidamente promulgadas.

.....
 § 3.º — Convocar extraordinariamente o conselho, quando o julgar conveniente ou quando assim o reclame por escripto a maioria dos intendentes.

§ 4.º — Prorogar o orçamento em vigor, si até o ultimo dia de dezembro não tiver sido votado novo pelo conselho.

Art. 20 (3) — O prefeito suspenderá a execução de qualquer acto emanado do conselho, oppondo-lhe **veto**, sempre que elle estiver em desacordo com as leis e regulamentos em vigor no Districto Federal.

Neste caso submeterá ao conhecimento do Senado Federal o acto suspenso, dando por escripto as razões do **veto**. O Senado decidirá si o acto suspenso viola ou não a Constituição e as leis federaes, assim como as leis e regulamentos da Municipalidade.

Art. 21 — O prefeito deverá, dentro do prazo improrogável de cinco dias, oppor por escripto o seu **veto**. Não o fazendo nesse prazo, se entenderá approvado o acto.

O prazo conta-se do dia em que o prefeito tiver conhecimento official do acto.

A Lei n.º 493, de 19-7-1898, revoga o art. 20 da Lei n.º 85, de 1892, e estabelece que os vetos do Prefeito motivados pela contrariedade aos interesses do Districto Federal serão apreciados pelo Conselho Municipal, competindo ao Senado Federal a deliberação sôbre vetos a leis e resoluções tidas como inconstitucionais:

LEI N.º 493, DE 19 DE JULHO DE 1898

Regula a suspensão das leis e resoluções do Conselho Municipal do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — O Prefeito suspenderá as leis e resoluções do Conselho Municipal do Districto Federal, oppondo-lhes **veto**, sempre que as julgar inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes, aos direitos dos outros municipios ou dos Estados, ou dos interesses do mesmo Districto.

§ 1.º — Quando o **veto** for opposto ás leis e resoluções por serem inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes ou aos direitos dos outros municipios ou dos Estados, o Prefeito submeterá os actos suspensos ao conhecimento do Senado Federal, dando por escripto as razões do **veto**. O Senado decidirá definitivamente si essas leis ou resoluções devem ser ou não executadas.

§ 2.º — No caso de suspensão de execução por serem contrarias aos interesses do Districto Federal, o Prefeito as devolverá ao Conselho Municipal com as razões que motivaram a suspensão. Si o Conselho approvar por dous terços dos votos dos membros presentes os actos suspensos, ficará annullado o **veto** e o Prefeito os executará.

(3) Revogado pelo art. 2.º da Lei n.º 493, de 19-7-1898.

§ 3.º — As deliberações do Conselho, tendo por objecto actos administrativos subordinados a normas estatuidas em leis ou regulamentos municipaes, que as violarem, se consideram contrarias aos interesses do Districto Federal.

Art. 2.º — Fica revogado o art. 20 da lei n.º 85, de 20 de setembro de 1892.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 19 de julho de 1898, 10.º da República. — Prudente J. de Moraes Barros — Amaro Cavalcanti.

Já o Decreto n.º 543, de 23-12-1898, altera a lei precedente, revogando o dispositivo concernente à apreciação do veto pelo Conselho Municipal e estipulando que o veto aposto pelo Prefeito às leis e resoluções do Conselho será submetido ao Senado, qualquer que seja a natureza daquelles atos:

DECRETO N.º 543, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1898

Regula a administração do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º — A Lei n.º 85, de 20 de setembro de 1892, é derogada e ampliada pelas seguintes disposições:

Art. 2.º — O Presidente da Republica nomeará o Prefeito, que será conservado no desempenho de suas funções, enquanto bem servir; derogadas, no que for contrario a esta, as disposições dos arts. 18 e 23 da Lei n.º 85, de 20 de setembro de 1892.

O Presidente sujeitará essa nomeação à aprovação do Senado Federal, no prazo de 10 dias, da sua data; e, na ausencia do Congresso, no mesmo prazo, depois da sua reunião.

Art. 3.º — O veto opposto pelo Prefeito às leis e resoluções do Conselho, na forma do art. 1.º da Lei n.º 493, de 19 de julho de 1898, será submetido ao conhecimento do Senado, qualquer que seja a natureza daquelles actos.

É derogado o § 2.º do citado artigo.

Paragrapho unico — Entender-se-ha approved o veto, si a decisão do Senado, rejeitando-o, não reunir dous terços de votos dos Senadores presentes.

Art. 4.º — São inelegíveis para o bienio seguinte os membros do Conselho que findar, derogado o art. 8.º da Lei n.º 85, de 1892.

Art. 5.º — Fica adiada para 29 de janeiro proximo a eleição do Conselho Municipal. O processo eleitoral se regulará pelos arts. 61 e seguintes da Lei n.º 85, no que não estiverem derogados pela presente lei. A eleição se fará por lista incompleta, votando o eleitor de cada districto eleitoral em quatro nomes.

Art. 6.º — Para os efeitos dos arts. 3.º e 40 da Lei n.º 35, de 26 de janeiro de 1892, servirão os quatro immediatos em votos ao menos votado em cada districto.

Art. 7.º — Subsiste em vigor o regulamento que baixou com o decreto n.º 2,579, de 1897, quanto à competencia da Corte de Appelação para o processo e julgamento do Prefeito.

Art. 8.º — Ainda que não esteja terminado o prazo de que trata o art. 8.º da Lei n.º 85, cessará o mandato do Conselho eleito, de conformidade com a presente lei, si nova organização do Districto Federal for decretada pelo Poder Legislativo.

Art. 9.º — A iniciativa da despeza, bem como a da criação dos empregos municipaes e do recurso a empréstimos e operações de credito, compete ao Prefeito.

§ 1.º — Exercer-se-ha essa iniciativa apresentando o Prefeito ao Conselho Municipal o projecto annual do orçamento da despeza e as demais propostas financeiras ou administrativas, que as necessidades do serviço lhe aconselharem.

§ 2.º — Deliberando sobre a lei de orçamento, o Conselho não poderá fazer nenhum augmento ou diminuição de ordenado, nenhuma criação ou supressão de emprego, nem votar disposições de character permanente, sem proposta do Prefeito.

Art. 10 — É da competencia do Presidente da Republica a nomeação de procuradores dos feitos da Fazenda Municipal, de que trata o paragrapho unico do art. 32 da Lei n.º 85.

Art. 11 — O Governo apresentará ao Congresso, na próxima sessão legislativa, informações sobre as medidas que julgar convenientes para a reorganização municipal do Distrito Federal.

Art. 12 — Esta Lei vigorará desde a data da sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1898, 10.º da República. — M. Ferraz de Campos Salles. — Epitácio da Silva Pessoa.

O Governo Federal fôra autorizado (art. 6.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 939, de 29 de dezembro de 1902) a "consolidar esta e as outras leis federais relativas à organização municipal e a publicar em um só decreto a consolidação, que vigorará como lei orgânica do Distrito Federal".

O Decreto n.º 5.160, de 8 de março de 1904, aprova a consolidação das leis federais sobre a organização municipal do Distrito Federal que passa a vigorar como lei orgânica do Distrito Federal.

A função legislativa é exercida pelo Conselho Deliberativo e o poder executivo municipal é exercido pelo Prefeito, nomeado pelo Presidente da República através de decreto. Os arts. 24 e 25 d'este Decreto dispõem sobre o veto do Prefeito às leis e resoluções do Conselho, veto êste que será submetido à apreciação do Senado Federal:

DECRETO N.º 5.160, DE 8 DE MARÇO DE 1904

Approva a consolidação das leis federaes sobre a organização municipal do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 6.º do capitulo V da Lei n.º 939, de 29 de dezembro de 1902, e de accordo com a Lei n.º 1.101, de 19 de novembro de 1903, e os decretos legislativos ns. 1.151 e 1.152, de 5 e 7 de janeiro ultimo, resolve approvar a consolidação que a este acompanha, das leis federaes sobre a organização municipal do Distrito Federal, assignada pelo Mi-

nistro de Estado da Justiça e Negocios Interiores; devendo a mesma consolidação vigorar como lei organica do dito Distrito.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904; 16.º da Republica. — Francisco de Paula Rodrigues Alves. — J. J. Seabra.

Consolidação das Leis Federais sobre a Organização Municipal do Distrito Federal, a que se Refere o Decreto n.º 5.160, desta data

CAPITULO I

Do Territorio e sua Administração

Art. 1.º — O Distrito Federal, comprehendendo o territorio do antigo Municipio Neutro, tem por sede a cidade do Rio de Janeiro e continua constituido em municipio.

A gerencia dos seus negocios sera encarregada a um Conselho deliberativo e a um Prefeito (4).

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

Art. 2.º — As funções legislativas são exercidas pelo Conselho Deliberativo (5).

Art. 3.º — O Conselho Municipal do Distrito Federal compor-se-ha de dez intendentes, um dos quaes o presidirá, por eleição de seus pares (6).

CAPITULO III

Do Poder Executivo

Art. 18 — O poder executivo municipal é exercido pelo Prefeito (7).

Art. 19 — O Prefeito será nomeado por decreto do Presidente da Republica, dentre os cidadãos brazileiros de reconhecida competencia, e será conservado no desempenho de suas funções enquanto bem servir (8).

Art. 24 — O Prefeito suspenderá as leis e resoluções do Conselho Municipal do Distrito Federal, oppondo-lhes veto, sempre que as julgar inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes, aos direitos dos outros municipios ou dos Estados, ou aos interesses do mesmo Distrito (9).

(4) Lei n.º 85, de 20-9-1892, art. 1.º

(5) Lei n.º 85, art. 6.º

(6) Lei n.º 939, de 29-12-1902, art. 1.º

(7) Lei n.º 85, art. 17.

(8) Lei n.º 939, art. 6.º, e Decreto Legislativo n.º 543, de 23-12-1898, art. 2.º

(9) Lei n.º 493, de 19-7-1898, art. 1.º

Consideram-se contrarias aos interesses do Districto Federal as deliberações do Conselho que, tendo por objecto actos administrativos subordinados a normas estatuidas em leis e regulamentos municipaes, violarem as respectivas leis ou os regulamentos (10).

Art. 25 — O veto opposto pelo Prefeito ás leis e resoluções do Conselho será submettido ao conhecimento do Senado Federal, qualquer que seja a natureza daquelles actos (11).

Entender-se-ha approvedo o veto, si a decisão do Senado, rejeitando-o, não reunir dous terços dos votos dos Senadores presentes (12).

Art. 26 — O Prefeito deverá, dentro do prazo improrrogavel de cinco dias, oppór por escripto o seu veto. Não o fazendo nesse prazo, entender-se-ha approvedo o acto. O prazo conta-se do dia em que o Prefeito tiver conhecimento official do acto (13).

A Reforma Constitucional de 1926 não alterou os dispositivos da Constituição de 1891 referentes ao Distrito Federal.

Vitoriosa a Revolução de 1930, o Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, "institui o Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências". (14)

A Constituição de 1934 determina que o Distrito Federal será administrado por um Prefeito, de nomeação do Presidente da República, submetida a escolha ao Senado Federal, cabendo a função legislativa a uma Câmara Municipal eletiva:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 16 JULHO DE 1934

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL
CAPÍTULO I**

Disposições Preliminares

Art. 15 — O Distrito Federal será administrado por um Prefeito, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, e demis-

sível ad nutum cabendo as funções deliberativas a uma Câmara Municipal eletiva. As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas que competem aos Estados e Municípios, cabendo-lhe todas as despesas de caráter local.

Disposições Transitórias

Art. 3.º — Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão as eleições dos membros da Câmara dos Deputados e das Assembléias Constituintes dos Estados. Uma vez inauguradas, estas últimas passarão a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no Senado Federal, a empossar aquêles e a elaborar, no prazo máximo de quatro meses, as respectivas Consti-

(10) Lei n.º 493, art. 1.º, § 3.º
(11) Decreto Legislativo n.º 543, art. 3.º
(12) Decreto Legislativo n.º 543, art. 3.º, parágrafo unico.
(13) Lei n.º 85, art. 21.

(14) DECRETO N.º 19.398, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1930

"Institui o Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências."

O Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º — O Governo Provisório exercerá discricionariamente em toda sua plenitude as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléia Constituinte, estabeleça a reorganização constitucional do País.

Art. 11 — O Governo Provisório nomeará um interventor federal para cada Estado, salvo para aquêles já organizados, em os quais ficarão os respectivos presidentes investidos dos poderes aqui mencionados.

§ 1.º — O interventor terá em cada Estado os proventos, vantagens e prerrogativas que a legislação anterior do mesmo Estado confira ao seu presidente ou governador, cabendo-lhe exercer, em toda a plenitude, não só o Poder Executivo como também o Poder Legislativo.

§ 2.º — O interventor terá, em relação à Constituição e leis estaduais, deliberações, posturas e atos municipais, os mesmos poderes que por esta lei cabem ao Governo Provisório, relativamente à Constituição e demais leis federais, cumprindo-lhe executar os decretos e deliberações daquelle no território do Estado respectivo.

§ 4.º — O interventor nomeará um prefeito para cada município, que exercerá as todas as funções executivas e legislativas, podendo o interventor exonerar-lo quando entenda conveniente, revogar ou modificar qualquer dos seus atos e resoluções e dar-lhe instruções para o bom desempenho dos cargos respectivos e regularização e eficiência dos serviços municipais.

tuições, transformando-se, a seguir, em Assembléas ordinárias, providenciando desde logo, para que seja atendida a representação das profissões.

§ 1.º — O número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, na primeira legislatura, será de um por 150 mil habitantes, até o máximo de vinte, e, dêste limite para cima de um por 250 mil habitantes, observado o disposto no art. 180; o de membros das Assembléas Constituintes dos Estados igual ao dos antigos Deputados estaduais, eleitos por sufrágio universal, igual e direto, e pelo sistema proporcional; o dos Vereadores da primeira Câmara Municipal do atual Distrito Federal, o mesmo dos antigos intendentes.

§ 3.º — No mesmo prazo dêste artigo serão realizadas as eleições para a Câmara Municipal do Distrito Federal, que elegerá o Prefeito e os representantes do Senado Federal.

Art. 4.º — Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma comissão, que, sob instruções do Governo, procederá a estudos de várias localidades adequadas à instalação da Capital. Concluídos tais estudos, serão presentes à Câmara dos Deputados, que escolherá o local e tomará sem perda de tempo as providências necessárias à mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Parágrafo único — O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara Municipal, ambos eleitos por sufrágio direto sem prejuízo da representação profissional, na forma que fôr estabelecida pelo Poder Legislativo Federal na Lei Orgânica. Estendem-se-lhe, no que lhe forem aplicáveis as disposições do art. 12. A primeira eleição para Presidente será feita pela Câmara Municipal em escrutínio secreto.

A Lei nº 196, de 18 de janeiro de 1936, institui a Lei Orgânica para o Distrito Federal. Dispondo sobre o veto do Prefeito, determina a sua apreciação pela Câmara Municipal:

**LEI N.º 196, DE 18 DE
JANEIRO DE 1936**

**Institui a Lei Orgânica para o
Distrito Federal.**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Governo

Art. 5.º — O governo do Distrito Federal será exercido por um Prefeito, e por uma Câmara Municipal, com a cooperação e assistência dos demais órgãos de que trata a presente Lei.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Da Câmara Municipal

Art. 6.º — O Poder Legislativo será exercido pela Câmara Municipal.

Art. 13 — Nos limites da competência do Distrito Federal, cabem à Câmara Municipal as funções legislativas correspondentes, observando-se as seguintes prescrições:

I — os serviços públicos serão organizados por leis básicas da iniciativa do Prefeito, mediante consulta ao Conselho-Geral, examinadas, discutidas e votadas pela Câmara Municipal, que, de futuro, não as poderá modificar parcialmente, por disposições especiais, mas só revê-los no seu todo, sempre por iniciativa do Prefeito;

II — a ampliação ou redução dos serviços e a criação de novos, somente poderão

constituir objeto de deliberação da Câmara Municipal, quando proposto pelo Prefeito, e serão sempre matéria de lei especial;

III — a revisão ou alteração de categorias do funcionalismo municipal, de seus vencimentos ou do sistema de remuneração de cargos efetivos, não prejudicará, em nenhuma hipótese, os atuais titulares;

IV — nenhum aumento ou redução de vencimentos se decretará sem que os solicite expressamente o Prefeito;

V — no tocante à desapropriação por utilidade pública municipal, sobre a qual compete à Câmara Municipal resolver sob proposta do Prefeito, sem prejuízo das atribuições especiais do mesmo Prefeito nesta matéria, fica estabelecido:

1) que podem compreender-se na desapropriação, não somente as áreas indispensáveis à completa execução das obras planejadas, senão ainda as contíguas, numa determinada zona, que se verificarem necessárias para conseguir a plena finalidade das mesmas obras, assegurar-lhes o seu inteiro valor imediato e satisfazer as suas previsíveis exigências futuras;

2) que a utilidade de desapropriação poderá ainda declarar-se com respeito aos imóveis que, em razão de sua proximidade da obra projetada, conseguirem daí uma valorização superior a 20%;

3) sempre que a desapropriação se estender a imóveis situados fora do perímetro das obras planejadas a lei designará a zona a que aquela se deve estender, fixará o

modo de utilização das parcelas não incorporadas às obras públicas, e, eventualmente, as condições a que fica sujeita a revenda dessas mesmas parcelas;

4) a desapropriação em consequência de valorização não se decretará senão depois de proceder-se administrativamente à vistoria e avaliação prévia dos imóveis, audiência do interessado e parecer favorável das repartições técnicas competentes;

5) quando o proprietário de um imóvel com frente para logradouro público recusar satisfazer o valor, arbitrado em forma legal, da área resultante da retificação do alinhamento desse logradouro e que, contígua ao seu imóvel, deverá ser a este incorporada por investidura, poderá a administração municipal decretar a desapropriação de todo o imóvel e proceder a esta, na forma da lei, pagando pelo mesmo valor que tinha antes da execução da obra pública;

VI — salvo as restrições, adiante assinaladas e o disposto no art. 41 e seu parágrafo, o orçamento será uno, incorporando-se à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos. Todavia, o fundo de educação, constituído por lei especial, e que terá escrituração à parte na contabilidade da Fazenda Municipal, constituirá depósito à disposição do Conselho de Educação, que o utilizará na forma prescrita em lei;

- VII — o Prefeito enviará à Câmara Municipal a proposta de orçamento dentro do primeiro mês da sessão legislativa ordinária;
- VIII — o orçamento da despesa se comporá de duas partes; uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior, outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização;
- IX — a lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:
- a) a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;
 - b) a aplicação do saldo, ou o modo de cobrir o déficit.
- X — é vedado à Câmara Municipal conceder créditos ilimitados;
- XI — será prorrogado o orçamento vigente se até 3 de novembro de cada ano não houver sido enviado ao Prefeito para a sanção o orçamento votado pela Câmara Municipal;
- XII — é proibido o estorno de verbas;
- XIII — nenhum crédito não decorrente de autorização orçamentária se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercício financeiro;
- XIV — a iniciativa dos projetos de lei, salvo as restrições contidas nesta lei, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito. Devidamente aprovado, será o projeto enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará. Em caso contrário, o vetará, total ou parcialmente, dentro em dez dias úteis, a contar daquele em que o receber, devolvendo nesse prazo, e com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada, à Câmara Municipal. Rejeitado o veto — para o que se exige o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em votação secreta — o Presidente da Câmara Municipal promulgará o ato; e assim procederá igualmente quando o Prefeito, transcorrido o decêndio, não houver nem sancionado, nem vetado o projeto de lei. Considerar-se-á aprovado o veto que, decorrido o prazo de trinta dias a contar de seu recebimento pela Secretaria da Câmara ou do início dos trabalhos legislativos, quando a remessa se der no intervalo das sessões, não fôr rejeitado;
- XV — sem a autorização da Câmara Municipal não poderá o Prefeito contratar a abertura de créditos bancários, a não ser por antecipação de receita, contrair empréstimos, ou outorgar concessões de serviços públicos.
-
- Art. 20** — Dentro dos limites, da competência do Distrito Federal, cabe ao Prefeito, além da iniciativa das leis, nos termos do art. 13, a direção suprema de todos os negócios públicos municipais.
- § 1.º — Compete-lhe, especialmente, por si ou auxiliado pelos Secretários, conforme as prescrições da lei municipal:
- a) sancionar e promulgar as leis;
-
- § 2.º — Logo que se instalar a Câmara Municipal, o Prefeito lhe enviará uma mensagem, informando-a de todos os atos de sua gestão no exercício anual imediatamente anterior, e prestará as suas contas.
- § 3.º — O Prefeito vetará, no seu todo ou em qualquer de suas partes, as

leis da Câmara Municipal, sempre que julgar as suas disposições inconstitucionais, contrárias à legislação federal, aos direitos das outras unidades federativas, ou aos interesses do Distrito.

.....

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 52 — As leis e regulamentos municipais, que tiverem por objetivo a organização das repartições municipais, atribuições dos funcionários, obrigações que lhes incumbem e vantagens que lhes são asseguradas, entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação no jornal incumbido da publicação dos atos oficiais do Distrito Federal. As demais leis e decretos somente obrigam dez dias depois de publicados. Poderá, todavia, a Câmara Municipal quanto às leis, e o Prefeito, quanto aos decretos, fixar prazo diverso, mais ou menos dilatado, para a obrigatoriedade desses atos. As leis de autorização jamais poderão interpretar-se no sentido de obrigar a administração a praticar o ato ou atos autorizados.

§ 1.º — Os projetos ou emendas a projetos aumentando ou diminuindo despesas, estabelecendo disponibilidades, criando ou suprimindo cargos, majorando, fixando ou diminuindo vencimentos ou quaisquer vantagens asseguradas em lei aos serventuários municipais, não serão recebidos pela Mesa da Câmara se não forem precedidos de mensagem fundamentada do Prefeito, podendo qualquer Vereador requerer, se sem esse requisito essencial forem os ditos projetos ou emendas recebidos pela Mesa, que sejam eles submetidos à apreciação do Prefeito antes do pronunciamento das Comissões permanentes e especiais, ou do Plenário. O assentimento do Prefeito ao projeto ou emenda submetido à sua apreciação, na conformidade deste parágrafo, será manifestado em mensagem devidamente fundamentada.

§ 2.º — As disposições de lei votadas e promulgadas ou sancionadas em desacordo com o dispositivo no parágrafo anterior, são nulas de pleno direito.

.....

Disposições Transitórias

Art. 4.º — Os vetos já opostos pelo Prefeito serão apreciados pela Câmara

Municipal dentro de 30 dias, a contar da inaguração da próxima sessão legislativa.

.....

A Constituição de 1937 estabelece (artigo 30) que o Distrito Federal será administrado por um Prefeito, de nomeação do Presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal (15), cabendo as funções legislativas ao Conselho Federal.

Seguiu-se, entretanto, um período de ditadura, inexistindo o Congresso Nacional.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937

Da Organização Nacional

.....

Art. 7.º — O atual Distrito Federal, enquanto sede do Governo da República, será administrado pela União.

.....

Art. 30 — O Distrito Federal será administrado por um prefeito de nomeação do Presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal, e demissível *ad nutum*, cabendo as funções deliberativas ao Conselho Federal. As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas dos Estados e Municípios, cabendo-lhe tôdas as despesas de caráter local.

(15) O Conselho Federal, pela Lei Constitucional n.º 13, de 12-11-45, passa a denominar-se Senado Federal.

LEI CONSTITUCIONAL N.º 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1945

“Dispõe sobre os Poderes Constituintes do Parlamento, que será eleito a 2 de dezembro de 1945.”

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, Considerando
.... decreta:

Art. 1.º — Os representantes eleitos a 2 de dezembro de 1945 para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão no Distrito Federal, sessenta dias após as eleições, em Assembléa Constituinte, para votar, com poderes limitados, a Constituição do Brasil.

Parágrafo único — O Conselho Federal passa a denominar-se Senado Federal.

Art. 2.º — Promulgada a Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal passarão a funcionar como Poder Legislativo ordinário.

Do Poder Legislativo

Art. 38 — O Poder Legislativo é exercido pelo Parlamento Nacional com a colaboração do Conselho de Economia Nacional e do Presidente da República, daquele mediante parecer nas matérias da sua competência consultiva e deste pela iniciativa e sanção dos projetos de lei e promulgação dos decretos-leis autorizados nesta Constituição.

§ 1.º — O Parlamento Nacional compõe-se de duas Câmaras: a Câmara dos Deputados e o Conselho Federal.

§ 2.º — Ninguém pode pertencer ao mesmo tempo à Câmara dos Deputados e ao Conselho Federal.

Do Conselho Federal

Art. 50 — O Conselho Federal compõe-se de representantes dos Estados e dez membros nomeados pelo Presidente da República. A duração do mandato é de seis anos.

Art. 53 — Ao Conselho Federal cabe legislar para o Distrito Federal e para os Territórios, no que se referir aos interesses peculiares dos mesmos.

Art. 56 — O Conselho Federal será presidido por um Ministro de Estado, designado pelo Presidente da República.

A Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, altera o art. 30 da Constituição de 1937, delegando a função legislativa do Distrito Federal ao órgão deliberativo criado pela respectiva lei orgânica:

LEI CONSTITUCIONAL N.º 9 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e,

Considerando que

decreta:

Art. 1.º — Os arts. 7.º, 9.º e parágrafo, 14, 30, 32 e parágrafo, 33, 39 e parágrafos, 46, 48, 50 e parágrafos, 51, 53, 55, 59 e

parágrafos, 61, 62, 84 e parágrafos, 65 e parágrafo, 73, 74, 76, 77, 78 e parágrafos, 79, 80, 81, 82 e parágrafo, 83, 114 e parágrafos, 117 e parágrafo, 121, 140, 174 e parágrafos, 175, 176 e parágrafo, 179 da Constituição ficam redigidos pela forma seguinte, respectivamente:

“**Art. 7.º** — A administração do atual Distrito Federal, enquanto sede do Governo da República, será organizada pela União.”

“**Art. 30** — O Distrito Federal será administrado por um prefeito de nomeação do Presidente da República, demissível ad nutum, e pelo órgão deliberativo criado pela respectiva lei orgânica.

As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas dos Estados e Municípios, cabendo-lhe todas as despesas de caráter local.”

“**Art. 50** — O Conselho Federal compõe-se de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos por sufrágio direto. A duração do mandato é de seis anos.”

“**Art. 53** — Ao Conselho Federal cabe legislar para os Territórios no que se referir aos seus interesses peculiares.”

A Constituição de 1946 estabelece que o Distrito Federal será administrado por Prefeito de nomeação do Presidente da República, aprovada a escolha pelo Senado Federal, tendo Câmara, eleita pelo povo, com funções legislativas:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º —

§ 1.º —

§ 2.º — O Distrito Federal é a Capital da União.

.....
Art. 26 — O Distrito Federal será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República, e terá Câmara, eleita pelo povo, com funções legislativas.

§ 1.º — Far-se-á a nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2.º — O Prefeito será demissível *ad nutum*.

.....
 § 4.º — Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

.....
CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 37 — O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

.....
SEÇÃO III

Do Senado Federal

.....
Art. 63 — Também compete privativamente ao Senado Federal:

- I — aprovar, mediante voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos por esta Constituição, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de Missão Diplomática de caráter permanente.

.....
CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

.....
SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 87 — Compete privativamente ao Presidente da República:

-
 IV — nomear e demitir o Prefeito do Distrito Federal (art. 26, §§ 1.º e 2.º).

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DE 18 DE SETEMBRO DE 1946

A Assembléia Constituinte decreta e promulga o seguinte

“Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

.....
Art. 4.º — A Capital da União será transferida para o planalto central do País.

§ 1.º —

§ 4.º — Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

.....
Art. 12 — Os Estados e os Municípios, enquanto não se promulgarem as Constituições estaduais, e o Distrito Federal, até ser decretada a sua lei orgânica, serão administrados de conformidade com a legislação vigente na data da promulgação deste Ato.

A vigência da Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei nº 196, de 18-1-36) é restaurada pela Lei nº 30, de 27-2-47. Assim sendo, o veto do Prefeito do Distrito Federal deverá, então, ser apreciado pela Câmara Municipal:

LEI N.º 30, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1947 (16)

Restaura a vigência da Lei Orgânica do Distrito Federal, sob n.º 196, de 18 de Janeiro de 1936.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

.....
Art. 2.º — Fica revigorada a Lei número 196, de 18 de Janeiro de 1936, no que não contrariar à Constituição e tornar exequível à existência do legislativo municipal.

Senado Federal, em 27 de Fevereiro de 1947. — Nereu Ramos, Presidente.

(16) D.O. de 11-3-1947, pág. 3.225.

Nova Lei Orgânica é, entretanto, promulgada, passando a competir ao Senado Federal a apreciação dos vetos do Prefeito do Distrito Federal:

**LEI N.º 217, DE 15 DE
JANEIRO DE 1948 (17)**

Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 1.º — O Distrito Federal será administrado por um Prefeito de nomeação do Presidente da República, e terá Câmara eleita pelo povo, com funções legislativas.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos do Governo

Art. 5.º — O Governo do Distrito Federal será exercido pelo Prefeito e pela Câmara dos Vereadores, com a cooperação e assistência dos demais órgãos de que trata a presente lei.

SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

Da Câmara dos Vereadores

Art. 6.º — O Poder Legislativo será exercido pela Câmara dos Vereadores composta de cinquenta representantes, escolhidos pelo sufrágio direto dos eleitores do Distrito Federal, na forma da lei.

SEÇÃO II

Das Leis

Art. 14 — A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Prefeito e a qualquer membro ou Comissão da Câmara.

§ 1.º — Respeitada a competência da Câmara e do Tribunal de Contas, no que concerne à organização dos serviços administrativos das respectivas secretarias, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que ampliem, reduzam ou criem empregos em serviços já existentes, alterem as categorias do funcionalismo, os seus vencimentos e o sistema de renumeração.

§ 2.º — Aprovado o projeto, será ele enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 3.º — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Distrito Federal ou da União, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o tiver recebido, e comunicará, no mesmo prazo, aos Presidentes do Senado e da Câmara dos Vereadores, os motivos do veto.

§ 4.º — O veto aposto pelo Prefeito será submetido, no mencionado decênio, ao conhecimento do Senado Federal, que, pela maioria dos senadores presentes o aprovará ou rejeitará.

§ 5.º — Rejeitado o veto, se o Prefeito não promulgar a resolução dentro de dez dias, contados da data em que houver recebido a comunicação do Senado, competirá ao Presidente da Câmara dos Vereadores promulgá-la.

§ 6.º — Considerar-se-á aprovado o veto que não fôr rejeitado dentro de trinta dias, contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado Federal ou do início dos trabalhos legislativos, quando se houver feita a remessa no intervalo das sessões.

SEÇÃO IV

Do Poder Executivo

Do Prefeito — Dos Secretários-Gerais

Art. 25 — Dentro dos limites da competência do Distrito Federal, caberá ao Prefeito, além da iniciativa das leis (artigo 14), a administração dos negócios públicos locais.

§ 1.º — Competir-lhe-á especialmente:

I — sancionar e promulgar as leis ou apor-lhes veto;

Art. 59 — Esta lei entrará em vigor oito dias depois da sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1948.
— 127.º da Independência e 60.º da República. — Eurico G. Dutra — Adroaldo Mesquita da Costa.

(17) D. O. de 20-1-1948
Ret. no D. O. de 22-1-1948
Ret. no D. O. de 23-1-1948

O Regimento Interno do Senado Federal dispõe sobre a apreciação do veto do Prefeito do Distrito Federal:

SENADO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO (15)

(Resolução n.º 3, de 1948)

TÍTULO IV

Das Comissões

CAPÍTULO II

Eleições e Atribuições

Art. 68 — A Comissão de Constituição e Justiça compete:

- a) emitir parecer sobre as proposições relativas às matérias previstas nos arts. 2.º, 3.º, 5.º, III, VII, XIV e XV, a, b, última parte, g, k, n, p e q, 48, 63, 65, VII, VIII e IX, 66, VII, 67, 94, 125, 156, § 2.º, da Constituição Federal, vetos do Prefeito do Distrito Federal (art. 14, §§ 4.º e 6.º da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948), bem como a intervenção nos Estados e o dispositivo do art. 6.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

TÍTULO VII

Das Discussões e Votações

Art. 134 — Terão duas discussões os projetos de lei iniciados no Senado e apenas uma os projetos de lei oriundos da Câmara dos Deputados, os projetos de resolução do Senado, as indicações, as emendas, os pareceres, as redações finais, os vetos do Prefeito do Distrito Federal e os requerimentos a que se referem os arts. 129 e 132.

A partir de 23 de janeiro de 1951, pela Resolução n.º I, de 1951, do Senado Federal, a votação dos vetos do Prefeito do Distrito Federal passou a ser feita em escrutínio secreto:

O Senado Federal aprova e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 1, de 1951

Art. 1.º — Acrescente-se ao art. 162 do Regimento Interno o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — Além dos casos previstos na Constituição Federal e neste Regimento, a votação se fará em escrutínio secreto quando se tratar de vetos do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de janeiro de 1951. — **Nereu Ramos**, Presidente do Senado Federal.

(D.C.N. — II — de 24-1-1951, pág. 693)

Nôvo Regimento Interno do Senado Federal, em 1955, dedica à matéria diversos dispositivos:

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL
(17-1-1955)

(Consolidação das Resoluções n.ºs 9, de 1952; 2, 15, 18, de 1953; 12, 20, 28, 29 e 30, de 1954, feita pela Mesa em obediência ao disposto no art. 214 da primeira).

TÍTULO V

Das Sessões

CAPÍTULO II

Das Atas

Art. 98 — Da Ata publicada no Diário do Congresso Nacional, constarão:

I — por extenso:

- b) os vetos do Prefeito do Distrito Federal;

(18) D.C.N. — II — de 24-2-48, págs. 1.658 a 1.665

TÍTULO VII Dos Trabalhos de Plenário

CAPÍTULO I Das Discussões e Votações

Art. 132 — Terão duas discussões os projetos de lei iniciados no Senado e apenas uma os projetos de lei oriundos da Câmara dos Deputados, os projetos de decreto legislativo, os projetos de resolução do Senado, as indicações, as emendas, os pareceres, as redações finais, os vetos do Prefeito do Distrito Federal e os requerimentos a que se refere o art. 127.

Art. 133 — Nos casos em que couber o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição virá ao Plenário com o respectivo parecer sempre que a conclusão fôr pela inconstitucionalidade e somente depois dessa votação poderá ser distribuída a outras Comissões.

§ 1.º — Reconhecida por voto do Plenário a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da proposição, não mais poderá ser argüida.

§ 2.º — A Discussão a que se refere este artigo é parte integrante da primeira, nas matérias de dois turnos e da discussão única nas dependentes de um só turno.

TÍTULO X

Dos Vetos do Prefeito do Distrito Federal

Art. 173 — Compete ao Senado o julgamento do veto do Prefeito do Distrito Federal a projetos da Câmara dos Vereadores, nos termos do art. 14 da Lei Orgânica (Lei n.º 217, de 15-1-48).

Art. 174 — Recebido o veto no Senado, será a ele atribuído um número de ordem.

Parágrafo único — Se recebidos, no mesmo expediente, dois ou mais vetos, o número de ordem será dado pela precedência, em data, do veto.

Art. 175 — Lido no expediente da sessão será o veto imediatamente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1.º — A designação do Relator na Comissão obedecerá a escala, por ordem alfabética, dos seus membros efetivos, inclusive o Presidente.

§ 2.º — Na hipótese de exercício temporário na Comissão o substituto ocupará, na escala, o lugar do substituído, independente da ordem alfabética.

§ 3.º — Sendo total o veto, o parecer concluirá pela aprovação ou rejeição em globo. Sendo parcial, poderá concluir por essa forma ou distintamente, em relação a cada disposição que houver sido vetada, do projeto.

Art. 176 — A votação em Plenário será feita mediante escrutínio secreto, proclamando-se o resultado pela maioria dos Senadores presentes.

§ 1.º — Os Senadores que aprovarem o veto usarão da "esfera branca"; os que o rejeitarem, da "esfera preta".

§ 2.º — Na hipótese de veto parcial nos termos do § 3.º, parte final, a votação será feita de duas vezes, sendo uma quanto ao grupo de disposições vetadas com parecer favorável ao veto, e outra quanto ao grupo de disposições cujo veto obteve parecer contrário, ressalvados, em ambos os casos, os destaques.

Art. 177 — Considerar-se-á aprovado o veto que não fôr votado dentro de trinta dias, contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado, ou do início dos trabalhos legislativos, quando se houver feito a remessa no intervalo das sessões. (Art. 14, § 6.º, da Lei Orgânica.)

§ 1.º — Na contagem do prazo, exclui-se o dia da entrada do veto e inclui-se o dia do término, salvo se este fôr domingo ou feriado, ou nêle não funcionar, regimentalmente, o Senado.

§ 2.º — O prazo é ininterrupto e somente se suspende por:

- a) superveniência das férias parlamentares compreendidas nestas o dia da instalação do Congresso Nacional e o tempo do seu funcionamento extraordinário, quando convocado para fim especial;
- b) força maior ou caso fortuito que impeça o Senado de reunir-se, não se compreendendo entre esses motivos a falta de quorum ou deliberação unilateral do próprio Senado.

Art. 178 — Rejeitado o veto a Mesa do Senado fará imediata comunicação à Mesa da Câmara dos Vereadores, para o efeito da promulgação.

Art. 179 — Os casos omissos neste Capítulo serão supridos pelas disposições regimentais de caráter geral.

O Regimento do Senado Federal, de 1959, dedica à questão os seguintes artigos:

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

(Resolução n.º 2, de 1959)

**TÍTULO V
Das Comissões**

**CAPÍTULO VI
Das Atribuições**

Art. 86 — A Comissão de Constituição e Justiça compete:

a) emitir parecer sobre as proposições relativas às seguintes matérias:

24) vetos do Prefeito do Distrito Federal (Lei n.º 217, de 15-1-48, art. 14, §§ 4.º e 6.º);

**TÍTULO VI
Das Sessões**

**Seção IV
Da Ordem do Dia**

Art. 170 — A matéria dependente de pronunciamento das Comissões só será incluída em Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos, observado o interstício de que trata o artigo 273.

Art. 171 — A inclusão em Ordem do Dia, independentemente de parecer, só poderá dar-se nas seguintes hipóteses:

I — por deliberação do Senado:

a) se transcorridos os prazos regimentais para o pronunciamento das Co-

missões, estas não houverem oferecido os seus pareceres;

b) quando se tratar de proposição de sessão legislativa anterior;

II — por ato do Presidente:

c) quanto a veto do Prefeito do Distrito Federal, se faltarem cinco dias para se esgotar o período para o pronunciamento do Senado, ou a sessão legislativa.

§ 1.º — A matéria nas condições previstas nas alíneas c e d será incluída na Ordem do Dia com precedência sobre qualquer outra, ainda que em regime de urgência e com votação iniciada, salvo o disposto no parágrafo único do art. 328.

**TÍTULO VII
Das Atas e Dos Anais**

**CAPÍTULO I
Das Atas**

Art. 201 — Da Ata publicada no *Diário do Congresso Nacional* constarão:

I — por extenso:

b) os vetos do Prefeito do Distrito Federal;

**TÍTULO VIII
Das Proposições**

**CAPÍTULO III
Da Numeração das Proposições**

Art. 246 — As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I — terão numeração anual, em séries específicas:

j) os vetos do Prefeito do Distrito Federal.

TÍTULO IX

Dos Trabalhos de Plenário

CAPÍTULO I

Das Discussões e Votações

Seção I

Dos Turnos a Que Estão

Sujeitas as Proposições

.....

Art. 264 — Terá dois turnos o projeto de lei iniciado no Senado e apenas um o projeto de decreto legislativo, o projeto de lei oriundo da Câmara dos Deputados, as emendas da Câmara a projetos do Senado, o projeto de resolução do Senado, as emendas, os pareceres, as redações finais, os vetos do Prefeito do Distrito Federal e os requerimentos.

.....

CAPÍTULO V

Da Votação

Seção I

Das Modalidades de Votação

.....

Art. 278 — Será secreta a votação:

- a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

- a-7) vetos do Prefeito do Distrito Federal;
-

Seção IV

Da Preferência

Art. 309 — Conceder-se-á preferência mediante deliberação do Plenário:

- 1) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia, desde que compreendidas no mesmo grupo da discriminação no art. 168;
-

Parágrafo único — A preferência deverá ser requerida:

- a) antes de anunciar a proposição sobre a qual deva ser concedida na hipótese do n.º 1;
-

TÍTULO XII

Do Senado no Desempenho de suas Atribuições Privativas

CAPÍTULO VI

Do Veto do Prefeito do Distrito Federal

Art. 355 — Na apreciação do veto do Prefeito do Distrito Federal a projeto da Câmara do Distrito Federal (Lei n.º 217, de 15-1-1948), observar-se-ão as seguintes normas:

- a) recebido o veto, ser-lhe-á atribuído número de ordem;
- b) recebidos, no mesmo expediente, dois ou mais vetos, o número de ordem será dado pela precedência do número da respectiva mensagem;
- c) lido no Expediente da sessão, será o veto imediatamente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça;
- d) a designação do relator, na Comissão, obedecerá à escala, por ordem alfabética dos seus membros efetivos, inclusive o Presidente;
- e) na hipótese de exercício temporário, na Comissão, o substituto ocupará, na escala, o lugar do substituído, independente da ordem alfabética;
- f) sendo total o veto, o parecer concluirá pela aprovação ou rejeição em globo, vedada a cisão. Sendo parcial, poderá concluir por essa forma ou distintamente, em relação a cada disposição vetada;
- g) a votação em Plenário far-se-á sobre o próprio veto, em escrutínio secreto;
- h) na hipótese de veto parcial, nos termos da alínea f, parte final, a votação será feita, salvo destaques, em duas partes, conforme tenha sido favorável ou contrário o pronunciamento da Comissão;
- i) considera-se aprovado o veto não votado dentro de trinta dias;
- j) esse prazo contar-se-á a partir da data da leitura do veto no Expediente do Senado, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o ter-

- minal, se este não fôr domingo, feriado ou dia em que, regimentalmente, o Senado não funcione;
- k) o prazo é ininterrupto e somente se suspende por:
- 1) férias parlamentares, nestas compreendido o período necessário à organização do Senado para o seu funcionamento normal, no início de cada sessão legislativa;
 - 2) convocação extraordinária do Congresso Nacional para determinado fim;
 - 3) não funcionamento do Senado por força maior ou caso fortuito, não se compreendendo nesta hipótese, a falta de quorum ou deliberação do próprio Senado;
- l) rejeitado o veto, a Mesa do Senado fará imediata comunicação ao Prefeito e à Mesa da Câmara do Distrito Federal, para o efeito da promulgação.

Art. 356 — Os casos omissos neste Capítulo serão supridos pelas disposições regimentais de caráter geral.

A Emenda Constitucional nº 2, de 3 de julho de 1956, dispõe sobre a eleição do Prefeito do Distrito Federal:

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 2,
DE 3 DE JULHO DE 1956**

Art. 1.º — O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, estes e aquele, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos.

Parágrafo único — A primeira eleição para Prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental.

Até 1960, foi o seguinte o número de votos apreciados pelo Senado Federal (19)

Ano	Vetos
1915	5
1918	9
1919	18
1920	68

1923	38
1924	47
1926	49
1927	53
1929	27
1948	112
1949	53
1950	62
1951	8
1952	7
1953	9
1954	4
1955	6
1956	8
1957	7
1958	8
1959	10
1960	2

A 13 de abril de 1960, é promulgada a Lei nº 3.751 que dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal.

A capital federal é transferida para Brasília.

**LEI N.º 3.751, DE 13 DE
ABRIL DE 1960 (30)**

Dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal.

D.O. de 13-4-1960
Ret. D.O. de 3-6-1960

**CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo**

Seção I

Da Câmara do Distrito Federal

Art. 6.º — O Poder Legislativo será exercido pela Câmara do Distrito Federal, (31) composta de vinte vereadores, eleitos pelo povo, por ocasião das eleições para o Congresso Nacional.

(19) Fonte: de 1915 a 1929 — Relatório da Presidência, 1952, Vol. I, págs. 331 a 334, e, de 1948 a 1960, fichas da Diretoria do Expediente, gentilmente cedidas pela sua Diretora, D. Nair Cardoso.

(20) Lei Orgânica específica do Distrito Federal a partir do momento em que este passou a ser Brasília.

(21) Vide art. 40. A Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, convocou a Assembléa Constituinte do Estado da Guanabara (veja o art. 4.º das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1946) para a feitura de sua Constituição Estadual. Assim, o Rio de Janeiro, antigo Município neutro da Corte e Capital Federal, desde 1889 a 1960, passou a ser um Estado Federado.

Art. 8.º — Compete à Câmara do Distrito Federal:

-
- II — legislar sobre as matérias de competência do Distrito Federal, e em caráter supletivo ou complementar, sobre as mencionadas no art. 6.º da Constituição, respeitadas as leis federais que regulam a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal;
-

Seção II
Das Leis

Art. 9.º — A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Prefeito e a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

§ 1.º — Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que importem na criação ou redução de empregos em serviços já existentes, na alteração das categorias do funcionalismo, de seus vencimentos ou sistemas de remuneração, e na criação de novas repartições, autarquias ou sociedade de economia mista.

§ 2.º — Aprovado o projeto, será êle enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 3.º — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Distrito Federal ou da União, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados daqueles em que o tiver recebido, e comunicará, no mesmo prazo, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara do Distrito Federal os motivos do veto.

§ 4.º — O veto aposto pelo Prefeito será submetido, no mencionado decêndio, ao conhecimento do Senado Federal, considerando-se aprovadas disposições vetadas, se assim o decidir o voto da maioria dos Senadores.

§ 5.º — Rejeitado o veto, se o Prefeito não promulgar a resolução dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que houver recebido a comunicação do Senado Federal, competirá ao Presidente da Câmara do Distrito Federal promulgá-la.

§ 6.º — Considerar-se-á aprovado o veto que não fôr rejeitado dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebi-

mento pela Secretaria do Senado Federal ou do início dos trabalhos legislativos, quando se houver feito remessa no intervalo das sessões.

.....

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e dos Secretários-Gerais

.....

Art. 20 — Compete ao Prefeito, além da iniciativa das leis, a administração dos negócios públicos locais, e especialmente:

- I — sancionar e promulgar as leis ou vetar, total ou parcialmente, os seus dispositivos;
-

TÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 40 — As leis do Distrito Federal, até que se instale a Câmara respectiva, serão feitas pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República.

.....

Já em Brasília, o Congresso Nacional promulga a Emenda Constitucional nº 3, que determina:

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 3,
DE 8 DE JUNHO DE 1961

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte EMENDA CONSTITUCIONAL:

I

Art. 1.º — A lei federal no Distrito Federal e nos Territórios, regulará a organização administrativa e judiciária e, observadas as normas gerais estabelecidas nesta Constituição relativamente à União, disporá sobre:

- I — a criação e extinção de cargos e serviços públicos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- II — a votação dos tributos e do orçamento;

III — a abertura de crédito e operações financeiras.

II

Art. 2.º — O Distrito Federal será administrado por um Prefeito, nomeado pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal, e terá Câmara eleita pelo povo, com as funções que a lei federal lhe atribuir.

III

Art. 3.º — Compete ao Congresso Nacional fixar a data das primeiras eleições de representantes do Distrito Federal ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Câmara do Distrito Federal, e exercer, até que esta se instale, a função legislativa em todos os assuntos da competência do Distrito Federal.

.....
A Emenda Constitucional nº 4, de 1961, reza:

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4, DE 1961

ATO ADICIONAL

Institui o sistema parlamentar de Governo.

CAPÍTULO II

Do Presidente da República

.....
Art. 3.º — Compete ao Presidente da República:

.....
XVI — nomear, com aprovação do Senado Federal, e exonerar, por indicação do presidente do Conselho, o Prefeito do Distrito Federal, bem como nomear e exonerar os membros do Conselho de Economia (art. 205, § 1.º).

Esta Emenda foi revogada pela Emenda Constitucional nº 6, de 23 de janeiro de 1963.

A Emenda Constitucional nº 17, de 26 de novembro de 1965, dispõe sobre a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei sobre o Distrito Federal.

Observe-se que, nesta fase, transferida a capital para Brasília, competia ao

Congresso Nacional — Câmara dos Deputados e Senado Federal — a função legislativa em todos os assuntos da competência do Distrito Federal (art. 3º da Emenda Constitucional nº 3). A medida, que tinha caráter provisório (...até que a Câmara do Distrito Federal se instale...), prevaleceu até 15 de março de 1967, quando entrou em vigor a Constituição de 1967.

Neste período, competia ao Congresso Nacional — em sessão conjunta — deliberar sobre o veto aposto pelo Presidente da República aos projetos de lei relativos ao Distrito Federal.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1965

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....
Art. 6.º — Os parágrafos do art. 67 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

.....
"§ 7.º — Os projetos de lei sobre o Distrito Federal serão examinados em comissão mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e votados separadamente nas duas Casas, observados os prazos estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º deste artigo. (22)

.....
§ 10 — Os prazos estabelecidos neste artigo para a elaboração legislativa não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional."

(22) "§ 3.º — A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados, e sua votação deverá estar concluída dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento. Findo este prazo, sem deliberação, o projeto passará ao Senado Federal com a redação originária, e a revisão, discutida e votada num só turno, deverá ser concluída dentro de 45 (quarenta e cinco) dias. Esgotado o prazo, sem deliberação, considerar-se-á aprovado o texto como provelo da Câmara dos Deputados.
§ 4.º — A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas."

Podemos exemplificar com o veto aposto ao projeto de lei que dispunha sobre a organização administrativa do Distrito Federal:

**LEI N.º 4.545, DE 10 DE
DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências”.

D.O. de 14-12-64, pág. 11.385

D.O. de 2-2-65, pág. 1.257

Histórico:

Câmara — PROJETO N.º 1.486, DE 1963 (N.º 288/64, no Senado) “Dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal” — Autor: Poder Executivo. Enviado à sanção, recebeu veto parcial, através a Mensagem n.º 518/64 (n.º 770, na origem) — D.C.N. — II de 6-2-65 (Supl.) — pág. 81. Relatório n.º 27/65 — Da Comissão Mista (Relator: Sen. Aurélio Vianna) — D.C.N. — II de 21-4-65 — pág. 324. Votação: mantidos os 12 primeiros dispositivos vetados. D.C.N. — Conjunta de 5-5-65. Continuação da votação: mantidos os 8 seguintes dispositivos vetados — D.C.N. — Conjunta de 6-5-65 — pág. 307.

A Constituição de 1967 traz importante inovação na matéria versada estipulando que compete ao Senado Federal, privativamente, legislar sobre o Distrito Federal:

**CONSTITUIÇÃO DO BRASIL
(Promulgada em 24-1-1967)**

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO IV

**Do Distrito Federal e
dos Territórios**

Art. 17 — A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º — Caberá ao Senado discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

Do Poder Legislativo

Seção III

Do Senado Federal

Art. 45 — Compete, ainda privativamente, ao Senado:

III — legislar sobre o Distrito Federal, na forma do art. 17, § 1.º,

TÍTULO V

**Das Disposições Gerais
e Transitórias**

Art. 189 — Esta Constituição será promulgada, simultaneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.

Na vigência da Constituição de 1967, o Presidente da República veta parcialmente o Projeto de Lei n.º 115, de 1968, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que fora aprovado pelo Senado Federal no uso da sua atribuição privativa.

**LEI N.º 5.538, DE 22 DE
NOVEMBRO DE 1968**

“Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências”.

D.O. de 27-11-68, pág. 10.289

Histórico:

Senado — PROJETO DE LEI N.º 115, DE 1968 (DF) — “Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências”. — Autor: Poder Executivo (Mensagem n.º 312/68 (N.º 619/68, na origem). (23) Enviado à sanção, recebeu veto parcial através a Mensagem n.º 405/68 (n.º ... 777/68, na origem), sendo distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

(23) D.C.N. — II de 1-12-1968, pág. 6.690

Quando da discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 129, de 1968 (DF) (24) “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências”, o Sr. Senador Clodomir Millet ao proferir o parecer da Comissão de Finanças, citou o caso do veto em apreço, lembrando da competência exclusiva do Senado para examinar matéria referente à administração do Distrito Federal.

O SR. CLODOMIR MILLET (Para emitir parecer. Não foi revisto pelo orador.) (...) Devo ainda ressaltar que a nossa responsabilidade, no particular, é muito grande, porque, de acordo com o art. 17 da Constituição, cabe exclusivamente ao Senado examinar toda a matéria referente à administração do Distrito Federal.

A Lei Orgânica que votamos agora e o quadro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que estamos votando são do exame privativo do Senado Federal.

Já estou estranhando até que, no projeto do Governo, que acaba de chegar ao Congresso Nacional sobre o aumento da Magistratura, se tenha incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, matéria que teria de ser votada pelas duas Câmaras, em conjunto, quando nessa parte, só o Senado deve se manifestar.

Agora mesmo estamos recebendo um veto que o Sr. Presidente após ao Projeto de Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, veto que vem encaminhado ao Senado e não ao Congresso. Nós, que estamos à examinar veto relativo a matéria que nós votamos e que se vai constituir em lei, cujos artigos não receberam sanção do Presidente da República. Não estranho, portanto, que neste projeto que vai ser submetido ao Congresso. Nós, que estamos a examinar veto aumento do Procurador-Geral do Tribunal de Contas, ao Procurador-adjunto do Tribunal de Contas do Distrito Federal, gratificação do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, gratificação do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quando a matéria não é para ser discutida pelo Congresso e, sim, pelo Senado.

Pediria a atenção de V. Exa. para o caso a que me estou referindo, porque, tendo sido o projeto encaminhado ao

Presidente do Senado para que seja convocado o Congresso Nacional para apreciação de matéria e havendo, neste projeto, matéria que é da competência do Senado, a mesma teria que ser expurgada do projeto para justo cumprimento do dispositivo expresso na Constituição (...)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Respondendo ao nobre Senador Clodomir Millet devo informar que, neste momento, estou enviando à Presidência da Comissão de Constituição e Justiça, consulta sobre o assunto que V. Exa. acaba de focalizar.

O Sr. Clodomir Millet (Pela ordem.) — Sr. Presidente, sobre o projeto que veio, hoje, do Executivo?

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência encaminhou à Comissão de Constituição e Justiça expediente nestes termos:

Em de novembro de 1968
SP/

Senhor Presidente

Com a Mensagem n.º 405/68 (n.º 777/68, na origem), foram restituídos ao Senado os autógrafos do Projeto de Lei do Senado n.º 115/68 DF, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências, sancionado, em parte, pelo Presidente da República e com razões dos vetos apostos a vários de seus dispositivos.

2. De acordo com o disposto no art. 45 do Regimento Comum, recebido o teor do veto, o Presidente do Senado o fará ler e enviará cópia ao Presidente da Câmara dos Deputados, convocando o Congresso Nacional com a antecedência mínima de 15 dias e máxima de 25.

Trata-se de projeto cuja apreciação, de acordo com o disposto no § 1.º do art. 17 combinado com o inciso III do art. 45 da Constituição do Brasil, é da competência privativa do Senado Federal, conforme se vê:

“Art. 17 — A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º — Caberá ao Senado discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária,

(24) D.C.N. — II de 1-12-1968, pág. 6.718

serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

.....
 "Art. 45 — Compete, ainda, privativamente, ao Senado:

.....
III — legislar sôbre o Distrito Federal, na forma do art. 17, § 1.º e, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, nêle exercer as atribuições mencionadas no art. 71".

3. Em se tratando, porém, de veto, dispõe a Constituição:

"Art. 62 —

§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente...

§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado, éste convocará as 2 (duas) Câmaras para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República."

4. Dispõe, ainda, o art. 49 do Regimento Comum:

"Art. 49 — A votação não versará sôbre o veto, mas sôbre o projeto vetado."

5. Em se tratando do primeiro caso que ocorre nas referidas circunstâncias, esta Presidência, antes de dar tramitação à matéria, solicita o parecer dessa Comissão sôbre as implicações advindas da aplicação das normas constitucionais e regimentais citadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — **Gilberto Marinho**, Presidente do Senado Federal.

O SR. CLODOMIR MILLET — Agradeço, Sr. Presidente, mas queria chamar a atenção para outro fato: o projeto que veto, hoje, e que vai ser decidido pelo Congresso Nacional, referentemente ao aumento da magistratura, contém dispositivos que serlam da competência privativa do Senado examinar, quais sejam

aumento dos vencimentos do Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, dos Procuradores Adjuntos, do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, gratificações etc., e tanto como o da Lei Orgânica criando o lugar de Procurador-Adjunto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Trata-se de matéria enquadrada no art. 12.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Mesa fará a advertência nos termos em que V. Exa. situa, acreditando que assim está colaborando com o Poder Executivo."

Em resposta à Consulta do Sr. Presidente do Senado Federal, o Sr. Senador Clodomir Millet, na Comissão de Constituição e Justiça, emitiu o seguinte parecer para publicação para estudo no Diário do Senado, tão logo reaberto o Congresso Nacional declarado em recesso pelo Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968:

O Sr. Presidente do Senado se dirige a esta Comissão, pelo Ofício n.º SP/133, para expor o seguinte:

I — Foram restituídos ao Senado os autógrafos do Projeto de Lei do Senado n.º 115/68-DF, que dispõe sôbre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências, "sancionado, em parte, pelo Presidente da República e com as razões dos vetos apostos a vários de seus dispositivos".

II — Na forma do que estabelece o art. 45 do Regimento Comum, o Presidente do Senado deveria convocar o Congresso Nacional com a antecedência mínima de 15 e máxima de 25 dias, depois de lido o veto e enviada cópia do mesmo ao Presidente da Câmara dos Deputados.

III — Trata-se de projeto cuja apreciação cabe privativamente ao Senado Federal, nos termos do § 1.º do art. 17, combinado com o inciso III do art. 45 da Constituição Federal.

IV — Aplicando-se, porém, quanto ao veto, o que dispõe a Constituição (art. 62, §§ 1.º e 3.º), o Presidente do Senado, depois de

receber a comunicação, deverá convocar as duas Câmaras, para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, "considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes, em escrutínio secreto".

- V — O Regimento Comum (art. 49) prescreve que a votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto vetado.

E assim conclui o seu officio o Sr. Presidente do Senado:

"Em se tratando do primeiro caso que ocorre nas referidas circunstâncias, esta Presidência, antes de dar tramitação à matéria, solicita o parecer dessa Comissão sobre as implicações advindas da aplicação das normas constitucionais e regimentais citadas."

Antes de responder, formalmente, à consulta do Sr. Presidente do Senado, permitimo-nos fazer as seguintes considerações:

- I — O Projeto de Lei do Senado n.º 115/68 foi encaminhado a esta Casa pelo Sr. Presidente da República, acompanhando a Mensagem n.º 312, dirigida aos "Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal", tendo sido invocado o § 1.º do art. 54 da Constituição, para o fim especial de deixar explícito que, esgotado o prazo de 45 dias para sua apreciação, sem deliberação, o projeto seria considerado como aprovado. Não se poderia cogitar de sua tramitação nas duas Câmaras, com igual prazo para cada uma, como prescreve o mesmo art. 54, *caput*, da Lei Maior, porque, se assim fôra, tratando-se de projeto de iniciativa do Presidente da República, e, no caso, de sua competência exclusiva (art. 60 — IV — da Constituição), a sua discussão e votação teriam de começar na Câmara dos Deputados, como, taxativamente, estatui o art. 59, parágrafo único, da Constituição.

- II — Na Mensagem do Sr. Presidente da República se declara que o projeto em questão é submetido à deliberação dos Senhores Senadores, nos termos do art.

17, § 1.º, da Constituição, que estabelece:

"Caberá ao Senado discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal."

- III — O Senado discutiu e votou o projeto, considerando-o de sua competência privativa, tal como prescreve o art. 45, III, da Constituição:

"Legislar sobre o Distrito Federal, na forma do artigo 17, § 1.º, e, com o auxilio do respectivo Tribunal de Contas, nêle exercer as atribuições mencionadas no art. 71."

- IV — Devolvendo os autógrafos, em Mensagem endereçada aos "Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal", o Sr. Presidente da República submeteu à deliberação do Senado os vetos apostos a dispositivos do projeto, embora haja feito referência ao artigo 62, § 1.º, da Constituição, segundo o qual a comunicação dos motivos do veto deveria ser feita ao Presidente do Senado Federal. O fato de se ter dirigido aos Senhores Senadores estaria a indicar que não deveria o Sr. Presidente desta Casa aplicar o disposto no § 3.º do mesmo artigo 62, mencionado no officio que endereçou a esta Comissão, do qual, *apenas, se aproveita, no caso em lide*, a observação de que o que se aprova é o projeto e não o veto.

- V — Assim, o projeto foi discutido e votado no Senado. Sancionado, em parte, pelo Sr. Presidente da República, ao Senado foram encaminhados os vetos. Só ao Senado cabe examinar novamente o projeto, nas partes vetadas pelo Sr. Presidente da República, mesmo porque o que se vota é o projeto e não o veto. Não poderia a outra Câmara participar da confirmação ou não de uma votação anterior, se nesta não tomara parte.

- VI — Tratando-se de matéria da competência privativa do Senado, não há que invocar disposi-

tivos do Regimento Comum que, na espécie, nem supletivamente poderia ser aplicado, eis que constitui inovação da Constituição de 1967 a atribuição conferida ao Senado para legislar sobre o Distrito Federal.

VII — Como nada há na Constituição sobre vetos apostos a projetos de tramitação restrita ao Senado, nem foi feita a reforma do Regimento do Senado para adaptá-lo à Lei Básica, não bastará responder-se à consulta, ora em exame, que não cabe a aplicação das normas constitucionais e regimentais referidas no ofício do Sr. Presidente do Senado, mas há que acrescentar, diante da omissão regimental, a orientação a ser sugerida para o encaminhamento da discussão e votação dos vetos no Senado Federal.

VIII — Quando o Distrito Federal tinha a sua Câmara de Vereadores, a esta cabia fazer suas leis, mas se o Prefeito as vetava, ao Senado cabia se pronunciar sobre os vetos (artigo 9.º, §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960). O artigo 355 do Regimento Interno do Senado estabelece as normas para a apreciação dos vetos do Prefeito do Distrito Federal, na conformidade do que prescreviam os citados dispositivos da Lei n.º 3.751, de 1960. O art. 90-A do Regimento Interno dispõe que compete à Comissão do Distrito Federal opinar sobre os vetos do Prefeito do Distrito Federal (letra d).

IX — Verifica-se que o exame dos vetos do Prefeito do Distrito Federal, pelo Senado, não obedecia às mesmas normas que o Regimento Comum traça para a apreciação dos vetos do Sr. Presidente da República, pelo Congresso Nacional. Assim é que, naqueles, o parecer cabe à Comissão do Distrito Federal e será conclusivo — pela aprovação ou rejeição — e no Plenário a votação se faz sobre o próprio veto, em escrutínio secreto. A Lei n.º 3.751, antes mencionada, estabelecia que a disposição vetada se considera-

ria aprovada se assim o decidisse o voto da maioria dos Senadores.

X — Com o advento da nova Constituição, sendo da iniciativa do Sr. Presidente da República os projetos de lei sobre o Distrito Federal, cujo exame cabe privativamente ao Senado, a êste deve caber também a deliberação sobre os vetos, devendo ser urgentemente reformulado o dispositivo do seu Regimento Interno que cuida da matéria (art. 355), cabendo à Comissão Diretora providenciar a elaboração do competente projeto de Resolução.

Tendo em vista os elementos informativos acima enumerados, e enquanto não se faz a reforma regimental sugerida, opinamos no sentido de que, com relação ao Projeto de Lei n.º 115, de 1968, sobre que versa a consulta, o Sr. Presidente do Senado o encaminhe à Comissão do Distrito Federal para que emita parecer sobre os vetos do Sr. Presidente da República, submetendo, em seguida, à consideração do Plenário a matéria vetada, aplicando-se, no que couber, o disposto no referido artigo 355 do Regimento Interno. Se o veto for rejeitado pelo Senado, o projeto será enviado, para promulgação, ao Presidente da República, adotando-se as providências do § 4.º do artigo 62 da Constituição, se a lei não for promulgada dentro de 48 horas.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Entretanto, permanecendo em recesso o Congresso Nacional, o Presidente da República baixou decreto-lei, mantendo vetos não apreciados, entre os quais está consignado o veto aposto ao projeto de lei que focalizamos. Assim, a questão permanece em suspenso.

**DECRETO-LEI N.º 618,
DE 10 DE JUNHO DE 1969 (25)**

Mantém vetos não apreciados pelo Congresso Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968; e

Considerando ser de interesse público uma decisão definitiva e imediata sobre

numerosos vetos pendentes de apreciação pelo Congresso Nacional;

Considerando que legislação superveniente já dispõe sobre parte das matérias vetadas criando-se assim uma expectativa prejudicial ao ordenamento jurídico do País, decreta:

Art. 1.º — Ficam mantidos os vetos totais ou parciais opostos pelo Presidente da República, que ainda não foram apreciados pelo Congresso Nacional, relativos às matérias constantes dos seguintes autógrafos:

I — PROJETOS TOTALMENTE VETADOS:

II — PROJETOS PARCIALMENTE VETADOS E SANCIONADOS:

2.º Projeto n.º SF-115-68, que dispõe sobre a organização do Tribunal de

Contas do Distrito Federal, e dá outras providências — transformado na Lei n.º 5.538, de 22 de novembro de 1968, vetados os seguintes dispositivos: art. 16; parágrafo único do art. 18; art. 20; art. 25 e parágrafos; art. 26; § 2.º do art. 28; inciso V do art. 31; art. 32 e parágrafo único; art. 52; inciso II do art. 57; e art. 59.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. —
A. COSTA E SILVA — Luis Antônio da Gama e Silva.

2.º CAPÍTULO

APRECIÇÃO DOS VETOS

Assuntos

1 — Cisão de veto	Veto nº 1, de 1948
2 — Cisão de veto parcial	Veto nº 8, de 1948
3 — Cisão de veto total	Veto nº 20, de 1949
4 — Cisão de veto total	Veto nº 48, de 1949
5 — Cisão de veto total	Veto nº 53, de 1949
6 — Cisão de veto total	Veto nº 1, de 1950
7 — Cisão de veto total	Veto nº 20, de 1950
8 — Cisão de veto total	Veto nº 1, de 1956
9 — Convocação do Senado Federal no intervalo das sessões legislativas para deliberar sobre matérias de sua competência exclusiva, dentre elas "A Apreciação dos Vetos do Prefeito do Distrito Federal"	
10 — Decurso de prazo	Veto nº 41, de 1948
11 — Decurso de prazo	Veto nº 69, de 1948
12 — Decurso de prazo	Veto nº 16, de 1949
13 — Decurso de prazo	Veto nº 1, de 1950
14 — Decurso de prazo	Veto nº 14, de 1950
15 — Decurso de prazo	Veto nº 15, de 1950
16 — Prazo para preclusão do veto	
17 — Prazo para pronunciamento sobre veto	
18 — Prazo do veto — interrupção (sessão legislativa convocada para fim especial — interpretação) ...	Veto nº 6, de 1957
19 — Razões do veto	Veto nº 38, de 1948
20 — Razões do veto	Veto nº 4, de 1950

APRECIÇÃO DOS VETOS

Diversas questões de real interesse surgiram na apreciação de vetos do Prefeito pelo Senado Federal.

1. Quando da discussão única do parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Veto nº 1, de 1948, foi levantada a questão da cindibilidade do veto:

PARECER N.º 202, de 1948 (26)

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o veto n.º 1, de 1948.

Relator: Senador Augusto Meira.

Na sua Mensagem n.º 82, de 3 de novembro de 1947, dirigida aos Membros da Câmara do Distrito Federal, o Sr. Prefeito veta parcialmente o projeto de lei a que se refere a dita Mensagem, referindo-se ao ensino primário, secundário e superior e profissional, a cargo da Prefeitura. O Senhor Prefeito fundamenta o veto parcial no fato de a dita Lei importar em aumento grande de despesa e implicar criação de novos cargos o que só pode ser feito, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, por iniciativa do Prefeito.

Em face disto, opinamos no sentido de ser aprovado pelo Senado o veto parcial do Sr. Prefeito por isso que tem todo o apoio da Lei.

Sala das Comissões, em 30 de março de 1948. — **Attilio Vivacqua, Presidente.** — **Augusto Meira, Relator.** — **Waldemar Pedrosa.** — **Filinto Müller** — **Etelvino Lins** — **Verginaud Wanderley.**

Discussão única do Parecer número 202, de 1948 (27), da Comissão de Constituição e Justiça, favorável ao veto n.º 1, do Sr. Prefeito do Distrito Federal, oposto parcialmente ao Projeto da Câmara dos Vereadores que concede preferência aos ex-combatentes e seus dependentes, para a matrícula nas casas de ensino da Prefeitura.

(Assume a Presidência o Sr. Ne-reu Ramos, Presidente).

O SR. PRESIDENTE — O Sr. Prefeito Municipal fundamenta o veto parcial no fato do projeto de lei importar em grande aumento de despesa e implicar na criação de novos cargos, o que, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Fe-

deral, só pode ser feito por iniciativa do Prefeito. A Comissão opinou no sentido da aprovação do veto parcial.

O SR. ATTÍLIO VIVACQUA (Pela ordem.) — Sr. Presidente, desejo, para nossa orientação, saber de V. Ex.ª se serão submetidos à aprovação os pareceres ou as resoluções vetadas.

O SR. PRESIDENTE — A Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 14, § 4.º, diz o seguinte:

“O veto oposto pelo Prefeito será submetido, no mencionado decênio, ao conhecimento do Senado Federal que, pela maioria dos Senadores presentes, o aprovará ou rejeitará.”

Por conseguinte, é submetido à deliberação do Senado o veto do Prefeito do Distrito Federal, tal como ocorre com o veto do Sr. Presidente da República.

Em discussão o Parecer n.º 202, de 1948, da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. FERREIRA DE SOUZA (Pela ordem.) — Sr. Presidente, excusado é dizer que estou de inteiro acôrdo com a solução por V. Ex.ª dada à questão anterior e que corresponde inteiramente à posição que eu já havia manifestado entre colegas.

Quero, porém, pedir a atenção de V. Ex.ª e do Senado, para que previamente resolvamos como deveremos proceder nos casos em que a Comissão de Constituição e Justiça opine, em parte, pela aprovação do veto e, em parte, pela rejeição.

Eu me permitiria sugerir que nesta hipótese, fôsse submetido o veto ao pronunciamento do Senado, por partes. O parecer passaria a ser considerado como proposta da Comissão.

O Sr. Verginaud Wanderley — Não vale a maioria?

O SR. FERREIRA DE SOUZA — O parecer é da Comissão. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE — Realmente, desde que o parecer conclui pela aprovação de uma parte do veto e rejeição de outra, a Mesa terá que dividir a matéria, de modo a permitir que o Senado delibere convenientemente e exerça sua função com plena autonomia.

O SR. ANDRADE RAMOS (Pela ordem.) Sr. Presidente, não tenho dúvida alguma em que a função do Senado

(26) D.C.N. — II de 1-4-1948, pág. 2.031

(27) D.C.N. — II de 2-4-48, pág. 2.070

é rejeitar ou aprovar o veto. Considero apenas instrutivos os pareceres da Comissão Técnica.

No caso formulado por V. Ex.^a em que a conclusão do parecer da Comissão é, em parte, favorável ao veto e em parte, contrário, pergunto se o Senado pode dividir sua deliberação aprovando um dispositivo e rejeitando outro.

A mim parece que não. Temos que aprovar ou rejeitar integralmente o veto.

O SR. FERREIRA DE SOUZA (Pela ordem.) Sr. Presidente, desejo dar uma explicação a respeito da questão de ordem suscitada pelo nobre Senador Andrade Ramos.

A resolução é da Comissão. E como tive parte saliente na adoção do critério, parece-me que devo oferecer esclarecimentos.

Sustentei a seguinte tese, adotada pela Comissão: sendo global, o veto oposto pelo Prefeito, é incidível, não podendo o Senado escolher determinados artigos da resolução para aprová-los ou rejeitá-los; quando, porém, o veto é parcial, a cisão origina-se do próprio Chefe do Executivo Municipal e S. Ex.^a agiu muitas vezes por essa forma, vetando determinados artigos por não terem relação direta com a matéria principal da resolução.

Nos casos de veto parcial, vale dizer, em que a proposição é cindida pelo próprio Prefeito, entende a Comissão de Constituição e Justiça que o Plenário pode aprovar uma parte e rejeitar outra.

De qualquer maneira, o Senado toma em consideração a forma por que a proposição lhe é encaminhada pela Câmara dos Vereadores.

Essa foi a deliberação tomada pela Comissão de Constituição e Justiça e que parece consentânea com a decisão do Sr. Presidente desta Casa.

O Sr. Ribeiro Gonçalves — A interpretação de V. Ex.^a é rigorosamente exata.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Era o que desejava esclarecer ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Constituição e Justiça é o órgão técnico incumbido de opinar sobre a constitucionalidade e legalidade dos projetos. Se a sua manifestação foi no sentido de se dividir a proposição para permitir votação mais perfeita, não será o Presidente da Casa quem, desprezando essa

orientação, submeterá a votos a matéria de forma diversa. Só o plenário poderá opinar contrariamente.

Da decisão, aliás, cabe recurso, que poderá ser utilizado pelo Senador que discordar da deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, e conseqüentemente, da Mesa.

Continua a discussão do parecer. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, declaro-a encerrada.

Não estabelecendo o Regimento fórmula especial para votação destes votos será ela simbólica, a menos que haja requerimento em sentido diverso. (Pausa.)

Os Senhores Senadores que aprovam o veto, na conformidade do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

2 — Veto n.º 8, de 1948

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça cindiu o Veto n.º 8, de 1948. Quando da votação, em Plenário, esta se deu parceladamente, em virtude de pedido feito pelo Sr. Senador Atílio Vivacqua, passando a constituir norma de trabalho:

PARECER-N.º 208, DE 1948 (28)

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Veto n.º 8, de 1948.

Relator: Sr. Atílio Vivacqua

1. Trata-se do Projeto n.º 161-B, de 1947, da Câmara dos Vereadores, autorizando a Prefeitura a tomar medidas necessárias a construção de um grande Estádio Municipal e de mais 5 pequenos estádios.

O Prefeito, usando da faculdade de veto parcial (art. 14, § 3.º, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948) negou sanção aos arts 6.º e 7.º e seu parágrafo único e parágrafo único do art. 8.º do mesmo projeto, pelas razões expostas na Mensagem n.º 90, de 14 de novembro de 1947.

2. Os dispositivos vetados são os seguintes:

“Art. 6.º — As áreas desapropriadas para a construção dos estádios a que

se refere o art. 1.º serão cedidas em comodato à A.D.E.M.

Art. 7.º — O proprietário de imóvel arrendado para a sede de praça de desportos, desde o contrato, por escrito ou verbal, comprovado, neste caso, com o recibo de aluguel, conste do Registro de Imóveis, não poderá vendê-lo ou dá-lo em pagamento sem prévio aviso à arrendatária para que, em igualdade de condições, exerça o direito de preferência.

Parágrafo único — Sem prova dessa formalidade, não será processada, pela Prefeitura, a respectiva guia de pagamento do imposto de transmissão.

Art. 8.º — Parágrafo único. A Comissão Julgadora dos projetos a que se refere este artigo será composta de profissionais de reconhecida competência, na sua maioria de arquitetos."

3. Na justificação do veto ao art. 6.º alega-se que o comodato, caracterizando-se, nos termos do art. 1.248 do Código Civil, pela gratuidade, contraria o art. 55, do Decreto n.º 1968, de 18 de janeiro de 1936:

"os imóveis pertencentes ao Distrito Federal não poderão ser objeto de doação ou cessão a título gratuito, nem serão vendidos ou aforados senão em virtude de lei especial, e em hasta pública, previamente anunciada por editais, afixados em lugares públicos e publicados três vezes pelo menos no órgão oficial da Prefeitura, com a antecedência de 30 dias, pelo menos."

Afigura-se-nos improcedente essa justificação. O art. 6.º não pode ser tomado isoladamente apenas em face do instituto jurídico do comodato, mas considerado dentro do sistema e objetivo do projeto, que visa, como um de seus escópos principais, a autorizar providências governamentais para a aquisição e cessão de terrenos destinados a construção de estádios e ampliação de praças desportivas dos clubes amadoristas. Em relação a estes últimos também lhes é assegurada a cessão, sob a forma de comodato, dos terrenos provenientes de desapropriação, conforme estabelece o art. 4.º, ao qual o Prefeito deu sua sanção. Aqui sobressai uma contradição das razões do veto referente ao art. 6.º

Cogita-se, no caso, de desapropriação por interesse social, introduzida na Constituição de 1946 em virtude de emenda do nosso ilustre colega e eminente jurista Senador Ferreira de Sousa e já consagrada no regime do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21-8-1941, e aplicado pelo Decreto-Lei n.º 9.912, de 17-9-1946, que autoriza a desapropriação dos terrenos necessários à construção de praças de esportes, de todas as modalidades, no território nacional. A utilização gratuita dos terrenos desapropriados para o destino previsto no projeto constitui a causa e o fim da desapropriação. Uma vez que compete ao Distrito Federal, o poder de desapropriar, nessa faculdade se inclui a de legislar sobre a forma e condições de utilização da coisa desapropriada por interesse social.

O art. 45 da Lei Orgânica não se aplica, pois, à hipótese, pelos motivos acima expedidos. Inaplicável seria ainda considerando-se que os terrenos desapropriados serão entregues a uma autarquia — a Administração dos Estádios Municipais — A.D.E.M., isto é, a um órgão descentralizado do poder público, investido de personalidade jurídica. É assim o próprio Estado que utiliza e possui os imóveis através da entidade autárquica. A adoção do comodato, em vez de simples cessão é, de certo modo, mais acauteladora, tendo-se em vista que a entrega e utilização da coisa ficam subordinadas às normas jurídicas próprias do instituto, taxativamente fixadas no Código Civil (arts. 1.250 e 1.251).

Por esses motivos, entende a Comissão de Justiça não ser merecedor de aprovação o veto ao art. 6.º

4. Sem dúvida tem inteira procedência a fundamentação do veto ao art. 7.º e seu parágrafo único. Como diz a mensagem, o citado dispositivo envolve uma restrição ao direito de propriedade, matéria de direito civil e portanto, de competência privativa da União, vedada a interferência supletiva ou ocorrente da lei municipal (art. 5.º, XV, letra a e art. 6.º da Constituição).

5. A Comissão não acolhe, porém, as razões invocadas para negar sanção ao parágrafo único do art. 8.º Não se limita aí a atribuição do poder executivo, mas apenas se estabelece uma exigência para a composição da Comissão Julgadora dos projetos, determinando que esta, na sua maioria, seja constituída de arquitetos.

É certamente uma providência aconselhável.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça propõe a rejeição do veto oposto pelo Prefeito do Distrito Federal ao art. 6.º e parágrafo único do art. 8.º do Projeto n.º 161-B, de 1947, votado pela Câmara dos Vereadores.

Sala das Comissões, em 30 de março de 1948. — **Attilio Vivacqua**, Presidente e Relator — **Ferreira de Souza**, "Quanto ao art. 5.º, sou pela conclusão para ressaltar não dever a Prefeitura auferir renda exigindo-a da entidade autárquica. A meu ver, é defetiva a técnica do projeto, pois não há comodato. Se a desapropriação visa ao emprego a bem um fim especial, esse emprego por um serviço de Estado deve torná-lo um deveror ao erário público" — **Filinto Müller**. — **Vergniaud Wanderley** — **Augusto Meira**, vencido — **Waldemar Pedroza** — **Lúcio Correia**, vencido — **Etelvino Lins**.

Na discussão única (2º) do Parecer n.º 208, de 1948, da Comissão de Constituição e Justiça, o Sr. Attilio Vivacqua solicitou fôsse submetido à votação por partes o parecer. Acolhido o requerimento, foi rejeitado o veto ao art. 6º do projeto, por 20 votos contra 10 (verificação pedida pelo Sr. Góes Monteiro), aprovado o veto ao art. 7º e seu parágrafo único e rejeitado o veto ao parágrafo único, do art. 8º

3 — Veto n.º 20, de 1949

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi pela rejeição em parte do Veto n.º 20, de 1949. Em Plenário a votação foi destacada, sendo aprovada a primeira parte e rejeitada a segunda:

PARECER N.º 1.281, DE 1949

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o veto n.º 20, de 1949.

Relator: Senador Ferreira de Souza.

1. O Prefeito do Distrito Federal vetou o projeto de lei da Câmara de Vereadores, estabelecendo no artigo 1.º, a contagem suplementar de um terço de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, em favor dos funcionários municipais em exercício nos lugares de difícil acesso e atribuído no art. 2.º, aos aposentados por invalidez que, submetidos a exame de

saúde, forem julgados curados e, conseqüentemente, aptos para o serviço ativo, o direito à reversão ao cargo desde que haja vaga ou, se extinto, ao posto equivalente vago, ficando, neste último caso, em disponibilidade enquanto não aproveitado.

2. Quanto ao art. 1.º, reconhece o Chefe do Executivo local repetir êle, com alguma parcimônia, as normas dos decretos municipais, n.ºs 4.195, de 1933, e 4.858, de 1934, mandando contar em dôbro o tempo de serviço prestado pelos professores em exercício nas escolas rurais ou de difícil acesso. Mas acentua haverem êles sido revogados pelo Decreto-Lei n.º 1939, respeitadas as situações anteriores. Reconhece ainda a desigualdade de situação entre funcionários da mesma categoria e com os mesmos direitos, trabalhando uns em lugares de conforto e outros longe dos encantos da cidade. Mas informa que o seu governo vem procurando corrigir desequilíbrio com o rodizio, de modo que cada um passe pelos diversos lugares do Distrito Federal.

Acrescenta S. Ex.ª não haver neste Distrito Federal lugares de vida difícil e perigosa capazes de justificar a medida.

Diz, por fim, que a norma aumentará as despesas do erário municipal.

3. No que tange ao art. 2.º, sustenta que os arts. 80, 81 e 82, do Decreto-Lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos, do Distrito Federal), consagram a boa solução, pois, admitindo a reversão do aposentado após julgado apto para a função, a deixa ao arbítrio do Prefeito, de acordo com as necessidades e as conveniências do serviço.

Adianta tratar-se de repetição, pois proposição idêntica anteriormente adotada pela Câmara de Vereadores, foi vetada por S. Ex.ª tendo sido aprovado o veto pelo Senado. Considera ainda absurda a reversão em cargo equivalente e a disponibilidade enquanto não houver vaga. E diz que o interesse do aposentado à reversão é de caráter pecuniário, pois o funcionário em disponibilidade participa dos aumentos de vencimentos.

4. Preliminarmente: A Comissão resolve considerar tratar-se, na hipótese, de dois vetos, pois os dois artigos não têm entre si qualquer ligação. Versam matéria diversa, por forma que a recusa ou a apro-

vação de um não tem o menor efeito em relação à recusa ou à aprovação do outro. Tanto que as razões do veto os examinam separadamente.

5. Quanto ao art. 1.º epina a Comissão pela aprovação do veto, sendo vencido o relator. Considera ela em que tal artigo é inconveniente aos interesses municipais, destacando mesmo já haver o Senado beneficiado os professores primários com a rejeição do veto em relação ao projeto que lhes dá a aposentadoria com todos os vencimentos desde que conte 25 anos de serviço.

6. Quanto ao art. 2.º — As razões do veto nada arguem nem contra a sua constitucionalidade, nem contra a sua conveniência em face dos interesses municipais. Limitam-se, como se viu, a atacá-lo, a reivindicar o arbítrio do Chefe do Executivo na reversão dos aposentados, a censurar o aproveitamento em cargo idêntico e a se rebelar contra a disponibilidade. Mas não se refere sequer a aumento de despesa. No fundo, é profundamente conveniente e equitativo. Quem com ele mais lucra é o erário público.

Com efeito.

Por que se onera o Tesouro com a aposentadoria por invalidez? Evidentemente, por não poder o funcionário continuar a trabalhar. A coletividade paga por isso.

Logo, se se restabelece ou se se verifica erro no laudo médico que o declarou inválido, nada mais natural e mais conveniente e mais econômico que fazê-lo voltar à função de que só foi afastado por se acreditar inválido. Um aposentado que reverte ao trabalho é um pensionista a menos, e é mais um trabalhador que a economia geral ganha.

Não há nenhuma vantagem em deixar a reversão pretendida pelo aposentado à simples vontade do Executivo, mesmo porque a aposentadoria dele não dependeu. Esse arbítrio é, até certo ponto, compreensível na nomeação. E não são poucos os casos em que nem mesmo para a primeira investidura é ele consagrado.

É sempre melhor a lei que menos margem deixa ao arbítrio do aplicador. O verdadeiro interesse do erário público é facilitar a reversão dos capazes, desde que não tenham excedido a idade e não fazer depender da vontade do Executivo o efeito de uma condição física. Só se compreende a obrigatoriedade da resolução de conveniência do Chefe, nos casos de reversão *ex officio*.

Allás, a exigência do despacho do Prefeito estipulado ao art. 80, § 1.º, do Estatuto tem por fim constatar a coexistência do requisito e servir de base formal a reversão, mas não lhe confere qualquer discricção no deferir ou indeferir o requerimento do interessado.

Há engano do honrado Sr. Prefeito quanto à norma anteriormente vetada por S. Ex.^a e repelida pelo Senado.

Realmente, êste Senado aprovou o veto oposto ao art. 41 de um projeto de lei municipal determinando a reversão dos aposentados por invalidez tornados válidos, e considerando automaticamente insubsistente a extinção dos cargos. Fê-lo, porém, por esta última razão, isto é, porque tal norma dava ao ato da reversão de natureza executiva, o efeito de anular o ato legislativo que extinguiu o cargo e admitiu a reversão sem vaga.

O relator dêste parecer foi voto vencedor.

Quanto ao interesse do aposentado em reverter, não é assunto a discutir, pois não há de ele preferir a obrigação de trabalhar sem qualquer vantagem em relação à inatividade. Allás, hoje os inativos aproveitam também os aumentos gerais de vencimentos, conforme dispõe o artigo 103, da Constituição.

Não há excesso no projeto quando dispõe sobre o direito à reversão em cargo equivalente ao anteriormente exercido pelo inativo, desde que êste tenha sido extinto.

Essa providência já consta do art. 81, do Estatuto dos Funcionários Públicos municipais.

O requisito da equivalência afasta qualquer crítica, mesmo porque quando se extingue um cargo, as suas funções passam a ser exercidas por serventuário com outro título.

Allás, essa providência não é uma originalidade.

A Constituição, no art. 189, parágrafo único, manda aproveitar da mesma forma os funcionários em disponibilidade por efeito de extinção do cargo.

Nem disso resultam vantagens pecuniárias seguras para o aposentado, porque, nos termos do mesmo Estatuto, art. 180, o funcionário em disponibilidade ganha menos que o em atividade, em correspondência mesmo com os aposentados.

Ademais, a disponibilidade é uma situação transitória, dependendo do Prefeito fazê-la cessar pelo aproveitamento do funcionário.

7. Por tôdas essas razões, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela rejeição do veto.

Sala Ruy Barbosa, em 10 de outubro de 1949. — **Attilio Vivacqua**, Presidente; **Ferreira de Souza**, Relator — **Arthur Santos** — **Lúcio Corrêa**, pela manutenção do veto. Vencido na preliminar. — **Aloysio de Carvalho**, pela manutenção do veto. Vencido na preliminar. — **Filinto Müller**, Vencido na preliminar. Pela manutenção do veto. — **Waldemar Pedrosa**, pela manutenção do veto. **Etelvino Lins**, votei pela manutenção do veto quanto ao art. 1.º e quanto ao parágrafo único do art. 2.º — **Verginaud Wanderley**, vencido na preliminar, votei pela manutenção do veto, quanto ao art. 1.º

D.C.N. — II de 20-10-1949, pág. 9.901

Na discussão única (30), o Senado aprovou o veto ao art. 1º do Projeto e rejeitou o veto ao art. 2º Esta última votação apresentou o resultado de 27 votos pela rejeição e 8 pela aprovação do veto, em verificação pedida pelo Sr. Pinto Aleixo.

4 — Veto n.º 48, de 1949

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça cindiu o Veto n.º 48, de 1949. Quando da discussão em Plenário, a matéria suscitou vários debates, o mesmo ocorrendo quando da votação, em virtude de requerimento de votação parcelada apresentado pelo Sr. Senador Attilio Vivacqua.

PARECER

N.º 1.831, DE 1949 (31)

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o veto n.º 48, de 1949.

Relator: Sr. Arthur Santos.

A Comissão de Constituição e Justiça aprova o Veto, aceitando, em parte as razões apresentadas pelo Sr. Prefeito do Distrito Federal e em face do preceito do art. 14, § 1.º, da Lei Orgânica. **Arthur Santos**, Relator do vencido — **Sala Ruy Barbosa**, 13 de dezembro de 1949. — **Attilio Vivacqua**, Presidente, vencido. — **Augusto Meira** — **Olavo Oliveira** — **Filinto Müller** — **Waldemar Pedrosa**, vencido — **Verginaud Wanderley** — **Etelvino Lins** — **Aloysio de Carvalho**.

VOTO EM SEPARADO

1. O honrado Governador da Cidade negou sanção ao Projeto número 87 da Câmara dos Vereadores que dispõe sobre cargos de advogados da Prefeitura do Distrito Federal.

O veto é total. Abrange, todavia, dispositivos distintos com preceituação própria, o que comportaria aplicação do critério já adotado por esta Comissão no sentido de desdobramento do veto total, para efeito de apreciação dos diversos dispositivos vetados, como se fossem textos autônomos.

É orientação adotada, pelo Senado, na deliberação sobre o veto número 20, de 1949.

Entretanto, é de assinalar que essa orientação foi recentemente modificada por esta Comissão no estudo do Projeto de Lei da Câmara de Vereadores ainda pendente de pronunciamento do Senado.

2. O projeto vetado prescreve, no seu art. 1.º, que os cargos de advogado constantes do Decreto municipal n.º 8.813, de 8-3-47, ficam substituídos por 40 cargos isolados de advogados, com os padrões de vencimentos estabelecidos na Lei n.º 210, de 5-11-48, a qual em cumprimento do art. 40 da Lei Orgânica, equiparou a remuneração dos advogados à dos Procuradores da Prefeitura, na conformidade da rejeição do veto oposto ao respectivo Projeto.

Não ocorre, como se pretende sustentar nas razões oferecidas pelo Sr. Prefeito, a criação de novos empregos, nem tampouco se majoram vencimentos. O preceito, vetado regula, como complemento da referida Lei n.º 210, o vencimento de uma classe de servidores públicos, e corrige a anomalia decorrente do Decreto número 9.394, de 8-11-48, que deu execução a sobredita Lei n.º 210.

Essa anomalia reside, principalmente, na circunstância de ter esse decreto declarado extinta a carreira de Advogado no Quadro Permanente, de sorte que os respectivos titulares não ficaram integrados numa carreira nem incluídos na classificação de ocupantes de cargos isolados. Os advogados interinos, em número de 7, foram, então, exonerados e, em seguida contratados com vencimentos padrão J, situação em que ainda se encontram.

(30) D.C.N. — II de 25-10-1949, pág. 10.110

(31) D.C.N. — II de 15-12-1949, pág. 13.442

A necessidade de seus serviços, bem como a dos extranumerários, e dos a que se refere o art. 7.º do Projeto, não é contestada na mensagem do Sr. Prefeito Municipal.

Ao lado de numerosos feitos forenses, milhares de processos administrativos reclamam o estudo de natureza jurídica.

O art. 1.º e seu parágrafo não ofendem, pois, o art. 14, § 1.º, da Lei Orgânica.

A iniciativa da Câmara dos Vereadores é, aí, concorrente com a do Projeto, considerando-se que os dispositivos impugnados constituem complemento de diploma regulador da Lei Orgânica, conforme o claro e preciso ensinamento de Pontes de Miranda e Francisco Campos, expostos em pareceres já conhecidos do Senado.

O parágrafo único do art. 1.º e o art. 7.º contêm matéria idêntica.

Esses dispositivos asseguram aos servidores municipais bacharéis em direito que exercem a função de advogado no Departamento do Contencioso Fiscal e na Procuradoria de Desapropriações seu aproveitamento nesse cargo, subordinado à exigência de exercício nessa função.

O Estatuto dos Funcionários Municipais (arts. 67 e 68), admite a transferência de cargos, tendo em vista a habilitação profissional dos respectivos ocupantes.

Os dispositivos citados do Projeto estabelecem requisitos e condições de habilitação para essa transferência, e desse modo evita o arbítrio da Administração a limitar o número dessas transferências.

É mera modificação do Estatuto do Funcionalismo, cuja organização cabe a iniciativa da Câmara de Vereadores, dado o seu caráter de Lei Complementar da Constituição e da Legislação Federal (Lei Orgânica, art. 2.º, § 6.º).

A medida prevista nos mencionados parágrafo único do art. 1.º e art. 7.º encerra, também, um ato de justiça do legislador quanto a um pequeno número de funcionários bacharéis em direito que se dedicam aos serviços jurídicos da Prefeitura, e já portadores de experiência nessas funções especializadas.

2. No tocante ao art. 2.º que cria 30 cargos isolados de auxiliar de Advogado, Padrão M, procedem as razões do veto com base na infringência do art. 14, parágrafo 1.º, da Lei Orgânica.

São, também, de acolher os fundamentos com que o Prefeito recusou sanção ao parágrafo 2.º do art. 2.º que converte o cargo isolado de Fiscal Geral da Riqueza Móvel, em cargo de Procurador.

3. Ante o exposto, adotado o critério do desdobramento do veto, tendo em vista disposições autônomas do Projeto, que podem subsistir, independentemente das demais, a Comissão opina pela rejeição do veto aos arts. 1.º e seu parágrafo único e art. 7.º e, como decorrência também, aos arts. 8.º e 9.º do Projeto de Lei número 87, da Câmara dos Vereadores, e manifesta-se pela aprovação do veto quanto aos demais dispositivos do mesmo Projeto. — Attilio Vivacqua.

Discussão única do Veto n.º 48, de 1949, (32) do Prefeito do Distrito Federal, ao Projeto n.º 87, da Câmara dos Vereadores, que tem por motivo regular situações relativas à carreira de advogado bem como de outros servidores municipais que sejam bacharéis em Direito (com Parecer número 1.831, da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação do veto, com voto em seperado do Senador Attilio Vivacqua).

O SR. ATTÍLIO VIVACQUA (33) — Sr. Presidente, o ilustre Governador da Cidade vetou o Projeto de Lei da Câmara dos Vereadores n.º 87, onde se dispõe sobre diversas matérias referentes a organização dos serviços jurídicos da Prefeitura e, também sobre assunto estranho a esse objetivo.

Manifestei-me na Comissão de Constituição e Justiça pela rejeição parcial do veto, no sentido de prevalecerem os dispositivos do art. 1.º, com seu parágrafo único, e do artigo 7.º (...)

Sr. Presidente, em primeiro lugar pedimos a atenção da Casa quanto ao desdobramento do veto, no caso perfeitamente justificado por abranger o projeto de lei da Câmara dos Vereadores preceitos autônomos e não oferecer o assunto novidade, nesta Casa.

Com relação ao Veto n.º 20, a ilustre Comissão de Constituição e Justiça admitiu com apoio do Plenário a cindibilidade e, finalmente, na última reunião onde se discutiu a questão, houve diversos pronunciamentos contrários, alguns em princípio, outros examinando o caso concreto, no sentido de não ser o veto desdobrado.

(32) D.C.N. — II de 2-2-1950, pág. 487.

(33) D.C.N. — II de 4-2-1950, pág. 554.

A questão, nos termos em que se encontra, foi, especificamente, versada na doutrina anterior. Entretanto, deve ser examinada tendo em vista os textos constitucionais e os da Lei Orgânica do Distrito Federal e os próprios precedentes legislativos do Congresso Nacional e desta Casa, e já agora apoiados pela autoridade de Themístocles Cavalcânti.

Quando a Constituição dispõe que cabe ao Presidente da República negar sanção, na verdade não estabelece normas especiais quanto ao modo de exercer essa atribuição. Da mesma forma, quando o Prefeito recebe tal outorga, na Lei Orgânica, não há regra particular, a respeito do assunto. Assim é que, no tocante ao veto parcial, já se chegou até à minúcia de vetar palavras, o que, às vezes, importa em emenda supressiva ou inovação do próprio texto.

Se assim se tem admitido com relação ao executivo, ao qual não se recusa tamanha amplitude da faculdade de interpretação de suas prerrogativas, por que não reconhecer ao órgão legislativo incumbido de apreciar o veto a faculdade de escolher e adotar os meios práticos para exercer sua competência, seja a do Congresso Nacional, em face do parágrafo 3.º do artigo 70, da Constituição Federal, seja a do Senado em face da Lei Orgânica, no tocante aos vetos opostos pelo Sr. Prefeito aos projetos da Câmara dos Vereadores?

No caso da apreciação do veto pelo Senado devemos situar a questão tendo em consideração que, aí, conforme debates travados nesta Casa, o Senado se erige em magistratura para decidir conflito entre dois órgãos de Poder: o Prefeito que é órgão de emanção do Poder Federal — embora exerça função distrital — e a Câmara Municipal, órgão da soberania popular e de natureza local.

Não seria, talvez, necessário agitar-se a tese doutrinária sobre a índole do veto, no sentido de saber-se se é ato de caráter executivo como opinaram Aurelino Leal e Odilon Braga, ou ato de caráter legislativo, consoante a corrente predominante, representada, também, pelo preclaro tratadista da matéria, Professor Mário Casassanta.

A questão deve ser encarada de modo especial dentro dos poderes contidos nessa competência irrestrita conferida ao Senado para deliberar sobre o veto, e decidir o aludido conflito de poderes.

Neste passo é de recordar-se a observação de James Beck, quando disse que

os artifices da Constituição Americana se mostraram maravilhosamente sagazes nos dispositivos que consagraram, mas foram realmente inspirados na escolha de textos que não regulamentaram.

Por isso mesmo se tornou instrumento da evolução e transformação das instituições políticas, econômicas e sociais da América do Norte.

Sr. Presidente, a Lei Orgânica do Distrito Federal não contém qualquer preceito regulador da ação do Senado no exercício desta importante atribuição política. Assim, dispõe o artigo 14, § 3.º:

“Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Distrito Federal ou da União vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 10 dias úteis, contados daquele em que o tiver recebido, e comunicará no mesmo prazo, aos Presidentes do Senado e da Câmara dos Vereadores, os motivos do veto.

§ 4.º — O veto oposto pelo Prefeito será submetido, no mencionado decêndio, ao conhecimento do Senado Federal, que, pela maioria dos Senadores, presentes o aprovará ou o rejeitará”.

É preciso atentar para a formulação do texto legal: ao Senado compete, irrestritamente, aprovar ou rejeitar, portanto, sem qualquer limitação ou ressalva, no tocante ao procedimento do órgão, que poderá, pois, apreciar a recusa de sanções livremente, com relação a determinado dispositivo, quer se trate de veto total ou parcial.

Em abono, Sr. Presidente, dessas considerações, pediria a reflexão do Plenário quanto ao veto parcial, que é submetido ao conhecimento do Congresso Nacional e do Senado, como ato formal e uno. Entretanto, se impõe o exame em bloco do veto parcial. Por essa interpretação construtiva o próprio Congresso Nacional já desdobrou e destacou os diversos dispositivos do veto parcial. O exemplo é realmente dos mais importantes para mostrar como, sem maiores dissídios, o próprio Parlamento, por uma razão de ordem prática e para realizar melhor sua função, tendo diante de si, como se assinalou, um ato formal, uno, como é o próprio veto parcial entendeu que poderia cindi-lo.

Enquanto a Constituição (artigo 70, parágrafo 1.º) e a Lei Orgânica (artigo 14), taxativamente, prescrevem a norma

a ser seguida pelo Poder Executivo, declarando que este, não aquiescendo no Projeto, vetá-lo-á total ou parcialmente, silenciam sobre o procedimento a ser observado por aquêles órgãos, ao conhecerem do veto. Salvo quanto ao **quorum** a ser observado para as deliberações. Outorgou-se ao Senado uma competência incondicionada para aprovar ou rejeitar o veto. Não existe qualquer norma e nem emerge do sistema constitucional qualquer proibição para o desdobramento do veto total, quando este versar sobre projetos com disposições heterogêneas ou distintas, hipótese que, como assinalou o ilustre Senador Ferreira de Sousa na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, corresponde a de diversos vetos.

Em conceito lapidar de mestre o disse muito bem S. Ex.^a que no caso dos vetos totais, com dispositivos independentes, estamos perante uma pluralidade substancial dentro de uma unidade formal.

A competência do Senado, com relação ao conhecimento do veto, é por ele próprio regulada como órgão da soberania popular, e em virtude de princípio básico do regime representativo (art. 40 da Constituição Federal). As limitações dessa competência ou dos meios para exercê-la quando não for explícita deverão resultar evidente e imponentemente de vedações implícitas e irredutíveis. Ao órgão constitucional e incumbido de deliberar sobre o veto, tão somente a ele compete escolher e adotar os meios apropriados à consecução do fim, de acordo com a velha e sempre vigente lição de Marshall.

Sr. Presidente, já admitimos a minúcia de veto até de palavras; quando a Constituição, no seu art. 7.^o, se refere a deliberação sobre o projeto vetado devemos destacar os inconvenientes de ordem prática e os absurdos que resultam dos pontos de vista contrários à nossa tese.

Suponhamos um projeto de cem artigos em que o Prefeito apenas vete um artigo inócuo insignificante. Neste caso, segundo a doutrina oposta, poderemos apreciar separadamente todos os dispositivos da proposição vetada.

Se a lei confere ao Senado competência indiscriminada e até discricionária para aprovar ou rejeitar o veto, a ele exclusivamente cabe regular o processo e forma de exercê-la, como meio adequado ao fim. Por que não mantermos a orientação que consulta à pre-

servação da soberania desta Casa e ao interesse público da melhor feitura dos bens?

Fora de dúvida, Sr. Presidente, a maior conveniência de ordem pública está na apreciação parcelada dos vetos. Poderemos, assim, melhor colaborar para manter o equilíbrio entre os dois poderes — o Prefeito e a Câmara.

O Sr. Salgado Filho — Há outra circunstância que pediria permissão para expor.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Com todo o prazer.

O Sr. Salgado Filho — Pode dar-se a hipótese, no veto parcial, de algumas disposições de o Executivo quebrar a sistemática do projeto. Como o Senado se atribui esse **captis deminutio**, de que a lei não cogita, de não poder restabelecer a sistemática da proposição? Desde que não há restrição na lei, assistenos amplitude de deliberação e assim devemos proceder.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — O aparte do eminentíssimo Senador Salgado Filho, autorizado jurista, que muito acatamos, esclarece a tese que sustento, no sentido de que seria **captis deminutio** — na expressão muito feliz de S. Ex.^a Nós próprios estaríamos cerceando e mutilando o poder institucional de conhecer o veto e apreciá-lo, sem restrições, no desempenho dessa nossa eminentemente atribuição de **Magnum Concilium** da Federação, de que o Distrito Federal é uma Organização fundamental.

Pediria ainda a atenção do Senado, antes de concluir minhas considerações a propósito do desdobramento do veto parcial, para a opinião já aludida do ilustre jurisconsulto Themistocles Cavalcânti; consultado se o veto total pode ser cínido na sua apreciação, respondeu em brilhante parecer:

“Parece-nos que sim, de momento que o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto.

E esta conclusão decorre das premissas que acabam de ser fixadas sobre a natureza do processo legislativo e a intervenção do Poder Executivo.

Na verdade, se o ato do Poder Executivo é apenas um elo do processo

legislativo que se prolonga através de novo exame de lei pelo Parlamento, é natural que não se procure dar ao reexame do veto um sentido muito restrito e limitado.

Na boa doutrina, devolve-se ao Congresso o exame pleno da lei, já agora enriquecido o seu processo com as razões do Poder Executivo.

Se repugna o restabelecimento de particularidade da lei, não contraria, entretanto, a boa técnica legislativa que se reconheça a procedência do veto de certos preceitos e a nenhuma razão de outros.

O veto parcial constitui medida sábia, contra os chamados *riders*, que consiste, precisamente, como se sabe, no enxerto da matéria estranha ao conteúdo principal do projeto de lei.

Mas a possibilidade do veto parcial pelo executivo e como tal deve ser considerado o veto de projeto que reúne preceitos e providências de natureza muito variada — nada impede que o poder legislativo, ao apreciar o veto, considere também a variedade dos preceitos por ele votado e reconheça a procedência das razões do veto apenas em um ou mais artigos ou parágrafos, restabelecendo os outros vetados.

Justifica-se por tudo isso também o reexame pelo Congresso, separadamente, de cada parcela do veto, da mesma forma por que o poder executivo pode, através do veto parcial, deixar de aprovar apenas uma parte da lei já votada".

Sr. Presidente, já está o Senado amparado, no precedente que adotou por alta autoridade doutrinária, cujo prestígio, nos meios jurídicos, é dos maiores. Não é apenas a sombra dêsse prestígio, mas a argumentação clara que mostra o acerto da nossa deliberação.

Sr. Presidente, no caso em discussão, o projeto trata de matérias distintas. No primeiro artigo cuida de complementação da Lei n.º 210, de 5 de novembro de 1948, como também do art. 7.º, objeto de meu voto favorável. Entretanto, em outras normas encontramos matéria que poderia constituir diploma separado.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, pedirei a V. Ex.ª — de acôrdo aliás com precedente no Senado — submeta des-

dobradamente o veto a apreciação da Casa. (...)

Sr. Presidente, estou certo de que o Senado não deixará de manter precedente, rigorosamente constitucional, de desdobrar o veto total. Certo estou também de que esta Casa não deixará de atender às razões expostas, concernente ao mérito, no sentido de ser rejeitado o veto aos arts. 1.º e 7.º O Senado zelará, dêste modo, por sua conspícua prerrogativa e consagrará o direito de uma pleiáde de servidores públicos, constituída por advogados e juristas, devotados ao serviço da Prefeitura, mas ainda desprotegidos das garantias e vantagens asseguradas aos funcionários do Distrito Federal. Sob êste aspecto nossa deliberação será, também, condigna do elevado sentimento de justiça que nos deve inspirar no exame do veto.

O SR. ARTHUR SANTOS (Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Relator do vencido na Comissão de Constituição e Justiça, que, contrariamente ao voto em separado proferido pelo eminente Senador Atílio Vivacqua, conclui pela manutenção do veto oposto pelo Senhor Prefeito do Distrito Federal ao Projeto n.º 87, da Câmara dos Vereadores, cabe-me dar a V. Ex.ª e ao Senado as razões da nossa decisão.

Após analisar os dispositivos do projeto vetado, declara o orador:

O projeto fere de chelo dispositivo da Lei Orgânica, que determina, de maneira peremptória: ressalvada a competência da Câmara e do Tribunal de Contas no que concerne à organização dos serviços administrativos das respectivas secretarias, compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa das leis que alterem, re-duzam ou criem empregos em serviços já existentes, modifiquem categorias do funcionalismo, seus vencimentos ou remunerações.

Sr. Presidente, não é a primeira vez que recordo ao Senado êsse dispositivo, nascido de emenda do nobre Senador Ivo d'Aquino a qual teve, justa, precípua e substancialmente, o intuito de restringir a faculdade legislativa da Câmara de Vereadores no tocante à criação de empregos em serviços já organizados e alteração de categorias de funcionários.

Com efeito, ao projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal foi apresentada, pelo ilustre representante de Santa Catarina,

emenda cujo objetivo era reproduzir preceito da Constituição Federal e a qual redundou no dispositivo ora citado. Visava a emenda a restringir a faculdade legislativa da Câmara dos Vereadores em tudo aquilo que dissesse respeito à criação de empregos em serviços já organizados, majoração e alteração de vencimentos.

Como, portanto, afirmar-se que o projeto não contraria, não fere de cheio dispositivo da Lei Orgânica, quando cria empregos em serviços já organizados, aumenta vencimentos e altera categoria do funcionalismo?

Por esse motivo, a Comissão de Constituição e Justiça foi contrária ao Projeto e aprovou o veto do Prefeito do Distrito Federal, em obediência à lei básica do Município.

Alega-se, agora, uma novidade: que veto oposto a projeto pode ser considerado parcial pelo Poder Legislativo.

Srs. Senadores, o veto é instituição velha nos Direitos americano e brasileiro.

No início da organização política dos Estados Unidos, o veto teve palpitante atualidade, porque atentava contra as prerrogativas do Poder Legislativo; entretanto, em toda a vida política da grande nação norte-americana, onde o veto não é motivado, porque consiste apenas na declaração oposta pelo Presidente da República, de que não está de acordo com a proposta de lei e a devolve ao Congresso, para sua apreciação — nunca surgiu a novidade de considerar-se parcial o veto total oposto a um projeto.

No Brasil, o veto vem do Império. Na Constituição de 1891, assim como nas Cartas de 1934 e 1946, foi mantido. Jamais, Sr. Presidente, surgiu a novidade de se considerar total o veto parcial, e, portanto, capaz de sofrer mutilação por parte do Poder Legislativo.

Vale recordar a própria instituição do veto parcial no Direito Constitucional Brasileiro.

Epitácio Pessoa, apesar de sua sabedoria, inteligência e cultura, notando os abusos praticados pelo Congresso na elaboração legislativa, rebelando-se contra a maneira por que se processava a votação orçamentária, não teve coragem de vetar parcialmente um orçamento. Fê-lo

totalmente, com a declaração de que não dispunha de elementos para vetar em parte o Orçamento da República, porque a Constituição não o permitia.

Não obstante essa declaração do Presidente da República, o Congresso Nacional não se julgou com o direito de se apropriar de um veto total, como era o do Presidente Epitácio Pessoa ao Orçamento da República, para convertê-lo em veto parcial.

Veio depois a Constituição de 1946, criando expressamente o veto parcial. Mas ali está dito, de forma cristalina, que o Presidente da República julgará o projeto no todo ou em parte constitucional e caso o veto submeterá seu ato à apreciação do Congresso. Este, de posse das razões do veto, rejeita-o ou o aprova.

Peço a atenção do Senado para o seguinte: como delibera o Congresso Nacional sobre veto do Presidente da República oposto a um projeto do mesmo Congresso Nacional? Aprecia os vetos do Presidente da República mediante votação secreta e depondo os Srs. Representantes na urna cédulas contendo a declaração "sim" ou "não", sem deliberarem, porém, sobre o veto, porque este não está mais em causa, mas sobre o projeto. Só nos compete rejeitar o projeto e não o veto.

Nunca, na vida republicana do País um veto total foi apreciado parcialmente, até porque, de acordo com o Regimento Comum não há como se votar esse veto senão pela forma por que somos obrigados a nos manifestar, isto é, escrevendo na cédula, "sim" ou "não", pela aprovação ou rejeição do projeto.

O Sr. Andrade Ramos — Não posso compreender em que condições o Senado com sua autoridade transformaria um veto total em parcial.

O Senado só pode apreciar o veto total, no conjunto, integralmente. Quando o veto é parcial aprecia-o, então sim, por partes.

O SR. ARTHUR SANTOS — V. Ex.^a tem carradas de razão. Nunca houve, na tradição brasileira, quer no Império, quer na República, um único caso em que o Congresso Nacional, decidindo um veto total oposto pelo Presidente da República o convertesse em parcial. Nem assim procedeu no caso mais célebre da vida po-

lítica do Brasil, que foi o do veto oposto pelo Presidente Epitácio Pessoa ao *Orçamento da República*, no qual o grande Presidente mostrava os absurdos e imoralidades do orçamento, em cuja cauda haviam sido enxertadas disposições nocivas aos interesses nacionais. Dizia o Presidente da República que, não permitindo a Constituição o veto parcial, era obrigado a vetar totalmente o projeto, e assim fez. No Congresso essa decisão do Presidente da República foi amplamente discutida, mas ninguém invocou a novidade, a extravagância de se apropriar o Poder Legislativo de um veto total para transformá-lo em parcial. O veto parcial só foi incorporado à nossa legislação, depois de grande reação doutrinária. Alegava-se que o veto parcial seria emenda oposta pelo Poder Executivo à proposição votada pelo Legislativo. Dizia-se ainda que o veto tinha sentido de reexame e, não de colaboração legislativa. Entretanto, mesmo os que julgam ser o veto colaboração legislativa, mesmo esses que têm conceituação mais adiantada sobre a matéria, não ousaram afirmar que o veto total podia ser transformado pelo Poder Legislativo em parcial.

Tenho em mãos um dos trabalhos mais interessantes de Paulo de Lacerda, sobre o Direito Constitucional Brasileiro e um dos poucos que versaram a matéria, que, por ser tão pacífica, não encontra, em toda a legislação brasileira, uma só dúvida a arguir.

Sobre a matéria, diz Paulo de Lacerda:

“A finalidade do veto, que é a supressão total ou parcial do projeto de lei ou resolução, o seu ato tal como determinado pelo art. 37, § 1.º, da Constituição Federal, o processo da deliberação ulterior das Câmaras Legislativas tal como prescrito pelo § 3.º desse artigo mostram claro que o julgamento do Congresso Nacional deve recair exclusivamente sobre o ato presidencial precisamente como êle é em si mesmo. Por isso, há de ser só no sentido de abolir ou não a parte formalmente indicada pelo Presidente da República.

Nada mais êle pode fazer; não toca no restante do projeto, quando parcial o veto, nem para acrescentar, nem para diminuir, nem para modificar, e quando total, o conserva ou inutiliza em si mesmo. A qualquer outra deliberação se não prestariam

os trâmites e atos, que a Constituição descreve e manda praticar nos *dispositivos citados*.”

O preceito da Lei Orgânica teve origem no mandato constitucional.

É para êle que peço a atenção dos nobres Senadores:

O § 1.º do art. 70 da Constituição declara:

Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2.º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras para em sessão conjunta dêle conhecer considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes.”

Diz o Regimento Comum ao regular a votação do veto:

“Art. 41 — Logo que receber o relatório da Comissão Mista, o Presidente do Senado mandará publicá-lo no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 42 — Dois dias antes da sessão conjunta serão distribuídos avulsos impressos com o projeto, as regras vetadas e as sancionadas, se se tratar de veto parcial, o parecer da Comissão Mista e tanto quanto possível, os pareceres das Comissões permanentes do Senado e da Câmara dos Deputados sobre a matéria vetada.

Art. 43 — A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto vetado, votando com a cédula “sim” os que o aprovarem rejeitando o veto e com a cédula “não” os que recusarem, assim aceitando as razões do veto.”

Sr. Presidente, o que o corpo legislativo faz é, apreciando as razões do veto, rejeitar ou aprovar o projeto. O Presidente

da República é o órgão executivo que tem a faculdade dada pela Constituição de vetar o projeto no todo ou em parte; mas não tem o órgão legislativo o poder de cindir o veto. Por quê? Como falar em prerrogativas do Senado, se a órbita de atribuição do poder público está traçada na Constituição? É a Constituição que veda expressamente, é ela que dá somente ao Presidente da República a faculdade de vetar um projeto no todo ou em parte. Cabe apenas ao Poder Legislativo apreciar as razões do veto para rejeitar ou confirmar o projeto.

O Sr. Attilio Vivacqua — O Congresso já subdividiu, por duas vezes, vetos totais.

O SR. ARTHUR SANTOS — Agora, Sr. Presidente, fala-se em precedente! Não há precedente. No próprio caso invocado pelo nobre Relator, Senador Attilio Vivacqua — apelo para V. Ex.^a — foi levantada questão na Comissão de Constituição e Justiça. Os que se manifestaram, declararam que se reservavam o direito de melhor atentar para o assunto, de reexaminar a matéria. E, na sessão seguinte, quando a questão foi reexaminada, a maioria dos membros da Comissão modificou o seu voto justificando longamente por que o faziam.

O Sr. Attilio Vivacqua — Recordei o fato perante o Senado.

O SR. ARTHUR SANTOS — Como falar em precedente, se só há referência a um caso e, nesse mesmo, a votação se processou com reservas? O próprio Senador Ferreira de Sousa, que havia aderido a esse ponto de vista, fez ressalva interessante no sentido de admitir a cisão do veto, quando no projeto houvesse unidade formal...

O Sr. Ferreira de Souza — Dualidade de substância.

O Sr. Attilio Vivacqua — Foi o que acentuei também.

O SR. ARTHUR SANTOS — ... mas disposições antagônicas e diversas, ou qualidade de substância.

No caso, trata-se de reestruturação da carreira de advogados, de criação de quadro de advogados, de procuradores fiscais.

Se existem injustiças na Prefeitura — e devem ser inúmeras — o Senado não

se pode transformar em Câmara dos Vereadores para corrigi-las.

O Sr. Andrade Ramos — Muito bem.

O SR. ARTHUR SANTOS — Não pode esta Casa transmutar-se, para pesar ou medir as injustiças provavelmente sofridas por funcionários da Prefeitura do Distrito Federal. Cabe-nos apenas verificar se o veto se encontra fundamentado ou não dentro dos preceitos da Lei Orgânica e da Constituição e se as suas razões procedem. No caso afirmativo, o Senado o manterá; no caso contrário, o rejeitará.

O Sr. Andrade Ramos — Essa, a única função do Senado.

O SR. ARTHUR SANTOS — Não podemos ingressar, penetrar, adentrar no projeto, para joeirar seus dispositivos, pensar-lhe as consequências, corrigindo situações injustas de que estejam a padecer funcionários municipais.

Seria o mesmo, Sr. Presidente, que, amanhã, ao tomar conhecimento do veto do Sr. Presidente da República ao projeto relativo aos pecuaristas, algum de nós se arrogasse o direito de rejeitar esse dispositivo e aceitar aquele fato de haver o Chefe da Nação devolvido o projeto ao Congresso Nacional para que o examinasse na totalidade.

O Sr. Attilio Vivacqua — Perdô-me V. Ex.^a mas não é o caso.

O SR. ARTHUR SANTOS — Não há *capitis deminutio* no fato de o Senado obedecer à lei. *Capitis deminutio* haverá no desrespeito à lei, com a agravante de se tratar da Lei Orgânica, que foi votada pelo Senado, contra o meu voto, mas soberanamente.

A obediência à norma legal não constitui diminuição. Esta subordinação nada tem de vexatória. *Capitis deminutio* seria arrogarmo-nos competência que a Constituição e a Lei Orgânica não nos dão.

Fiquemos, Sr. Presidente, no respeito aos postulados da Carta Magna!

Não nos deve interessar o dissídio entre o Sr. Prefeito Municipal e a Câmara dos Vereadores.

Lamento as injustiças por ventura existentes nos quadros do funcionalismo.

Não possuo, todavia, competência para saná-las.

O Sr. Andrade Ramos — Muito bem.

O SR. ARTHUR SANTOS — Temos de nos ater à lei.

O Sr. Andrade Ramos — Não somos Vereadores.

O SR. ARTHUR SANTOS — A Lei Orgânica declara que se o Prefeito julgar o projeto da Câmara dos Vereadores, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário aos interesses do Distrito Federal ou da União, veta-lo-á. Cabe apenas examinar se o veto é ou não procedente. No caso, não podemos afirmar seja improcedente.

A Câmara dos Vereadores alterou categorias de funcionários, criou quadros, majorou vencimentos. E não podia assim proceder porque não existia mensagem do Executivo, como o exige a Lei Orgânica.

Nestas condições, sou obrigado a manter o veto do Sr. Prefeito.

Ainda anteontem, a Comissão de Constituição e Justiça rejeitou grande maioria de vetos opostos por Sua Ex.^a Trata-se de questão que apasiona o honrado Chefe do Executivo Municipal. Tanto assim que saíram publicadas na imprensa notas e declarações do próprio gabinete de S. Ex.^a, investindo contra o ilustre Vereador que relatara o projeto.

Na Comissão de Constituição e Justiça, nada disso exerceu influência. Examinamos o caso concreto, rejeitamos a maioria dos vetos ao Orçamento municipal e o fizemos com a declaração expressa de que assim procedíamos porque os mesmos fugiam à Lei Orgânica, desatendendo-a.

Dizer, Sr. Presidente, que este projeto não cria empregos em serviços já organizados, não altera categoria de funcionários nem majora vencimentos dos advogados da Prefeitura do Distrito Federal é negar a luz solar.

A tese de que o Legislativo pode apropriar-se do veto total para transformá-lo em parcial, representa — tomo a liberdade de afirmá-lo — uma novidade. Nem na tradição americana, nem no nosso Império ou República, jamais o Legislativo apropriou-se de um veto total para transformá-lo em parcial.

O veto é total, ou parcial. Se total cabe-nos apreciar as razões opostas pelo Poder Executivo, aceitando-o ou rejeitando-o; se parcial, cada dispositivo vetado deve ser considerado projeto autônomo a constituir objeto de deliberação autônoma, jungida a essa peculiaridade.

O Sr. Atílio Vivacqua — Minha opinião é amparada nos conceitos de um grande jurista: Themístocles Cavalcanti.

O SR. ARTHUR SANTOS — Alega o nobre colega que minha opinião está em oposição à do eminente jurista Dr. Themístocles Cavalcanti.

Argumento de autoridade por argumento de autoridade, invoco a de Paulo de Lacerda, no comentário que li e será transcrito no *Diário do Congresso*. Estamos diante de duas autoridades. Há entretanto o argumento básico; em toda tradição brasileira ou americana, não conheço, nem ninguém poderá invocar, caso dessa natureza.

O Sr. Olavo Oliveira — Autoridade por autoridade V. Ex.^a é também autoridade em Direito Constitucional.

O SR. ARTHUR SANTOS — Obrigado a V. Ex.^a

O Sr. Ferreira de Souza — E está tratando o assunto *ex professo*.

O Sr. Lúcio Corrêa — O nobre Senador Arthur Santos apresenta uma série de argumentos doutrinários sobre sistemas e época em que não havia veto parcial; agora entretanto pela Constituição ele existe.

O Sr. Ferreira de Souza — Logo quando o Poder Executivo pretende vetar parcialmente, di-lo de modo expresso.

O SR. ARTHUR SANTOS — O argumento do Senador Lúcio Corrêa me aproveita. De 1924 até hoje não houve caso de veto parcial ser transformado em veto total.

Diz a Constituição que o Congresso tomando conhecimento do veto o aprovará ou rejeitará. O Regimento Comum das duas Casas do Parlamento dispõe que o voto é secreto, exercido por meio de cédulas contendo os dizeres *sim* e *não*. *Sim*, se aprovarem o projeto; *não*, se o rejeitarem, o que dá motivo a confusões porque muitos pensam que, votando, *sim* aprovam o veto. O Presidente várias vê-

zes esclarece, nos termos do Regimento Comum, que a manifestação do Congresso é sobre o projeto e não sobre o veto.

O Sr. Lúcio Corrêa — Não há matéria inamovível. Podemos discuti-la adotando a cindibilidade do veto, em face da atual Constituição. O Presidente Epitácio Pessoa, na época em que vetou totalmente o Orçamento, não dispunha, na Constituição, do instituto do veto parcial. Daí, como assinalai anteriormente, estar o nome Senador Arthur Santos evocando desnecessariamente ausência de doutrina sobre instituto que não existe então, na Constituição de 1891.

O SR. ARTHUR SANTOS — Veja V. Ex.^a como não está sendo feliz nos seus apertes. Epitácio Pessoa não podia votar: conformou-se com a lei existente.

O Sr. Lúcio Corrêa — Naquela ocasião, não havia veto parcial, e por isso não era possível pensar na sua cindibilidade.

O SR. ARTHUR SANTOS — ... e sustentou uma tese. É admirável sustentar-se essa tese no Direito Constitucional, mas não no Direito constituído. Podemos, em reforma constitucional — porque a matéria de veto, sendo legislativa constitucional, está sujeita a flutuações e a reforma — declarar que ao Presidente da República cabe vetar um projeto, parcial ou totalmente, e ao Congresso pronunciar-se parcialmente sobre o projeto vetado. Mas, enquanto essa reforma constitucional não fôr feita, não será possível.

O Sr. Andrade Ramos — No caso da Lei Orgânica, seria criarmos o tumulto e nos transformarmos em Câmara de Vereadores, interferindo na legislação municipal da cidade, o que não compete ao Senado.

O Sr. Victorino Freire — A Comissão examinou o projeto, parcialmente, artigo por artigo?

O SR. ARTHUR SANTOS — No parecer da Comissão de Constituição e Justiça há um voto em que a questão foi levantada com o brilho e os artificios de cultura e imaginação do eminente Senador Attilio Vivacqua. (...)

Pedi a S. Ex.^a lesse o livro de Mário Casassanta — clássico na matéria de veto — que, no artigo 202, é positivo no contrariar essa interpretação.

O Sr. Victorino Freire — Pergunto se o Senado acolheu a doutrina.

O SR. ARTHUR SANTOS — Posso asseverar que o Senado se manifestou pelo desdobramento.

O Sr. Ferreira de Souza — A questão não foi submetida ao Plenário. A própria Mesa, conformando-se ao parecer da Comissão fez a divisão. O Senado, propriamente, não foi provocado a pronunciar-se.

O SR. ARTHUR SANTOS — Mas, Sr. Presidente, esta é questão de nonada.

O Sr. Attilio Vivacqua — A Casa teve dela conhecimento.

O Sr. Victorino Freire — Como votou o Senado na ocasião?

O SR. ARTHUR SANTOS — Depois, votou contra.

Sr. Presidente, sabe-se que a própria jurisprudência dos tribunais só deve ser obedecida, quando há constante, copiosa, inalterável série de julgados da mesma natureza, porque não temos — a não ser na justiça trabalhista — o sentido normativo das decisões do Tribunal Superior e quanto mais em questão nova, debatida pela primeira vez.

Não quero roubar por mais tempo a atenção do Senado. No veto, o Prefeito, fundamentado na Lei Orgânica do Distrito Federal, alegava ter havido exorbitância da Câmara dos Vereadores, invadindo atribuições do Executivo. A Comissão de Constituição e Justiça, contra o voto do ilustre Senador Attilio Vivacqua, manifestou-se pela aprovação do veto, nos termos da motivação feita pelo Prefeito do Distrito Federal.

Prosseguindo a discussão, usa da palavra o Sr. Hamilton Nogueira:

"Sr. Presidente, o projeto e, naturalmente, o veto a êle oposto, devem ser estudados sob dois aspectos; em relação ao projeto, na sua totalidade, e à maneira de discutir-se o veto.

Quanto ao veto, se o Senado resolver votá-lo em globo serei pela sua aprovação (...)

Outro aspecto da análise do veto consiste em saber se o Senado pode ou não votar, precisamente, veto global.

Vimos que a questão não é pacífica. Dois juristas eminentes, apoiados em autoridades nacionais e internacionais manifestaram pontos de vista diferentes. Se

dois juristas, dois professôres, duas sumidades no assunto podem divergir está claro que um *leigo também pode opinar*.

Tenho para mim Sr. Presidente que, apesar das ressalvas apresentadas e da análise do caso anterior, houve precedente; o voto parcial de um veto total.

Por outro lado, o Senado a meu ver não poderia modificar o projeto ou mutilá-lo. Seria continuar a função da Câmara dos Vereadores.

O Sr. Andrade Ramos — Substituí-la.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA — Poderá, todavia, rejeitar ou aprovar parcialmente o veto.

Neste sentido, estou ao lado do voto vencido — talvez vencedor no Plenário — do nobre Senador Attilio Vivacqua, favorável à análise parcial do veto, à manutenção dos arts. 1.º e seu parágrafo único, e 7.º e contrário aos dispositivos que ferem a Lei Orgânica.”

Em prosseguimento, ocupa a Tribuna o Sr. Ferreira de Sousa:

“Quando, na Comissão de Constituição e Justiça, se discutiu o caso anteriormente citado, do qual era Relator, não me coube o levantar a tese da cindibilidade dos vetos. Trouxera eu parecer recusando o veto globalmente sustentando que o artigo havido por inconveniente dependeria de regulamento do Prefeito.

Foi no instante da discussão que o Senador Attilio Vivacqua — se me não enganou — sugeriu se discutissem os dois artigos isoladamente. Coube-me, então, expender a opinião que consta do parecer: quando num projeto de lei houver dispositivos discordantes entre si ou não ligados por laço substancial, indicado que deveriam constar de leis diferentes nada justificando sua junção num mesmo dispositivo; quando vier à consideração um projeto desta ordem será preciso usar do recurso da cindibilidade. E usei da expressão de que tais projetos seriam somente aquêles em que houvesse unidade de forma e dualidade de substância: dois projetos em um único diploma formal. Esta a opinião que defendi e que, no momento logrou apoio da maioria — talvez ocasional — da Comissão de Constituição e Justiça.

Contra esta tese manifestaram-se de início, admitindo a absoluta indivisibili-

dade do veto, os Senhores Senadores Aloysio de Carvalho, Filinto Müller, Lúcio Corrêa, Olavo Oliveira e se me não enganou, também o Senador Etelvino Lins.

Posteriormente, veio à discussão da Comissão de Constituição e Justiça outro caso que se me afigurou rigorosamente igual: um projeto dando isenção de impostos de transmissão aos oficiais e soldados do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, juntamente com dispositivo que revoga lei referente ao imposto sobre vendas.

No momento de discutir a matéria, admiti a possibilidade da cisão, dada a absoluta heterogeneidade das matérias.

A Comissão, por maioria, não a aceitou, razão pela qual, em voto expresso declarei rejeitar o veto, não porque não o julgasse procedente em relação ao artigo 1.º, mas porque me parecia preferível sacrificar à utilidade e juridicidade do art. 2.º o vício do art. 1.º

O Sr. Attilio Vivacqua — V. Ex.^a defendeu a tese da cindibilidade do veto total.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Eu declaro quais foram: quando houvesse heterogeneidade das matérias quando, na dualidade ou multiplicidade de substâncias houvesse unidade de forma. Esta foi a minha tese.

O Senado não foi chamado a examinar a hipótese. A própria Mesa ao anunciar o parecer da Comissão fê-lo por partes e o submeteu também por partes ao julgamento da Casa.

No segundo caso, a questão também não foi propriamente argüida no Plenário. Este tomou conhecimento do veto global, divergindo do parecer da Comissão que opinava pela rejeição e acompanhando os argumentos magnificamente expostos por V. Ex.^a Sr. Presidente, que teve oportunidade de combater o projeto, sustentando a justiça do veto.

A êste respeito o Senado já tomou duas atitudes. Não se pode falar em jurisprudência porque não houve continuidade de decisões; não se pode alegar, sequer, precedente, uma vez que o Senado não se pronunciou mas aceitou tácitamente a deliberação da Mesa de propor ao seu julgamento os artigos separadamente. No segundo caso, o Senado também não se pronunciou diretamente e aceitando a

deliberação da Comissão, apesar de voto divergente, no sentido de se examinar o veto globalmente. Um precedente foi logo desmanchado por outro, se assim o podemos chamar.

O Sr. Lúcio Corrêa — O caso está em se verificar se há ou não dualidade. Aceito a tese de V. Ex.^a e votarei nesse sentido. Contudo, em cada questão de ordem levantada, verificarei, para meu critério, se é ou não caso de divisibilidade.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Quanto ao voto, cada qual procederá como julgar conveniente. É natural.

O Sr. Lúcio Corrêa — V. Ex.^a aceita a divisibilidade em tese?

O SR. FERREIRA DE SOUZA — V. Ex.^a vai ver como a justificarei.

Até aqui, Sr. Presidente, narrei como o caso se passou. Vejamos agora como a hipótese pode e deve ser discutida. O nobre Senador Arthur Santos colocou-a no terreno preciso. Realmente, não há, no Direito Constitucional Brasileiro, ou de qualquer outro país conhecedor do instituto do veto, possibilidade de se cindir um veto total. Evidentemente, não há disso exemplo. A única possibilidade de se dividir a apreciação de um veto é a do veto parcial. Quando o Executivo veta todo um projeto, não veta este ou aquele dispositivo; veta a própria matéria, a própria iniciativa, a maneira pela qual foi o assunto, em geral, encarado. Quando o Executivo veta apenas este ou aquele artigo deixa de pé o geral do projeto e resolve corrigi-lo mediante omissão ou cancelamento de um ou outro dispositivo.

O Sr. Attilio Vivacqua — Apenas um esclarecimento: Julga V. Ex.^a que o veto parcial não seja, porventura, ato formal, uno? Entretanto, o Congresso Nacional, não obstante os dispositivos regimentais aludidos pelo Sr. Senador Arthur Santos, já cindiu um veto.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Engano de V. Ex.^a

O Sr. Attilio Vivacqua — Não estou enganado. Foi cindido na votação.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Poderia até citar decisão contrária do Congresso Nacional, mas não dispomos no momento dos necessários elementos. O Congresso não cindiu o veto. No exame de um deles — não me lembro bem qual tenha sido — houve proposta do Depu-

tado Allomar Baleeiro, no sentido de apreciá-lo por partes.

O Sr. Attilio Vivacqua — E foi apreciado.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Não. O Congresso rejeitou a proposta sustentando essa mesma tese em que o Senado se baseou ao apreciar um veto do Sr. Prefeito; o veto global só pode ser aprovado globalmente e o veto parcial, artigo por artigo. O próprio projeto de regimento comum, por mim elaborado, consubstancia o artigo redigido pelo Senador Arthur Santos, que se baseou não somente na doutrina já discutida no veto, como na decisão do Congresso, quando provocado pelo requerimento do Deputado Allomar Baleeiro.

Não tenho à mão, para citação, o *Diário do Congresso*, relativo ao assunto, mas dou informação — naturalmente sujeita a correções — que me parece perfeitamente rígida, estabelecendo norma em relação ao caso.

Dizia eu, Sr. Presidente, que o veto ou é global ou parcial. Até agora ninguém pensou nem sustentou a possibilidade de cindibilidade de veto global. O primeiro caso de cindibilidade no mundo, talvez, tenha sido esse do projeto do Prefeito que o Senado resolveu dividir, e do qual fui Relator, tomando em consideração não o conceito do veto, que é o expendido pelo Senador Arthur Santos, mas a circunstância especial da luta permanente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores, quando da apresentação de qualquer projeto.

É sabido que, às vezes, em final de sessão, a Câmara dos Vereadores, querendo aproveitar um projeto que está em fim de pauta e já não pode ser apreciado e votado, o transforma em emenda a projeto de começo de pauta, incluindo a medida a fim de assim permitir sua discussão e aprovação.

Tomando em consideração o fato da Câmara aprovar projetos desta natureza, foi que a Comissão, por maioria, resolveu que, nos casos de dualidade de substância e unidade de forma, haja possibilidade de divisão. Quero mesmo confessar que votei nesse sentido. Considero, porém, minha tese, em princípio, perigosa porque abre precedente tremendo e pode transformar o poder que aprecia o veto num verdadeiro poder legislativo. Se levármos o assun-

to às últimas conseqüências, chegaremos até ao destaque de parágrafos, de alíneas, e quem sabe? mais além, ao de palavras, mudando o próprio sentido da proposição.

O Sr. Andrade Ramos — Usurparíamos as funções legislativas de Câmara dos Vereadores.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Eis porque venho de declarar que considero perigosa minha tese, porque somos políticos e, numa Assembléia política, não nos ateremos às questões de pura coerência ou lógica. Também excepcionalmente — como no caso presente — há um pouco de política e devemos prever sempre o reflexo, as conseqüências que a adoção de uma tese, que, no seu sentido estrito, pode ser rigorosamente lógica, venha a trazer ao andamento normal dos projetos.

Digo que, admitida a divisão de um veto global tornando-o parcial chegaremos à situação de o Senado se transformar num revisor, ao invés de examinador de vetos: num revisor até da própria obra legislativa. Como disse, é caminho aberto para chegarmos ao destaque de parágrafos, alíneas e mesmo de palavras, para o que não acharemos grandes dificuldades.

Estou apenas mostrando a Vossas Excelências como a tese de cindibilidade, quando se trate de matérias substancialmente diversas, pode tornar-se perigosa.

Quero salientar que, no meu sentir, a cindibilidade de vetos — que deve ser mais do que excepcional, excepcionalíssima, se tal for possível — será a inversão das normas gerais do processo de elaboração legislativa, modificação do conceito clássico do veto.

Logo, deve o Poder que assim delibera examinar rigorosamente cada hipótese e evitar que uma tese simpática, atraente, opere a transformação do Senado da República em órgão de pura decisão de matéria atinente aos interesses municipais.

Exponho estas idéias, Senhor Presidente, tendo em vista, o veto tomado em conjunto. Vejamos agora o veto do Prefeito a uma decisão da Câmara dos Vereadores em relação ao Senado. Sabe-se que, nos meios legislativos normais, o veto é uma espécie de convite do Executivo ao Legislativo para reexaminar

certa matéria argüida de inconstitucional, ou — no caso da Prefeitura — contrária ao interesse da municipalidade. O projeto não sai do seu âmbito legislativo: o da Câmara que o vota e o do Poder que o sanciona, porque tanto a votação como a sanção são fases de elaboração legislativa, e o veto, no campo federal, por exemplo, não é mais do que um incidente nessa elaboração. No caso da Prefeitura, porém, toma aspecto diverso, porque aí o veto não é mais um convite ao reexame da matéria, nem uma provocação ao Poder Legislativo, para que estude melhor o assunto e, ou mantenha o que resolveu, ou resolva diferentemente. Não, o veto, aqui, já se me afigura uma forma de julgamento da proposição, uma espécie de demanda a poder diferente, que é o Senado da República.

O Senado não examinará com a mentalidade da Câmara dos Vereadores, mesmo porque não é o legislativo local; nem os Senadores do Amazonas, do Rio Grande do Norte ou do Rio Grande Sul saberão das conveniências e dos interesses do Distrito Federal, tal como decididos pela Câmara dos Vereadores. O Senado transforma-se numa espécie de tribunal que examina as razões do veto, *sem inquirir profundamente, sem penetrar muito na substância da disposição*. Se considera procedentes as razões do veto, se verifica que a proposição é inconstitucional ou ilegal ou que, tanto quanto pode verificar pelas arguições do Prefeito ou pelas normas do projeto, contraria os interesses da municipalidade, aprova o veto. Se entende, porém, que não há nulidade formal, que, do ponto de vista exterior, a proposição nada tem de inconveniente ou contrária aos interesses municipais, *rejeita o veto*.

A situação é inteiramente diferente da legislativa comum. Aqui, o poder que aprecia o veto não mais é aquele que conhece das conveniências que determinaram o projeto; e a situação é de tal ordem que nem ao menos a Lei Orgânica possibilitou à Câmara dos Vereadores entrar na análise, no processo do veto, dar as suas razões e também enviar ao Senado o seu ponto de vista. Não. O Senado é juiz apenas dos motivos do veto; e essa circunstância torna mais perigosa a cisão do veto.

Declaro, ainda mantendo o meu ponto de vista, não como técnica jurídica, não como pensamento propriamente de ju-

rista, mas de político em face das condições em que legisla a Câmara dos Vereadores, em face dos projetos que aqui vêm, com disposições heterodoxas inteiramente diversas, que não se casam, que essa foi a razão por que admiti a possibilidade da cisão. No caso de veto parcial é diferente.

É preciso ter em vista que a cisão que admito resulta do assunto tratado e não da forma de se tratar a matéria; resulta da substância do projeto e não da disciplina ou das normas dadas pelos artigos ou parágrafos. Se o projeto tem uma substância e o veto é global, foi a substância.

Exemplifiquemos: a Câmara dos Vereadores elabora projeto em que regula, num artigo, as condições do tráfego; noutro, o estabelecimento da viação subterrânea. É evidente que este assunto em nada se relaciona com o anterior. De acôrdo com a minha tese, duas seriam as proposições, duas seriam as providências, em face do caráter completamente diferente que oferecem. No caso, nada tenho que oferecer a mais que os argumentos expendidos pelo nobre Senador Arthur Santos; no caso não há, de maneira alguma, diferença substancial. Refere-se à função de advogado, à criação de cargos para esses mesmos advogados. A matéria é uma só; não seria possível cindi-la, mesmo que o Prefeito tivesse oposto vetos parciais.

Estas explanações, faço-as ao Senado, não por ter a pretensão de trazer qualquer esclarecimento depois das luzes que aqui jorraram do discurso do Senador Arthur Santos; mas para demonstrar aos meus colegas não estar eu aceitando o veto em contradição com ponto de vista por mim esposado em projeto anterior. Se estivesse em contradição, não me seria imputável à maneira de agir no meio parlamentar; seria a correção de um erro; *homo sum*. Não estou sequer me penitenciando de erro. Apenas chamando atenção para o perigo de minha própria tese e, consequentemente, da necessidade daqueles que a aceitarem, de tomarem cuidado, só fazendo a cisão de matéria rigorosamente diversa. Por que assim, Sr. Presidente, eu não seja considerado contraditório na minha atitude é que ofereci esta explicação ao Senado.

Foi apresentado à Mesa requerimento nos seguintes termos:

REQUERIMENTO N.º 9, de 1950

Requeiro que a votação do Veto n.º 48 seja feita de artigo por artigo do projeto vetado.

Sala das Sessões, em 1.º de fevereiro de 1950. — **Attilio Vivacqua.**

O SR. ARTHUR SANTOS (Pela ordem) — Sr. Presidente, o Senado não pode tomar conhecimento do requerimento do Senador Attilio Vivacqua. Nos termos do Regimento, os vetos do Prefeito são submetidos ao conhecimento da Casa, através do parecer da Comissão de Constituição e Justiça. O requerimento pressupõe o mérito da proposição. O exame pela Casa de artigo por artigo do projeto da Câmara dos Vereadores, ilidiria o parecer da Comissão.

O Sr. Andrade Ramos — Não estariam examinando o veto e sim o projeto.

O SR. ARTHUR SANTOS — Vou ler o que diz o Regimento:

“Art. 134 — Terão duas discussões os projetos de lei iniciados no Senado e apenas uma os projetos de leis oriundos da Câmara dos Deputados, os projetos de resolução do Senado, as indicações, as emendas, os pareceres, as redações finais, os vetos do Prefeito do Distrito Federal e os requerimentos a que se referem os Artigos 129 e 132.”

Art. 135 — Com parecer da Comissão de Constituição e Justiça a proposição virá em seguida ao Plenário e somente depois de votado esse parecer poderá ser ela distribuída a outras Comissões.”

Assim, o Regimento, no Título VII, prescreve todo o processo que é o de se submeter à votação o parecer da Comissão anunciado pela Mesa.

O requerimento do Senhor Senador Attilio Vivacqua contraria, pois, o Regimento, até porque admitido ilidiria o parecer da Comissão.

O Senado tomará conhecimento de um veto total, de maneira parcial.

O que tem de ser submetido à discussão é o parecer da Comissão, se esta fôr vencida, então o Senado votará o projeto parceladamente.

Não pode haver a inversão pretendida, porque atenta contra o próprio Regimento.

O SR. ATTÍLIO VIVACQUA (Pela ordem) — Sr. Presidente, o artigo citado pelo nobre Senador Arthur Santos não prova, de modo algum, o que S. Ex.^a sustenta. Senão vejamos:

“Art. 134 — Terão duas discussões os projetos de lei iniciados no Senado e apenas uma os projetos de lei oriundos da Câmara dos Deputados, os projetos de resolução do Senado, as indicações, as emendas, os pareceres, as redações finais, os vetos do Prefeito do Distrito Federal e os requerimentos a que se referem os Artigos 129 e 132”.

Nada se discrimina aqui.

O Sr. Arthur Santos — Discrimina, sim. Como são votados os projetos do Senado? pergunto a Vossa Excelência.

O SR. ATTÍLIO VIVACQUA — Como é dado supor quanto ao método da votação, é possível fazer-se o desdobramento, e assim o Senado já tem procedido em casos anteriores.

Não compreendo onde esteja a proibição regimental do desdobramento pelo contrário, o artigo é claro. Como é facultada a escolha do método a seguir na votação, pode-se estabelecer a separação de artigo por artigo, quer num projeto, quer num veto, onde se considere que a matéria possa desdobrar-se.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Perfeitamente. V. Ex.^a tem toda razão.

O SR. ATTÍLIO VIVACQUA — Era o esclarecimento que eu desejava oferecer.

O SR. PRESIDENTE — Há uma questão de ordem a solucionar, qual a da desarticulação do projeto, para ser apreciado por partes.

Houve precedente, nesta Casa, em relação a um parecer, hoje explicitamente repellido por muitos dos seus ilustres signatários, que, como disseram, não haviam apreciado devidamente a matéria. O precedente, porém, por ser único, não constitui norma para a Mesa. Acresce que já foi contrariado por outro pronunciamento do Senado.

Em face da divergência de ilustres Senadores, à Mesa parece conveniente o pronunciamento da Casa, a fim de que se firme doutrina.

O Sr. Senador Arthur Santos, com o brilho que todos lhe reconhecemos, sustentou tese sobre a qual não me posso pronunciar, porque não tenho voto. O eminente professor que é o Senador Ferreira de Souza também opinou no mesmo sentido.

O abalizado jurista Sr. Senador Atílio Vivacqua, por sua vez, coloca-se em ponto diferente. O Sr. Senador Hamilton Nogueira igualmente se manifestou, acompanhando o Sr. Senador Atílio Vivacqua.

É atribuição da Presidência, nos termos do Regimento, devolver a questão ao Senado, que traçará orientação segura.

Submeterei, oportunamente, ao Plenário a seguinte questão de ordem: pode a Mesa cindir o exame do veto?

O SR. IVO D'AQUINO (Pela ordem) — Sr. Presidente, desde que V. Ex.^a coloca a questão dessa forma e terei de votá-la, declaro que, qualquer que seja o meu pronunciamento a respeito da tese da cindibilidade do veto, isto é, se a Mesa pode ou não apresentar um veto total para ser votado parceladamente, tal pronunciamento não importará, absolutamente, em atitude definitiva no tocante a casos futuros, cingindo-me simplesmente ao que está em discussão.

O Sr. Arthur Santos — V. Ex.^a tem toda razão; daí porque levantei a questão de ordem.

O SR. IVO D'AQUINO — Esta, a declaração que faço, porque a questão de ordem poderá ainda ser apreciada no mérito.

O Sr. Etelvino Lins — Faço minhas as palavras de V. Ex.^a; também admito o exame para cada caso.

O SR. IVO D'AQUINO — Era o que tinha a dizer.

O SR. JOÃO VILLASBOAS (Pela ordem) — Sr. Presidente, sinto dificuldade em votar, no momento, a questão de ordem.

Penso que, cada vez que surgir um veto, terei de examinar a matéria, para ver se a espécie comporta a cindibilidade a que V. Ex.^a se referiu.

Assim, considero que não se deve resolver em tese a questão de ordem...

O Sr. Arthur Santos — V. Ex.^a tem razão.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — ... mas simplesmente o requerimento do nobre Senador Atílio Vivacqua.

O Sr. Etelvino Lins — V. Ex.^a admite a cisão em casos concretos. Estou de acôrdo.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Quem fór pela cindibilidade terá de votar por partes.

O Sr. Arthur Santos — O requerimento tem por fim a votação parcelada do veto.

O Sr. Ivo d'Aquino — Não é esta a questão submetida ao Senado pela Mesa.

O Sr. Arthur Santos — Por aí se vê como o Plenário está desorientado nesta votação. O requerimento do Senador Atílio Vivacqua é no sentido da votação do veto artigo por artigo.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Justamente por isso é que peço à Mesa submeta à votação, não a questão em tese...

O Sr. Etelvino Lins — Muito bem!

O SR. JOÃO VILLASBOAS — ... isto é, se devemos ou não autorizá-la, em casos desta natureza, a dividir o veto, mas sim o requerimento do nobre Senador Atílio Vivacqua...

O Sr. Arthur Santos — Muito bem.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — ... para que, em cada caso concreto, se examine a possibilidade da divisão do veto.

Eis por que, Sr. Presidente, pediria a V. Ex.^a que, ao invés da questão de ordem posta por V. Ex.^a em tese, submetesse à votação, preferencialmente, o requerimento do Senador Atílio Vivacqua, que se refere, exclusivamente, a este veto.

O SR. ANDRADE RAMOS (Pela ordem.) — Sr. Presidente, já está de tal forma debatida a questão que me pareceria dispensável qualquer outro esclarecimento se não entendesse que o requerimento vem, por assim dizer, tumultuar mais o assunto.

O que está na ordem do dia de hoje é a votação de um veto total.

O Senado presenciou o debate entre dois nobres membros da Comissão de Constituição e Justiça; um desejando cindir o veto total; o outro mostrando que não temos capacidade para tanto.

O requerimento solicita que o Senado aprecie o projeto da Câmara Municipal

artigo por artigo. Como pode o Senado assim apreciá-lo neste instante?

Não temos conhecimento do parecer sôbre cada artigo do projeto. Alguns, como disse o nobre Senador Hamilton Nogueira, mereceram aprovação. Não temos conhecimento deles. O Senado não pode entrar nessa apreciação abruptamente. Por consequência, o requerimento do nobre Senador Atílio Vivacqua, não obstante o respeito e a estima que S. Ex.^a me merece, vai tumultuar a decisão. O que temos de votar é o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o veto. Por consequência, cumpre-nos rejeitar o requerimento.

(O Sr. Nereu Ramos, presidente, assume a Presidência.)

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI (Pela ordem.) — Sr. Presidente, não me encontrava no recinto quando a matéria entrou em discussão. Entretanto, se não é possível votar uma tese, muito menos justo é encará-la às últimas consequências. Se o Senado tem de pronunciar-se sôbre a possibilidade da cisão do veto, é evidente que tem de aceitar as consequências de tal tese, como corolário natural. Se eu entender que é possível efetuar a cisão, por via de consequência por ela terei de votar. A tese não existe senão para se transformar realmente num fato. Se ficasse apenas no domínio das hipóteses, no domínio cru das teorias, das cogitações, dos meros propósitos, de nada serviria o nosso pronunciamento e seria de fato inócua um estudo, e até mesmo poderia dizer, a decisão da questão de ordem.

Sr. Presidente, o eminente Senador Andrade Ramos, com suas próprias palavras, acaba de proferir, a meu ver, a sentença de morte contra aquilo mesmo que S. Ex.^a defende. S. Ex.^a afirmou que ouviu dos eminentes membros desta Casa que o veto, sob alguns aspectos, poderia ser aceito e sob outros, não.

Ora, Sr. Presidente, um veto que se apresenta dêste modo merece exame mais consciencioso da Casa. Conseqüentemente, a questão de ordem levantada pelo nobre Senador Atílio Vivacqua tem a mais absoluta procedência e está a exigir decisão clara e precisa do Senado.

O SR. ATTÍLIO VIVACQUA (Pela ordem.) — Sr. Presidente devo esclarecer que solicitei a apreciação parcelada do veto, com relação a cada artigo. Foi pre-

cisamente assim que se fez em sessão anterior, quanto ao Veto n.º 20.

Este, o meu requerimento.

O SR. PRESIDENTE — O Senador Attilio Vivacqua enviou a Mesa requerimento em que pede a votação do veto artigo por artigo.

O Sr. Attilio Vivacqua — É este o meu pensamento.

O SR. PRESIDENTE — O deferimento do pedido importa em se admitir o que se chamou parcelamento do veto. Os Srs. que aprovarem o requerimento, darão seu apoio ao parcelamento: os que discordarem terão de votar contra o requerimento. O que se visa é o parcelamento de um veto total.

O Requerimento é aprovado. Solicitada a verificação pelo Sr. Ferreira de Souza, são computados 19 votos a favor e 15 contra o Requerimento.

O SR. FERREIRA DE SOUZA (Pela ordem.) — Sr. Presidente, aprovado o requerimento, parece-me, o Projeto deve voltar à Comissão, que não se pronunciou sobre os seus artigos isoladamente. O Senado vai deliberar sem parecer a respeito de cada artigo.

É a questão que proponho à Mesa.

O SR. PRESIDENTE — Quer-me parecer que V. Exa. não está com a razão.

O parecer da Comissão é integralmente a favor do veto, compreendendo, portanto, todos os artigos. Não há necessidade, portanto, de voltar o projeto à Comissão para que se pronuncie sobre cada artigo.

O nobre Senador poderá, em todo caso, lançar mão de recurso regimental, para imprimir esta orientação, se o julgar conveniente.

Submeterei o veto a votação artigo por artigo.

Posta a matéria em votação, é rejeitado o veto ao art. 1.º e aprovados os vetos aos arts. 2.º e 3.º Na apreciação do veto ao art. 4.º, é constatada falta de número, em verificação solicitada pelo Sr. João Villasboas, sendo adiada a votação.

Na sessão seguinte (34), tem prosseguimento a votação, sendo aprovados os vetos aos arts. 4.º a 9.º do Projeto.

Terminada a votação, usa da palavra o Sr. Dario Cardoso:

O SR. DARIO CARDOSO (Para declaração de voto.) — Sr. Presidente, ausente, por motivo de saúde, da sessão de ontem, quando se iniciou a discussão do veto, cuja votação acaba de ultimar-se, não pude manifestar-me sobre a decisão da Casa no tocante à cindibilidade dos vetos do Senhor Prefeito do Distrito Federal.

Se presente teria votado contra a mesma, porque considero incindível o veto. Por isso, *data venia* dos colegas que constituíram a maioria, considero inconstitucional a decisão tomada, e vou, em apertada síntese expender os motivos de minha convicção.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti. — Ouvirei V. Exa., com muito prazer. Talvez V. Exa., consiga convencer-me. Na verdade, examinando o caso à luz dos textos constitucionais, não pude, por maiores esforços que fizesse, aceitar a inconstitucionalidade do meu procedimento. Assim, agradecerá imensamente a V. Exa., se me convencesse.

O SR. DARIO CARDOSO — Sabe o nome colega que se trata de questão opinativa, sobre a qual — pode-se dizer — não há no Brasil jurisprudência. Por *isso mesmo, cada um forma sua convicção* de acôrdo com os estudos feitos à luz dos textos constitucionais reguladores do assunto em fóco.

Sr. Presidente, a Constituição em vigor acolheu o veto parcial, considerado inexistente na vigência da Constituição de 1891. Introduziu-o a reforma de 1926, ocasião em que se travou grande discussão em torno do assunto.

O certo, entretanto, Sr. Presidente, é que, *até a reforma constitucional de 1926*, não houve Presidente da República que se abalançasse a opor veto parcial a qualquer decisão do Congresso.

O ilustre Senador Arthur Santos citou caso típico. O Presidente Epitácio Pessoa desejou vetar parcialmente a Lei orçamentária; e, na falta de apoio consti-

(34) D.C.N. — II de 4-2-1950, pág. 551

tucional, fê-lo totalmente, declarando mesmo que não lançara mão do veto parcial porque a Constituição não o permitia.

Para que, portanto, o veto parcial fôsse introduzido no Brasil, foi necessária uma reforma constitucional em que se inscreveu expressamente essa faculdade do Executivo. Vale dizer que o veto parcial não se presume; é indispensável que a Constituição o permita expressamente.

Ora, sempre se entendeu, e sem discrepância, que a apreciação dos vetos pelo legislativo só se poderia fazer considerando-os como um todo indivisível. Ora, se se alterou a Constituição para que fôsse lícito ao Executivo vetar parcialmente as resoluções legislativas, de vez que a interpretação do texto anterior sempre fôra no sentido de que o veto só poderia ser total, é irrecusável a conclusão de que, para se alterar idêntico entendimento no tocante ao exame do veto pelo Legislativo, necessário fôra que se alterasse também o dispositivo constitucional regulador deste assunto. Isto, entretanto, não aconteceu mantendo-se, ao contrário o que anteriormente se disputava a respeito. Se se manteve o dispositivo, é claro que inalterável há de permanecer a sua interpretação. Aliás há um cânone de hermenêutica jurídica que ensina que "se altera o menos possível o que sempre foi interpretado do mesmo modo". Que sempre foi unânime o entendimento de que os vetos presidenciais só poderiam ser examinados como um todo indivisível, demonstrou-o o ilustre Senador Arthur Santos, estando transcritas no **Diário do Congresso Nacional** as opiniões com que documentou as suas assertivas nesse sentido, entre as quais a de Paulo de Lacerda que versou longamente a questão. Arguiu-se que S. Exa. estava estribado, em argumentos expendidos ao tempo em que vigorava a Constituição de 1891, quando não existia o veto parcial. Embora o argumento não tenha nenhuma procedência, trago, para destruí-lo de vez, à colação a palavra de Carlos Maximiliano, sem dúvida um dos mais autorizados comentadores das Constituições de 1891 e de 1946. Escreveu ele em comentário ao artigo 70 da atual Constituição o seguinte: "Em todos os casos de recusa parcial de sanção, pode o Legislativo manter só algumas das proposições vetadas e rejeitar outras". Quer isto dizer claramente que entende o autor citado que em todos

os casos de recusa total de sanção, não pode o Legislativo manter só algumas das proposições e rejeitar outras. Dêste raciocínio não há como fugir — quem afirma uma cousa, nega *ipso facto*, o contrário do que afirma. Claro, pois, que se havia disposição proibindo o veto parcial e se, foi introduzido na Constituição preceito facultando a medida, mister se tornava que, ao lado desse dispositivo, outro houvesse ensejando o exame parcelado dos vetos, conforme já afirmamos.

No que respeita aos vetos do Prefeito Municipal do Distrito Federal, há ainda outro argumento, a nosso ver ponderoso em favor da sua indivisibilidade; é que o Poder apreciador dos vetos, o Senado, não é o órgão elaborador das leis vetadas.

Se o Congresso Nacional cindisse os vetos do Sr. Presidente da República, poderia admitir-se a inexistência de grande violência contra a Constituição, por ser o elaborador da lei vetada, e, portanto, não seria tão esdrúxulo que êle julgasse dever vigorar parte daquilo que fôra vetado e parte do que não o fôra.

O fracionamento dos vetos do Prefeito, entretanto, importa em transformar o Senado em uma espécie de terceira instância legislativa, pois êle, que não legisla para o Distrito Federal, assumiria esse papel substituindo a Câmara dos Vereadores e a ela sobrepondo-se. Quando a Câmara do Distrito Federal vota uma lei e o Prefeito lhe nega sanção, total ou parcialmente, sobe a proposição com o veto à nossa apreciação.

Ao examinar o assunto o Senado não age propriamente como órgão legislativo, sendo mais julgador do dissídio, só lhe cabendo, no exercício desse elevado mister, decidir em favor do Legislativo ou do Executivo Municipal. Não lhe é lícito tomar outra atitude porque se o fizer, estará exercendo função para a qual lhe falece competência, assumindo o papel de super-legislador municipal, pois, se adotar parte do que votou o Legislativo e parte do que foi recusado pelo Prefeito, devolverá aos Podêres Municipais uma terceira lei por êle formada a seu alvedrio, arrogando-se faculdade ou atribuição que não encontra cabida em lei. E ninguém ignora que matéria de competência é de direito estrito.

São estas, Sr. Presidente, em resumo, as razões por que considero infringente não só da Lei Orgânica do Distrito Federal como da própria Constituição, a decisão to-

mada pela maioria desta Casa cindindo o veto cuja votação acaba de ser feita. Declaro mais que, se presente, teria votado pela aprovação do veto no tocante ao artigo primeiro e seu parágrafo único do projeto, como votei pela sua aprovação no concernente a todos os demais artigos.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (Para declaração de voto) — Sr. Presidente, assinei o parecer em que a Comissão de Constituição e Justiça, pela sua maioria, vencidos apenas dois dos então presentes, opinou pela apreciação global do veto do Prefeito do Distrito Federal.

Uma vez que, com surpresa para mim, a maioria do Senado houve por bem proceder à votação parcelada do veto e uma vez que se encontra terminada essa votação, peço a V. Ex.^{sa}, Sr. Presidente, faça constar de ata que, também no Plenário, votei no sentido de que o Senado conhecesse globalmente do veto total.

5 — Veto n.º 53, de 1949

Na Comissão de Constituição e Justiça, ao ser apreciado o Veto n.º 53, de 1949, foi vitoriosa a preliminar sobre a não-cisão, contra os votos dos Srs. Senadores Lúcio Corrêa e Atílio Viacqua. A Comissão adotou o parecer do Relator, aprovando o ato do Chefe do Executivo Municipal. Quando da discussão única, em Plenário, a matéria suscitou amplo debate, sendo em seguida rejeitado Requerimento para que a deliberação fôsse feita parceladamente em relação a cada artigo do Projeto:

PARECER N.º 27, DE 1950 (35)

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Veto n.º 53, de 1949.

Relator: Senador Olavo Oliveira

1. O veto é uma das formas de colaboração funcional do executivo na elaboração da lei — atribuição específica do legislativo — a qual é uma das características da divisão dos poderes.
2. O veto representa um meio de fortalecimento do Poder Executivo nas suas relações com o legislativo (Felipe Pena Ramirez. "Derecho Constitucional". página 226).
3. No sistema de freios e contra-pesos do equilíbrio e da harmonia dos poderes,

constitui arma do executivo contra possíveis excessos do órgão legiferante.

4. No uso do veto, presume-se o maior conhecimento da parte do executivo, órgão individual de responsabilidade própria, das necessidades da administração e das disponibilidades do tesouro, significando um recurso contra comuns excessos do órgão legiferante, cuja responsabilidade na vida pública é mais atenuada, pela sua qualidade de corpo coletivo.

5. A Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948) sua verdadeira Constituição, traçando o uso de veto do Prefeito, a quem atribui "a administração dos negócios públicos locais", determina:

"Art. 14 —

§ 3.º — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário aos interesses do Distrito Federal ou da União, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o tiver recebido e comunicará no mesmo prazo, aos presidentes do Senado e da Câmara dos Vereadores os motivos do veto.

O veto oposto pelo Prefeito será submetido no mencionado decêndio ao conhecimento do Senado Federal, que, pela maioria dos Senadores presentes, o aprovará ou rejeitará".

6. A lei é de uma clareza meridiana e não admite interpretações. Não se pode fugir ao império dos seus preceitos.

7. A natureza do veto — total ou parcial — é atribuição do Prefeito.

"... vetá-lo-á, total ou parcialmente", reza a lei.

E cabe ao Senado aprovar ou rejeitar "o veto total ou parcial oposto pelo Prefeito", esclarece o aludido diploma.

8. Nesta sua competência privativa, não é dado ao Senado converter um veto total em parcial, nem tornar total um veto parcial.

O limite do veto total ou parcial — é ato do Prefeito.

O Senado tem apenas de aprová-lo ou rejeitá-lo, com o alcance, que lhe foi impresso, por aquela autoridade.

(35) D.C.N. — II de 8-2-1950, pág. 652

9. Themístocles Brandão Cavalcanti pondera:

"O veto, sob o regime atual, pode ser Total ou Parcial, ao contrário do que dispunha a Constituição de 1891.

.....
 Submetido o veto à Câmara, é **aprovado ou rejeitado**, seguindo-se, neste caso, a promulgação" ("A Constituição Federal Comentada", vol. II, página 250).

Na mesma estela de pensamento está Carlos Maximiliano, quando objeta que "em todos os casos de recusa parcial de sanção, pode o Legislativo manter só algumas das proposições vetadas e rejeitar outras" ("Comentários à Constituição Brasileira", 1956, vol. II, n.º 365), **sem consignar idêntica faculdade para o veto total.**

10. Ademais, na aplicação da lei, deve-se levar em conta principalmente o seu fim (Carlos Maximiliano — "Comentários à Constituição Brasileira", n.º 85).

O fim do veto é resguardar o executivo contra o arbítrio do legislativo. Fracionar na sua apreciação pelo legislativo um veto total é subverter o objetivo do instituto, máxime tendo-se em vista que o "fortalecimento do executivo é uma tendência universal, porque corresponde a uma existência não menos universal". (Mário Casassanta. "O Poder de Veto", página 316).

11. Em mensagens de 18 de abril de 1949, 10 de outubro de 1949 e 19 de outubro de 1949, o Sr. Prefeito tomou a iniciativa de propor à Câmara do Distrito Federal:

- a) a classificação no padrão S do antigo cargo de Secretário-Geral do Departamento;
- b) a reestruturação da carreira de dentista;
- c) a reestruturação da carreira de Oficial Administrativo.

12. Face essa provocação do Executivo Municipal, votou a Câmara do Distrito Federal o Projeto n.º 425, em que, usando largamente do direito de emendar aquelas propostas, reestruturou numerosas carreiras e majorou vencimentos de diferentes grupos de funcionários municipais e deu outras providências, com o aumento, na despesa com o pessoal de Cr\$ 457.785.608,00 a mais.

13. O Sr. Prefeito **vetou por inteiro** o projeto, e, sendo **total o veto**, deu o motivo da razão de ser da sua oposição a cada um dos seus dispositivos.

Aglu rigorosamente dentro da Lei Orgânica, cujo art. 14, § 3.º, manda que o Prefeito, vetando um projeto total ou parcialmente, comunique ao Senado e à Câmara os motivos do veto.

14. Dois são os motivos do veto — inconstitucionalidade por exorbitância da função legislativa e berrante contrariedade aos interesses do Distrito Federal.

15. O primeiro fundamento é controverso.

Para nós provocado pela **iniciativa do executivo**, nos casos devidos, o Poder Legislativo para votar determinada matéria, está implícita na sua prerrogativa constitucional a faculdade de emendar, **dentro do seu conteúdo.**

16. O segundo fundamento impõe-se à evidência, sendo indiscutível, como afirma, o veto que a sua rejeição, "**viria imprimir côres catastróficas às finanças do Distrito Federal**" cujas rendas ficariam quase que exclusivamente reservadas para o funcionalismo, impedindo, assim qualquer obra ou benefício público.

17. Aprovando o veto, fiamos no espírito de justiça do Sr. Prefeito que promoverá de novo as medidas pleiteadas nas mensagens, origem do Projeto n.º 425, nos moldes dos seus pedidos, bem como no patriotismo da Câmara dos Vereadores que, acatando o pronunciamento do Senado, colaborará, com elevação, na reparação das injustiças de que são vítimas os funcionários por elas beneficiados.

Este, o nosso parecer.

Sala Rui Barbosa, em 3 de fevereiro de 1950. — Alfredo Neves, Presidente em exercício — Olavo Oliveira, Relator — Arthur Santos — Filinto Müller — Aloysio de Carvalho — Lucio Correia, vencido — Atílio Vivacqua, vencido.

Na fase de discussão ⁽³⁶⁾, usa da palavra o Sr. Atílio Vivacqua ⁽³⁷⁾ que declara:

"Sr. Presidente, dentro da tese que tenho defendido, cabe ao Senado, no exercício dessa atribuição conferida pela Lei Orgânica, resolver um conflito entre dois

(36) D.C.N. — II de 11-2-1950, pág. 834

(37) D.C.N. — II de 14-2-1950, pág. 887

podêres — um emanado da União — o Prefeito e outro oriundo do voto popular — a Câmara dos Vereadores. O instituto do veto não se configura, no caso, dentro das linhas de seu conceito clássico. Na sua apreciação incumbe à Casa Alta a responsabilidade de colaborar no aperfeiçoamento da Lei do Distrito, a qual nem sempre tem feição propriamente distrital, porque a Capital da República é o centro de gravidade do regime federativo e da nacionalidade, como sede dos poderes supremos da União e de seus principais serviços, nossa maior base militar, centro político de nossas relações externas, ponto nevrálgico das reações da opinião nacional, ao lado do papel decisivo que representa na vida econômica do País. Os assuntos do Distrito Federal não deixam pois, de ter reflexos sobre o interesse geral do país.

Assim, pois, Sr. Presidente, eu com esse espírito na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário sempre tive em vista que não poderíamos imprimir à lei interpretação que viesse restringir a competência do Senado.

Sob essa orientação, procuramos assentar nossa opinião nos estudos que visaram precisamente colocar o Senado dentro da plenitude da sua competência para apreciar o veto do Sr. Prefeito da Capital, autoridade contra a qual não me movem quaisquer ressentimentos. Jamais tive pretensões junto a S. Ex.^a

De sorte que, mesmo nos debates mais acesos, apenas me permiti considerar o problema sob o aspecto jurídico ou das conveniências públicas. Quanto ao desdobramento do veto, é questão em que hoje tocarei ligeiramente, porque a considero perfeitamente ventilada e neste passo reporto-me ao discurso que pronunciei no Senado.

Devo, entretanto, pedir a atenção dos críticos apressados que, fazendo injustiça ao Senado, afirmaram ter êle aceito o fracionamento do Veto n.º 48, sem maior reflexão, sem qualquer fundamentação.

É inexacto, Sr. Presidente. Apenas ergueu-se uma das vozes menos autorizadas para estudá-la, o obscuro orador que ora ocupa a atenção de seus pares, sendo apoiado pelas mais altas expressões culturais desta Casa. Seus conceitos também encontram apoio nos mais brilhantes expoentes da nossa cultura jurídica, tendo eu invocado na ocasião, autoridade do porte de Themistocles Cavalcanti. E agora um Professor da Faculdade de Di-

reito da Universidade do Brasil, Dr. Líneu de Albuquerque vem também trazer o prestígio de sua autoridade, em abono da tese já por duas vezes aplicada pelo Senado Federal.

Como sustentei — e procurarei ser breve neste instante — a questão não foi por mim colocada dentro da doutrina clássica, mesmo porque, como todos sabemos, no passado, quando os Parlamentos não representavam a expressão fiel da vontade popular, a doutrina do veto era antes tema da elucubração dos estudiosos do que reflexo da prática legislativa. Talvez por isso não encontramos, no passado, subsídios vindos da praxe parlamentar. Encarei o assunto considerando que, quando a Lei Orgânica confere a êste ramo do Poder Legislativo o conhecimento do veto, para efeito de aprovar ou rejeitá-lo, aquêle diploma, atribui para êsse fim ampla e irrestrita competência ao Senado, órgão constitucional soberano, que regula sua própria competência. Portanto, só a êle, exclusivamente a êle cabem os meios e métodos de exercer essa competência.

Conseqüentemente, pode apreciar a matéria vetada como julgar mais conveniente, em bloco, parcelando-a ou por dispositivos que correspondam a preceituação autônoma — conforme aqui o Senado já pretendeu em dois precedentes.

Teremos, assim, num projeto totalmente vetado, uma série de votos, uma pluralidade de substâncias dentro de uma unidade formal, como acentuou o nobre Senador Ferreira de Souza.

Sr. Presidente, a competência conferida ao Senado, da mesma forma que a atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do art. 70, § 3.º, da C. Federal, é incondicionada e até discricionária. Assim, o Presidente da República ou o Prefeito estão obrigados a fundamentar a recusa à sanção, sendo a fundamentação ato integrativo do veto. Sem ela não existirá veto, formalmente oposto. Ao Senado não se estabelece qualquer restrição ou ressalva concernente ao exercício dessa prerrogativa, salvo no tocante ao prazo para deliberar sobre o veto." (...)

A seguir, ocupa a Tribuna o Sr. Arthur Santos:

O SR. ARTHUR SANTOS — Sr. Presidente, não faço ao Senado da República a injúria de supor que os nossos eminentes colegas já não têm ponto de vista firmado sobre o dissídio doutrinário que

aqui se estabeleceu, no tocante à faculdade do Senado da República de apreciar os vetos opostos pelo Sr. Prefeito do Distrito Federal às resoluções da Câmara dos Vereadores.

De um lado, os que acompanham a Comissão de Constituição e Justiça na sua quase unanimidade; fiéis a uma tradição ininterrupta, quer no Direito Constitucional Brasileiro, quer no Direito Americano, de onde éle veio para o nosso, como peça do sistema de pesos e contrapesos do Regime Presidencial, julgam que cabe ao Senado, apenas, a faculdade de, conhecendo do veto oposto pelo Poder Executivo, aprová-lo ou não, rejeitando ou sancionando o projeto vetado. Há outra corrente que prega doutrina absolutamente inédita, quer na nossa vida parlamentar, quer nas nossas tradições constitucionais, de que o Poder Legislativo, tomando conhecimento de um veto total, pode cindilo e, mais ainda, votá-lo novamente em última instância legislativa. A consequência dessa orientação é que a lei assim votada não será nem aquela resultante do projeto de lei nem a constante do veto do órgão executivo, mas uma nova lei *sui generis*, em que órgão, encarregado de conhecer do veto, adentra-se no projeto de lei para joeirar dispositivos aceitando uns, rejeitando outros, e subvertendo o todo harmônico, formal e ideológico, que deve caracterizar a lei.

Nestas condições, Sr. Presidente, não vou estender-me em considerações, no sentido de defender meu ponto de vista; quero apenas ressaltar minha responsabilidade, como signatário do parecer e orador, que, aqui, tem usado da palavra para defender o instituto do veto, tal como tem sido apreciado na tradição constitucional brasileira e na lição dos mestres.

Em face da situação do Senado a quem a Lei Orgânica deu apenas a faculdade de dizer, em última instância, da procedência ou improcedência dos vetos do Prefeito do Distrito Federal a resoluções da Câmara dos Vereadores, não posso compreender como esta Casa se investe dessa situação de terceira instância legislativa, substituindo-se os Senadores aos legisladores municipais, na missão de votar leis reguladoras de situações jurídicas do Distrito Federal.

Nesse particular, Sr. Presidente, consolidou-se a minha convicção de que estava defendendo a verdadeira tese constitucional mais ainda depois de uma de-

claração de voto aqui proferida pelo nosso eminente colega Senador Dario Cardoso, onde S. Ex.^a com a responsabilidade de jurista focalizou justamente a situação especial do Senado em face do dispositivo da Lei Orgânica, que lhe comete apenas a faculdade de dizer da procedência ou não dos vetos do Prefeito às decisões da Câmara dos Vereadores.

Em síntese, Sr. Presidente, tomarei conhecimento do veto, como veto total, em obediência ao preceito claro e inofismável da Constituição da República, origem e matriz do preceito da Lei Orgânica do Distrito Federal. (...)

Sr. Presidente, é preciso reavivar a memória dos contemporâneos para, muitas vezes, evitar mistificações. Fomos justamente nós — aqueles que na Comissão de Constituição e Justiça, se bateram pelo verdadeiro conceito do veto no regime presidencial — fomos nós que defendemos a autonomia do Distrito Federal e as prerrogativas da sua Câmara de Vereadores.

São de ontem, e constam de nossos Anais os discursos que pronunciamos de protesto contra a usurpação do Senado em face da Lei Orgânica, que lhe atribuiu a faculdade de conhecer dos vetos opostos às resoluções da Câmara Legislativa do D. Federal.

Foi o meu eminente colega Senador Atílio Vivacqua quem liderou, nesta Casa, movimento contrário, de cerceamento da autonomia legislativa do Município, sustentando que deveria caber ao Senado, e não à Câmara dos Vereadores, o conhecimento dos vetos do Prefeito às suas resoluções.

O Sr. Atílio Vivacqua — Prefiro a autonomia que estou praticando àquela que V. Ex.^a prega.

O SR. ARTHUR SANTOS — Vamos, portanto, Sr. Presidente, derrubar as máscaras. Quem tem defendido as prerrogativas autonômicas do Distrito Federal e a verdadeira exegese da Constituição somos nós; e ainda agora, embora pareça o contrário, ainda somos nós que nos batemos pela autonomia legislativa do Distrito Federal, impedindo que o Senado inaugure o precedente, perigosíssimo, de se investir de outras faculdades legislativas, subvertendo as leis votadas pela Câmara dos Vereadores. Somos nós que reivindicamos para o Senado apenas a atribuição de conhecer do veto, de suas razões, rejeitando-o ou aprovando, man-

tendo íntegra, tanto quanto possível, em face dos dispositivos da Lei Orgânica, a autonomia legislativa da Câmara Municipal.

Quem defende essa autonomia não são os paladinos da undécima hora, os quais vêm aqui sustentar que o Senado se pode apropriar de um veto total para subverter de *fond en comble* a lei votada pelos legisladores locais, fazendo surgir uma nova lei, que não é resultante do voto majoritário dos Vereadores locais...

O Sr. Attilio Vivacqua — Estamos defendendo prerrogativas do Senado.

O SR. ARTHUR SANTOS — ... mas proveniente da capacidade legislativa resultante de usurpação praticada pelo Senado da República.

Sr. Presidente, quero apenas fazer declarações de voto, porque prezo muito a minha de coerência.

O Sr. José Américo — Acompanhei a corrente que V. Ex.^a sustentou, contrária à competência do Senado para tomar conhecimento dos vetos. Não vejo contradição alguma nos que divergem dessa orientação, hoje. Quando voto contra os vetos, estou acatando a autonomia da Câmara dos Vereadores.

O SR. ARTHUR SANTOS — Aceito o aparte do nobre colega com o respeito que me merece; entretanto, sustento tese diversa, a que V. Ex.^a não poderá opor uma autoridade doutrinária, um precedente na vida parlamentar do país: é que o Poder Legislativo, tomando conhecimento do veto, na monarquia ou na república, aqui e nos Estados Unidos jamais transformou vetos totais em parciais, votando novamente a lei.

É portanto, em obediência ao preceito legal, respeitando a Constituição e a Lei Orgânica, que sou obrigado a conhecer do veto como foi oposto, isto é, como veto total, e assim dê-lo conhecendo, ainda em obediência à Constituição, sou obrigado a confirmá-lo, porque o projeto de lei vetado nada mais faz — ninguém poderá contestar — do que alterar vencimentos, modificar categorias de funcionários, aumentar despesas, sem que a isso precedesse mensagem do Poder Executivo local.

Nestas condições, Sr. Presidente, fiel ao ponto de vista invariavelmente sustentado, desde que pela primeira vez aqui foi levantada esta questão, quando da mensagem do Presidente da República propondo aumento dos vencimentos dos Mi-

nistros do Supremo Tribunal Federal e no caso do aumento dos vencimentos de militares, sustentei, Sr. Presidente, na Comissão de Constituição e Justiça, acompanhando igual ponto de vista de ilustres colegas que ali têm assento, que, em face do preceito constitucional, não era lícito ao Poder Legislativo arrogar-se atribuição e competência que a Constituição não lhe deu.

Como disse a V. Ex.^a, Sr. Presidente, não tenho a pretensão de mudar a opinião dos meus ilustres colegas, nem sequer a de debater essa matéria. Poderia lembrar o pensamento de um personagem célebre de Machado de Assis, que dizia em certas ocasiões tinha tédio das controvérsias. Tenho, Sr. Presidente, tédio dessa controvérsia que é criada por interesses personalíssimos em conflito. Quero, apenas, que fique constando dos nossos Anais que, coerentemente com o ponto de vista que venho sustentando, posso compreender como o Senado da República, em face de um veto total do Prefeito do Distrito Federal possa transformar esse veto total em veto parcial. E com a agravante de tomando conhecimento do veto, votar novamente o projeto artigo por artigo.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti assim se manifesta:

(...)

A tese que ora se debate dividiu os espíritos em duas correntes. Uma que opina pela cindibilidade do veto e outra que se manifesta em oposição. Estou, por convicção — tanto doutrinária, como de conveniência dos interesses do próprio Distrito Federal — entre os que defendem a tese da cindibilidade. (...)

E adiante aduz:

Embora o veto seja total, entendemos que ao Senado cabe conhecer da matéria, não só para rejeitar totalmente como para aceitar, ou mesmo fazê-lo por partes, quanto a um ou mais artigos vetados.

Neste particular, adotamos alguns dos conceitos de Themistocles Cavalcanti, num memorial em que estudou o assunto.

Diz o eminente juriconsulto:

“Mas a possibilidade de veto parcial pelo Executivo e como tal deve ser considerado o veto de projeto que tem preceitos e providências de natureza muito variada, nada impede que o Poder Legislativo, ao apreçar

o veto, considere também a variedade dos preceitos por ele vetados e reconheça a procedência das razões do veto apenas em um ou mais artigos ou mais parágrafos restabelecendo os outros infundadamente vetados. Justifica-se por tudo isso, também, o reexame pelo Congresso, separadamente, de cada parcela do veto do mesmo porque o Poder Executivo pode, através do veto parcial, deixar de aprovar apenas uma parte da lei, já votada.

Discute-se muito se o Poder Executivo pode mutilar um texto legal, vetando-lhe apenas uma parte, um período, modificando assim o próprio conteúdo de um preceito. Temos entendido que não pode mutilar, mas pode vetar uma parte cuja eliminação não altera o significado e a compreensão do resto da oração. Mas o que não admite dúvida é a possibilidade do veto de preceitos autônomos em relação ao conjunto da norma geral.

Conseqüência, pode o Legislativo no caso do Distrito Federal e Senado, mesmo na hipótese do veto total, rejeitar apenas um ou mais artigos vetados, mantendo os demais”.

Como vêem os Srs. Senadores, não sou voz que clama no deserto — “vox clamantis in deserto”. Tenho comigo não só o apolo do nobre Senador Attilio Vivacqua como o de um juriconsulto do porte de Themístocles Cavalcanti; e não tardarei a reforçar ainda mais os argumentos de minha tese com outra autoridade clássica, invocada neste recinto — o juriconsulto Paulo de Lacerda.

Em discussão recente procuravam encontrar nas palavras deste douto juriconsulto, argumentos contra tese da cindibilidade do veto. Entretanto, é com essa autoridade clássica que oferecerei subsídios valiosos à tese que esposo.

Volto à minha explanação. Essa matéria de apreciar a espécie pelo emérito juriconsulto encontra apolo no nosso espírito; e assim entendeu também o Senado, por mais de uma vez.

Reconheço, Sr. Presidente, que um dos mais famosos comentadores nesta Casa, cujo nome cito com a maior simpatia, meu prezado conterrâneo Senador Ferreira de Souza, já se pronunciou, certa vez, pela cindibilidade do veto, embora, posteriormente, quando argumentos respeitáveis de convicção se lhe apresen-

taram, haja reformado seu ponto de vista.

(...)

Não é tão nôvo, repito, como se supõe, defender-se a cindibilidade do veto; e vou ler, como lastro de minha afirmativa, o que escreveu o antigo tratadista, Paulo de Lacerda, de quem já ouvi, em discussão anterior, referência, como se inclinando pela unicidade do veto, pela inquebrabilidade estrutural do mesmo.

Ouçam, por favor, os que tão brilhantemente se me opõem.

Diz Paulo de Lacerda, no seu livro “Princípios de Direito Constitucional Brasileiro”, vol. II, pag. 312:

“Demais, o Congresso talvez reconheça que o Presidente incluiu no veto disposições estranhas ao assunto desenvolvido na sua exposição de motivos; ou cuja exclusão o deforma e prejudica, ao passo que outras não. Ou também que somente alguma ou algumas dentre as vetadas são inconstitucionais ou contrárias aos interesses da Nação. Aceitar o veto em relação a umas e rejeitá-lo em relação a outras, seria obra de boa legislação, de conveniência pública.

Objetar-se-lia que esse proceder, atenta contra a unidade do veto. Responde-se que a unidade é apenas formal e impeditiva da repetição do ato presidencial sobre o mesmo projeto, e não relativa ao objeto, que pode ser de uma única matéria ou de diversas. Essa unidade respeita ao ato mesmo do Presidente, ao seu veto, e agora trata-se do ato do Congresso, do julgamento do veto; deliberação que não perfaz o ato presidencial, existente de per si, embora aquêle conseqüente dêste.

A questão está, pois, na mesma situação do veto parcial antes da reforma constitucional de 1926; é de interpretação lógica do texto da Constituição Federal.

Parece que se não deve restringir a ação do Congresso por meio de uma inteligência rigorosa e acanhada, obrigando-o a rejeitar alguma disposição inquinada no veto que ele acha procedente, a fim de conseguir a rejeição de outra que ele tem por inconveniente; ou vice-versa, aprovar disposição inconstitucional ou contrária aos interesses nacionais incluída no veto, para obter a aprova-

ção de outras necessárias ao país. De resto, poderia o Presidente da República repetir com o Congresso o mesmo jôgo que êste lhe fazia, fechando-o na ponta de um dilema que o prive da liberdade de ação orientada pelo bem público. Em sendo separadas as disposições vetadas, como títulos, seções, capítulos, artigos, parágrafos, alíneas diferentes, não parece razoável que, forçosamente, se reúnam para o efeito do julgamento do veto."

A tese que ora sustentamos, além de profundamente humana, evolutiva e lógica, ainda merece subsídios desta tribuna, à luz do nosso espírito liberal. Se enveredarmos pelo caminho oposto, passaremos, de hoje em diante, a ser meros assessôres da vontade tôda poderosa do Prefeito do Distrito Federal. Basta que S. Ex.^a, por mero capricho, entenda de criar obstáculos à ação da Câmara de Vereadores para que todo projeto de lei encontre, de sua parte, um veto, desde que não esteja de acôrdo com o seu íntimo, com seu interesse ou com aquilo que bem entenda.

Legislar desta maneira, em verdade, não é legislar: é sujeitar, calcar aos pés, humilhar o Poder Legislativo. Não acredito que o Senado possa aceitar tese desta natureza, que seria perniciososa ao próprio regime; subverteria, profundamente, a democracia dentro da qual nos encontramos e queremos viver, como homens livres, na certeza de que as nossas convicções serão respeitadas.

Figuremos uma hipótese: o Prefeito do Distrito Federal envia mensagem ao Legislativo; êste, desde que perpetrada a incliativa, certa ou errada — não entro na apreciação — vai um pouco além, ou reduz os propósitos do Executivo ou os acresce. Que sucede?

O Sr. Prefeito, que desejaria servir realmente aos interesses do Município, ou aos seus propósitos íntimos, que não desejo esmerilhar, opõe o veto.

E, assim, Sr. Presidente, basta isso para que, sob certos aspectos, se converta S. Ex.^a numa espécie de *Deus ex machina* da vida administrativa, política e até mesmo social do Distrito Federal.

Reservo-me, portanto, depois de defender o meu ponto de vista favorável à cindibilidade, para discutir, quando da oportunidade, os diversos interesses que se radicam ao projeto vetado.

Não vejo como o Senado, nesta função revisora que lhe foi esdruxulamente imposta, se converta, realmente, em feitor de uma nova lei em substituição à lei municipal. (...)

Entendo que quem deveria conhecer dos vetos do executivo municipal, seria a Câmara dos Vereadores.

E o contrapeso, de que tanto se fala, das virtudes do veto nos regimes democráticos, exercida pelo Executivo na sua função colaboradora, encontraria eco dentro da Câmara legislativa, da mesma forma que os vetos do Sr. Presidente da República encontram eco no recinto do Congresso Nacional.

Para pôr abaixo um desses vetos, são mister dois terços dos membros do Congresso.

Da mesma forma, dois terços dos membros da Câmara dos Vereadores seriam necessários para invalidar o veto do Sr. Prefeito do Distrito Federal.

Não vejo motivo, portanto, para sustentar, doutrinariamente, como remédio salvador, a competência do Senado para conhecer desse veto por simples maioria.

Colocado dentro desse rigor lógico dos princípios, não posso deixar de ser, neste instante, um defensor da verdadeira autonomia do Distrito Federal, só o povo do Distrito tem competência para dizer se quer, ou não, uma lei.

Se nós, dentro do regime federativo, somos representantes dos Estados, se essa ficção pode converter-se em realidade, pergunto ao Senado por que razão temos competência para dizer sobre as leis da Câmara Municipal?

Sustentar um absurdo parece-me sobremaneira ilógico. Se de mim dependera, jamais teria tido aprovação esse preceito constitucional; mas, uma vez aprovado, convertido em lei, que sucede? — Esta situação extravagante: dizer-se, neste recinto, que ao Senado falece competência para conhecer dos vetos, porque, a conhecer, se converte numa espécie de câmara revisora.

Mas quem criou esta situação singular? Não fomos nós que, de fato, criamos o absurdo, dentro do qual nos prendemos como numa túnica de Nessus?

Se assim é tiremos do precelto ao menos conseqüências mais humanas, lógicas senão naturais. E a mais lógica, humana

e natural é, incontestavelmente, a cindibilidade do veto.

O Sr. Olavo Oliveira expõe seu ponto de vista: (...)

Tôda hermenêutica está sujeita à índole do regime e à finalidade das disposições, ao fim objetivo colimado pelo ato que se procura interpretar.

Que é o veto, Sr. Presidente?

É a interferência do Executivo na função legisferente específica do Poder Legislativo. Traduz um sistema de freios e contrapesos, que busca a abolição da tirania pela absorção da aludida faculdade por um único poder, fazendo com que mais de um poder participe da elaboração de um ato que interessa ao povo e à coletividade. Se o Legislativo tem a atribuição peculiar e própria de fazer a lei, como representante autêntico e genuíno da vontade do povo, cabe ao Poder Executivo temperar seus excessos, modificando suas possíveis demasias com o uso do veto. Logo, Senhor Presidente, o simples enunciado da função do veto traduz e significa sua finalidade. É um ato de reforço da autoridade do Poder Executivo e, dentro da sua justificação, está o preceito, ensinado por todos os cultos constitucionais, de que o Poder Executivo, na hora que passa, no mundo vigente, precisa ter maior autoridade, porque, estando diretamente à testa dos negócios administrativos, conhece melhor as conveniências da administração e, sobretudo, as disponibilidades do Tesouro.

Dai o intuito do veto total que, através da história e de vicissitudes de diversos povos, converteu-se, também, em parcial, ainda dentro do princípio de que é necessário, na participação do Executivo na elaboração da lei, dar-lhe maior quota de responsabilidade, tendo em conta que, por sua natureza pessoal, tem o Executivo o senso de responsabilidade mais desenvolvido, mais lato, mais amplo que o Legislativo, pela sua feição colegial ou coletiva.

Ora, Sr. Presidente, se o aspecto doutrinar da questão é este, qual será o legal? Trata-se de veto, não do Poder Executivo da República, mas do Poder Executivo do Distrito Federal.

Por outro lado, dentro das teorias por mim expendidas, o Senado Federal, na sua sabedoria, depois de vários e brilhantes debates e de discurso memorável, pro-

nunciado pelo nosso douto colega Senador Melo Viana, Vice-Presidente desta Casa, entendeu que, em face das condições peculiares do Distrito Federal, onde vive o povo mais culto e de maior vibração do Brasil, era necessário que o conhecimento dos vetos aos atos do Legislativo Municipal não fosse conferido a ele próprio, mas ao Senado. Essa resolução, teve a norteá-la o pensamento da necessidade de firmar-se ainda mais a autoridade do Executivo da cidade.

Se o veto tem como finalidade precípua defender o Executivo Municipal contra os excessos do seu Legislativo, e se o Congresso Nacional considerou perigoso devolver a competência de uma segunda etapa da elaboração do projeto vetado ao próprio Legislativo Municipal, para deferir-lhe a esta Casa, como admitir-se a cindibilidade do conhecimento do veto?

Sem nenhum desrespeito aos colegas que de mim divergem — porque todos têm o direito de pensar — só tenho uma expressão para tal argumento; — é um argumento absurdo.

Além do mais, o Senado não é um soberano sem peias, não é autoridade discricionária; muito ao contrário, sua autoridade se restringe à lei. *Legem habemus*. Esta, no caso, é a Lei Orgânica do Distrito Federal. Ela reza, com meridiana clareza que, quando o Prefeito Municipal entender um projeto inconstitucional ou contrário aos interesses do Distrito, lhe oporá veto, total ou parcial, acompanhando-o dos motivos de seu procedimento. Em seguida, S. Ex.^a dará do veto conhecimento ao Presidente da Câmara dos Vereadores e ao Senado, que o aprovará ou rejeitará.

Aprovará ou rejeitará o que? O veto, apreciando-lhe os motivos, o alcance, o objetivo, enfim, todos os seus aspectos.

Sr. Presidente, o veto é ato do Poder Executivo. Este é quem ao vetar um projeto deve dizer se o faz total ou parcialmente. A competência do Senado não é senão para aceitar ou recusar o veto, como foi lançado. Portanto, não lhe assiste autoridade para dividi-lo. (...)

Se o Senado aprecia o veto, cuja natureza total ou parcial lhe é imposta pelo Prefeito: se o Senado tem competência somente para aceitar ou rejeitar o veto total ou parcial, justificado pelo Executivo do Distrito Federal, se não é, no caso, um juiz, é, pelo menos, um poder moderador, mas não poder legisferente do Dis-

trito Federal, não uma Câmara dos Vereadores.

Admitir a cindibilidade do veto, aceitar sua fragmentação, querer sua divisão, é considerar o Senado um ramo do Poder Legislativo do Distrito Federal, uma nova Câmara dos Vereadores. Ainda mais, seria criar o que é desconhecido de todos os povos civilizados no direito constitucional: uma terceira instância em matéria legislativa.

Sr. Presidente, o veto é total e só totalmente poderá ser apreciado. Para mostrar o absurdo da divisibilidade do veto total, nada mais há que a insensatez das hipóteses materiais.

Permita-me o Senado formular a seguinte hipótese: se determinado projeto da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal contivesse dois artigos, um concedendo a verba de um milhão de cruzeiros e outro a de cinco mil cruzeiros e se o Prefeito opusesse seu veto total ao mesmo demonstrando a impossibilidade do Tesouro arcar com as despesas, quem admitiria o absurdo da divisão do veto, para aceitação do primeiro artigo e rejeição do outro?

O Sr. Dario Cardoso — Há poucos dias, o Senado inovou completamente uma lei da Câmara de Vereadores aprovando o art. 1.º e recusando os demais. A lei continha oito ou nove artigos e voltou com um apenas.

O SR. OLAVO OLIVEIRA — Um erro não justifica outro, um absurdo não deve conduzir a outro absurdo. A tese da cindibilidade ou incindibilidade, da divisão ou não do veto é, positivamente, nova. Os pronunciamentos anteriores não devem ser levados em conta. Em face de despesa vultosa, como a determinada pelo projeto vetado, que atinge a quase meio milhão de cruzeiros, o Senado deve pesar suas responsabilidades e aprofundar-se no estudo do assunto, para pronunciar seu *veredictum*, firmando, daqui por diante, doutrina e jurisprudência a respeito.

O Sr. Hamilton Nogueira discursa:

Sr. Presidente, o Senado, há poucos dias, votou — e votou muito bem — a favor da cindibilidade do veto do Sr. Prefeito à estruturação da carreira de advogados. Votou, e votou bem, repito, quando deliberou que a cindibilidade requerida — caso aceita — valeria exclusivamente para aquele veto, como hoje, no requerimento por nós formulado, so-

licitamos fôsse examinado parceladamente o veto ao Projeto n.º 425.

Afirmamos que esse ponto de vista deve ser mantido para cada caso, em particular porque, na verdade, há vetos que não podem ser divididos, como seria o caso de um projeto que apresentasse os rígidos característicos apontados pelo nobre Senador Arthur Santos ou constituísse um todo harmonioso e ideológico.

É claro que, nestas condições, o veto não pode ser cindido; sua divisão deve ser considerada em cada caso particular.

Sr. Presidente, o honrado Relator, eminentemente amigo Senador Olavo Oliveira, declara, em seu parecer com inteira propriedade que o veto é a continuação do ato legislativo, a participação do Executivo na elaboração da lei.

É preciso atentar, todavia, que o veto não é ato absoluto; não representa a última barreira, como salienta Barbalho em seu comentário ao art. 37 da Constituição de 91, relativo ao instituto do veto. Tem caráter suspensivo, a fim de que a Câmara que elaborou a lei possa reexaminá-la.

No caso em questão, o projeto foi elaborado pelo poder competente, a Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, e originou-se de Mensagem do Sr. Prefeito.

Não se trata, no momento, de saber se o projeto foi mutilado, ou não, na iniciativa; nem de verificar se à Câmara dos Vereadores compete, ou não, modificar a iniciativa do Executivo da cidade. A verdade é que o projeto se originou de Mensagem do Executivo Municipal. O legislativo da cidade votou a proposição. Enviada ao Sr. Prefeito, S. Ex.ª, no uso da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica, vetou em globo. Se perfeita a legislação, o reexame do veto caberia à Câmara dos Vereadores, tal como sustentamos ao lado dos Senadores Arthur Santos, Ferreira de Souza, José Américo e outros, quando defendemos a autonomia legislativa completa do Distrito Federal. Mutilamos a sua autonomia. Quando dizemos autonomia, referimo-nos à autonomia política e administrativa. Daí defendermos o exame dos vetos pela Câmara dos Vereadores. O debate travou-se em plano alto. Eminentemente juristas desta Casa demonstraram conhecimentos profundos sobre a matéria; infelizmente, nossa tese não foi vitoriosa. Prevaleceu o ponto de vista de o Senado examinar os

vetos do Executivo Municipal. Acatamos a decisão; mas não consideramos o Senado prolongamento da Câmara dos Vereadores, como há pouco se disse. Exercemos função legislativa, conferida pela própria Constituição.

O Sr. José Américo — Considerar o veto em globo é anular a competência a nós atribuída. Incluir toda a matéria num só voto, é tornar o veto inatingível, inviolável.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA — Considerar o veto em globo, é torná-lo — e diz V. Ex.^a muito bem — inviolável: é dar poder absoluto à pessoa do Prefeito, ditador no momento desta cidade.

O Senado, no exercício de função legítima pode, neste caso, examinar parceladamente o veto; e pode, porque não se trata de projeto harmonioso. Infelizmente a proposição — verdade se diga — foi mal elaborada. Ao lado de reivindicações justas, outras há a que não se pode dar a mesma classificação. Competia, neste caso, opor S. Ex.^a veto parcial às normas contrárias à Lei Orgânica, à Constituição Federal, e aos interesses do Distrito Federal. O Chefe do Executivo Municipal, porém, capciosamente, opôs veto global, e enviou-o ao Senado, como se o considerássemos fórmula rígida como se admitíssemos o argumento de autoridade, como se o direito já não fôsse conquista do pensamento humano. Aceita a hipótese, desapareceria a necessidade de estudos sobre o Direito Constitucional e Direito Comparado.

O veto em discussão deve ser cindido para que, pelo menos, as disposições oriundas de Mensagem do Sr. Prefeito, extendidas às carreiras afins, sejam consideradas, pelo Senado na forma pedida pelo Prefeito do Distrito Federal.

Sr. Presidente, o argumento várias vezes oferecido de que o Senado, examinando parceladamente o veto, mutilará o projeto não prevalece. Jamais adotamos semelhante ponto de vista.

Temos caso concreto — o veto ao Orçamento municipal.

Pergunto: o projeto que será promulgado corresponde à Mensagem do Senhor Prefeito à Câmara dos Vereadores? A proposição levada à sanção coincidia com essa mesma Mensagem?

Não. O Senado modificou completamente a proposta orçamentária.

Dai não prevalecerem os argumentos. Debateram exaustivamente o assunto os mais eminentes juristas do Senado.

Sr. Presidente, por justiça, por lógica e, firmado no ponto de vista de juristas — e não se trata de questão fechada — o veto deve ser examinado parceladamente. Só assim o Senado desincumbir-se-á, com justiça de sua elevada função.

O Sr. Ivo D'Aquino usa da palavra:

Sr. Presidente, como ninguém ignora nesta Casa, fui autor do projeto da Lei Orgânica do Distrito Federal. Propugnei para que o Senado pudesse apreciar os vetos opostos pelo Prefeito do Distrito Federal às deliberações da Câmara dos Vereadores. Depois de longos debates a respeito da constitucionalidade desse texto ficou vencedora a opinião da competência do Senado Federal na apreciação dos vetos. Por mais de uma vez, tenho manifestado nesta Casa minha opinião, e o modo por que me conduzo nessa apreciação. Sempre entendi e entendo, que esta Casa de Congresso chamou a si a atribuição de um poder moderador e que colocou sobre si grave responsabilidade qual a de julgar os vetos do Sr. Prefeito. E, por isto mesmo, deve fazê-lo mais por argumentos de ordem jurídica do que, principalmente, com preocupação de ordem política.

(...)

Não quero recapitular argumentos. Muito brevemente pretendo emitir minha opinião, e esta, Sr. Presidente, é, desde já o declaro, de apoio à conclusão do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, que não só aprova o veto do Sr. Prefeito do Distrito Federal, como também conclui pela sua não-cindibilidade.

Sr. Presidente, peço a atenção do Senado para o que dispõe o § 1.º do art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É baseado neste parágrafo que eu, de concerto com a douta Comissão de Constituição e Justiça, concluo pela aceitação do veto.

Realmente, Sr. Presidente, o que se operou no projeto de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, apresentado à Câmara dos Vereadores, é que, a par de serviços propostos, outros foram acrescentados, outros quadros foram criados, reajustamentos foram feitos, enfim, transformou-se completamente a feição, o fundo e a finalidade do projeto.

Após usarem da palavra, ainda, os Srs. Victorino Freire e Salgado Filho, favoráveis à cisão do veto, é pôsto em votação o seguinte Requerimento:

REQUERIMENTO N.º 16, DE 1950

Requeremos que a deliberação do Senado sobre o Veto n.º 53, de 1949, oposto ao Projeto n.º 425, da Câmara de Vereadores seja feita parceladamente em relação a cada artigo do referido projeto.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1950. — **Attilio Vivacqua** — **Hamilton Nogueira** — **Victorino Freire** — **Kerginaldo Cavalcanti** — **Salgado Filho**.

O Requerimento é rejeitado. Em verificação solicitada pelo Sr. Salgado Filho, são computados 15 votos a favor do Requerimento e 29 contrários.

O veto do Prefeito é submetido à votação em globo, sendo aprovado.

6 — Veto n.º 1, de 1950

Quando da discussão única, o Sr. Senador Attilio Vivacqua, após fazer uso da palavra, (38) defendendo a tese da cindibilidade do veto, apresentou à Mesa Requerimento subscrito também pelos Srs. Senadores Hamilton Nogueira e Victorino Freire, para que a apreciação do veto fôsse feita parceladamente com referência a cada artigo do Projeto vetado. Devido à falta de número a sessão foi suspensa; porém, quando da continuação da discussão, foi o veto considerado aprovado por decurso do prazo.

7 — Veto n.º 20, de 1950

Na Comissão de Constituição e Justiça, foi vitoriosa a preliminar sobre a não-cisão do veto. (39) Ao ser apreciado em Plenário, foi apresentado Requerimento para que a votação fôsse feita por partes, o que suscitou vários debates, sendo rejeitado o referido Requerimento.

Na fase de discussão (40), após usar da palavra o Sr. Attilio Vivacqua (41),

defendendo a cisão do veto, ocupa a tribuna o Sr. João Villasboas:

Sr. Presidente, antes de entrar na discussão, propriamente do veto, desejava levantar uma questão de ordem. Salta aos olhos que no veto oposto pelo Sr. Prefeito ao projeto da Câmara dos Vereadores, há duas teses perfeitamente distintas ou seja, dois vetos inteiramente separados. O primeiro, ao art. 1.º, refere-se aos funcionários que servem junto ou nos hospitais de tuberculosos; o outro atinge diretamente o parágrafo único desse artigo, que estende as mesmas vantagens aos vigias da Secretaria de Agricultura, quando em serviço noturno.

Vê, portanto, o Senado que dois são os vetos, duas as proposições vetadas, cada qual com sua justificativa por parte do Sr. Prefeito do Distrito Federal.

E, assim sendo, Sr. Presidente, acorde com o que já se tem feito, por diversas vezes no Senado, solicitaria a V. Exa. submetesse a votação separadamente, cada uma dessas proposições.

Vem à Mesa e é lido o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 241, de 1950

Requeiro seja votado, por partes, o Veto n.º 20, de 1950.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1950. — **João Villasboas**.

O SR. ARTHUR SANTOS (Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, o

(38) D.C.N. — II de 17-2-1950, pág. 986

(39) Parecer n.º 1.031, de 1950 — Relator Sr. Ferreira de Souza (conclusão pela aprovação do veto) — Voto em separado do Sr. Attilio Vivacqua, com a seguinte conclusão:

"8. O art. 1.º e o parágrafo único regulam matérias de conteúdo autônomo ocorrendo, portanto, a hipótese de cindibilidade do veto, para efeito de sua apreciação consoante o Senado já procedeu com relação aos vetos n.os 20 e 48 (D.C.N., de 25 de outubro de 1949 e 4 de novembro de 1950).

Assim, propõe-se, preliminarmente, o dobramento do veto, a fim de serem apreciados separadamente o art. 1.º e seu parágrafo.

9. Não tendo sido acolhida a preliminar, proposta pelo Relator, a Comissão opina, de acordo com as considerações expostas, pela rejeição do veto.

Sala Rui Barbosa, em 27 de outubro de 1950. — Attilio Vivacqua."

D.C.N. — II de 4-11-1950, pág. 7.447)

(40) D.C.N. — II de 8-11-1950, pág. 7.619

(41) D.C.N. — II de 9-11-1950, pág. 7.738

que sugere o nobre Senador João Villasboas é a reabertura de questão já amplamente debatida nesta Casa, e a cujo respeito já o Senado se pronunciou de maneira solene e formal.

Tomo a liberdade de pedir para o caso a atenção do Senado, porque é assunto de extrema delicadeza, envolvendo até a posição dos Senadores perante a opinião pública, que acompanha nossos trabalhos, uma duplicidade de atitudes, que absolutamente não se justifica.

O Sr. João Villasboas — O Senado já por duas vezes decidiu no sentido de cindir o veto. Posteriormente levantei a mesma questão de ordem e a decisão foi que, em cada caso sujeito à nossa deliberação, se examinasse a matéria. Não foi decisão em tese, mas concreta, para o caso especial que então se debatia podendo até ser reaberta a discussão sem desobediência à decisão anterior.

O SR. ARTHUR SANTOS — Sr. Presidente, o nobre Senador por Mato Grosso labora em flagrante equivoco. De fato, conforme refere o Senador Atilio Vivacqua, em seu brilhante voto vencido por duas vezes, em relação aos Vetos números 20, de 25 de outubro de 1949, e 48, de 4 de novembro de 1950, o Senado se pronunciou pela cindibilidade. Posteriormente, ao ser apreciado, nesta Casa, veto oposto pelo Prefeito do Distrito Federal a um projeto que envolvia altos interesses despertando, em consequência, grande atenção dos favorecidos estabeleceu-se nesta Casa amplo debate, em que tomaram parte quase todos os Senadores, dado o aspecto, por assim dizer, sugestivo da tese submetida à sua deliberação.

A razão central da discussão residia em que sustentávamos — os que defendiam um ponto de vista e os que defendiam ponto de vista contrário — a necessidade de o Senado estabelecer norma para que não ficassem suas deliberações em cada caso concreto sujeitas a vacilações em face de assunto de tanta relevância não sendo possível se pronunciasse, em determinadas ocasiões, pela cindibilidade e, em outras, pela unidade da apreciação dos vetos do Sr. Prefeito.

Ao Poder que veta e, não ao Legislativo, cabe a faculdade de considerar o veto total ou parcial.

Do debate resultou pronunciamento do Senado em caráter por assim dizer definitivo, em que assentou seu modo de ver contrário à cindibilidade dos vetos totais, e favorável a que fôssem eles apreciados

total ou parcialmente, conforme fôsse a questão posta pelo órgão executivo.

O Sr. Dario Cardoso — O procedimento do Senado, ora cindindo, ora não cindindo os vetos, pode ser mal interpretado pela opinião pública, que nem sempre compreende as razões dêsse modo de decidir. O veto, desde que total, deve ser apreciado como um todo indivisível. Não é possível cindir o que é total. Se assim agirmos — e este foi um dos argumentos por mim utilizados por ocasião do debate da tese a que alude o ilustre orador — nos transformaremos em novos legisladores, fazendo sair do Senado lei que nem será a proposta pela Câmara dos Vereadores, nem a vetada pelo Sr. Prefeito e, sim, uma terceira.

O Sr. Evandro Vianna — O aparte do nobre Senador Dario Cardoso tem inteira procedência. Se aceitarmos a teoria da divisão do veto total, nos transformaremos em legisladores municipais.

O SR. ARTHUR SANTOS — Agradeço os apartes esclarecedores do assunto.

Não interessando, Sr. Presidente, reabrir o debate sobre a matéria, ousaria fazer um grande apelo ao Senado: se julga o projeto merecedor de apoio, não obstante a objeção porventura oposta ao parágrafo único, rejeite o veto. O artigo vetado, conforme se manifestou o nobre líder da maioria, consagra dispositivo integralmente defensável. Se, todavia, a disposição contida no parágrafo único é passível de restrições, seria o caso do Senado rejeitar o veto, dada a sua incindibilidade.

Se, porém, esta Casa reabrir o debate sobre a cindibilidade ou não dos vetos, tomo a liberdade de apelar para que o não faça, por que não estabelece solução de continuidade relativamente à última deliberação.

Pergunto a V. Exa., Sr. Presidente, se o Senado ficaria bem, tendo se manifestado por duas ou três vezes a favor da cindibilidade e, posteriormente, em discussão solene...

O Sr. João Villasboas — Todas as discussões foram solenes.

O SR. ARTHUR SANTOS — ... no sentido de não-cindibilidade dos vetos, orientar-se, hoje, pela primeira atitude, já revista por decisão posterior.

Nestas condições, renovo meu apelo: se os nobres Senadores julgam a medida constante do projeto — como pensa o

ilustre líder da maioria — merecedora de apoio, apesar das restrições quanto à matéria constante do parágrafo único, rejeitem o veto, mantenham a resolução vetada. Não revejam, porém, sua decisão: não reabram o debate em torno da cindibilidade ou incindibilidade do veto contra deliberação tomada em caso concreto. Depois de discussões que ficaram ilustrando as páginas dos Anais, esta Casa firmou o ponto de vista de que o veto total não pode ser cindido, desde o momento em que sob essa forma venha à sua apreciação.

O Sr. Hamilton Nogueira — Concordarei com V. Exa. se demonstrar que, na ocasião, o Senado adotou a tese da cindibilidade em relação a qualquer veto; se, porém, resolvido está que a cindibilidade deve ser encarada em cada caso particular não vejo motivo para não se reabrir a questão.

O SR. ARTHUR SANTOS — Justamente nos dois casos a que se refere o voto vencido do Senador Atílio Vivacqua, julgou o Senado que se manifestaria, em cada caso concreto, sobre o cabimento da cindibilidade. Discutiam-se, então, os Vetos n.º 20 e 48. Só posteriormente veio a deliberação segundo a qual os vetos totais não podem ser cindidos, cumprindo ao Senado, todas as vezes que for chamado a pronunciar-se sobre eles, aprová-los ou rejeitá-los.

Tenho assim, atendido a observação do nobre Senador Hamilton Nogueira.

O Sr. Ferreira de Souza — O ilustre orador tem inteira razão. Lembro-me de que a questão foi proposta em preliminar ao Senado, que resolveu, por princípio, não admitir a cindibilidade dos vetos.

O SR. ARTHUR SANTOS — Exatamente. E à resolução precedeu amplo debate.

Entendo, pois, Sr. Presidente, que à Casa não ficará bem voltar atrás, mais uma vez estabelecendo controvérsias em torno de jurisprudência firmada, ora admitindo, ora não admitindo a cindibilidade.

Mais razoável seria — data venia da palavra — que o Plenário rejeitasse o veto em discussão, mantendo a lei vetada sem entrar na apreciação da cindibilidade e sem inovar decisão formal.

Quanto a mim, tratando-se de veto — e, note-se, faço restrições ao parágrafo único do projeto — inclinar-me-ei pela

rejeição, porque não posso cindir o texto vetado.

Dentro do ponto de vista que venho sustentando, presto homenagem à deliberação da Casa...

O Sr. Evandro Vianna — V. Exa. está com a boa doutrina.

O SR. ARTHUR SANTOS — Obrigado a V. Exa.

... ante a qual todos nos devemos curvar e tomada em assunto de tanta relevância.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, pretendo, com duas palavras, fixar o meu ponto de vista, para evidenciar que, não obstante a ampla discussão travada neste recinto, votarei, coerente comigo mesmo, contra o veto. Com efeito, não quero mais examinar a tese da cindibilidade, pela qual me manifestei, em discussão memorável, em que se fizeram ouvir tantos e tão ilustres colegas.

Meu ponto de vista era que, em se tratando, mesmo, de veto total em matérias distintas — poderia dizer estancas — seria o caso de permitir-se a cindibilidade.

Mantenho-me dentro desse ponto de vista, que é o doutrinário, e não tenho ainda razões para modificá-lo.

No debate a que aludi, venceu a opinião do nobre Senador Arthur Santos de que veto nessas condições não deveria nem poderia ser cindido.

Não sei se, posteriormente, o Senado se manifestou a respeito. Tenho lembrança de que, certo dia ouvindo rádio, em Natal, vim a saber que fora admitida a tese da cindibilidade. Entretanto, como se tratava de notícia radiofônica, era bem possível que tivesse havido equívoco.

O Sr. Arthur Santos — Houve, justamente, outro julgamento em que foi levantada a questão da cindibilidade do veto; mas o Senado rejeitou-a, confirmando a decisão anterior.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Muito agradeço a V. Exa. o aparte. Direi, agora, porque voto contra o veto do Sr. Prefeito. (...)

Sou favorável à divisão da matéria, porque verifico que são distintas; e, coerente com o meu ponto de vista, manifestei-me pela aprovação do requerimento. Se, no caso, existe norma de proceder, traçada tal norma, ainda está em terreno

movediço e não se baseia em decisões reiteradas.

Peço, assim, ao Senado aprove o requerimento do eminente Senador João Villasboas e admita a cindibilidade.

O SR. FERREIRA DE SOUZA (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, a minha condição de Relator *ad hoc* do parecer sobre este veto, assinado pela Comissão de Constituição e Justiça, obriga-me a fazer ao Senado uma declaração pessoal.

Fui de fato aqui, quem primeiro levantou a questão da cindibilidade dos vetos. Relatei, mesmo, a primeira decisão neste sentido, na Comissão de Constituição e Justiça, afinal apoiada pelo Senado. Sustentei que, sempre que um projeto de lei da Câmara dos Vereadores apresentasse unidade formal, multiplicidade de substância, justa seria a consideração do veto oposto a cada uma das providências constantes do texto como veto parcial. Se estavam desligadas, se não se amarravam uma às outras e entre elas não existia a relação que devem guardar as disposições da lei, era, no meu sentir, perfeitamente jurídico, admitir-se a cisão.

Posteriormente, sem abdicar do pensamento de não compreender uma lei com disposições que se choquem ou, pelo menos, não se combinem, mudei de opinião declarando-o expressamente. Entre os motivos que então expendi, estava o de que o Senado não legisla para o Distrito Federal e, pois, não tem competência para dizer qual a lei conveniente e qual a inconveniente, no que tange aos interesses locais. Sua competência, no caso, é provocada pelo veto e, conseqüentemente, limitada por ele. Se o veto é global a competência diz respeito à lei toda; se parcial, a competência parte-se na análise dos dispositivos impugnados.

O Sr. João Villasboas — Com a devida vênia, penso que aí há engano de V. Exa. Seja o veto total ou parcial, sua apreciação pelo Senado — ou pelo Congresso, no caso de veto presidencial — deve ser uma só.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — É o ponto de vista constitucional.

Tratando-se de vetos parciais, o Senado terá de pronunciar-se a respeito de cada um. No caso de veto global, manifestar-se-á também nesse caráter.

Não tomei por base a situação especial dos vetos; parti da consideração da com-

petência do Senado no que tange à lei municipal, competência que não é própria, nem ligada à sua organização, mas provocada e, conseqüentemente, restrita à provocação.

Por outro lado, Sr. Presidente, verifiquei que a cindibilidade é solução inconveniente. Não me impressiona somente o lado jurídico da questão, mas, igualmente, o aspecto político. Que teria sido do Senado e da própria Municipalidade se tivéssemos admitido a cisão dos vetos?

Cheguei, Sr. Presidente, à convicção da inconveniência da cisão do veto, por ser injurídica e, assim, reformei o meu ponto de vista inicial. Expus estas razões perante a Comissão de Constituição e Justiça quando apreciei requerimento ali apresentado pelo honrado Senador Attilio Vivacqua, contra o qual me manifestei.

Não tendo, pois, Sr. Presidente, novos motivos para mudar de idéia, mantenho, em nome da Comissão, seu parecer, no sentido de ser o veto apreciado em globo, tal como foi oposto.

Pôsto em votação, é o requerimento rejeitado.

Após usarem da palavra diversos oradores, o Senado mantém o veto do Prefeito.

8 — Veto n.º 1, de 1956

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça ⁽⁴²⁾ cindiu o veto. Em Plenário foi rejeitada a preliminar sobre

(42) Parecer n.º 70, de 1956 da Comissão de Constituição e Justiça — Relator: Sr. Fernandes Távora (conclusão pela aprovação do veto).

Sala das Comissões, em 17 de janeiro de 1956. — Cunha Mello, Presidente — Fernandes Távora, Relator — Paulo Fernandes — Sylvio Curvo — Attilio Vivacqua, sem prejuízo dos destaques e de pontos de vista doutrinários ressalvados — Novais Filho — Oswaldo Moura Brasil — Kerginaldo Cavalcanti — Lourival Fontes — Rui Palmeira.

A Comissão de Constituição e Justiça, por maioria de votos, aprovou o parecer do Sr. Relator, que conclui pela aprovação total do veto, ressalvados os destaques requeridos dos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º, tendo sido por maioria de votos rejeitado o veto apósto aos arts. 1.º, 2.º a 3.º, e, aprovado o veto apósto ao parágrafo único do art. 2.º e aos arts. 4.º e 6.º do projeto. — Cunha Mello, Presidente.

a cindibilidade, havendo amplos debates em torno da matéria.

Na fase de discussão, o Sr. Juracy Magalhães levanta a seguinte questão de ordem: (43)

Sr. Presidente, tenho em mãos o avulso sobre o veto aposto pelo ilustre Prefeito do Distrito Federal ao Projeto de Lei n.º 214, de 1955, que autoriza o Prefeito do Distrito Federal a aumentar, até 500, o número de cargos do Quadro Permanente de Professor de Curso Primário, efetiva professores interinos, e dá outras providências, tendo Parecer n.º 70, de 1956, da Comissão de Constituição e Justiça, mantendo o veto quanto ao parágrafo único do art. 2.º e aos arts. 4.º e 5.º, e rejeitando quanto aos arts. 1.º, 2.º e 3.º do projeto.

Desejaria propor a V. Ex.ª, Senhor Presidente, uma questão de ordem.

Em face do disposto no § 3.º do art. 175 do nosso Regimento Interno, que diz:

“Sendo total o veto, o parecer concluirá pela aprovação ou rejeição em globo. Sendo parcial, poderá concluir por essa forma ou distintamente, em relação a cada disposição que houver sido vetada do projeto.”

E tratando-se de veto total, perguntaria a V. Ex.ª, Sr. Presidente, como coadunar a decisão da Comissão de Constituição e Justiça com o texto expresso no nosso Regimento.

Respondendo à questão de ordem levantada pelo nobre Senador Juracy Magalhães, esclarece a Mesa o seguinte:

O SR. PRESIDENTE — Darei aos Srs. Senadores oportunidade de se pronunciarem sobre o assunto.

Ao ter o Plenário que iniciar o estudo do Veto n.º 1, de 1956, do Prefeito do Distrito Federal, a Mesa julga de seu dever submeter-lhe uma preliminar, que, embora se refira propriamente ao método a ser seguido na votação, poderá interessar à orientação dos oradores que desejem ocupar-se da matéria, na fase da discussão, para pleitear a aprovação ou a rejeição do veto.

Conforme se lê nos avulsos do Parecer n.º 70, de 1956, o Relator da Comissão de Constituição e Justiça concluiu o seu trabalho propondo à aprovação do veto.

Ao pé do parecer figura a seguinte declaração, assinada pelo ilustre Presidente daquele órgão:

“A Comissão de Constituição e Justiça, por maioria de votos, aprovou o parecer do Sr. Relator que conclui pela aprovação total do veto, ressalvados os destaques requeridos dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º, tendo sido por maioria de votos rejeitado o veto aposto aos artigos 1.º, 2.º, 3.º e aprovado o veto aposto ao parágrafo único do art. 2.º e aos artigos 4.º e 6.º do projeto.”

Trata-se de veto total, isto é, abrangendo o projeto em globo e não alguns de seus dispositivos.

Como se viu da declaração do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, aquele órgão houve por bem parcelar o veto, para propor ao Plenário a aprovação de algumas de suas partes e rejeição de outras.

Essa orientação se choca frontalmente com o disposto no § 3.º do art. 175 do Regimento Interno, que diz:

“§ 3.º — Sendo total o veto, o parecer concluirá pela aprovação ou rejeição em globo. Sendo parcial, poderá concluir por essa forma ou distintamente, em relação a cada disposição que houver sido vetada, do projeto.”

Esta a questão de ordem suscitada pelo nobre Senador Juracy Magalhães em face, precisamente, dessa disposição do Regimento.

Entre os deveres do Presidente do Senado figura, por prescrição expressa do art. 27, letra b, do Regimento:

“fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimento.”

Cumpra-lhe, ainda, por força da alínea f, do mesmo artigo:

“impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição Federal ou a este Regimento, ressalvado ao autor o pedido de audiência da Comissão de Constituição e Justiça.”

Não cabe à Mesa indagar se essas ordenações regimentais são acertadas ou não. Enquanto não forem revogadas, cumpre à Mesa observá-las.

(43) D.C.N. — II de 24-1-1956, pág. 202

E, assim, sendo, não vê a direção da Casa como possa submeter ao Plenário, parceladamente, o veto em causa, quando se trata de veto global e o Regimento, em texto imperativo, de limpidez que não admite dúvidas de interpretação, exige apreciação global.

No entender da Mesa, para que se proceda de outra forma há necessidade de uma resolução prévia, proposta pelos meios regimentais, isto é, em projeto regularmente votado pela Casa, derogando expressamente o § 3.º do art. 175 e, conseqüentemente, alterando o § 2.º do artigo 176.

Fazer essas alterações na lei interna da Casa de maneira tácita, isto é, pela votação, do veto tal como foi proposto pela Comissão, é que não parece possível.

Dessa maneira, não poderiam os Srs. Senadores ter tranqüilidade quanto à vigência do Regimento da Casa, que autores de responsabilidade consideram lei complementar da Constituição e cujas disposições envolvem, em muitos casos, garantias ao exato desempenho dos mandatos dos membros do Senado.

A questão tem, entretanto, maior relevância que à primeira vista poderia parecer.

A tese da não-cindibilidade dos vetos totais do Prefeito do Distrito Federal já por várias vezes foi objeto de debates veementes no Plenário. Em cinco eventualidades houve manifestação expressa, sendo que em três delas rejeitando propostas de parcelamento.

Na Comissão de Constituição e Justiça desde que se estudou o primeiro veto (n.º 1/48), também a matéria foi debatida com interesse. Inicialmente foi fixada a orientação de que não é possível cindir vetos totais. E' o que se vê em declaração do Relator do primeiro veto, Sr. Ferreira de Souza, na sessão de 1 de abril de 1948. (44) O Plenário adotou essa orientação.

Posteriormente, a Comissão variou dela, a propósito do Veto n.º 20, de 1949, sobre projeto que constava de dois dispositivos tratando de matérias distintas.

A Comissão achou que podia aprovar um e rejeitar outro e o Plenário concordou com essa orientação, em 24 de outubro de 1949. (45)

Em outro caso, ocorrido em 1 de fevereiro de 1950, a tentativa de parcelamento do veto total fôra repelida pela Comissão. Tratava-se do Veto n.º 48, de 1949, (46) mas em Plenário logrou êxito.

Daí por diante, porém, nunca mais ocorreu exceção alguma, firmando-se jurisprudência pacífica sobre a não-cindibilidade de veto, quer na Comissão, quer em Plenário.

Requerimentos pretendendo parcelar vetos globais foram rejeitados pelo Plenário em 7 e 21 de novembro de 1950, e 4 de janeiro de 1951.

Em oito anos, oito foram as oportunidades em que a Comissão enfrentou o problema, sendo que em apenas uma delas — o caso do Veto n.º 48/49 — variou da orientação de que os vetos globais não podem ser cindidos. (47)

É de notar, porém, a propósito do único caso em que a Comissão se afastou dessa norma, o Relator desse veto, Sr. Senador Ferreira de Souza, na sessão de 7 de novembro de 1950, (48) usando da palavra para apoiar o Senador Arthur Santos no combate a requerimento de votação parcelada de voto total, declarou que posteriormente mudara de opinião, atendendo, sobretudo, ao argumento de que o Senado não legisla para o Distrito Federal.

Sua competência, dizia S. Ex.ª — no caso é provocada pelo veto, e, conseqüentemente, limitada por êle. Se o veto é global, a competência diz respeito à lei tôda; se parcial, a competência parte-se na análise dos dispositivos impugnados.

A Mesa julga oportuno acentuar que tôda essa discussão se processou numa fase em que o Regimento da Casa era omisso quanto à maneira de tratar os vetos do Prefeito.

Em 1952, entretanto, ao se fazer o novo Regimento, que ainda está em vigor, alterado em alguns de seus dispositivos por meio de resoluções posteriores, consolidadas ao fim da legislatura passada, foi introduzido na lei interna da Casa o Título X, constante dos arts. 172 a 178, (que depois passaram a ter os n.ºs 173 a 179), regulando a matéria.

(44) Vide cisão do veto (1/48)

(45) Vide cisão do veto total (20/49)

(46) Vide cisão do veto total (48/49)

(47) Vide cisão de veto total (48/49)

(48) Vide cisão de veto total (20/50)

E então a não-cindibilidade dos vetos globais passou a ser princípio consagrado por dispositivo regimental expresso, constante do § 3.º do artigo 175.

A Mesa julga ainda oportuno focalizar que orientação idêntica é adotada pelo Congresso Nacional em relação aos vetos presidenciais.

Quando global o veto, é apreciado em globo; quando parcial, é votado parceladamente, obedecido o parágrafo único do art. 49 do Regimento Comum, que diz:

“Quando o veto fôr parcial, serão votados como disposições autônomas, cada uma das por ele atingidas, salvo quando se tratar de matéria correlata e idêntica.”

O Regimento Comum é de 20 de abril de 1951. Ao ser promulgado, ainda não o fôra o Regimento do Senado que dispõe sobre a matéria da maneira citada. Mas já era pacífica a doutrina da não-cindibilidade dos vetos globais no Senado. No Congresso Nacional, até então jamais fôra feita tentativa de parcelamento de veto global.

Depois de adotado o Regimento Comum, houve, na sessão de 2 de setembro de 1951, (49) proposta de votação destacada de dispositivos que, pelo Regimento Comum, deviam ser votados em conjunto por conterem matérias correlatas. A proposta foi feita pelo Deputado Fernando Ferrari e a Mesa declarou que a votação teria que ser feita de acôrdo com a norma traçada pelo Regimento Comum, reunindo-se as disposições correlatas.

Foi à tribuna o Deputado Gustavo Capanema, que sustentou, até, a inconstitucionalidade do citado dispositivo, entendendo que a votação tinha que ser em globo, de todos os dispositivos vetados com parecer no mesmo sentido não admitindo destaques. A Mesa respondeu que, se inconstitucional o dispositivo, cabia aos Srs. Congressistas retirá-lo do Regimento Comum, pelos meios normais. Enquanto isso não fôsse feito, teria êle que ser cumprido.

Esses registros mostram a profundidade da questão. A modificação da norma seguida no Senado em relação aos vetos do Prefeito pode ser no futuro invocada para se pretender o parcelamento de vetos presidenciais globais. E isso com maior razão, porque o Congresso é

o poder que legisla para a União, de sorte que o seu pronunciamento após o veto é uma nova instância legislativa, ao passo que o Senado não legisla para o Distrito Federal, e a sua competência, em relação aos vetos do Prefeito, é jurisdicional, para dirimir dissídio entre o Chefe do Executivo e o Legislativo locais.

A Mesa julga haver exposto com clareza a questão. Acha-se convencida de que a votação desse veto só pode ser feita em globo. Do contrário, ter-se-á ferido de frente, não só a tradição, mas a letra expressa do Regimento.

No Parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça não figura qualquer esclarecimento quanto aos argumentos que lhe permitiram transpor a determinação do § 3.º do artigo 175 do Regimento, para apreciar parcialmente o veto.

A Mesa tem, entretanto, por força do art. 27, letra b, do Regimento, o dever de fazer cumprir a lei interna da Casa e, por imposição da letra f do mesmo artigo, impugnar as proposições infringentes de dispositivos regimentais.

O último dos preceitos citados prevê recursos da decisão da Mesa para a Comissão de Constituição e Justiça, pelo autor da proposição.

No caso a proposição que a Mesa considera infringente da letra expressa do Regimento é um Parecer e a sua autoria é da própria Comissão.

Assim, a Mesa, para ressalva de sua responsabilidade, entende que, antes de anunciar a matéria, deve consultar o Plenário, sobre a preliminar de poder, ou não, ser fracionado o veto para efeito de votação.

Estimaria, porém, antes, ouvir a palavra da Comissão, através do seu Presidente e dos Srs. Senadores que quisessem concorrer para o esclarecimento de tão relevante questão, que, depois, o Plenário resolverá na sua soberania.

Usa da palavra o Sr. Kerginaldo Cavalcanti:

Senhor Presidente, não é pacífico, nesta Casa, o modo de ver que V. Ex.³, aliás sablamente, acabou de expor como

(49) Trata-se de veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados número 367/48 (n.º 5/49, no Senado)

sendo aquêlê que melhor interpreta a letra do Regimento.

Vossa Excelência, na sua exposição, evidenciou, de modo irretorquível, que, entre nós, a matéria tem despertado os mais sérios debates, interessando ao Senado, que, sobre ela, se divide ou se subdivide.

Sustentando, entretanto, preliminarmente, que sempre me manifestei pela cindibilidade do veto, cabe-me declarar que, membro da Comissão de Constituição e Justiça, tenho adotado o processo que sufragamos. Com isto — a meu ver e data venia de V. Ex.^a, Sr. Presidente — não infringimos o Regimento Interno, antes lhe demos cumprimento expresso.

Que diz o Regimento, Sr. Presidente?
Diz, de maneira clara:

“Art. 175 —

§ 3.º — Sendo total o veto, o parecer concluirá pela aprovação ou rejeição em globo. Sendo parcial, poderá concluir por essa forma ou distintamente, em relação a cada disposição que houver sido vetada, do projeto.”

Que fez o Relator?

Com efeito, nos termos do Regimento, ofereceu o seu parecer, concluindo pela aprovação ou rejeição em globo.

E que fizemos nós? Teríamos pleiteado que o Relator não concluísse pela aprovação ou rejeição em globo?

Não! Quando se cogitou de votar — coisa inteiramente diferente — o que fizemos foi manifestar o nosso ponto de vista, admitindo a cindibilidade. O parecer, portanto, continuou uno, estêve dentro da letra clara do Regimento e satisfaz aos dispositivos que regem os destinos da Casa, sob êsse aspecto.

Não há, porém, confundir parecer com votação; são coisas inteiramente distintas.

Se propuséssemos que o Sr. Fernandes Távora alterasse seu parecer de modo a concluir por forma parcial realmente teríamos brigado com o Regimento do Senado; entretanto aceito o parecer de S. Exa., para discussão neste momento, alvitramos que, em se tratando de veto, o aspecto legal, regimental, era inteira-

mente diferente, e neste ponto de vista nos situamos não afrontando, mas cumprindo a Lei Interna da Casa.

Poderia dizer que, em matéria de cindibilidade de veto, o erro é velho; é antigo, e já deu lugar, neste País, às mais graves consequências. Uma disposição da Constituição de 1891, com seus erros e desvarios, levou o Presidente Epitácio Pessoa, a, não querendo enfrentar grave problema, vetar inteiramente o Orçamento da República. Foi, portanto, um holocausto injusto, feito aos manes de uma letra constitucional errada, que deveria ter sido regida pela Jurisprudência, como ocorre nos Estados Unidos da América, evoluída no sentido do bem-estar da coletividade. Se a letra da Constituição norte-americana se cingisse a uma preclutuação estéril, mas rígida, certamente aquela Nação não teria, tão cedo, atingido seu alto destino, constituindo-se em padrão dos outros povos, através da sua legislação.

Foi êsse espirito que vivificou as Constituições; foi êsse espirito criador que permitiu a formação de uma grande nacionalidade. Os erros, portanto, nesta parte referente aos vetos, ainda se acumulam; ontem, na ordem substantiva; hoje na ordem formal. Continuamos a querer prorrogar e fazer prevalecer uma situação anacrônica, como a que se relaciona com a cindibilidade ou incindibilidade do veto.

É preciso distinguir, não como os caustistas, mas dentro dos princípios da filosofia finalística. Precisamos encarar o problema à luz de uma razão que possa convencer; e, uma razão, para convencer, precisa não ser antilógica; precisa realmente, ser humana.

Daí porque entendó ser mister cindir os vetos.

Quando os projetos de lei, no seu conteúdo, têm aspecto humanístico, então não é preciso cindir o veto, pois seria criar, dentro dêle mesmo, as condições que não lhe permitiriam a subsistência. Mas, quando, num projeto de lei, existem compartimentos estanques, como no caso ora ventilado, não há dúvida que a boa doutrina constitucional, construtiva, evolutivo-constitucional — que necessitamos, de uma vez por tôdas, assentar — é a da cindibilidade do veto. Sempre me tenho manifestado com coerência absoluta no particular, desde que cheguei a esta Casa.

Existem, é verdade, os amorosos da lei, os que se cingem à letra; para estes, o espírito não é nada, porque a letra é tudo. Então, fiquemos dentro da letra do Regimento, não a ultrapassemos, e chegaremos à conclusão de que a Comissão de Constituição e Justiça, por sua maioria, não fugiu às determinações do Regimento do Senado.

Desta sorte, poderá o Senado tomar a orientação que melhor lhe convenha; mas não pode dizer que, dentro da letra regimental, a Comissão de Constituição e Justiça dormitou, porque viu — e de olhos bem acordados.

Tenho, portanto, Senhor Presidente, submetido à opinião de V. Exa. — na esperança de que modifique a orientação da Mesa — o que penso e o que pensa, afinal, a maioria da Comissão de Constituição e Justiça.

Discutir o veto, apresentar sobre ele parecer, é uma coisa; votar este parecer ou os aspectos do veto, é coisa inteiramente diferente.

Não podemos invocar o Regimento Comum, nem seus erros ou sua doutrina errônea; devemos limitar-nos ao Regimento Interno do Senado; e dentro dele encontramos os melhores argumentos, os subsídios nos quais me baseei, o sucedâneo da tese que esposo, da impositiva necessidade da cindibilidade do veto.

Sr. Presidente, há diferença entre matéria em votação e matéria em discussão. A votação é, realmente, um dos aspectos marcantes da nossa vida parlamentar, que não se pode confundir com a discussão.

Assim data venia da Mesa continuo a sustentar perante os nobres colegas que, em face da própria letra do Regimento Interno, nenhuma inconveniência existe na cindibilidade do veto. Trata-se de matérias inteiramente distintas, dispareas, desligadas e, pois, operada cisão, teremos consultado os interesses da lei, os do Distrito Federal e, até, os vários aspectos constitucionais, em que nos cumpre situar o debate.

O Sr. Apolônio Sales assim se manifesta:

Sr. Presidente, em face da questão de ordem levantada pelo nobre Senador Ju-

racy Magalhães, V. Exa., em brilhante e extenso arrazoado, emitiu ponto de vista no sentido da aprovação parcial deste veto total do Sr. Prefeito do Distrito Federal. Aduziu, como razão, jurisprudência que, por sinal, não é unânime, de vez que houve casos — como V. Exa. honestamente declarou — em que este mesmo Plenário admitiu a aprovação parcial de veto total do Senhor Prefeito do Distrito Federal.

Após externar seu pensamento V. Exa., entretanto, num louvável escrúpulo — que, aliás, é a norma de suas atitudes na presidência da Casa —, pediu o pensamento de Plenário, para o fim de adotar, como decisão suprema, uma ou outra tese, ambas brilhantemente defendidas já pelo arrazoado de V. Exa., já pelas palavras do jurista consumado que é o nobre Senador Atílio Vivacqua. Com essas palavras, demonstrou S. Exa. que, no caso, a clareza do dispositivo do Regimento atenta contra o espírito de uma legislação superior, a ponto de levá-lo a opinar com a responsabilidade de um dos mais destacados membros da Comissão de Constituição e Justiça, pela necessidade da aprovação parcial do veto.

Esse, o pensamento seguido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, por maioria expressiva de votantes.

Malgrado tudo isso, Sr. Presidente, sinto-me no dever de informar ao Senado que o meu pensamento se norma pelo arrazoado de V. Exa., opinando pela conveniência de não se admitir a aprovação parcial do veto, de acordo com o que — a meu ver — dispõe o Regimento. Entretanto, se este é apenas o meu entendimento pessoal, quero frisar que, no caso, não estou exercendo a liderança que os meus companheiros tão bondosamente me confiaram. Na presente circunstância agimos juizes, a decisão do Senado transforma-se numa judicatura, num pronunciamento judicial, e, como tal, não é passível de liderança. Assim, deve cada Senador votar como quiser. Refiro-me aos que me escolheram para líder, os quais votarão de acordo com as razões que lhes houverem tocado a inteligência, quer seguindo o pensamento do nobre Senador Atílio Vivacqua — que se pronuncia pela conveniência de se atender a dispositivo superior ao Regimento, admitindo a divisibilidade do veto — quer seguindo a letra da Lei Interna.

É este, portanto, Sr. Presidente, o meu pensamento, o qual julguei devia ser bem esclarecido para todos aqueles que integram a vigorosa e digna bancada do Partido Social Democrático.

O SR. MATIAS OLÍMPIO (Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, o *Correio da Manhã*, em duas notas editoriais, nas edições de 19 e 20 do corrente, (50) sustenta que o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cindindo o veto do Prefeito no caso que se acha sob nosso exame, subverteu a doutrina observada pelo Senado, fundada, aliás, no artigo 175, § 3.º, do seu Regimento, que dispõe:

“Sendo total o veto, o parecer concluirá pela aprovação ou rejeição em globo. Sendo parcial, poderá concluir por essa forma ou distintamente, em relação a cada disposição que houver sido vetada, do projeto.”

O citado dispositivo proíbe o fracionamento do veto total do Prefeito e, acrescenta o aludido matutino, que esta cisão é um absurdo, porque o Senado passaria a ser o legislador do Município.

De fato, acrescenta, votando a Câmara um projeto vetado por inteiro e devolvida a parte aprovada para ser sancionada pelo Prefeito, o legislador deixa de ser a Câmara dos Vereadores, que é substituída pelo Senado.

Favorável à aprovação do veto, acho, entretanto, que carece de razão a tese sustentada pelo matutino carloca se não fôsse o nosso Regimento. Vejamos.

Os que impugnaram a divisão do veto total do Prefeito ao projeto de lei da Câmara dos Vereadores, dizem que o Senado o deve aceitar ou rejeitar integralmente, porque a rejeição parcial conduziria a um absurdo, pois o Senado o aprovando apenas em parte estará legislando.

Ao seu ver, cumpre-nos aceitar tudo que fez a Câmara, rejeitando o veto, ou aprovar tudo que fez o Prefeito, rejeitando o Projeto. Aprovar umas disposições e rejeitar outras é fazer coisa nova, que não é nem do Prefeito, nem da Câmara.

Mas, perguntemos, o que se passa no caso do veto total não é precisamente o que ocorre no caso do veto parcial, cuja divisão é, entretanto, considerada lícita?

Os adversários da divisão de veto total dizem que os dois casos são diferentes. Mas aqui é que está o engano.

(50) *Correio da Manhã*, 19 de janeiro de 1956: “SUBVERSÃO DE DOUTRINA

A Comissão de Justiça do Senado resolveu cindir o veto do Prefeito ao chamado projeto das “empadinhas”, fazendo tábua rasa da doutrina invariável há muito tempo seguida pela Casa no tocante ao assunto. Com a sua decisão, aquêle órgão, para atender a interesses pessoais, fraudou o Regimento, o qual declara no seu art. 175 § 3.º o seguinte: — “Sendo total o veto, o parecer concluirá pela aprovação ou rejeição em globo. Sendo parcial, poderá concluir por essa forma ou distintamente, em relação a cada disposição que houver sido vetada, do projeto”.

O dispositivo, como se vê, proíbe fracionamento do veto total.

A Comissão, entretanto, por uma maioria ocasional, entendeu o contrário no veto total das “empadinhas”.

O Regimento Comum, que disciplina as atividades do Congresso, quando se refere aos vetos presidenciais, declara também que, quando totais, não podem ser cindidos. Note-se que os vetos do Presidente da República são apostos a projetos que transitaram pelas duas Casas do Congresso, o qual, como elaborador do texto atingido pelo embargo do Executivo, poderia analisar e resolver sobre o Ato presidencial como entendesse. Firmou, porém, o princípio de indivisibilidade.

A Comissão de Justiça do Senado, fracionando o veto do Prefeito, investiu-se no direito de legislar para o Distrito Federal, o que é um absurdo.

Resta, agora, apelar para o bom senso do Plenário a fim de que não sancione, com o seu voto, essa verdadeira subversão da doutrina em matéria de vetos.”

Correio da Manhã, 20 de janeiro de 1956: “A DIVISIBILIDADE DO VETO

Esta do Senado quer legislar para o Distrito Federal através da divisibilidade dos vetos totais do Prefeito, é realmente de arromba. A Câmara dos Vereadores vota as proposições. O Prefeito vota-as por inteiro. O Senado rejeita-as em parte, devolvendo a parte aprovada para o Prefeito sancionar. O legislador deixou de ser a Câmara dos Vereadores, substituída pelo Senado.

É um perfeito absurdo, mas será a realidade concreta se o Plenário do Monroe concordar com a subversão da doutrina até aqui adotada quanto à impossibilidade de fracionamento dos vetos totais.

Naturalmente, há de haver alguém, naquela Alta Câmara, que não se conforme, ou pelo menos que não deixe passar impunemente o ponto de vista em má hora adotado pela Comissão de Justiça, depois de várias tentativas improficuas em diferentes épocas.

A questão é de alta relevância, pois como dissemos em comentário anterior, a Constituição, o Regimento Comum e o Regimento Interno do Senado foram todos desobedecidos no caso pela decisão, por maioria, daquela Comissão.

O Plenário terá que repor o império da doutrina já consagrada na lei interna da Casa.

O próprio Presidente, com a sua autoridade de executor do Regimento, poderá impugnar desde logo, a divisibilidade feita para atender a interesses pessoais.”

Tive já ocasião de examinar o assunto cuidadosamente com o nosso saudoso companheiro, o eminente Senador Clodomir Cardoso, e a conclusão a que chegamos é que o veto parcial é o oposto a uma parte do projeto. Por efeito dêle, temos, de um lado, o projeto, que é obra do legislador, e, do outro, o projeto, menos os artigos vetados, o que constitui a obra do Prefeito.

Que faz o Senado, quando mantém apenas uma parte dos artigos citados, senão cousa diferente do que fizeram, cada um de sua parte, Prefeito e a Câmara?

O Senado, no caso do veto total, escolhe, entre os dispositivos vetados, os que lhe parecem dignos de ser mantidos. Mas, não é isto o que faz no caso do veto parcial?

Que importa tenham sido vetados no primeiro caso, todos os artigos e no segundo, apenas alguns, se no caso do veto parcial, o Senado não se limita a decidir-se entre os dois trabalhos, o da Câmara e o do Prefeito, mas faz uma lei diferente?

O material nesse caso é extraído do projeto, pois é constituído pelos artigos vetados. Mas não é com artigos do projeto vetado totalmente que o Senado faz o seu trabalho?

Imaginemos que a Câmara vote um projeto de cinco artigos. Seguindo essa interpretação que não compreendemos, se o Prefeito vetar todo o projeto e o Senado entender que dois desses artigos, o 1.º e o 2.º, podem e devem subsistir, nem por isso os poderá manter. Já isto, entretanto, lhe será lícito se o Prefeito houver sancionado um dos artigos do projeto. Por quê isso?

Positivamente, na falta de disposição que proíba a divisão do veto total, é êle tão possível quanto a do veto parcial.

A divisão do veto parcial não é possível porque haja disposição legal que a permitia expressamente. Nenhuma disposição existe nesse sentido. A divisão é possível em virtude de uma razão que milita também em favor da divisão do veto total.

O fato de ser parcial o veto não significa que pode ser parcelada a sua votação, mas sim que o projeto pode ser sancionado apenas em parte.

O Sr. Attilio Vivacqua — V. Ex.^a deu o melhor argumento para não se observar literalmente o Regimento.

O SR. MATHIAS OLYMPIO — O Regimento, porém, é lei.

Se é inconstitucional, revoguêmo-lo, para torná-lo constitucional.

A competência do Senado é ampla.

(Lendo):

Houve tempo, entre nós, em que o veto era indivisível. Foi o tempo em que era indivisível, o projeto. Entendia-se, então, que ou o projeto era convertido em lei como fôra votado ou a conversão em lei não tinha lugar.

Não podia continuar a existir para a votação do veto.

Pode o Prefeito vetar parcialmente o projeto, para que venha a converter em lei apenas uma parte dêle. Pela mesma e para o mesmo fim, pode o veto sem distinção ser dividido.

Mas, pergunta o eminente tratadista Temístocles Cavalcânti, vetado totalmente um projeto pode o Congresso rejeitar apenas parcialmente o veto?

“Parece-nos que sim, diz êle, de momento que o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituam o projeto.

E esta conclusão decorre das premissas que acabam de ser fixadas sobre a natureza do processo legislativo e a intervenção do Poder Executivo.

Na verdade, se o ato do Poder Executivo é apenas um elo do processo legislativo que se prolonga através de novo exame da lei pelo Parlamento, é natural que não se procure dar ao reexame do veto um sentido muito restrito e limitado.

Na boa doutrina, devolve-se ao Congresso o exame pleno da lei, já agora enriquecido o seu processo com as razões do Poder Executivo.

Se repugna admitir o restabelecimento de particularidade da lei, não contraria, entretanto, a boa técnica legislativa, que se reconheça a procedência ao veto de certos preceitos e a nenhuma razão de outros.

O veto parcial constitui medida sábia, contra os chamados “rides”, que consistem, precisamente, como se sabe, no en-

xêrto de matéria estranha ao conteúdo principal do projeto de lei.

Mas a possibilidade do veto parcial pelo executivo — e como tal deve ser considerado o veto de projeto que reúne preceitos e providências de natureza muito variada — nada impede que o Poder Legislativo, ao apreciar o veto, considere também a variedade dos preceitos por êle votado e reconheça a procedência das razões do veto apenas em um ou mais artigos ou parágrafos, restabelecendo os outros infundadamente vetados.

Justifica-se por tudo isso também o reexame pelo Congresso, separadamente, de cada parcela do veto, da mesma forma por que o poder executivo pode, através do veto parcial, deixar de aprovar apenas uma parte da lei já votada.

Discute-se muito se o poder executivo pode mutilar um texto legal, vetando-lhe apenas uma parte, um período, modificando assim o próprio conteúdo de um preceito. Temos entendido que não pode mutilar, mas pode vetar uma parte cuja eliminação não altera o significado e a compreensão do resto da oração. Mas o que não admite dúvida é a possibilidade do veto de preceitos autônomos em relação ao conjunto da norma legal.

Em consequência pode o legislativo, no caso do Distrito Federal, o Senado, mesmo na hipótese do veto total, rejeitar apenas um ou mais artigos vetados, mantendo os demais”.

Diante do exposto, justificar-se-ia perfeitamente o Parecer da Comissão de Justiça favorável à divisão do veto total, se a mesma não contrariasse nosso Regimento.

Sem modificação do Regimento, repito, não é possível dividir-se o veto total.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa vai submeter ao Plenário a preliminar da cindibilidade ou não do veto.

Os Senhores Senadores que votam pela cindibilidade do veto, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Queiram sentar-se os Senhores que votaram a favor e levantar-se os que votam contra. (Pausa.)

Votaram a favor da cindibilidade do veto 9 Senhores Senadores e 28 contra a cindibilidade.

Na fase da discussão usam da palavra diversos oradores. O veto é rejeitado.

II — CONVOCAÇÃO DO SENADO FEDERAL NO INTERVALO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS PARA DELIBERAR SOBRE MATÉRIAS DE SUA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, DENTRE ELAS “A APRECIÇÃO DOS VETOS DO PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL”. (51)

Em janeiro de 1951, o Sr. Atílio Vaccua pronuncia o seguinte discurso: (52)

Sr. Presidente, o nobre Senador Mozart Lago suscitou debate em torno de importante e momentosa questão, qual a de saber se o Senado, no intervalo das sessões legislativas, pode ser convocado para funcionar isoladamente em relação às matérias de sua competência exclusiva.

A Constituição de 1946, desviando-se do sistema das Constituições de 1934 e 1937, nas quais o Senado se situava como órgão de coordenação de poderes, com limitadas funções legislativas, retornou ao regime bicameral, nos moldes do nosso primeiro Estatuto Republicano que, por sua vez, adotou o paradigma da Constituição dos Estados Unidos da América.

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal — prescreve o art. 37 da Carta Magna. Há dualidade de Câmaras, mas unidades de parlamento, como observa Duguit. E essa unidade se traduz na imprescindível colaboração na feitura de leis mediante simultaneidade do funcionamento para este fim.

Assim às atribuições do Senado, no campo legislativo, juntam-se outras de maior relevância. A Constituição colocou-o também, como eminente instituição política estranha ao poder legislativo introduzida no mecanismo do governo e no sistema da Federação. Quando consideramos o Senado nas suas relações com o Poder Executivo, escreveu Woodrow Wilson na sua notável obra “O Governo Congressional”, êle não é mais uma Câmara legislativa, mas um conselho executivo e consultivo. É o *Magnum Concilium* da República quando aprova, na forma do art. 63, I, da

(51) Vide o artigo “Convocação Extraordinária do Congresso Nacional” (Documentação) — in Revista de Informação Legislativa — n.º 8, pág. 75

(52) D.C.N. — II de 27-1-1951, pág. 1.122

Constituição Federal, a escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral, do Prefeito do Distrito Federal, dos Membros do Conselho Nacional de Economia e dos Chefes de Missões Diplomáticas.

Exerce, como Câmara dos Estados, a função de supremo órgão de inspeção — e também de unificações no plano nacional — de importantes setores da política econômica e financeira e, em virtude da sua competência, autoriza o aumento do imposto de exportação (art. 19, § 6.º); empréstimos externos dos Estados, Municípios e do Distrito Federal (arts. 33, 62, II); alienação e concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (art. 156, § 2.º). O poder conferido ao Senado para suspender a execução, no todo ou em parte da lei ou decreto declarado inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, exalça-o à preeminência no controle da constitucionalidade das leis (art. 63).

É também juiz político no julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República. Então é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal (art. 62, § 1.º).

Incumbe-lhe, também, uma das mais relevantes funções na vida da Federação e na preservação da unidade nacional como suprema instância na solução das dúvidas ou dissídios ainda remanescentes, entre os Estados sobre demarcação das suas fronteiras (art. 6.º do Ato das Disposições Transitórias). Na apreciação dos vetos do Prefeito cabe-lhe delicada função no sistema constitucional de federalização da Capital da União.

Em todos estes casos, bem como nos demais, em que o Senado, como a Câmara dos Deputados, tem competência privativa, ele não é um ramo do Poder Legislativo, mas uma corporação institucional de política autônoma, fora do sistema da bicameralidade. O mesmo se pode dizer também da Câmara dos Deputados e do Senado, quando qualquer dessas Casas dá licença para processar seus membros (art. 45, § 2.º); quando decreta perda de mandato (art. 48, § 2.º); quando toma conhecimento da suspensão de imunidades durante o estado de sítio (art. 213) e ainda a Câmara dos Deputados, quando aprecia a

denúncia oferecida contra o Presidente da República. É ilustrativa a prática dos Estados Unidos, lembrada por V. Ex.^a Sr. Presidente, na oportunidade em que tive que trocar idéias a respeito do assunto. Ali a convocação do Senado tem sido feita pelo Presidente da República, no início do governo, para aprovar nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal e de Embaixadores. As sessões da Câmara Alta, para essas deliberações, são denominadas *executive sessions*. O exemplo citado é de maior valla, considerando-se que a nossa Constituição seguiu, quase inteiramente, o modelo norte-americano, quanto a critério do Senado.

A reunião do Senado ou da Câmara para apreciar a suspensão de imunidades de seus membros, decretada nos termos do art. 213 da Constituição, evidencia que a nossa tese encontra apoio direto no próprio sistema constitucional.

Dito preceito não abre uma exceção, apenas institui a obrigatoriedade da convocação da respectiva Câmara.

O assunto, Sr. Presidente, foi afluído por Carlos Maximiliano, admite a convocação do Senado pelo Presidente da República, em face do artigo 39, parágrafo único, da Lei Magna. (...)

Carlos Maximiliano, comentando ligeiramente o parágrafo único do art. 39, entende que não cabia ao Presidente da República convocar o Senado isoladamente. Todavia não impugnou a tese do funcionamento separado do Senado. Pontes de Miranda assim se manifestou a respeito da matéria:

“O Presidente da República pode convocar o Congresso Nacional e bem assim um terço de uma das Câmaras.”

Nada se disse quanto à convocação do Senado Federal isoladamente, pois que este possui atribuições próprias, sem a colaboração da Câmara dos Deputados; nem quanto à convocação desta sem a daquele. Seria, além disso, absurdo convocar o Congresso Nacional sem um motivo que suscitasse a convocação, como por exemplo a aprovação da nomeação de um chefe de Missão Diplomática; a autorização urgente de algum empréstimo estadual ou o julgamento da procedência de uma acusação contra o Presidente da República.

Como vemos, as altas autoridades invocadas, em princípio, admitem o funcionamento do Senado no interregno da sessão legislativa para o exercício das magnas atribuições privativas que a Constituição lhe outorgou.

A questão, a meu ver, Sr. Presidente, no tocante à convocação não deve ser colocada nestes termos. A convocação pode e deve ser feita pelo Presidente em exercício do Senado, provocado pela autoridade competente: o Presidente da República, nos casos do art. 63; o Governador do Estado no caso de pedido de autorização para concessão de áreas de mais de 10 mil hectares, ou para contrair empréstimos.

Assunto de sua exclusiva competência, o que diz respeito à sua organização e funcionamento, é ao próprio Senado que cumpre interpretar e aplicar os mencionados preceitos constitucionais. O princípio enunciado por David Lascano de que é competência, judicial, compreende a faculdade para resolver sobre a própria competência, e pode ser invocado especialmente em relação a órgão da soberania nacional.

Ao demais, de acôrdo com a velha máxima firmada na célebre decisão de Marshall, desde que o fim esteja dentro do escopo da Constituição, todos os meios apropriados para alcançá-lo, e que não forem vedados pela Carta Magna, são constitucionais.

Não seria compreensível que uma interpretação restritiva impedisse o Senado de exercer atribuições fundamentais para a vida do regime.

Assim sendo, Sr. Presidente, a questão não se apresenta complexa; ao contrário, sua solução deflui dos próprios textos constitucionais. Quando o Senado delibera sobre matéria de sua única e exclusiva competência, funciona como Câmara legislativa, integrante do regime bicameral.

Seria, mesmo, Sr. Presidente, aconselhável uma indicação para o pronunciamento da Casa a respeito. Desta sorte fica lançado na tela dos debates o assunto, a fim de que outros com maior competência possam estudá-lo.

O SR. MOZART LAGO — A matéria versada pelo nobre colega, neste instante, é de mais alta transcendência. Desejo formular uma questão de ordem no sentido de saber se a convocação do Senado,

nos moldes e para os fins definidos pelo Senador Attilio Vivacqua, pode ser feita *ex officio* pelo Presidente do Senado ou se será mais conveniente que os Senadores, interessados na solução do delicado problema, enviem à Mesa uma indicação a respeito, para que a Comissão de Constituição e Justiça, com mais vagar, sobre o assunto se pronuncie.

Essa, a minha questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tratando-se, como se trata, de interpretação de dispositivo constitucional, parece-me que o caminho regular é o de uma Indicação, a fim de que, sobre a matéria, a Comissão Técnica se manifeste.

O SR. MOZART LAGO — Nesse caso, Sr. Presidente, enviarei à Vossa Excelência a Indicação.

Vem à Mesa e é lida a seguinte

INDICAÇÃO N.º 2, de 1951

Em face das considerações expostas da tribuna do Senado pelos Senadores primeiros signatários, indicamos que o Plenário se pronuncie no sentido de saber se o Senado pode ou não ser convocado isoladamente, pelo seu presidente, no recesso do Congresso Nacional, para deliberar sobre as matérias previstas nos artigos números 19, § 6.º, 45, 48, parágrafos 1.º e 2.º, 82, 83, 64 e 158, § 2.º, da Constituição, art. 8.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como sobre a apreciação dos vetos do Prefeito (art. 14 da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948).

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1951. — Attilio Vivacqua — Mozart Lago — Kerginaldo Cavalcanti — Euclides Vieira — Lúcio Corrêa — Marcondes Filho — Francisco Gallotti — Ernesto Dornelles.

O SR. PRESIDENTE — A Indicação que acaba de ser lida vai a imprimir e será distribuída à Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER N.º 120 de 1951 (53)

Da Comissão de Constituição e Justiça

Sobre a Indicação n.º 2, de 1951, solicitando se pronuncie o Plenário no sentido de saber se o Senado pode ou não ser convocado isoladamente, pelo seu Presidente no recesso do Congresso Nacional, para deliberar sobre as matérias previstas nos arts. 19, § 6.º, 45, 48, §§ 1.º e 2.º, 62, 63, 64 e 156, § 2.º, da Constituição, artigo 6.º do Ato das Disposições Transitórias.

Relator: Senador Olavo Oliveira.

1) É objeto da nossa deliberação a Indicação n.º 2, de 1951.

2) O assunto foi, inicialmente, afluído, no Senado Federal, pelo nobre Senador Mozart Lago, havendo discorrido sobre o mesmo, em substancial discurso o ilustre Senador Professor Attilio Vivacqua. (Diário do Congresso Nacional, de 27 de janeiro de 1951, págs. 1.122-1.123).

3) Passamos a compendiar as matérias da competência funcional do Senado apontadas pela Indicação.

a) Constituição Federal.

- 1) Art. 19, § 6.º — Autorização, em casos excepcionais do aumento do Imposto de exportação dos Estados.
- 2) 45, § 2.º — Deliberação sobre processo contra Senador.
- 3) 48, §§ 1.º e 2.º — Perda de mandato de Senador;
- 4) 62 — Julgamento em crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República.
- 5) 63 — Aprovação da escolha de magistrados, nos casos pela mesma estabelecidos do Prefeito do Distrito Federal e de outros altos funcionários do Estado.
- 6) 64 — suspensão, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.
- 7) 156, § 2.º — Autorização para alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

b) Disposições Constitucionais Transitórias — Art. 6.º — Deliberação sobre fronteiras dos Estados.

c) Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948 — Art. 14 — §§ 3.º, 4.º e 6.º — Aprovação ou rejeição de veto do Prefeito do Distrito Federal.

4) Delas são Judiciais as dos artigos 48 e 62.

As demais são atos de natureza executiva ou consultiva, que lhe cabem, na estrutura do regime, como *Magnum Concilium* da República.

Não se tratando como é óbvio das funções legislativas da competência conjunta do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 37) claro que podem ser tratados, isoladamente, no recesso parlamentar, pelo Senado Federal, em cuja atribuição cabem especialmente se a medida excepcional fôr reclamada pelo interesse público.

5) Em tal hipótese, mediante provocação do representante do poder público a que interesse o ato, poderá o Presidente do Senado convocá-lo, isoladamente no recesso do Congresso Nacional, para deliberar sobre as matérias da Indicação n.º 2, de 1951.

Este o nosso parecer.

Sala Rui Barbosa, em 29 de janeiro de 1951. — Waldemar Pedrosa, Presidente — Olavo Oliveira, Relator — Luiz Tinoco — Attilio Vivacqua — Ivo D'Aquino — Vergniaud Wanderley — Augusto Meira.

Na fase de discussão, usa da palavra o Sr. Augusto Meira (54):

Sr. Presidente, trata-se de saber, em face do que acabamos de votar, se é possível aos dois terços do Senado funcionar em assuntos que, pela Carta Magna, são de seu exame privativo.

A Constituição diz no parágrafo único do art. 39:

“O Congresso Nacional só poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente da República ou por iniciativa do terço de uma das Câmaras”.

(53) D.C.N. — II de 30-1-1951, pág. 1.218

(54) D.C.N. — II de 31-1-1951, pág. 1.284

Sr. Presidente, atente V. Ex.^a para a expressão:

"... só poderá ser convocado..."

Quer dizer: unicamente, exclusivamente.

É preciso, portanto, que um terço de uma das Câmaras convoque o Congresso; e a convocação não será exclusivamente de uma de suas Casas, porque ele se compõe do Senado e da Câmara dos Deputados.

A Constituição é claríssima:

"O Congresso Nacional só poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente da República ou por iniciativa do terço de uma das Câmaras".

Portanto, o Presidente da República não poderá convocar só apenas o Senado, para se manifestar sobre a indicação do nome para Prefeito do Distrito Federal, de um Embaixador, ou sobre outros casos previstos na Constituição.

O Sr. Góes Monteiro — O Presidente da República não poderá convocar apenas o Senado ou a Câmara dos Deputados, a convocação é do Congresso, que se compõe daquelas duas Casas.

O SR. AUGUSTO MEIRA — Perfeitamente.

O Sr. Góes Monteiro — Quando o Chefe do Executivo federal tiver necessidade da aprovação de um ato da competência exclusiva do Senado, dirigirá Mensagem a esta Casa; e como o pronunciamento do Senado, não está sujeito a prazo, aguardará a instalação do Congresso para sobre ela se manifestar. É a minha opinião, embora não seja constitucionalista.

O SR. AUGUSTO MEIRA — Sr. Presidente, não preciso alongar-me na minha exposição sobre todos os casos. Tratarei apenas dos pontos capitais.

No meu entender, a Indicação n.º 2 não poderá ser aprovada. Cometeríamos segundo erro; e a nossa Constituição seria mais uma vez ferida pelas nossas interpretações. Neste caso, a nossa Constituição lembraria o quebra-pratos dos anacoretas que, quando iam almoçar, viam seus pratos estragados pela dejeção de aves daninhas. As Harpsias do deserto.

Sr. Presidente, precisamos respeitar a Constituição na sua limpidez integral. Representamos o mais alto ramo do Con-

gresso Nacional e, conseqüentemente, não podemos estar a criar aqui — posso dizer — subterfúgios que prejudicam a autoridade da Carta Magna e, portanto, a do Senado.

O parágrafo único do art. 39 é bastante claro e incisivo. Nunca se falou, nos dispositivos da Constituição, em convocação só da Câmara ou só do Senado.

Releva repetir o parágrafo único do art. 39:

"O Congresso Nacional só poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente da República..."

O Presidente da República, com todo o seu poder, não pode convocar só o Senado, nem só a Câmara dos Deputados. Qualquer que seja o assunto grave e da exclusividade da votação do Senado, há-de convocar este e o terço do Senado há-de convocar o Congresso.

O caso do art. 213 é em tudo excepcional e positivamente indicado na Constituição. É um caso típico, excepcionalíssimo e previsto de modo exclusivo.

Nestes termos, não podemos aprovar a indicação, porque é inconstitucional e absurda. Não podemos cometer um absurdo em clima de outro absurdo.

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão. (Pausa.)

Não havendo mais quem deseje usar da palavra, encerro a discussão.

Vai-se proceder à votação.

O SR. ISMAR DE GÓES (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, trata-se de saber se o Senado pode ou não ser convocado isoladamente pelo seu Presidente, no recesso do Congresso Nacional, para deliberar sobre matéria de sua exclusiva competência.

De acôrdo com o que se lê no avulso, de 1.º de fevereiro a 15 de março estaremos em recesso.

Veiadamente, ou não, votamos, há poucos momentos, a desconvocação do Congresso Nacional; e parece-me que só depois de publicada esta deliberação do Senado, tornar-se-á efetiva. Assim, a meu ver, estamos antecipando efeito de um ato ainda não legal; e não nos podemos manifestar sobre a Indicação n.º 2.

É a questão de ordem que submeto à alta apreciação de V. Ex.^a

O SR. PRESIDENTE — Permito-me decidir a questão de ordem suscitada por V. Ex.^a da seguinte maneira.

A Indicação n.º 2 versa uma tese: a de saber se o Senado pode, durante qualquer recesso parlamentar, hoje, amanhã ou durante a Legislatura, ser convocado independentemente da Câmara, para deliberar sobre assuntos de sua competência privativa.

Esta tese nada tem com a decisão da Casa em relação à conclusão do parecer do Senador Etelvino Lins. Visa apenas a resolver questão que poderá surgir hoje, amanhã ou a qualquer tempo da Legislatura.

Vai-se proceder à votação da conclusão do Parecer n.º 120, sobre a Indicação n.º 2, de 1951.

O SR. MELLO VIANNA — Sr. Presidente, em tese, estou de pleno acôrdo com a indicação e a conclusão do parecer.

A convocação unicamente do Senado está prevista na Constituição, em termos claros.

Lembremos uma hipótese: se, durante as férias parlamentares, fechado o Congresso, um Senador comete crime inafiançável, o Juiz ou a autoridade competente pede licença para processá-lo. A permissão será concedida ou recusada pelo Vice-Presidente do Senado, após o devido exame do caso, e, em seguida, convocado o Senado, para referendar ou não o ato.

Eis aí caso expresso e formal de reunião do Senado independentemente da Câmara dos Deputados.

Por outro lado e esta é uma opinião individual — nem o terço do Senado nem o da Câmara podem convocar o Congresso. Dou às palavras — não sei se pelo velho hábito do Juiz — a significação estrita, e não a ultrapasso.

No caso, a lei reza — “por iniciativa de um terço”.

Ora, Sr. Presidente, iniciativa quer dizer provocação, requerimento, sugestão. A exigência do terço se explica perfeitamente, como em muitas outras hipóteses. É sabido exigir a lei, em determinados assuntos, certo número de pessoas para requererem ou provocarem um ato, conforme a importância deste.

Exemplifiquemos.

O Regimento do Senado não permite requerimentos de urgência não subscritos

por, pelo menos, oito Senadores. E por que razão, senão por se tratar de ato importante? Não é esse um ato como outro qualquer, em que bastaria a assinatura de um Senador: exige meditação e calma, as quais advêm do maior número de signatários.

Assim também estabelece a Carta Magna no tocante à convocação extraordinária do Congresso. Ato da maior importância, não poderia, logicamente, ser deferido a um, dois ou dez Deputados. Exige-se a iniciativa de um terço.

Nessas condições, nunca teria eu convocado o Congresso por um ato exclusivo de minha parte. Trata-se de opinião pessoal, de juízo assentado a respeito.

O parágrafo único do art. 39 da Constituição dispõe:

“O Congresso Nacional só poderá ser convocado...”

A referência, portanto, é ao Congresso. Se nós considerarmos o Senado, como figura na Carta Magna, entidade especial, com as funções específicas, aquele só não poderá excluí-lo *Inclusio unius, exclusio alterius*. Ela a velha parêmia do Direito Romano. A inclusão de um, exclui o outro. Se a provocação é do Congresso Nacional, dentro de suas largas atribuições, só poderá ser convocado nessa situação. Já com o Senado, tal não ocorre.

No caso que figurei, da licença para o processo de Senador, se, no momento, na qualidade de Vice-Presidente do Senado eu concedesse a permissão, teria de convocar imediatamente a Casa, para tomar conhecimento do meu ato, mantendo-o ou reformando-o.

Não lobrigo, por conseguinte, na Constituição o rigorismo de excluir o Senado de convocação especial. O Senado — repetito — exerce funções que não cabem ao Congresso Nacional. Da mesma forma, a Câmara dos Deputados, em hipótese idêntica, poderá funcionar isoladamente, tratando-se de processo de sua alçada exclusiva. Allás, a meu ver, em referência àquela Casa do Congresso, é este o único caso de funcionamento de per si.

Assim, Sr. Presidente, não a título de discutir o parecer, mas de justificação de voto, declaro aceitar, em tese, a convocação extraordinária do Senado sempre que necessária ao exercício de suas atribuições privativas. É de notar-se, porém, que a admito em se cogitando exclusivamente do Senado. Não aceito a sua convoca-

ção, nem desejo, porque ele se compõe de 63 membros e, no momento, seremos apenas dois terços. Não o personificamos, constitucionalmente. Entretanto, integralmente eleito e formado o Senado, não teria o menor escrúpulo em assinar o instrumento de convocação e comparecer às reuniões conseqüentes.

Acelto assim a tese sustentada na indicação do Senador Mozart Lago.

O Sr. Lúcio Correia — Vossa Excelência permite um aparte? (Assentimento do orador.) V. Ex.^a, então, convocaria o Senado e, concomitantemente, o terço que está faltando para completá-lo?

O SR. MELLO VIANNA — O Senado compõe-se de 63 membros. Como estamos num período transitório, em que um terço dos prezados companheiros perde o mandato, acho que o Senado não está completo, não podendo funcionar, nessa oportunidade, por estar mutilado.

O Sr. Lúcio Correia — Pergunta-se: — convocado o Senado, teria também chamado o terço que falta para integrar a corporação?

O SR. MELLO VIANNA — O nobre colega sugere tese mais alta que a constante da indicação.

O Sr. Lúcio Correia — Refiro-me ao novo Senado.

O SR. MELLO VIANNA — A tese, aqui, é outra. Aliás, já aprovada. Não devemos, portanto, insistir na discussão.

Declaro, entretanto, a V. Ex.^a, que estou plenamente de acôrdo com o seu ponto de vista.

O Sr. Lúcio Correia — Obrigado a V. Ex.^a

O SR. MELLO VIANNA — Entendo que os novos representantes do povo deverão apresentar-se no Parlamento somente a 9 de março, por ocasião das sessões preparatórias.

Em resumo: estando o Senado completo, pode, a meu ver, funcionar sozinho, porque tem funções específicas privativas, não sendo necessário que o Congresso Nacional esteja em ação quando aqui apreclarmos, por exemplo, a escolha do Prefeito do Distrito Federal ou de um Embaixador.

Esse o meu ponto de vista, simples, modesto, de advogado que sou e membro desta Casa.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação.

A conclusão do parecer é a seguinte:

“Em tal hipótese, mediante provocação do representante do Poder Público a que interesse o ato, poderá o Presidente do Senado convocá-lo isoladamente, no recesso do Congresso Nacional, para deliberar sobre as matérias da Indicação n.º 2, de 1951.”

Os Senhores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

É aprovada a conclusão do Parecer.

III — DECURSO DE PRAZO

I — Veto n.º 41, de 1948

Discussão única do Veto n.º 41, de 1948, oposto pelo Prefeito do Distrito Federal ao Projeto n.º 106, de 1948, da Câmara dos Vereadores, que manda se denomine “Rua Magarino Tôres” o trecho da Estrada Velha da Tijuca compreendido entre o final da Rua Conde Bonfim e a primeira interseção feita pela Avenida Tijuca. (Com Parecer n.º 1.116, da Comissão de Constituição e Justiça pela rejeição do veto.) (55)

O SR. FILINTO MÜLLER — (Pela ordem.) Sr. Presidente, a Lei Orgânica do Distrito Federal determina o pronunciamento do Senado dentro em trinta dias, contado da entrada do veto do Sr. Prefeito do Distrito Federal na Secretaria desta Casa.

O veto, se não laboro em equívoco, entrou na Secretaria desta Casa a 6 de setembro próximo findo.

Assim, em face do imperativo da Lei Orgânica, tenho a impressão de que o veto deve ser considerado aprovado. É a questão de ordem que levanto.

O SR. PRESIDENTE — O § 6.º do art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal determina:

“Considerar-se-á aprovado o veto que não fôr rejeitado dentro de 30 dias contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado Federal, ou no início dos trabalhos legislativos, quando se houver feito a remessa no intervalo das sessões.”

(55) D.C.N. — II de 15-10-1948, pág. 10.308

Este veto deu entrada na Secretaria, conforme o protocolo, a 6 de setembro último e, nesse mesmo dia, a Mesa o mandou à Comissão de Constituição e Justiça. Conseqüentemente, decorreram mais de 30 dias da sua chegada ao Senado, pelo que, nos termos da Lei Orgânica, é considerado aprovado.

Deixo, portanto, de submetê-lo à votação, de acôrdo com a preliminar levantada pelo Sr. Senador Filinto Müller.

É considerado aprovado o Veto n.º 41, oposto pelo Sr. Prefeito do Distrito Federal ao Projeto de Lei n.º 106, de 1948.

2 — Veto n.º 69, de 1948

O SR. PRESIDENTE (56) — Na Ordem do Dia da sessão de ontem estava incluído o Veto n.º 89, oposto pelo Senhor Prefeito do Distrito Federal ao projeto de lei que estabelece a gratificação de 30 por cento aos funcionários que trabalham em hospitais, ambulatórios e postos sanitários de doenças contagiosas.

O Sr. Senador Hamilton Nogueira requereu o adiamento da discussão para a sessão de amanhã, 10 do corrente.

Sucede, entretanto, que já ontem o veto deveria ser declarado aprovado, nos termos da Lei Orgânica, visto como decorreria o prazo da lei, sem que o Senado se houvesse pronunciado.

O veto deu entrada na Secretaria a 6 de novembro último, e, assim os trinta dias fixados no § 6.º do art. 14 da Lei Orgânica já haviam passado.

O Senado, portanto, não pode mais tomar conhecimento da matéria, por ter expirado o prazo legal, devendo considerar-se aprovado o veto.

O SR. ATTÍLIO VIVACQUA — (Pela ordem.) Sr. Presidente, em primeiro lugar, devo esclarecer ao Senado que a Comissão de Constituição e Justiça se manifestou oportunamente sobre o veto. A matéria foi discutida dentro do prazo regimental, com tempo suficiente para ser submetida à apreciação da Casa.

No caso, ocorreu apenas uma interrupção, para decidir-se o empate verificado numa das sessões. Desde logo, quero ressaltar a responsabilidade da Comissão e do seu ilustre relator, se me não engano o Senador Waldemar Pedrosa.

Por outro lado, Sr. Presidente, peço a atenção do Senado para a interpretação que se tem dado quanto ao transcurso do

prazo a que se refere a Lei Orgânica. No meu entender, não se trata de prazo corrido, mas sim de dias de sessão, porque é indispensável o funcionamento do Congresso. É o órgão coletivo, que se deve manifestar.

Figuraria, então, o exemplo em que o Senado deixasse de reunir-se, por motivo de força maior. Neste caso, não poderia ser contado o prazo. Os dias devem ser interpretados como dias de trabalho, de sessão.

O Sr. Hamilton Nogueira — Já temos o caso concreto. Esta Casa recebeu vetos do Sr. Prefeito no fim da prorrogação da sessão legislativa de 1947. Houve um mês de férias e, depois, os vetos foram examinados.

O Sr. Alfredo Neves — Ai está o motivo de força maior.

O Sr. Arthur Santos — Previsto na lei.

O SR. ATTÍLIO VIVACQUA — Nesse ponto, a lei estabelece exceção, dispondo que, recebido o veto no interregno da sessão, se interrompe o prazo.

Pergunto, porém, Sr. Presidente: na hipótese — não prevista na lei e, portanto, exigindo interpretação construtiva — na hipótese de chegarem os vetos no final da sessão, o Senado não decidirá a respeito? Apelo para a reflexão dos ilustres colegas. A situação não está regulada na Lei Orgânica. Teria, então, o Senado de adotar entendimento de acôrdo com os esclarecimentos que a princípio aduzi?

O Sr. Arthur Santos — Aliás, esta interpretação, por parte da Mesa, se impõe, porque os vetos que entraram no correr do mês de dezembro, antes do dia 15, senão ficar interrompido o prazo, como sucede na esfera judiciária em que as férias o interrompem, todos os vetos do Prefeito vão ser considerados aprovados.

O SR. ATTÍLIO VIVACQUA — Mas isso não está previsto.

O Sr. Arthur Santos — A interpretação não pode ser outra. Aliás, estou de acôrdo com V. Ex.ª

O SR. ATTÍLIO VIVACQUA — É a situação que invoco.

Peço a V. Ex.ª, Sr. Presidente, dada a relevância da matéria. Esta, Sr. Presidente, a questão de ordem: se o prazo a que se refere o art. 14 da Lei Orgânica deve

ser entendido como correspondente aos dias de funcionamento do Congresso.

O SR. PRESIDENTE — A Lei Orgânica do Distrito Federal, elaborada pelo Senado, declara:

“Considerar-se-á aprovado o veto que não fôr rejeitado dentro de 30 dias contados do seu recebimento, pela Secretaria do Senado, e do início dos trabalhos legislativos, quando se houver feito a remessa no intervalo das sessões.”

A Mesa conta o prazo da seguinte forma: exclui o dia da entrada do processo e inclui o do término, se não fôr feriado e houver sessão.

Desde que se não verifiquem as duas hipóteses, o prazo é corrido, como na legislação civil.

A eventualidade de o Senado não se reunir é outro aspecto. Evidentemente, não corre o prazo nas férias.

Pela maneira por que esta Presidência computa o prazo — processo estabelecido pelo Senado em caso anterior — o veto está definitivamente aprovado.

Esta Presidência tem que aplicar a lei porque esse é o seu dever.

A interpretação da Lei Orgânica não é questão regimental que possa ser devolvida à Casa.

O veto está definitivamente aprovado por força de dispositivo que não comporta controvérsia ou dúvida.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA (Pela ordem) — Sr. Presidente, desejaria que V. Ex.^a me prestasse dois esclarecimentos.

O SR. PRESIDENTE — Devo ponderar que nem deveria ter recebido o requerimento de V. Ex.^a

O SR. HAMILTON NOGUEIRA — Quando o apresentei, julgava estar ainda dentro do prazo.

O SR. PRESIDENTE — Também eu, quando o aceitei.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA — O esclarecimento que desejo é o seguinte: pergunto a V. Ex.^a a data do parecer do relator. Trata-se de questão diferente. Na anterior, o relator emitiu parecer no fim de 30 dias, esgotado o prazo, no presente veto, foi emitido rigorosamente no prazo.

O Sr. Arthur Santos — Então, cabe à Mesa apurar a responsabilidade.

O SR. PRESIDENTE — O veto entrou na Secretaria conforme está anotado, pelo carimbo da portaria, no dia 6 de novembro, e pela anotação que, sistematicamente, faço, com minha letra, em todos os vetos, e o parecer da Comissão traz a data de 30 de novembro.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA — Eram esses os esclarecimentos que desejava.

Perguntaria, então, a V. Ex.^a, quais as razões por que o veto não foi incluído em pauta para ser discutido.

O SR. PRESIDENTE — É o que vou apurar, e, oportunamente, esclarecerei a V. Ex.^a

O SR. ARTHUR SANTOS — (Pela ordem) — Sr. Presidente, por ser assunto de grande importância, há de permitir V. Ex.^a que a êle retorne.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, dispõe que, se o veto não fôr apreciado pelo Senado dentro de 30 dias, é considerado aprovado. Tendo a Comissão de Constituição e Justiça se pronunciado sobre a matéria com prazo suficiente para ser trazida ao conhecimento do Plenário, parece-me que o assunto merece ser apurado, para se verificar a quem cabe a responsabilidade da demora, tomando a Mesa as devidas providências a fim de que, nos casos de veto, logo após o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sejam abreviados os trâmites regimentais que regulam a marcha dos processos entre a Secretaria e a Mesa, evitando-se, assim, a reprodução do fato.

A questão de ordem que desejo, porém, levantar é a seguinte: estão chegando ao Senado vetos do Prefeito do Distrito Federal com datas dos dias correntes. Ainda hoje foi lido veto oposto pelo Prefeito a resoluções da Câmara dos Vereadores.

No dia 15 do corrente, nossos trabalhos encerrar-se-ão para serem reabertos a 15 de março ou a 15 de janeiro, se fôr consumada a convocação do Congresso.

Pediria a V. Ex.^a, portanto, resolvesse esta questão de ordem: se no recesso dos nossos trabalhos se interrompe ou não o prazo de 30 dias.

V. Ex.^a declarou que o dispositivo da Lei Orgânica é de tal modo claro, que não se presta a qualquer dúvida.

Adotado o critério seguido por V. Ex.^a, decorridos os 30 dias da data do recebimento do veto na Secretaria do Senado, sem pronunciamento da Casa, estará o veto aprovado. Como alguns dos vetos do Prefeito do Distrito Federal são de alta relevância, torna-se necessário fique completamente esclarecido o assunto.

Percebo, quase me antecipando à interpretação de V. Ex.^a, que as férias interrompem o prazo de 30 dias. V. Ex.^a invocou o precedente judiciário dos dias "a quo" e "ad quem". Tomo, pois, a liberdade de pedir a V. Ex.^a resolva a questão de ordem, tornando o assunto absolutamente claro.

O SR. PRESIDENTE — Quando resolvi a questão de ordem levantada pelo ilustre Senador Atílio Vivacqua, segundo me lembro, declarei que era outra a de saber se não estando esta Casa reunida, o prazo correria. E' minha opinião que, no recesso do Senado, o prazo não pode correr. Não se pode interpretar a lei de modo a se chegar a uma conclusão absurda. Se um veto ingressasse aqui no dia em que se encerrasse o Congresso e se o prazo não se interrompesse, não haveria possibilidade de se manifestar o Senado sobre ele, porque o prazo teria decorrido durante as férias.

Assim, interpreto que as férias interrompem o prazo de 30 dias estabelecido na Lei Orgânica.

3 — Veto n.º 16, de 1949

O SR. PRESIDENTE — (57) A Mesa tomou a iniciativa de incluir na Ordem do Dia da sessão de hoje, para deliberação do Senado, um veto cujo parecer foi lido ontem e cujo prazo de apreciação por esta Casa termina hoje.

Assim procedeu para que o Senado não deixasse de se pronunciar, pois decorrido esse prazo legal sem que se manifestasse, seria o veto considerado aprovado.

Esta a questão de ordem que submeto ao Plenário.

O SR. ALVARO ADOLPHO — Senhor Presidente, desejava ponderar a V. Ex.^a e ao Senado que o parecer sobre o veto em causa já foi publicado no *Diário do*

Congresso de hoje, faltando apenas que o seja em avulso.

Realmente, a Mesa não podia incluir na Ordem do Dia um parecer que não estivesse com todos os seus trâmites regimentais percorridos.

Entendo, então, que, solucionando a questão de ordem suscitada por Vossa Excelência, deve o Senado aprovar o ato da Mesa que fez incluir na segunda parte da Ordem do Dia da sessão de hoje o referido veto, porque, se assim não acontecesse, ficaria a proposição respectiva sem objeto.

O Sr. Arthur Santos — Estou inteiramente de acôrdo com V. Ex.^a em que o ato da Mesa seja aprovado. E', porém, lamentável que o veto não tenha sido submetido ao conhecimento da Comissão de Constituição e Justiça dentro do necessário prazo, até porque, não se pronunciando o Senado sobre ele dentro de 30 dias, é considerado aprovado. Parece-me irrecusável o ato da Mesa, mas lamento que o parecer não tenha sido submetido a tempo ao conhecimento da Comissão.

O SR. ALVARO ADOLPHO — O ato do Senado não importará em censura à Comissão...

O Sr. Arthur Santos — Nem eu censuro a Comissão. Estranho o fato.

O SR. ALVARO ADOLPHO — ... mesmo porque é possível que a Comissão não tivesse o tempo necessário para emitir parecer sobre assunto de tal importância, por excesso de trabalho ou por outra circunstância que não nos cabe apreciar. No entanto, o que se me afigura é que, quanto ao conhecimento, pelo Senado, do veto, esta falta já está suprida com a publicação no *Diário do Congresso*.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ALVARO ADOLPHO — Com todo o prazer.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Podia ter sido requerida dispensa de interstício na sessão de ontem.

O SR. ALVARO ADOLPHO — Essa dispensa de interstício devia ter sido requerida ontem, porque hoje não tem mais oportunidade.

(57) D.C.N. — II de 27-10-1949, pág. 10.290

O Sr. Aloysio de Carvalho — Sim, ontem, em seguimento à leitura do parecer.

O SR. ALVARO ADOLPHO — Nesse caso, a censura devia ser extensiva não somente à Comissão, mas ao próprio coordenador dos trabalhos da maioria.

Assim, Sr. Presidente, peço a V. Ex.^a consulte o Senado — já que V. Ex.^a deixou a questão à deliberação da Casa — se realmente aprova o ato da Mesa mandando incluir, na segunda parte da Ordem do Dia da sessão de hoje, o veto do Sr. Prefeito do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE — O veto em questão foi oposto a projeto da Câmara dos Vereadores, que manda consignar no Orçamento subvenções para 18 instituições.

Permitiu-se a Mesa incluí-lo na Ordem do Dia de hoje porque não houve requerimento de dispensa de interstício e mesmo não era mais possível formulá-lo no fim da sessão.

Se não houver impugnação, submeterei o veto à discussão e votação no momento oportuno. (Pausa.)

A Mesa procederá nesta conformidade.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — (Pela ordem.) (58) Sr. Presidente, consulto a V. Ex.^a sobre se o Veto n.º 16, que figura na Ordem do Dia de hoje, passará para a de amanhã.

O SR. PRESIDENTE — Em resposta à questão de ordem levantada pelo Senhor Senador Aloysio de Carvalho cabe-me declarar que não figurará o veto na Ordem do Dia de amanhã em virtude da decorrência do prazo de sua apreciação pelo Senado.

4 — Veto n.º 1, de 1950

Quando da continuação da discussão única do Veto n.º 1, de 1950, o Sr. Senador Arthur Santos levantou questão de ordem sobre o decurso do prazo e apresentou Requerimento para retirada do veto da Ordem do Dia, suscitando vários debates. A Mesa se julgou incompetente para resolver as questões de ordem que se seguiram à do Sr. Senador Arthur Santos, passando, assim, à vota-

ção do Requerimento, que foi aprovado pelo Plenário:

(59) Continuação da discussão única do Veto n.º 1, de 1950, oposto pelo Prefeito do Distrito Federal ao Projeto de Lei Municipal n.º 329, que dispõe sobre os cargos e funções constantes dos quadros do pessoal administrativo e operário da antiga The Rio de Janeiro City Co. Ltd. (Com Parecer n.º 62 da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação do veto.)

O SR. ARTHUR SANTOS — (Pela ordem.) Sr. Presidente, peço a V. Ex.^a, se digne mandar-me o processo. (O orador é atendido.)

Sr. Presidente, pedi a palavra para levantar questão de ordem.

O art. 14, § 6.º, da Lei Orgânica dispõe:

“Considerar-se-á aprovado o veto que não fôr rejeitado dentro de trinta dias contados de seu recebimento pela Secretaria do Senado Federal.”

O veto cuja discussão V. Ex.^a acaba de anunciar entrou na Secretaria desta Casa — conforme se verifica pela chancela da Seção de Protocolo — no dia 17 de janeiro do corrente ano. Já decorreram, portanto, mais de trinta dias, sem manifestação do Plenário.

Dispõe, repito, o art. 14, § 6.º, da Lei Orgânica:

“Considerar-se-á aprovado o veto que não fôr rejeitado dentro de trinta dias contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado Federal.”

A disposição é expressa; e se o veto entrou nesta Casa, no dia 17 de janeiro, ontem, 16 de fevereiro, decorreram 30 dias. Hoje, dia 17, mais de 30 dias.

Nestas condições, Sr. Presidente, peço a V. Ex.^a, que, em obediência ao preceito claro e insofismável do art. 14, § 6.º, da Lei Orgânica, se digne retirar da Ordem do Dia o Veto n.º 1, de 1950.

Vem à Mesa e é lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 23, DE 1950

Requeiro que seja retirado da Ordem do Dia o Veto n.º 1, de 1950, na conformidade do disposto no art. 14, § 6.º, da Lei Orgânica, por ter decorrido mais de

(58) D.C.N. — II de 27-10-1949, pág. 10.300

(59) D.C.N. — II de 18-2-1950, pág. 1.023

30 dias entre a entrada do veto na Secretaria do Senado e o pronunciamento do Plenário.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1950. — Arthur Santos.

O SR. ISMAR DE GÓES — (Pela ordem.) Sr. Presidente, ouvimos a questão de ordem levantada pelo ilustre Senador Arthur Santos. O eminente representante do Paraná, apolando-se no § 6.º do art. 14 da Lei Orgânica, requer a retirada da Ordem do Dia do Veto n.º 1, de 1950, sob o fundamento de que, uma vez que não foi rejeitado dentro de 30 dias, contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado Federal, deve ser considerado aprovado.

Sr. Presidente, a meu ver, não é de se aplicar ao pé da letra a disposição. O veto entrou em Ordem do Dia no prazo legal. Apenas a discussão e votação foram suspensas por falta de número.

O Sr. Arthur Santos — V. Ex.ª está equivocado. Pediria lesse a norma que dispõe sobre o prazo.

O SR. ISMAR DE GÓES — O § 6.º do art. 14 da Lei Orgânica manda se considere aprovado o veto não rejeitado dentro de trinta dias contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado.

O Sr. Arthur Santos — Pergunto: não decorreram mais de trinta dias?

O SR. ISMAR DE GÓES — O veto entrou em Ordem do Dia antes do prazo fatal.

O Sr. Arthur Santos — Pediria a V. Ex.ª lesse a disposição legal.

O SR. ISMAR DE GÓES — Estou considerando a norma.

O Sr. Arthur Santos — Que diz o artigo?

“Considerar-se-á aprovado o veto que não fôr rejeitado dentro de trinta dias contados de seu recebimento pela Secretaria do Senado.”

Pergunto, novamente: não decorreram mais de trinta dias?

O SR. ISMAR DE GÓES — Entrou, porém, em discussão antes desse prazo. É o aspecto que encaro.

O Sr. Arthur Santos — V. Ex.ª foge à questão.

O SR. ISMAR DE GÓES — Afirmo não se dever interpretar ao pé da letra o § 6.º

do art. 14 da Lei Orgânica. O projeto entrou em discussão no prazo legal.

O Sr. Arthur Santos — Então, o parágrafo é letra morta.

O SR. ISMAR DE GÓES — Não apolado.

O Sr. Arthur Santos — Leia V. Ex.ª

O SR. ISMAR DE GÓES — Análise o assunto com bom senso e a lógica. Não seria possível que, por um motivo qualquer...

O Sr. Arthur Santos — O prazo é preempatório.

O SR. ISMAR DE GÓES — ... fortuito, acidental, fôsse o projeto de lei aprovado por se ter esgotado o prazo na fase da discussão.

Nesta hipótese, a Mesa do Senado, com a responsabilidade que lhe é inerente, deveria, logicamente, convocar os Senhores Senadores para nova sessão, dentro do prazo legal, para que o veto não fôsse aprovado tãctamente.

O Sr. Arthur Santos — Allás, o fato não é novidade. Vários vetos têm sido considerados aprovados devido ao decurso do prazo de trinta dias. O prazo, atente V. Ex.ª, é preempatório.

O Sr. Hamilton Nogueira — Tem razão, em parte, o nobre Senador Arthur Santos. Dois vetos, no máximo, foram considerados aprovados por se haver esgotado o prazo; mas não chegaram a ser discutidos.

O Sr. Arthur Santos — A Lei Orgânica do Distrito Federal não distingue. O prazo é preempatório. Daí não podermos discutir o Veto n.º 1, deste ano, porque, em face do texto expresso, está esgotado o prazo.

O Sr. Hamilton Nogueira — A discussão iniciou-se antes de findar o prazo. É portanto, questão a ser discutida.

O SR. ISMAR DE GÓES — O veto entrou em discussão no prazo legal; e só não foi votado em virtude da inexistência de número. A interrupção foi motivada por causa acidental.

O Sr. Arthur Santos — Replto: A lei não estabelece distinção.

O SR. ISMAR DE GÓES — Sr. Presidente, também faço apelo no sentido de que, caso meu ponto de vista seja contrariado pelo Senado, sejam os vetos do Sr. Prefeito, de agora em diante, incluí-

dos em Ordem do Dia com certa antecedência, a fim de que não se multipliquem os casos, de vetos gratuitamente aprovados.

O Sr. Arthur Santos — Neste particular V. Ex.^a tem tóda a razão.

O SR. ISMAR DE GÓES — Ainda mais: a fim de que algum interessado não promova obstrução não se esgote, como no caso presente por circunstância ocasional, o prazo legal; e possam, assim, matérias de suma importância, serem apreciadas pelo Senado, que, de maneira nenhuma, deve fugir à responsabilidade que a lei lhe atribuiu.

O SR. ATTILIO VIVACQUA (Pela ordem.) — Sr. Presidente, a questão de ordem, levantada pelo eminente Senador Arthur Santos está, realmente, situada dentro de interpretação já adotada nesta Casa — creio que em dois casos — mas, na verdade, o assunto envolve responsabilidade de maior relevância por parte do Senado.

Faz-se mister, Sr. Presidente, revisão, a fim de que não se reproduzam situações tão lamentáveis, como as dos casos citados.

Em face do ensejo que se apresenta para reconsideração da matéria, permitto-me chamar a atenção do Senado para nova interpretação do § 6.º do art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na realidade, o texto apresenta-se em forma imperativa, e, à primeira vista, não comportaria entendimento que contrariasse precedentes aqui adotados.

Sr. Presidente, a Lei Orgânica dispõe no § 6.º do art. 14:

“Considerar-se-á aprovado o veto que não fôr rejeitado dentro de trinta dias, contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado Federal ou do início dos trabalhos legislativos, quando se houver feito a remessa no intervalo das sessões.”

Devíamos examinar o que se deve entender por dia parlamentar. Trata-se, Sr. Presidente, de órgão, de um Poder — o Senado — que só funciona, de acôrdo com o próprio Regimento, nos dias úteis, exceto sábados. Conseqüentemente, o tempo para o desempenho da nossa atribuição prevista no art. 14, deveria ser computado considerando-se os dias dos nossos trabalhos.

Este o aspecto que desejo focalizar a fim de que o Senado reconsidere seu

ponto de vista, de sorte a serem descontados do prazo de trinta dias, aquêles em que o Congresso não funciona.

O Sr. Ismar de Góes — É justamente essa a minha argumentação. Aproveito a oportunidade para esclarecer o assunto, reportando-me ao art. 152 do Regimento, que estabelece:

“Depois de discutida qualquer matéria, ou não havendo quem a queira discutir, o Presidente declarará encerrada a discussão, e, se não puder ser feita imediatamente a votação por falta de número legal, será a mesma adiada.”

O Sr. Arthur Santos — Mas isso não se refere à Lei Orgânica, posterior ao Regimento, lei substantiva, que tem preceito especial sôbre a matéria.

O Sr. Ismar de Góes — Tóda matéria discutida nesta Casa deve obedecer ao Regimento Interno.

O Sr. Arthur Santos — Há, porém, lei expressa, que marca prazo. O próprio Senador Atílio Vivacqua levanta questão nova, de só se contar prazo nos dias úteis. S. Ex.^a, entretanto, não contesta sua interpretação com o preceito claro e insofismável do art. 152.

O Sr. Ismar de Góes — O nobre representante espirito-santense suscita questão diferente da minha. Apenas aproveitei a oportunidade para, em abono de minha tese...

O Sr. Arthur Santos — A tese de S. Ex.^a é outra.

O Sr. Ismar de Góes — ... apelar para o Regimento, que determina seja a votação adiada por falta de número legal.

O Sr. Pinto Aleixo — No meu entender, a idéia do ilustre colega não tem razão de ser, porque se choca com o espírito do legislador da Lei Orgânica. Se o prazo previsto devesse ser contado em dias úteis, ter-se-ia declarado, expressamente, a circunstância, por ocasião da feitura daquele diploma legal.

O Sr. Arthur Santos — E não como se diz: contado da data do veto.

O Sr. Pinto Aleixo — Se o legislador entendesse que deveria ser contado desse modo, o teor do dispositivo seria diferente. Se a lei não distingue, a ninguém é lícito distinguir.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — O eminente Senador Pinto Aleixo acentua que a lei é muito clara, porque não distin-

gue. Não haveria necessidade de distinguir. O Senado, o Congresso só podem funcionar em dias úteis, exceto aos sábados e dentro de certas formalidades. Há de presumir-se que o funcionamento só se realize, precisamente, na forma prescrita e, portanto, nos dias de sessão.

O Sr. Arthur Santos — Como correm os prazos das obrigações civis e comerciais? Os vencimentos são contados trinta ou sessenta dias após a emissão dos títulos.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Não estamos interpretando a questão dentro dos termos do direito privado e, sim, dentro da condição de órgão político, constitucional...

O Sr. Arthur Santos — Então o dispositivo é sofismável.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — ... que não pode funcionar senão mediante determinadas exigências.

O Sr. Arthur Santos — Os títulos a trinta e sessenta dias também vencem em dias contados.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Suponhamos, Sr. Presidente, que o Congresso, por imprevisto qualquer, suspendesse suas sessões; por exemplo, necessidade de entrar em obras, ou qualquer outra circunstância que impedisse a realização das sessões. Não seria motivo de força maior que a lei não prevê?

Meus argumentos têm em vista justamente o seguinte: só se pode computar o mês formado pelos dias de atividade legislativa.

Submeto, assim, a V. Ex.^a, Sr. Presidente, a questão de ordem no sentido de consultar a Casa se o prazo do § 6.º do art. 14 deve ser contado com exclusão dos dias em que não se realizam sessões, isto é, os sábados e domingos.

O SR. DARIO CARDOSO (Pela ordem.) — Sr. Presidente, pedi a palavra para emitir minha opinião a respeito das questões de ordem que acabam de ser levantadas.

Em primeiro lugar, devo satisfação à Casa quanto aos motivos que ontem me levaram, no exercício eventual da Presidência, a manter a discussão do veto na Ordem do Dia de hoje.

Fi-lo em obediência ao Regimento Interno que determina a não interrupção da discussão e votação, salvo por falta de número. Como tal ocorresse, vi-me

obrigado a adiar toda a matéria da Ordem do Dia, sem nenhuma exceção.

Em virtude desta decisão, consta da Ordem do Dia de hoje a continuação da discussão do Veto n.º 1. O Sr. Senador Arthur Santos levantou questão de ordem a respeito e requereu a retirada da matéria da Ordem do Dia, por considerar já aprovado o veto, nos termos do § 6.º do art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Senador Ismar de Góes, falando sobre o requerimento, levantou, por sua vez, outra questão de ordem. Entende S. Ex.^a que, constando da Ordem do Dia a continuação da discussão do veto, já iniciada ontem, interrompeu-se o prazo.

O Senador Attilio Vivacqua sugeriu nova questão de ordem, indagando se o prazo para aprovação do veto deveria ser contado incluindo-se ou não os dias não úteis.

O Sr. Ismar de Góes — V. Ex.^a procedeu ontem à leitura da matéria da Ordem do Dia de hoje incluindo o veto e não houve impugnação.

O Sr. Arthur Santos — Quando poderia haver impugnação? Só hoje. O Senado só tem conhecimento da Ordem do Dia na sessão imediata.

O SR. DARIO CARDOSO — Realmente, Sr. Presidente, não poderia ter havido impugnação, porquanto nem o próprio Presidente chegou a anunciar toda a matéria: declarou apenas que ficavam adiadas as discussões e votações por falta de número.

Sr. Presidente, quero apenas examinar, do ponto de vista estritamente legal e jurídico, a questão ora em debate e pendente da decisão da Mesa. Pretendo efetuar este exame com toda isenção de ânimo porque, como tenho dito e repetido, nós Senadores, ao examinarmos os vetos do Sr. Prefeito, agimos mais como juizes do que como legisladores, porque realmente não somos legisladores do Distrito Federal.

Analisemos atentamente, Sr. Presidente, os dizeres do § 6.º do art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal, trazido ao tapete da discussão pelo nobre Senador Arthur Santos:

“Considerar-se-á aprovado o veto que não for rejeitado dentro de trinta dias, contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado Federal ou do início dos trabalhos le-

gislativos, quando se houver feito a remessa no intervalo das sessões."

O Senado, Sr. Presidente, deve atentar bem para os termos da lei:

"Considerar-se-á aprovado o veto que não fôr rejeitado..."

Ora, é de se perguntar: o Veto n.º 1 foi rejeitado? A resposta há de ser, forçosamente, negativa. Não foi rejeitado. Logo, está aprovado pelo decurso do prazo. Dai não há fugir. Qualquer raciocínio contrário será ilógico. O veto não foi rejeitado, repito, pouco importando haja ou não sido discutido. Mesmo que a discussão estivesse encerrada, não se poderia considerar que o Senado se tivesse manifestado sobre o veto. Só a votação constitui manifestação pró ou contra. Logo, o veto não pode mais ser objeto de deliberação, porque o Senado para tal perdeu a competência, *ratione temporis*. Transitou em julgado, na linguagem forense. Não temos mais competência para nos manifestar sobre êle: e a falta de competência é o maior dos defeitos que podem inquinhar uma decisão de qualquer órgão. *Nullus major defectus, quam defectus potestatis*, já dizia o velho brocardo de Direito Romano, a cuja verdade não podemos fugir. Se agirmos de outro modo, nosso *veredictum* poderá ser apresentado ao exame do Poder Judiciário e ficaremos mal colocados.

Sr. Presidente, posta a questão como a equacionou o nobre Senador Arthur Santos, o veto está aprovado. E essa conclusão é irrecusável.

Examinemos a questão de ordem do nobre Senador Attilio Vivacqua.

Indaga S. Ex.ª se os dias inúteis devem ser incluídos no prazo para que o veto se torne intangível ao Senado. Teríamos de considerar, em primeiro lugar, a velha regra de interpretação referida, há pouco, pelo nobre colega Senador Pinto Aleixo: "onde a lei não distingue, ao intérprete não é lícito distinguir". Ora, a lei, ao declarar que o veto será considerado aprovado pelo transcurso de trinta dias, não distingue, se são dias úteis ou não. Logo, qual a conclusão?

O Sr. Attilio Vivacqua — V. Ex.ª está interpretando a lei ao pé da letra. Eu considero que o Congresso, no caso, só pode apreciar os vetos nos dias de sessão. Portanto, são esses os dias que se contam.

O SR. DARIO CARDOSO — Se a lei não distingue, a nós, intérpretes, não é

lícito distinguir. A lei declara que o veto se considerará aprovado se, decorridos trinta dias da sua entrada na Secretaria do Senado, não fôr rejeitado, não distinguindo, ou melhor não estabelecendo modo especial de se contar esse prazo. Nessa conformidade, temos que apelar para a regra geral, da contagem dos prazos, inscrita na lei que regula o assunto, que é o Código Civil.

O Sr. Attilio Vivacqua — E na hipótese de o Senado suspender por 10 dias as suas sessões?

O Sr. Arthur Santos — Há dispositivo claro na Lei Orgânica, determinando sejam os trinta dias contados da data do recebimento do veto pela Secretaria do Senado. Portanto, a lei é expressa e o prazo peremptório, devendo ser contado como se contam todos os prazos em Direito Civil.

O SR. DARIO CARDOSO — É o Código Civil que regula a matéria, e não podemos infringi-lo.

O Sr. Attilio Vivacqua — Trata-se de interpretar o Direito parlamentar, fora das normas civilistas.

O SR. DARIO CARDOSO — Responderei, agora, ao eminente colega, Senador Attilio Vivacqua, declarando que nenhuma razão assiste a S. Ex.ª na afirmativa de que o Senado só deve computar no prazo os dias de sessão.

Ora, Sr. Presidente, assim como o Senado, os Tribunais Superiores também são órgãos coletivos e também funcionam apenas nos dias úteis. No entanto, em todos eles na contagem de prazo se computam todos os dias úteis ou inúteis, inclusive aqueles em que a corporação não funciona. Todos são obrigados a obedecer à regra do Código Civil, que apenas exclui da contagem o último dia, quando este não seja útil.

Assim, se ontem fôsse dia inútil, ou sábado, o prazo terminaria hoje. Sendo porém dia útil, o prazo terminou. É inadmissível que os Tribunais, órgãos coletivos, ou colegiados, que funcionam apenas em dias úteis, contem os prazos de acôrdo com o Código Civil, e nós legisladores, dêsemos o exemplo de desobediência à lei, contando-os, de modo diferente, para excluir os sábados e domingos, até porque os sábados, pela lei, são dias úteis para todos os órgãos da administração pública.

O Sr. Attilio Vivacqua — Para o Senado, não.

O SR. DARIO CARDOSO — O Senado não funciona aos sábados por velha praxe; essa praxe, porém, não transforma os sábados em dias inúteis.

O Sr. Attilio Vivacqua — Diz o Regulamento, no art. 81:

“As sessões ordinárias realizar-se-ão nos dias úteis, exceto aos sábados, etc.”

Sábado não é dia útil para o Senado.

O SR. DARIO CARDOSO — Tanto é dia útil que o próprio artigo que V. Exa. leu o declara, apenas que nesse dia o Senado não funcionará. Os prazos se contam sem distinção de órgãos ou poderes, seguidamente, dia a dia, só não se contando o *dies a quo* e o *dies termini*, quando este é dia inútil. Se o *dies termini* é útil, computa-se na contagem.

A contagem pretendida pelo Senador Attilio Vivacqua seria singular e brigaria com todas as praxes e regras existentes sobre a matéria. E, o que é pior, enfrentaria a letra do Código Civil. Qualquer contagem especial de prazos só pode ser feita quando a lei expressamente determina que assim se proceda, como no caso da contagem de momento a momento.

O Sr. Attilio Vivacqua — No direito de ordem parlamentar, portanto de natureza política, não nos podemos guiar por esses princípios. Temos de analisar, precisamente, qual foi o intuito do legislador.

O Sr. Arthur Santos — Foi o de contar 30 dias.

O Sr. Attilio Vivacqua — Não tenho, no momento, a primitiva redação do dispositivo mas sei que não foi essa.

O SR. DARIO CARDOSO — Quer dizer que o Senado não concordou com a outra, adotou a regra geral de acordo com o que prescreve o Código Civil.

O Sr. Attilio Vivacqua — O objetivo do legislador foi evitar que se protelassem as discussões dos vetos, e estabelecer uma competência nesse sentido, limitada pelo tempo.

O SR. DARIO CARDOSO — É o mesmo objetivo que teve em relação aos tribunais. Estabeleceram-se prazos para o Poder Judiciário com o intuito de evitar que as demandas se perpetuassem em juízo.

O Sr. Attilio Vivacqua — V. Exa. sabe que a matéria dos prazos judiciais está

entrelaçada com o direito das partes, em jogo.

O SR. DARIO CARDOSO — V. Exa., jurista respeitável, sabe que não tem razão. Há prazos de ordem pública, que nada têm a ver, em Direito Judiciário, com o direito das partes. V. Exa. é um grande jurista e não pode afirmar tal coisa.

O Sr. Attilio Vivacqua — Ai, há duas circunstâncias influentes: a atividade do órgão e também o reflexo desses prazos no interesse das partes. No caso em tela, a situação é diferente. Estamos, realmente, em face de uma questão de ordem institucional, a que denominei de Direito parlamentar.

O Sr. Arthur Santos — Mas não podemos infringir a lei.

O Sr. Attilio Vivacqua — A lei civil não se aplica ao caso. Temos de partir de outro princípio; a atividade do órgão político, que só pode existir, dentro de todas as formalidades a que me referi naqueles dias determinados. Se, por exemplo, o Senado suspendesse suas sessões por oito dias?

O SR. DARIO CARDOSO — A lei resolve o caso.

O Sr. Attilio Vivacqua — Não resolve.

O SR. DARIO CARDOSO — Declara, que, quando o Senado não estiver funcionando, se contará o prazo da data do início dos seus trabalhos. Se a lei prevê as exceções nós não podemos criar. O direito excepcional interpreta-se restritivamente.

O Sr. Attilio Vivacqua — Não! A lei não resolve. Quem resolveu, e construtivamente, foi V. Exa.

O Sr. Arthur Santos — O prazo é peremptório.

O SR. DARIO CARDOSO — Tanto é peremptório, que há exceção, apenas para o caso de chegar o veto ao Senado “no intervalo das sessões”.

O Sr. Attilio Vivacqua — Não falei em intervalo, figurei outra hipótese, e V. Exa. resolveu construtivamente, entendendo que havia um termo supressivo.

O Sr. Arthur Santos — O nobre orador poderia responder ao Senador Attilio Vivacqua, que S. Exa. teria razão no direito a constituir, mas não no direito constituído.

O SR. DARIO CARDOSO — De jure constituendo, S. Exa. talvez tivesse razão, mas não de jure constituto, quer do ponto de vista judiciário, quer do ponto de vista da jurisprudência parlamentar, nenhuma lhe assiste.

O Sr. Attilio Vivacqua — V. Exa. admitiu a hipótese da suspensão das sessões do Senado.

O SR. DARIO CARDOSO — A lei a prevê.

O Sr. Attilio Vivacqua — Não prevê. A Lei Orgânica fala, apenas, em intervalo das sessões.

O SR. DARIO CARDOSO — Prevê.

O SR. Attilio Vivacqua — Mas por um motivo superior.

O SR. DARIO CARDOSO — Não estando o Senado em período de recesso, não pode haver exceção.

Aguardo a conclusão de seu aparte, Senador Attilio Vivacqua, para continuar.

O Sr. Attilio Vivacqua — Agradeço a gentileza de V. Exa. Chamava eu a atenção do nobre colega para a hipótese do Senado suspender as sessões por dias sucessivos.

O Sr. Arthur Santos — O prazo continuaria a correr.

O SR. DARIO CARDOSO — Exatamente.

O Sr. Attilio Vivacqua — O Senador Arthur Santos entende que corre o prazo.

O Sr. Arthur Santos — Eu, não; a lei é que entende.

O Sr. Attilio Vivacqua — A primeira resposta do Senador Dario Cardoso foi que o prazo não corria.

O SR. DARIO CARDOSO — Estando o Senado em recesso, não corre.

O Sr. Attilio Vivacqua — V. Excelência acharia justo que, no caso do Senado deliberar, por motivo de força maior, suspender as sessões por vários dias, o prazo fluísse? Não! Ai seria o mesmo caso do obstáculo judicial.

O SR. DARIO CARDOSO — Vossa Exa. sabe que a lei prevê o obstáculo judicial.

O Sr. Attilio Vivacqua — Não prevê: foi a jurisprudência que criou a figura.

O SR. DARIO CARDOSO — Vossa Excelência há de convir comigo, jurista como é, em que não tem razão.

O Sr. Arthur Santos — Não queria ser indiscreto; mas o nobre Senador Attilio Vivacqua numa das sessões da Comissão de Constituição e Justiça, mostrou os inconvenientes desse dispositivo: em virtude do grande acúmulo de serviço do Senado, os vetos poderiam ser aqui aprovados, sem a devida apreciação, em virtude do decurso do prazo. E houve até manifestação da Casa, favorável à orientação agora defendida por S. Exa., de serem contados os trinta dias não como prescreve a Lei Orgânica, mas excluindo-se os dias inúteis. S. Exa. pensava encarar o assunto de acôrdo com a realidade.

O Sr. Attilio Vivacqua — V. Excelência, assim, prova que anteriormente defendi o mesmo ponto de vista.

O Sr. Arthur Santos — É verdade que V. Exa. nos considerava amarrados pelo dispositivo da Lei Orgânica. Estou de acôrdo com S. Exa. em que é desairoso para o Senado ver vetos do Sr. Prefeito aprovados, sem debate, em virtude do decurso de trinta dias. Longe de mim fazer censuras aos meus eminentes colegas da Comissão de Constituição e Justiça, todos solícitos no cumprimento do dever. De minha parte, porém, procedo sempre com cuidado, para que os vetos não fiquem comigo, à espera de parecer, por mais de 72 horas.

O Sr. Severiano Nunes — O parecer relativo a este veto foi dado no dia 9 de fevereiro, em tempo, portanto, de ser julgado pelo Senado.

O Sr. Arthur Santos — V. Exa. não necessitava defender-se. Foi solícito em emitir parecer. Acontece, porém, que a matéria fôra, antes, distribuída a illustre colega que se ausentou do Rio de Janeiro, e só depois chegou às mãos de V. Exa.

O SR. DARIO CARDOSO — Peço aos illustres colegas permissão para continuar as minhas considerações.

Não cabe aqui acusação a quem quer que seja. Apenas, ontem não foi aprovado ou rejeitado o veto por embaraço ocasional, decorrente da falta de número. A questão reside em saber-se, se, não

tendo sido votado na sessão de ontem o veto, escapou ou não à competência do Senado isto é, se este pode ou não apreciá-lo hoje após decorrido o prazo de trinta dias.

Respondo, agora, ao aparte do Senador Attilio Vivacqua, pela muita consideração que me merece S. Exa.

Diz o nobre colega: não ser justo, se o Senado resolvesse, por motivo de força maior, suspender seus trabalhos por dez ou vinte dias, que os vetos transitassem em julgado.

O Sr. Apolônio Sales — A lei prevê o caso.

O SR. DARIO CARDOSO — Isto seria um caso excepcional e não estou argumentando com exceções, mas sim com a regra: o Senado está funcionando normalmente: não houve nenhuma interrupção de seus trabalhos logo há que se aplicar ao caso o dispositivo que regula a normalidade dos casos. Se ocorrer uma circunstância excepcional, ou motivo de força maior, que determine a suspensão das sessões, naturalmente o Senado tomará as providências impostas pela situação e comunicará o fato a todas as autoridades, inclusive ao Sr. Prefeito do Distrito Federal. Então, sim, por obstáculo de ordem parlamentar, à semelhança do que ocorre nos juízos, interrompe-se o prazo. Como nada disto, porém, se verificou devemos obedecer à Lei Orgânica.

O Sr. Attilio Vivacqua — V. Exa. deu mais reforço à minha argumentação ao dizer que o prazo não se contará se o Senado suspender as sessões por motivo de força maior. Isso não consta da Lei Orgânica. Aliás, V. Ex.^a deu interpretação sábia e construtiva. Daí o meu argumento: se o Senado não funciona aos sábados e domingos, esses dias não devem ser contados.

O SR. DARIO CARDOSO — Este, porém, não é motivo de força maior.

O Sr. Attilio Vivacqua — É o maior de todos, porque regimental. Pelo Regimento, o Senado não pode funcionar aos sábados e domingos.

O SR. DARIO CARDOSO — Vossa Excelência está fazendo simile entre duas coisas inteiramente diferentes. Uma coisa é o Senado interromper os trabalhos por motivo de força maior; e

outra, não funcionar nos sábados e domingos. Neste caso, não há interrupção de trabalhos.

O Sr. Attilio Vivacqua — Argumento que os sábados e domingos não devem ser computados, porque o Regimento proíbe o Senado de reunir-se em tais dias.

O SR. DARIO CARDOSO — Sr. Presidente, sem embargo da grande consideração que me merece o eminente Senador Attilio Vivacqua, não posso acolher o argumento de S. Exa. porque a única exceção admissível no caso a Lei Orgânica a previu no parágrafo 6.º do artigo 14, ao determinar:

“Considerar-se-á aprovado o veto que não fôr rejeitado dentro de 30 dias contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado Federal, ou do início dos trabalhos legislativos quando se houver feito a remessa no intervalo das sessões.”

Não há como fugir das determinações claríssimas desse texto, Sr. Presidente. É um dispositivo de clareza meridiana e a que devemos obediência, tanto mais que foi por nós elaborado. Além disso, trata-se de questão muito séria sobre a qual deverá meditar o Senado.

O Sr. Attilio Vivacqua — Realmente: é séria e o Senado deve meditar.

O SR. DARIO CARDOSO — Sua decisão poderá ser objeto, até, de medida judicial, e o Senado ficará mal colocado se desobedecer o texto claro e absolutamente conclusivo do dispositivo de uma lei por ele votada.

O Sr. Attilio Vivacqua — O Senado, nessa matéria, já adotou outra interpretação, para a qual chamo atenção de V. Exa. O Senado interrompe a contagem do prazo quando os vetos chegam a esta Casa antes do término da sessão legislativa.

O SR. DARIO CARDOSO — Mas, nesse caso, há interrupção dos trabalhos.

O Sr. Attilio Vivacqua — Isso não está na lei: foi interpretação dada pelo Senado para que se pudesse preencher a lacuna.

O SR. DARIO CARDOSO — É não previsto pela lei: mas o de que se cogita está previsto claramente no seu texto. ...

O Sr. Attilio Vivacqua — Não está na lei.

O SR. DARIO CARDOSO — ... e só podemos fazer interpretação construtiva em se tratando de matéria não prevista expressamente no texto legal. A essa interpretação construtiva, que teve grande voga nos Estados Unidos, e que possibilitou a verdadeira compreensão da Constituição americana, não podemos negar valor. Ela, porém, só tem lugar nos casos omissos, quando a lei nada dispõe a respeito da matéria em causa.

Aqui, porém, a lei dispõe de maneira expressa e irrecusável.

O Sr. Attilio Vivacqua — Devemos focalizar um aspecto que V. Exa. define muito bem ou seja, o da competência decorrente do tempo. O órgão que interpreta essa competência é o próprio Senado, de acôrdo com a hipótese *jura interna corporis*, pois em matéria de competência, não se pode admitir interpretação restritiva, principalmente de um órgão político, soberano nas suas decisões, como é o Senado.

O SR. DARIO CARDOSO — Não estou de acôrdo com o eminente colega, pois, a competência é matéria *stricti juris*.

O Sr. Attilio Vivacqua — Sendo competência do Senado, não pode haver restrições que não sejam explícitas.

O SR. DARIO CARDOSO — A competência é sempre matéria de direito estrito. Existe ou não existe, e V. Ex.^a grande jurista, sabe muito bem que há até leis processuais que determinam a perda da competência pelo decurso do prazo dentro do qual deverá o Juiz sentenciar. E o que se chama competência *rationae temporis*.

Sr. Presidente, fiz uso da palavra tão-somente para trazer ao Senado estes esclarecimentos...

O Sr. Attilio Vivacqua — Aliás brilhantes.

O SR. DARIO CARDOSO — ... que se me afiguram indispensáveis para que o Senado não tome decisão precipitada.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa não tem competência para resolver as questões de ordem suscitadas pelos Srs. Senadores Ismar de Góes e Attilio Vivacqua.

Suas atribuições limitam-se à interpretação do Regimento, ao passo que as ajudadas questões objetivam interpreta-

ção do dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal que prescreve o prazo de trinta dias para a rejeição ou aprovação dos vetos do Prefeito do Distrito Federal.

Assim, passo à votação do requerimento formulado pelo Sr. Senador Arthur Santos, uma vez que já existe número na Casa.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram ficar sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

5 — Veto n.º 14, de 1950

Este veto do Prefeito do Distrito Federal foi considerado aprovado pelo decurso do prazo de 30 dias, sem deliberação do Senado (60).

6 — Veto n.º 15, de 1950

Na apreciação do Veto n.º 15, de 1950 (61), o Sr. Attilio Vivacqua levantou questão de ordem referente ao prazo conferido ao Senado para deliberação sobre o veto do Prefeito do Distrito Federal. Na opinião do representante catarinense, deveriam ser computados apenas "os dias propriamente parlamentares, isto é, os em que se realizam sessões".

O Sr. Augusto Meira considerou força maior a inexistência de *quorum* às vésperas de eleições parlamentares, acentuando: "esta força maior decorre precisamente de não ter havido número no Senado. Os senadores foram tratar de assuntos ligados às eleições" (...) "Se o Senado conseqüentemente não delibera por não haver número, a força maior é evidente".

Tais argumentos, que mereceram o apoio do Sr. Hamilton Nogueira, foram refutados em discurso do Sr. Dario Cardoso.

A Presidência, decidindo ouvir o Plenário, e não havendo *quorum*, adiou a solução das questões de ordem para sessão seguinte.

(60) D.C.N. — II de 19-9-1950, pág. 6.318

(61) D.C.N. — II de 8-10-1950, pág. 6.570

O Diário do Senado de 12-10-1950 (pág. 6.667) registra o discurso proferido pelo Sr. Dario Cardoso, a respeito da matéria, assim como questões de ordem dos Srs. Ivo D'Aquino e Atílio Vivacqua. Questão de ordem do Sr. Augusto Meira é republicada no Diário de 13 de outubro de 1950 (pág. 6.685). Não havendo *quorum*, é, novamente, a questão adiada.

A decisão é tomada em nova sessão, que a seguir reproduzimos: (62)

Votação, em discussão única, do Veto número 15, de 1950, do Sr. Prefeito do Distrito Federal, oposto parcialmente ao Projeto de Lei da Câmara dos Vereadores número 240, de 1950, que reestrutura a carreira de Escriturário do Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal. (Incluído em Ordem do Dia sem parecer por deliberação da Mesa.)

O SR. PRESIDENTE — O processo, segundo se vê do protocolo, deu entrada na Secretaria do Senado em 8 de setembro último. Terminou, portanto, em 8 do corrente o prazo de 30 dias para sua apreciação pelo Senado, que sempre entendeu contínuo esse prazo, só se interrompendo quando o último dia é feriado. Esta interpretação do dispositivo da Lei Orgânica é idêntica à atribuída à Lei Civil.

A Mesa, todavia, cumpre submeter ao Plenário a questão de ordem suscitada a propósito, numa das últimas Sessões e não decidida por falta de número.

Os Senhores que entenderem que o prazo é contínuo, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está resolvida a questão de ordem, no sentido da manutenção de decisões anteriores, segundo as quais o prazo é contínuo.

O SR. ATTÍLIO VIVACQUA — (Para declaração de voto) — Sr. Presidente, requiero a V. Ex.^a faça constar de Ata que votel favoravelmente à questão de ordem levantada.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.^a será atendido.

O SR. ADALBERTO RIBEIRO — (Pela ordem) — Sr. Presidente, perdô-me o Senado e V. Ex.^a se depois de resolvida a questão de ordem levantada pelo eminente Senador Atílio Vivacqua, venho suscitar outra, relacionada estritamente com o Regimento Interno, qual a da verdadeira interpretação do seu artigo 85.

Justifica-se minha insistência: é prerrogativa, do Senado, aprovar ou rejeitar os vetos opostos pelo Prefeito do Distrito Federal a resoluções da Câmara dos Vereadores — prerrogativa a que, por ocasião da discussão e votação da Lei Orgânica del voto contrário, por entendê-la exclusivamente pertencente ao Legislativo Municipal. Admitida, porém, tal competência, não vejo razão que impeça seja cumprido, em toda a sua plenitude, o artigo n.º 85 do nosso Regimento Interno, que dispõe textualmente:

“Na Ordem do Dia, se faltar *quorum* para o Senado deliberar, prosseguirão os trabalhos da discussão das matérias dela constantes, adiando-se a votação para quando houver número.”

A 6 do corrente, quando não houver número para votação, o então presidente, Sr. Mello Vianna, convocou sessão extraordinária para o dia seguinte, sábado, a fim de ser apreciado esse veto. Persistindo a falta de *quorum*, determinou S. Ex.^a fôsse mantida a proposição em Ordem do Dia até ser possível a votação.

Desta maneira, Sr. Presidente, venho formular questão de ordem, que V. Ex.^a resolverá com o mesmo espírito de justiça com que tem solucionado todas as outras suscitadas nesta Casa. É a seguinte:

Adiada a votação de um projeto, por falta de *quorum*, para quando houver número, na forma do disposto no artigo 85 do Regimento Interno do Senado Federal, por conseguinte, anunciada a apreciação do projeto pelo Plenário, discutido, e encerrada a discussão, pode essa votação ser prejudicada mesmo na hipótese de outra lei determinar prazo extinto para o exercício desse direito, quando o termo final dessa determinação ocorrer na vigência do adiamento regimental?

(62) D.C.N. — II de 17-10-1950, pág. 6.731

Ou, em termos mais gerais: em caso de conflito entre qualquer lei e o Regimento Interno, em matérias que digam respeito às funções legislativas de discutir e votar do Senado Federal, qual das duas leis deve prevalecer?

Esta, Sr. Presidente, a questão de ordem que submeto à decisão de V. Ex.^a

O SR. PRESIDENTE — Segundo depreendi da exposição do nobre Senador, deseja S. Ex.^a saber, em face do art. 85 do Regimento, que determina o adiantamento da votação quando faltar *quorum*, se se interrompe, nessa hipótese, o prazo de 30 dias prescrito para apreciação dos vetos do Sr. Prefeito do Distrito Federal opostos a resoluções da Câmara dos Vereadores.

O dispositivo do art. 85 é de caráter geral: entretanto, disposição especial rege o caso dos vetos. Não é possível interpretar o Regimento, na hipótese, sem harmonizá-lo com a Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece seja o veto considerado aprovado, desde que o Senado, sobre ele não se pronuncie dentro de trinta dias.

O art. 85 do Regimento Interno aplica-se a outras hipóteses que não à regulada pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Os projetos em geral não estão sujeitos a prazos para votação. Podem, por isso mesmo, ser votados em qualquer época, desde que haja número regimental. O veto, entretanto, só pode ser apreciado dentro de 30 dias de sua entrada na Secretaria do Senado, de acordo com a Lei Orgânica.

Resolvo, pois, a questão de ordem contrariamente à interpretação dada pelo Sr. Senador Adalberto Ribeiro: o artigo 85 do Regimento Interno não se aplica aos vetos do Sr. Prefeito do Distrito Federal.

O SR. AUGUSTO MEIRA (Pela ordem) — Sr. Presidente, sou o primeiro a respeitar o modo por que V. Ex.^a decide as matérias submetidas à sua apreciação. Através de nossos trabalhos, sou testemunha da inteligência, da correção e do espírito de cordialidade da presidência desta Casa. Assim, a solução adotada pela Mesa adquire sempre para nós o aspecto de imperativo de lei. Não seria razoável, pois, que eu estivesse a criar

qualquer oposição a esse pronunciamento; permita, porém, V. Ex.^a trate novamente da matéria a fim de que fique resolvida, no Senado, de maneira justa e inteligente.

Não há dúvida que a lei determina o prazo de trinta dias para a solução do caso. Esse tempo deve ser realmente, contado dia a dia; é preciso, porém, se tenha em atenção, que, na hipótese, houve força maior, qualquer coisa que impediu o Senado de funcionar.

Em matéria de direito, não é justo se deixe de tomar em consideração o caso fortuito, a força maior, os motivos superiores que impedem a marcha normal dos trabalhos.

O nobre colega que levantou a questão de ordem tem toda razão. É preciso combinar os dois artigos. Se o Senado estivesse funcionando regularmente e não deliberasse sobre o veto dentro de 30 dias, a matéria estaria resolvida. Mas, esta Casa não pôde reunir-se por motivo de força maior, evidente, notória, conhecida. Daí não haver dúvida de que a questão atinente ao prazo só poderia ser resolvida quando o Senado funcionasse regularmente.

O Sr. Arthur Santos — Julga V. Ex.^a que o fato de o Senado não deliberar por falta de número é caso de força maior?

O SR. AUGUSTO MEIRA — Acho que sim.

O Sr. Arthur Santos — Então, toda vez que o Senado não se reunir, será caso de força maior? Para mim, força maior é a guerra, a calamidade pública e não a falta de número para votarmos.

O SR. AUGUSTO MEIRA — Perdão. V. Ex.^a não tem razão.

O Sr. Arthur Santos — Não se reunir o Senado por falta de número, não é caso de força maior.

O SR. AUGUSTO MEIRA — É preciso distinguir o Senador, pessoalmente, do Senado corporação. Cada Senador tem o direito de se retirar durante dois meses, e os que se utilizaram desse direito, o fizeram por necessidade.

O Sr. Arthur Santos — Então, não é motivo de força maior.

O SR. AUGUSTO MEIRA — O Senado só não decidiu, porque, como corporação,

encontrou obstáculo invencível. A matéria, deve, portanto, ser decidida, considerando-se que o prazo não está excedido. Esta deliberação servirá para orientar casos futuros e não retiraremos da apreciação desta Casa as matérias que devam ser por ela resolvida.

Penso que a questão é muito clara. Pelo menos, ao meu espírito se apresenta claríssima. Força maior é elemento de que não se pode, absolutamente, prescindir na interpretação de qualquer lei ou direito sobre o qual se tenha de resolver. Respeitando, embora, a solução dada por V. Ex.^a, desejava que, mediante maior reflexão, fôsse dada outra decisão, isto é, se admitisse que o prazo se conta dia a dia, como sempre se tem feito, mas também respeitando-se a hipótese da força maior, em virtude da qual o Senado não pôde decidir. O prazo não está esgotado; o Senado tem de tomar conhecimento da matéria, resolvendo em favor da Câmara dos Vereadores ou do Prefeito.

Façamos justiça, decidindo de maneira generosa, justa e jurídica, pôsto que não pode ser absolutamente contestada esta interpretação.

Penso que o prazo não está prescrito e o Senado tem que se manifestar sobre o assunto.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE — Lamento não poder concordar com a interpretação que acaba de dar o nobre Senador Augusto Meira.

Não houve nenhum motivo de força maior a impedir o funcionamento do Senado. Faltou número, porque alguns Srs. Senadores entenderam de não comparecer. Não ocorreu qualquer força maior que os impedisse de estarem presentes. Foi tão-somente o voluntário não comparecimento de S. Ex.^a, que deu lugar à falta de número. O Senado, entretanto, realizou sessões, tanto assim que a discussão da matéria ficou encerrada.

Mantenho, pois, a decisão anteriormente tomada.

Considero aprovado o veto, de acôrdo com a Lei Orgânica do Distrito Federal, por haver decorrido o prazo nela prescrito sem deliberação em contrário do Senado.

IV — PRAZO PARA PRECLUSÃO DO VETO

Na sessão de 4 de janeiro de 1951, o Sr. Mello Vianna apresentou Requerimento nos seguintes têrmos: (63)

REQUERIMENTO

Requeiro seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça a respeito da questão do cômputo ou não de interrupção de prazo para preclusão do veto ou sua tácita aprovação em 30 dias.

Sala das Sessões, em 4 de janeiro de 1951. — **Mello Vianna.**

Aprovado o Requerimento, é ouvida a Comissão de Constituição e Justiça que emite o seguinte parecer: (64)

PARECER

N.º 90, de 1951

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Requerimento n.º 9, de 1951, do Senador Mello Vianna, solicitando seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça a respeito da questão do cômputo ou não de interrupção de prazo para preclusão do veto ou sua tácita aprovação em 30 dias.

Relator: Cr. Ferreira de Souza

1. Propõe o eminente Senador Mello Vianna, e nisso assentiu o Plenário, se pronuncie esta Comissão sobre os casos de interrupção do prazo estatuído no artigo 14, § 6.º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948), para que o Senado se pronuncie sobre os vetos opostos pelo Prefeito aos projetos da Câmara de Vereadores.

Está assim redigido o preceito em causa:

“Considerar-se-á aprovado o veto que não fôr rejeitado dentro de trinta dias contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado Federal ou do início dos trabalhos legislativos quando se houver feito a remessa no intervalo das sessões.”

2. Não se trata, como bem se vê, de um prazo regimental, senão de um prazo previsto em lei. Na primeira hipótese, ao Senado cumpriria aplicar a norma que lhe aprovesse, dispondo livremente sobre a sua interrupção, ou melhor, a

(63) D.C.N. — II de 5-1-1951, pág. 166

(64) D.C.N. — II de 23-1-1951, pág. 829

sua suspensão inclusive quando decorrente de deliberação unilateral sua. Na segunda, não lhe sobra liberdade, não lhe é dado o poder de dispensar na norma ou de criar um caso de suspensão. Naquele é ele o legislador, tendo as suas declarações a virtude das interpretações autênticas, nos termos da parêmia "e jus est interpretare cujus est condere".

No segundo, restringe-se-lhe o campo, cumprindo-lhe aplicar a norma superior, uma regra elaborada não por ele, senão pelo Poder Legislativo, de que é apenas um dos órgãos, compreendido em tal expressão o Executivo no ato da sanção. Resolvendo questão regimental, ninguém poderá reclamar contra a sua decisão. Devendo ater-se à lei como qualquer pessoa ou como o Judiciário ou Executivo, do seu ato podem decorrer consequências jurídicas em prol de terceiro ou contra eles, dando lugar à intervenção judiciária.

3. Disso segue-se que, fixado o prazo por tal via superior, somente à lei é lícito alterá-lo ou admitir flexões por deliberação deste ou daquele poder. No mais, ele flui naturalmente, salvo em casos previstos — férias legislativas, compreendido por tal o tempo do funcionamento do Congresso em sessão extraordinária com matéria limitada e o dia da instalação do Congresso, ou força maior ou caso fortuito que impeçam a ação do órgão contra quem ele corre, no caso do Senado, como em caso de guerra ou de revolução em que ele não possa funcionar, de mudança do lugar enquanto esta se faz.

4. Quer isso dizer não poder o Senado, por deliberação exclusivamente sua, suspender ou interromper o prazo em foco. Este corre independente da sua vontade. Corre fatalmente. A deliberação, sendo manifestação de vontade, é o contrário da força maior.

Note-se que a lei não declara ter esta Casa trinta dias para se pronunciar. A sua linguagem é mais incisiva: o veto ficará aprovado se a desaprovação não se manifestar em tal prazo. Refere-se o preceito a dias corridos.

Em consequência, a Comissão de Constituição e Justiça apresenta ao Senado o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 3, DE 1951

O prazo a que se refere o artigo 14, § 6.º, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de

1948 é corrido e só se suspende: a) pela superveniência das férias parlamentares, compreendido nesta o dia da instalação do Congresso, o tempo de funcionamento extraordinário do mesmo enquanto convocado para fim especial e b) força maior ou caso fortuito, que impeçam irresistivelmente a reunião do Senado, não se considerando por tal a falta de número ou deliberação unilateral do próprio Senado.

Sala Rui Barbosa, em 18 de janeiro de 1951. — **Waldemar Pedrosa**, Presidente — **Ferreira de Souza**, Relator — **Vergniaud Wanderley** — **Etelvino Lins** — **Arthur Santos**, com restrições. — **Luiz Tinoco** — **Ivo d'Aquino**.

O Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu parecer, foi aprovado pelo Senado: (65)

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 8.º, alínea I, do Regimento, a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 1951

Artigo único — O prazo a que se refere o art. 14, § 6.º, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, é ininterrupto, e somente será suspenso por:

- a) superveniência das férias parlamentares, compreendidos nestas o dia da instalação do Congresso Nacional e o tempo do seu funcionamento extraordinário, quando convocado para fim especial;
- b) força maior ou caso fortuito, que impeça o Senado de reunir-se, não se compreendendo entre esses motivos a falta de quorum ou deliberação unilateral do próprio Senado.

Senado Federal, em 29 de maio de 1951. — **João Calé Filho**, Presidente do Senado Federal.

V — PRAZO PARA PRONUNCIAMENTO SÔBRE VETO

Como se devem contar os 30 dias que a Lei Orgânica do Distrito Federal dá para o pronunciamento do Senado.

(65) D.C.N. — II de 30-5-1951, pág. 3.335

Em 28 de novembro de 1949, o Prefeito do Distrito Federal dirigiu officio ao Presidente do Senado, nos seguintes termos: (66)

Da Prefeitura do Distrito Federal:

Em 28 de novembro de 1949.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar o alto pronunciamento do Senado Federal sobre dúvidas resultantes da decisão proferida por essa egrégia Câmara no tocante ao Veto parcial n.º 33 oposto por mim ao Projeto de Lei n.º 134-49, aprovado pela Câmara dos Vereadores e, que dispõe sobre a concessão das vantagens do art. 29 da Lei n.º 319, de 1949, aos professores de artes do Q.S.E. bem como aos professores de curso técnico do Q.S.

2. O § 6.º do art. 14 da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal) declara textualmente:

“Considerar-se-á aprovado o veto que não fôr rejeitado dentro de trinta dias, contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado Federal ou do início...”

3. A mensagem do Executivo Municipal comunicando ao Senado, em tempo hábil, o veto parcial oposto ao projeto de lei referido, está datada de 20 do mês de outubro próximo passado e foi recebida, na Secretaria dessa Casa, no mesmo dia 20, conforme documento assinado pelo Senhor L. Carvalho, funcionário da seção competente para tal fim, devendo, portanto, o prazo legal ser contado a partir do dia seguinte, isto é, 21 de outubro, inclusive.

4. A apreciação do Senado, entretanto, só se verificou na sessão de 21 do mês em curso, ou seja, trinta e dois dias depois de sua entrada na respectiva Secretaria.

5. Estou informado de que, suscitada a extemporaneidade do pronunciamento, foi decidido pela Mesa que o prazo fatal a que se refere o dispositivo de lei citado deveria ser contado, não da entrada do veto na seção competente do recebimento de correspondência, mas da entrada do mesmo no Gabinete do 1.º Secretário, ocorrida, segundo se alegou, em 24 de outubro findo.

6. Permito-me, todavia, a liberdade de ponderar que o Regulamento da Secretaria do Senado, atualmente em vigor, dispõe em seu art. 8.º, que

“Os serviços da Secretaria ficam subordinados a uma Diretoria, auxiliada por uma Vice-Diretoria, sendo distribuídos da seguinte forma:

I — Seção de Expediente, a que fica subordinada a Portaria.

II —

Dispondo, mais adiante no artigo 11, que

“A Seção de Expediente competem os seguintes serviços:

I — Receber, abrir, protocolar e encaminhar toda a correspondência do Senado;

II —

7. Por seu turno, o novo Regulamento em elaboração, cujo projeto definitivo está publicado no Diário do Congresso de 29 de outubro p. passado, pág. 10.481 e seguintes, estabelece que

“Os serviços da Secretaria do Senado Federal, superintendidos pelo 1.º Secretário, na forma do inciso I do art. 10 do Regimento Interno, funcionarão sob a imediata responsabilidade de um Diretor-Geral, que terá como auxiliares...”

8. Depois de distribuir os serviços da Secretaria em duas divisões administrativa e parlamentar, declara o mesmo artigo em seu inciso I, que:

“A Divisão Administrativa compreende as seguintes Diretorias:

1) Expediente, a que se subordinam as seções:

a) Expediente;

b) Protocolo;

c) Portaria;

d)

9. Parece claro e irrecusável, portanto, em face dos dispositivos citados, que, sendo a portaria serviço subordinado à seção ou diretoria de Expediente e esta órgão integrante da Secretaria do Senado, a entrada de um documento ali

(66) D.C.N. — II de 1-12-1949

importa necessária e automaticamente entrada na Secretaria do Senado.

10. Vale ressaltar ainda que a Lei Orgânica, disciplinadora da matéria, não se refere a recebimento ou despacho pelo responsável imediato ou pelo superintendente dos serviços da Secretaria, mas simplesmente a "recebimento pela Secretaria do Senado".

11. Admitidas que sejam as ponderações aqui desenvolvidas, cuja procedência me parece manifesta, chega-se à conclusão de que a rejeição do veto em referência se verificou dois dias depois de expirado o prazo fatal do art. 14, § 6.º, da Lei Orgânica, ou seja, quando já considerado tácitamente aprovado o veto.

12. Assim, allás, tem deliberado o Senado, como se pode ver, por exemplo, pelo que aconteceu com o Veto n.º 69, oposto por mim ao Projeto n.º 263, que estabelecia a gratificação de 30% (trinta por cento) em favor dos funcionários de hospitais, ambulatórios e postos sanitários de doenças contagiosas. Tendo entrado na portaria dessa Casa em 6 de novembro de 1948, recebido pelo funcionário A. Silva, foi o veto considerado aprovado no dia 8 de dezembro de 1948, por se haver excedido o prazo de 30 dias estabelecido na Lei Orgânica, prazo que naquele caso se contou, precisamente, a partir do dia 7 de novembro inclusive e terminou a 6 de dezembro.

13. Tal como se verificou recentemente com o Veto n.º 33, o Veto número 69 do ano passado dera entrada na portaria, e o Senado então não teve dúvidas de que era o mesmo que haver entrado na Secretaria. Leia-se a ata da 190.ª Sessão, publicada no Diário do Congresso de 10 de dezembro de 1948:

"Na Ordem do Dia da sessão de ontem estava incluído o Veto n.º 69 — declarou Vossa Excelência — oposto pelo Senhor Prefeito do Distrito Federal ao projeto de lei que estabelece a gratificação de 30% (trinta por cento) aos funcionários que trabalham em hospitais, ambulatórios e postos sanitários de doenças contagiosas.

O Senhor Senador Hamilton Nogueira requereu o adiamento da discussão para a sessão de amanhã, 10 do corrente. Sucede, entretanto, que já ontem o veto devia ser declarado aprovado, nos termos da Lei Orgânica, visto como decorreria o prazo da

lei sem que o Senado se houvesse pronunciado. O veto deu entrada na Secretaria a 6 de novembro último e assim os trinta dias fixados no § 6.º, do art. 14, da Lei Orgânica já haviam passado. O Senado, pois, não pode mais tomar conhecimento da matéria, por ter expirado o prazo legal, devendo considerar-se aprovado o veto."

14. E mais adiante, resolvendo na mesma sessão uma dúvida suscitada a respeito do assunto, Vossa Excelência foi ainda explícito e esclareceu definitivamente o caso, como se estivesse esclarecendo a própria questão aventada neste ofício:

"O Senhor Presidente — O veto entrou na Secretaria, conforme está anotado pelo carimbo da portaria, no dia 6 de novembro e pela anotação que sistematicamente faço com a minha letra em todos os vetos, e o parecer da Comissão traz a data de 30 de novembro."

15. Do exposto se conclui, sem dúvida, que o prazo se conta a partir da entrada do veto na portaria, porque isso é o mesmo que ser recebido pela Secretaria do Senado, e aplicada essa regra ao Veto n.º 33 deste ano, que entrou a 20 de outubro não podia mais sobre êle deliberar o Senado no dia 21 de novembro corrente, "por ter expirado o prazo legal, devendo considerar-se aprovado o veto", segundo palavras textuais de Vossa Excelência.

16. É, portanto, inspirado no mais alto dever de obediência à lei e na compreensão nítida de minhas responsabilidades pela preservação dos interesses do Distrito Federal que, exposta a dúvida resultante da respeitável decisão do Senado, venho por intermédio de Vossa Excelência, submetê-la ao elevado pronunciamento do plenário dessa Casa, pedindo ao mesmo que decida, em sua alta sabedoria, se o Veto n.º 33 foi de fato rejeitado ou se, ao tempo da apreciação, já não estaria tácitamente aprovado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões do meu alto apreço. — Angelo Mendes de Moraes, Prefeito do Distrito Federal.

As razões do veto foram publicadas no Diário do Senado de 25-10-1949, (pág. 10.102).

Sobre o officio do Prefeito manifestou-se a Comissão de Constituição e Justiça, emitindo o seguinte parecer: (67)

PARECER

N.º 1.610, de 1949

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o officio referente ao Veto n.º 33, de 1949.

Relator: Senador Arthur Santos.

I — Em officio de 28 de novembro p. passado, dirigido ao Presidente desta Casa, o Sr. Prefeito do Distrito Federal levanta objeções sobre o pronunciamento do Senado ao rejeitar por 32 votos contra 6, em sessão de 21 dos mesmos mês e ano, o veto parcial por elle oposto ao Projeto de Lei da Câmara dos Vereadores n.º 134, de 1949.

Em resumo, aquela autoridade, depois de argumentar sobre a contagem do prazo de trinta dias dentro do qual deve o Senado apreciar os vetos do executivo municipal às deliberações da Câmara dos Vereadores, sob pena de serem havidos por aprovados, nos termos do art. 14, § 6.º, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, (Lei Orgânica do Distrito Federal) pretende que o assunto seja, novamente, submetido ao pronunciamento do plenário para que decida "Se o veto foi de fato rejeitado ou se, ao tempo da apreciação, já estava tacitamente aprovado".

Bastam estas simples palavras para assinalar a extravagância do pedido, como se fosse lícito ao Senado rever sua própria resolução, soberanamente tomada e cujo resultado, proclamado em forma solene, já adquiriu, pela publicidade regular, consistência de ato perfeito e acabado. Nem se viu, jamais, na tradição parlamentar essa novidade de um corpo legislativo admitir embargos às suas deliberações para, alterando-as integralmente, considerar aprovada uma lei rejeitada, ou vigente um ato que havia fulminado de inexistente.

Dispõe o art. 14, § 4.º, da Lei Orgânica que o veto oposto pelo Prefeito será submetido, dentro do decênio, ao conhecimento do Senado que, pela maioria dos Senadores presentes, o aprovará ou rejeitará. Na espécie, o veto foi rejeitado, na sessão de 21 de novembro p. passado, por 32 votos contra 6.

Conseqüentemente, ou o Prefeito cumpre a resolução do Senado, dentro em dez dias, contados da data em que houver recebido a comunicação do Senado,

ou competirá ao Presidente da Câmara dos Vereadores a sua promulgação, como dispõe imperativamente o § 5.º do citado dispositivo.

Não lhe cabe outra alternativa.

Pelo exposto — o officio do Sr. Prefeito do Distrito Federal deve ser arquivado.

II — Apenas como elemento informativo à Comissão, vale acentuar a perfeita regularidade do ato do Senado.

Dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal que considerar-se-á aprovado o veto que não for rejeitado dentro de trinta dias, contados do recebimento pela Secretaria do Senado Federal ou do início dos trabalhos legislativos quando se houver feito a remessa no intervalo das sessões.

Ora, na espécie, o Veto n.º 33, de 1949, foi recebido pela Secretaria do Senado Federal, no dia 24 de outubro de 1949.

É um fato irrecusável. Consta do carimbo aposto — no officio do Senhor Prefeito do Distrito Federal com que o veto foi encaminhado. E all está escrito — "Secretaria do Senado Federal — Seção de Protocolo — Fichado — outubro — 24 — 1949 — Veto n.º 33, de 1949".

Assim sendo, se o veto entrou na Secretaria do Senado Federal, a 24 de outubro de 1949, e foi rejeitado na sessão de 21 de novembro de 1949 — a decisão do Senado foi legitimamente tomada, dentro do prazo legal de trinta dias.

Não importa que o officio tivesse ingresso na Portaria do Senado no dia 20 de outubro de 1949. Portaria do Senado é uma coisa. Outra, Secretaria do Senado.

Se o honrado Prefeito do Distrito Federal, conforme alega, está informado de que suscitada a extemporaneidade de pronunciamento, foi decidido pela Mesa que o prazo fatal a que se refere o dispositivo de lei citado deveria ser contado, não da entrada do veto na seção competente do recebimento da correspondência, mas da entrada do mesmo no Gabinete do 1.º-Secretário; vítima foi de maus informantes. O prazo foi contado, como manda a lei, da entrada do veto "na Secretaria do Senado Federal". E esse ingresso, allás, constatado pelo carimbo e ficha correspondente, deu-se a 24 de outubro de 1949.

O assunto não merece, pois, maiores considerações, assim sendo, a Comissão

(67) D.C.N. — II de 8-12-49, pág. 12.963

de Constituição e Justiça resolve unânimemente mandar arquivar o ofício.

Sala Rui Barbosa, em 5 de dezembro de 1949. — Attilio Vivacqua, Presidente — Arthur Santos, Relator — Vergniaud Wanderley — Lúcio Corrêa — Ferreira de Souza — Filinto Müller — Aloysio de Carvalho, não tomel conhecimento do ofício do Prefeito, votando, pois, pelo arquivamento.

**VI — PRAZO DO VETO — INTERRUPTÃO
(SESSÃO LEGISLATIVA CONVOCADA
PARA FIM ESPECIAL — INTERPRETAÇÃO)**

Veto n.º 6, de 1957

Na votação do Veto n.º 6, de 1957 (68), em período de convocação extraordinária do Congresso Nacional, o Sr. Gilberto Marinho levantou a seguinte questão de ordem:

O SR. GILBERTO MARINHO (Pela ordem. Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, desejava submeter à alta consideração da Mesa questão de ordem que passo a formular.

O art. 177 do Regimento Interno determina:

“Considerar-se-á aprovado o veto que não fôr votado dentro de trinta dias, contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado ou do início dos trabalhos legislativos, quando se houver feito a remessa no intervalo das sessões.

§ 2.º — O prazo é ininterrupto e somente se suspende por:

- a) superveniência das férias parlamentares compreendidas nestas o dia da instalação do Congresso Nacional e o tempo do seu funcionamento extraordinário quando convocado para fim especial.”

Consulto a Mesa sobre se não é caso de interromper-se a contagem do prazo, pela circunstância de, nos motivos da convocação do Congresso, falar-se, logo de início, em “momentoso assunto”. A seguir, lê-se:

“Ainda que outras matérias não fôsem invocadas, como o são para o debate e pronunciamiento dos congressistas (del orgânica da previdência social, reforma administrativa, diretrizes do ensino, Código do Trabalho, fundo partidário e tantas pro-

posições mais de alcance econômico, social e político), afora a longa série de investigações a cargo de comissões de inquérito só a relevância e a necessidade de o Poder Legislativo manifestar-se, conclusivamente, sobre o “problema da simultaneidade de investiduras, com base em pleitos globais, justificaria, por si só a convocação ora feita.”

O veto ora em discussão não está configurado em nenhum desses itens. Solicito da Mesa se digne pronunciar-se sobre se não seria o caso, com fundamento nessa alínea a do § 2.º, de suspender-se a contagem do tempo, para reinício no próximo dia 24.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa, oportunamente, decidirá a questão de ordem suscitada pelo nobre Senador.

Em sessão posterior, (69) a questão de ordem foi decidida pela Presidência:

O SR. PRESIDENTE — Na sessão extraordinária de 14 do corrente o Sr. Senador Gilberto Marinho, a propósito da matéria que acaba de ser anunciada, suscitou questão de ordem, que a Mesa prometeu resolver em outra oportunidade. É este o momento de fazê-lo.

Tendo em vista que o Regimento (artigo 177, § 2.º, alínea a) estipula que o prazo para pronunciamiento do Senado sobre vetos do Prefeito do Distrito Federal não se conte nas sessões legislativas extraordinárias, quando convocadas para fim especial, Sua Excelência indagou da Mesa se não seria a hipótese aplicável ao Veto n.º 6, de 1957, uma vez que este não configura qualquer dos objetivos para os quais o Congresso Nacional ora se acha reunido extraordinariamente.

Embora, a Mesa tivesse preferido, prudentemente, não se pronunciar desde logo e considerar o assunto com mais vagar, dada relevância de que a decisão necessariamente se haveria de revestir, na fixação de rumos não só para este caso, mas, sobretudo, para outros semelhantes, que possam surgir no futuro, a matéria parece simples.

Diz o § 2.º do art. 177 do Regimento, no tocante ao prazo de trinta dias, dentro do qual se há de pronunciar o Se-

(68) D.C.N. — II de 15-2-1958, pág. 140

(69) D.C.N. — II de 25-2-1958, pág. 155

nado sobre os vetos do Prefeito, sob pena de serem considerados aprovados:

“§ 2.º — O prazo é ininterrupto e somente se suspende por:

a) superveniência das férias parlamentares, compreendidos nestas o dia da instalação do Congresso Nacional e o tempo do seu funcionamento quando convocado para fim especial.”

A questão de ordem do nobre Senador pelo Distrito Federal, em sua essência, não cogita de esclarecer, interpretando a Constituição, se em sessão legislativa extraordinária, convocada para fim especial, está o Congresso impedido de apreciar matérias estranhas à convocação, consoante entende mais de um comentarista da Lei Maior, em desacôrdo, aliás, com opiniões respeitáveis manifestadas na tribuna de ambas as Casas do Congresso, nas oportunidades em que a tese tem sido abordada.

Nem há necessidade, sequer, de se analisar o que foi feito nas doze convocações extraordinárias ocorridas antes da atual, para daí se tirar conclusão corporificadora do entendimento do Congresso sobre o assunto.

Não se trata, também, de estudar a norma regimental invocada para fixar-lhe a interpretação ou indagar sobre a sua origem (primeiro como Resolução n.º 6-51, depois como dispositivo da lei interna na reforma de 1952), nem investigar os fatos que justificaram a sua adoção, para se estabelecer, com precisão, o que teve em vista o legislador ao instituí-la.

A dúvida suscitada diz respeito, unicamente, a caber, ou não, no caso presente, a interrupção do prazo do veto nesta sessão legislativa.

Tudo se resume, pois, em saber se a presente sessão legislativa foi convocada para fim especial.

Entende a Mesa que o esclarecimento há de ser encontrado nos termos do ato convocatório, o qual está assim concebido:

“RESOLUÇÃO

Excentíssimo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:
Convocação extraordinária do Congresso Nacional.

I — Os deputados abaixo-assinados, em número superior ao mínimo exi-

gido, têm a honra de dirigir-se a Vossa Excelência, na forma do artigo 198 do Regimento Interno, para comunicar-lhe que, nos termos do artigo 39, parágrafo único, *in fine*, da Constituição, resolveram convocar, como neste ato convocam, o Congresso Nacional, para reunir-se em sessão extraordinária, no período de 31 de janeiro a 5 de março de 1956, com o objetivo de examinar, entre vários e momentosos assuntos de interesse público em tramitação nas duas Casas legislativas, o Projeto de Emenda Constitucional n.º 16, de 1957, que sujeita ao referendo popular a coincidência de mandatos eletivos oriundos de eleições gerais, em todo o País.

II — A douta Comissão de Constituição e Justiça, no Parecer n.º 2, de 1955, relatado pelo saudoso parlamentar Lúcio Bittencourt, sobre indicação de autoria do nobre Deputado Sr. Raul Pilla, decidiu que:

“emenda constitucional pode ser votada em sessão legislativa extraordinária, subordinada a eficácia dessa votação ao pronunciamento favorável de dois terços dos membros de cada uma das Casas do Congresso”.

e que

“não verificada essa condição, ter-se-á por não votada devendo ser novamente submetida à Câmara na primeira sessão ordinária que se seguir.”

III — Ainda que outras matérias não fossem invocadas, como o são para o debate e pronunciamento dos congressistas (lei orgânica da previdência social, reforma administrativa, diretrizes do ensino, Código do Trabalho, fundo partidário e tantas proposições mais de alcance econômico, social e político), afóra a longa série de investigações a cargo de comissões de inquérito, só a relevância e a necessidade de o Poder Legislativo manifestar-se, conclusivamente, sobre o problema da simultaneidade de investiduras, com base em pleitos globais, justificaria, por si só, a convocação ora feita.

Nesta altura, já não é mais possível tergiversar sobre uma questão como essa, de notoriedade e repercussão nacionais, impondo-se sobre ela, nes-

te ou naquele sentido, a palavra pre-remptória e definitiva, do órgão competente.

Dai porque, sensíveis a tal estado de espírito, os signatários julgaram conveniente, oportuno e necessário assumir a responsabilidade desta iniciativa que a Carta Magna expressamente lhes atribui e faculta.

IV — Isto pôsto, Sr. Presidente, rogam êles se digne V. Ex.^a tomar as providências cabíveis para que o presente ato, prosseguindo nos seus ulteriores termos, produza todos os efeitos que, de direito, colima.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1957. — **Esmerino Arruda** e mais 115 assinaturas."

Como se vê, o documento consta de quatro partes, numeradas de I a IV.

Na primeira se expressa a deliberação dos signatários de

"... convocar, como neste ato convocam, o Congresso Nacional, para se reunir extraordinariamente..."

É aí que se estipula o prazo da convocação (de 31 de janeiro a 5 de março de 1958) e se declaram as finalidades dela.

Na parte n.º II se sustenta a possibilidade de serem votadas emendas à Constituição em sessões extraordinárias. Na de n.º III se justifica a convocação, acentuando que, se outras matérias não houvesse (e são citadas diversas proposições, umas em curso na Câmara, outras no Senado, e "tantas proposições mais de alcance econômico, social e político, afora a longa série de investigações a cargo de comissões de inquérito"), só a emenda constitucional mencionada seria bastante para justificá-la.

Finalmente, na parte IV se pede ao Presidente da Câmara tome as providências cabíveis para que o ato convocatório produza os efeitos colimados.

O objetivo da convocação é, pois, conforme expressamente declarado na primeira parte do texto transcrito, "... examinar, entre vários e momentosos assuntos de interesse público", e além de "outras matérias" enumeradas, "tantas proposições, mais de alcance econômico, social e político, afora a longa série de investigações a cargo de comissões de inquérito", como se pode sustentar tenha sido a convocação feita para fim específico?

Entre os "vários e momentosos assuntos de interesse público", ou entre as "outras matérias", como as arroladas, ou ainda, entre "tantas proposições mais de alcance econômico, social e político" se situa toda a esfera da competência do Congresso, mais a de cada uma de suas Casas, privativamente.

Atendendo à convocação, pode a Câmara, como pode o Senado, tratar de quantos assuntos entenda, na sua soberania, merecer essa classificação.

Para se ter a certeza de que assim ambas as Casas têm entendido, basta examinar as ordens do dia de que se ocuparam as duas Casas desde a instalação dos trabalhos desta sessão extraordinária, de acordo, aliás, com o que foi feito em sessões anteriores, convocadas em condições semelhantes.

Conforme ficou dito, na parte III do ato convocatório, o que se contém é uma justificação. Não se pode querer fixar somente nas matérias aí citadas o âmbito da atividade do Congresso durante a convocação. Não há aí uma especificação fatal. Há, sim, uma enumeração exemplificativa, que, ainda que não estivesse vasada em termos vagos, não traria limites intransponíveis.

Nessas condições, se a sessão legislativa não foi convocada para fim especial, inextensível, não cabe aplicar ao caso a exceção invocada, da parte final da alínea a do § 2.º do art. 177 do Regimento.

A Mesa assim resolve a questão de ordem do nobre Senador Gilberto Marinho.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI (Pela ordem) — Sr. Presidente, ouvi, com muita atenção, a solução oferecida pela Mesa à questão de ordem levantada pelo nobre Senador Gilberto Marinho e dirijo-me a Vossa Excelência na esperança de que reconsidere a decisão.

Sr. Presidente, a meu ver, há equívoco no que se refere à interpretação dada pela Mesa ao assunto que mereceu o levantamento da questão de ordem, e pediria a gentileza de enviar-me cópia da convocação feita pela Câmara dos Deputados, a fim de que eu ofereça minha interpretação a seus termos, para luz do conhecimento de V. Ex.^a

O SR. PRESIDENTE — Como o Senado acabou de ouvir, li, na íntegra, trecho da convocação. Vou encaminhar cópia fiel do ato convocatório.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Obrigado, Sr. Presidente. Quero apenas examinar o ato de convocação, porque, a meu ver, *data venia* de V. Ex.^a e dos componentes da Mesa, o texto não sufraga a interpretação oferecida. (O orador é atendido.)

Sr. Presidente, temos que distinguir. Não é simples a questão, por ser de Direito Constitucional, interligada a interpretação do Regimento Interno do Senado.

A convocação, ao contrário do que V. Ex.^a salientou, é, a meu ver, para matéria específica, não obstante os termos aparentemente genéricos a que V. Ex.^a se referiu.

De fato, não podemos admitir, no particular, que o veto do Prefeito do Distrito Federal seja, com efeito, proposição legislativa. Sabemos que, na sistemática constitucional, como na interpretação regimental, proposição é projeto de lei, é projeto de resolução, indicação, mas não é, de forma alguma, nem podia ser, veto do Sr. Prefeito do Distrito Federal a projeto de lei da Câmara Municipal. Logo vê V. Ex.^a que a matéria não é tão simples, e, se permite uma sugestão diria, *data venia*, que o caso deveria ter sido encaminhado às luzes da Comissão de Constituição e Justiça.

Pelo exame que pudemos fazer, se quisermos dar uma definição exata ao veto do Sr. Prefeito do Distrito Federal, não o teremos, em absoluto, como proposição legislativa; não o teremos, em absoluto, nos termos do nosso Regimento, enquadrado às formas que ele preceitua e que Vossa Excelência acaba de brilhantemente expor.

Sr. Presidente, devo lembrar que o veto do Sr. Presidente, na sistemática constitucional, tem uma configuração *sui generis* e, para sua solução, neste momento, tem uma configuração *sui juris*. Não é de forma alguma, como se pretende, a hipótese a que se arrimou V. Ex.^a para a solução apresentada.

Sr. Presidente, se não se trata de uma proposição legislativa, nos termos claros e precisos; se o veto do Prefeito não é uma dessas proposições, conseqüentemente não podemos, de maneira alguma, situá-lo dentro daquelas matérias previstas pela convocação. A convocação é específica, porque diz a que se destina. Declara que tem em vista não só o caso

para que foi precipuamente convocado o Congresso, como aquelas outras proposições legislativas a que se refere e que são do mais alto interesse nacional.

Ora, transformar o veto do Prefeito numa proposição legislativa, parece-me, *data venia*, equívoco de interpretação.

Estou certo, portanto, que a questão de ordem levantada pelo Senador Gilberto Marinho tem procedência.

Se pedi a palavra para efeito de discutir o assunto, neste instante, é mais por amor à fidelidade ao nosso Regimento e aos termos da Constituição do que por quaisquer outros propósitos.

Inclinar-me-ia a não trazer qualquer objeção, mas o precedente ficaria; e é contra ele que desejo manifestar-me, porque se vingar, de agora por diante teremos numa proposição legislativa tudo aquilo que possamos querer.

Eis a razão por que peço a Vossa Excelência, Sr. Presidente, reconsidere a espécie e reconheça, se possível, a procedência da questão de ordem.

Tenho para mim que nesta ocasião e nesta sessão extraordinária não poderíamos decidir o veto do Prefeito Municipal, porque a matéria foge à nossa competência; e as questões de competência têm no nosso Direito, na nossa processualística, uma significação extraordinária.

Aí, Sr. Presidente, os motivos pelos quais ousei, com a devida vênia, oferecer à consideração da Mesa estas modestas objeções, solicitando que V. Ex.^a dê outra interpretação ao caso, porque este, ao meu ver, é que consulta o espírito da convocação, que se refere a proposição legislativa, quando, em verdade, o veto do Prefeito Municipal não é uma proposição legislativa, nos termos explícitos do Regimento do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE — Devo informar a S. Ex.^a, primeiramente, que a Mesa poderia, se precisasse de maiores esclarecimentos, enviar a questão de ordem à Comissão de Constituição e Justiça; mas esta providência não estaria vinculada a qualquer disposição regimental. A Mesa julgou-a suficientemente clara e sentiu-se habilitada a resolvê-la, como o fez.

Quanto a reformar a resolução sobre a questão de ordem levantada pelo nobre Senador Gilberto Marinho, esclareço ao nobre Senador Kerginaldo Caval-

canti; que a Mesa não considerou **proposição** o pronunciamento do Senado sobre o veto, nem ao menos empregou esse termo por ocasião da resolução da questão de ordem. E mais: a Mesa, quando a decidiu da forma por que acaba de fazer, leu o trecho final da Resolução convocatória da Câmara dos Deputados, se assim se pode expressar o pensamento dos senhores membros daquela Casa e que diz:

"... examinarem, entre vários e momentosos assuntos de interesse público, ora em tramitação nas duas Casas do Legislativo, o projeto de emenda constitucional."

Trata-se de projetos que estejam em tramitação ou sejam objeto de apreciação nas duas Casas do Congresso. A Mesa não vê, pois, como reformar a resolução da questão de ordem levantada pelo nobre Senador Gilberto Marinho. No entanto, como sempre procedo, quando, na direção dos trabalhos do Senado, decidindo sobre questões de ordem, terei satisfação em ouvir o Plenário, se assim o desejar o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI (Pela ordem) — Sr. Presidente, não levarei a tanto minha intransigência. Apenas quis respigar quanto ao precedente, que não me parece bem acertado. Não desejaria retornar, para dizer que V. Ex.^a, citando, como citou, o decreto de convocação, veio dar força aos meus argumentos. Este é, simplesmente, um ponto de vista de interpretação. Acredito mesmo seja o modo por que estou raciocinando, por que estou interpretando, divergente do que V. Ex.^a possa ter, como do da douta Mesa, como do próprio Senado.

De qualquer maneira, Sr. Presidente, não quero levar longe minha objeção. Não recorrerei para o Plenário da interpretação dada pela Mesa. Quis apenas fixar ponto de vista e agradeço a V. Ex.^a esta oportunidade que me deu ensejo para que manifestasse de público o alto respeito, a elevada consideração pelo modo por que V. Ex.^a preside aos trabalhos desta Casa.

O SR. PRESIDENTE — Muito agradecido às palavras generosas do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

Fica mantida a resolução da questão de ordem suscitada pelo nobre Senador Gilberto Marinho, nos termos antes proferidos.

VII — RAZÕES DO VETO

1 — O Prefeito do Distrito Federal só pode vetar projetos de lei da Câmara dos Vereadores em 2 casos: ou quando inconstitucionais, ou quando contrários aos interesses da União ou do Distrito Federal.

- O poder de vetar nos EE.UU e no Brasil.
- O Executivo tem que justificar o veto:

Por ocasião da votação, em discussão única, do Veto nº 38, de 1948, do Prefeito do Distrito Federal, ao Projeto nº 238, da Câmara dos Vereadores, que introduz alterações no Estatuto dos Funcionário da Prefeitura. (Com Parecer nº 951, pela aprovação do veto), o Sr. Arthur Santos fez a seguinte declaração de voto: (70)

Ainda há pouco, defendendo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a respeito do último veto, submetido ao conhecimento do Senado, disse, com muita propriedade, nosso ilustre colega, o nobre Senador Filinto Müller, que o veto do Prefeito do Distrito Federal às resoluções da Câmara dos Vereadores só se justifica, nos precisos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, quando a resolução vetada é inconstitucional, ou contrária aos interesses da União ou do Distrito Federal. Fora destes casos restritos, definidos e expressos na Lei Orgânica, não cabe ao Prefeito desta Cidade o direito do veto às resoluções da Câmara Municipal.

Aliás, Sr. Presidente, o figurino é o da Constituição Federal: o Poder Executivo só pode vetar os projetos votados pelo Poder Legislativo quando eles ferem o Estatuto Fundamental, a lei maior da Federação brasileira, ou quando são contrários aos interesses da Nação.

Fora destas duas hipóteses, não cabe ao Poder Executivo o direito do veto, sendo limitada a soberania do Poder Legislativo na feitura das leis.

Já disse certa vez, da tribuna, que o instituto do veto no regime constitucional brasileiro não tem as mesmas caracte-

(70) D.C.N. — II de 29-9-48, pág. 9.516

terísticas do norte-americano. Naquele país, pode o Executivo vetar o projeto do Congresso sem declaração de motivos, porque o veto tem o caráter de apêlo ao reexame, de provocação a um novo estudo por parte do Poder encarregado da elaboração das leis.

No regime constitucional brasileiro outro é o sistema: a lei só pode ser vetada se é inconstitucional ou contrária aos interesses da União.

No caso do Distrito Federal, a Lei Orgânica votada pelo Poder Legislativo molda-se no figurino do Estatuto Fundamental e estabelece, taxativamente, que cabe ao Prefeito o direito de veto quando a lei é inconstitucional ou contrária aos interesses da União ou do Distrito Federal.

O Senado brasileiro tem grande responsabilidade no caso em apêço. Poderia dizer que tem dupla responsabilidade: primeira, a de vigiar a observância do Estatuto Básico, dever que cabe a todos os cidadãos e, principalmente, aos que, como nós, estamos investidos de alta e nobilíssima função, quase de magistratura; segunda, por ter partido desta Casa a Lei Orgânica do Distrito Federal, retirando da Câmara dos Vereadores a faculdade de conhecer do veto oposto pelo Prefeito às suas resoluções.

Foi, sem dúvida, lei de grande responsabilidade. Estamos todos lembrados dos amplos debates que agitaram o Parlamento em face da oposição dos que sustentavam a plena autonomia legislativa da Câmara Municipal, por ser inerente à função legislativa o conhecimento dos vetos opostos, pelo Poder Executivo.

Fomos vencidos nesse passo, Senhor Presidente, os que sustentávamos que a Câmara dos Vereadores do Distrito Federal era entidade com função legislativa; e, assim sendo, tinha como decorrência o direito de examinar, conhecer dos vetos opostos pelo Chefe do Executivo Municipal às suas deliberações.

Não entendeu desta forma o Senado da República e foi votada a Lei Orgânica do Distrito Federal, em cujo art. 34 está expresso que os vetos do Prefeito às resoluções da Câmara dos Vereadores devem ser submetidos ao conhecimento desta Casa, a qual os aprovará ou rejeitará. Tais vetos, no entanto, se devem fundar num dos seguintes requisitos: ser a lei inconstitucional ou contrária aos interesses da União ou do Distrito Federal.

Ainda há pouco, com muita propriedade, o nobre Senador Filinto Müller, demonstrou que, no caso em debate, se justificava o veto por ser a resolução da Câmara Municipal contrária aos interesses do Distrito Federal.

Com referência, porém, ao Veto número 38, o Prefeito não alegou, sequer que o projeto de lei da Câmara dos Vereadores fosse inconstitucional ou contrário aos interesses da União ou do Distrito Federal. Nem o poderia fazer, porque se trata de proposição que visa, apenas, modificar o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, prescrevendo norma diferente da consuetudinária e dilatando prazos dentro dos quais o funcionário público possa recorrer dos atos do Poder Executivo contra êle proferidos.

Onde, Sr. Presidente, nesta resolução da Câmara dos Vereadores, uma disposição ou preceito inconstitucional ou contrário aos interesses da União ou do Distrito Federal?

Estou de acôrdo com o nobre Relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, em que o mesmo seja inconveniente. É bem provável que, como legislador municipal, não houvesse dado meu voto a essa proposição, preferindo sustentar o regime estabelecido pela lei vigente, não inovando da maneira como fez o legislador municipal.

Verdade incontestável e incontroversa é que essa lei, além de não ser inconstitucional, não fere os interesses da União ou do Distrito Federal.

O Senado da República não pode manter-se numa atitude displicente em relação aos vetos do Prefeito do Distrito Federal. Estamos inaugurando verdadeira jurisprudência no sentido de se formar o instituto, o que é de grande relevância porque diz respeito à faculdade legislativa da Câmara Municipal do Distrito Federal e em observância à Lei Orgânica votada pelo Senado, que reduziu a competência legislativa da Câmara dos Vereadores.

O Sr. Andrade Ramos — V. Ex.^a diz que o Senado não deve mostrar-se displicente. Na realidade, êle não se tem mostrado assim. A prova V. Ex.^a mesmo dá nesta oportunidade, em que está debatendo, com saber jurídico, o veto do Sr. Prefeito, no desejo de esclarecer o Senado. Muito temos participado e ouvido discussões sobre os vetos, opiniões de um

e outro lado; e, ao mesmo tempo, temos procurado para resolvê-los, aquilo que nos parece mais justo e acertado em bem do Distrito. Assim, há vetos que têm sido aprovados e outros rejeitados. O Senado, não obstante a série de vetos, deve evidentemente fazer com que seja respeitado o objetivo que V. Ex.^a acaba de apontar: o veto é para corrigir a falha de constitucionalidade ou o prejuízo para o Distrito Federal. O veto, quando não atende a um ou outro aspecto, parece fora dos propósitos da lei orgânica. Podemos, assim, dizer que o Senado tem considerado os vetos com toda atenção, procurando agir da melhor maneira para a cidade e, ao mesmo tempo, não prejudicar os trabalhos da Assembléa Legislativa, nem desmoralizar a ação do prefeito. Esta me parece tem sido a atuação do Senado: de alta dignidade e austeridade, como V. Ex.^a está demonstrando com a sua palavra autorizada e respeitada, embora tratando-se, num veto como o presente, de simples matéria estatutária.

O SR. ARTHUR SANTOS — Quando declarei que o Senado não pode examinar com displicência os vetos do Prefeito do Distrito Federal, queria referir-me ao aspecto puramente constitucional...

O Sr. Andrade Ramos — Que é fundamental.

O SR. ARTHUR SANTOS — ... porque não cabe, absolutamente, ao Senado examinar, apenas, se o projeto vetado pelo Prefeito do Distrito Federal dispõe da melhor maneira sobre uma espécie ou uma relação de direito.

O que desejava afirmar, apesar de ser questão absolutamente pacífica, é que o veto não é só reexame; não é apenas a provocação do Poder Executivo ao Legislativo para que reexamine determinada questão ou relação de direito regulada pelo projeto de lei. O veto tem sentido absolutamente específico no sistema político brasileiro e só se justifica se a lei vetada é inconstitucional ou fere interesses da União ou do Distrito Federal.

Ora, no caso em aprêço, basta ler o projeto de lei vetado pelo Prefeito do Distrito Federal para se verificar se não se trata de dispositivo ou disposição, que tenha sido acioimado de inconstitucional ou que fira interesse fundamental da União ou do Distrito Federal.

O Sr. Andrade Ramos — V. Ex.^a tem toda razão; é simples modificação do Estatuto dos Funcionários Municipais.

O SR. ARTHUR SANTOS — Ainda hoje li no "O Jornal" que o Prefeito do Distrito Federal vetou uma lei que mandava dar o nome de Embaixador Regis de Oliveira a uma rua desta cidade, porque S. Ex.^a não concordava com essa homenagem ou com que a rua tivesse tal denominação.

Ora, Sr. Presidente, o Senado da República não pode ser provocado para tratar de assunto dessa insignificância.

Lei nessas condições não é inconstitucional, nem ofende os interesses do Distrito Federal. A Câmara dos Vereadores tem absoluta autonomia para resolver que determinado logradouro do Rio de Janeiro se denomine Rua Embaixador Regis de Oliveira.

Admito que o Sr. Prefeito do Distrito Federal não concorde com essa resolução, mas deve curvar-se, como órgão executivo, ante a lei, ante a função absolutamente autônoma ou soberana do órgão legislativo.

No caso ora submetido ao conhecimento do Senado, estamos em face de outro projeto que não atenta contra a lei fundamental, não é inconstitucional, não ofende os interesses da União, nem do Distrito Federal, sendo, portanto, insusceptível de veto. Ela resulta da vontade soberana da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, que a votou no exercício de função legislativa a ela atribuída pela Carta fundamental. Trata-se de competência que lhe foi traçada pela Constituição Federal e não outorgada por lei ordinária. Nestas condições, deve ser exercida dentro dos limites amplos que o próprio instituto legislativo em si conforma, define e comporta.

Meu voto é no sentido de rejeitar o veto, porque a lei vetada, mesmo inconveniente, ou quicá inconveniente, não atenta contra a Constituição Federal, nem contra os interesses da União e do Distrito Federal. Confirmo, pois a resolução da Câmara dos Vereadores.

O SR. LÚCIO CORRÊA — (Para encaminhar a votação.) Sr. Presidente, fui Relator, na Comissão de Constituição e Justiça, do Veto n.º 38, do Sr. Prefeito do Distrito Federal.

Evidentemente, nos termos do artigo 14, § 3.º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o veto deve fundar-se em que o projeto da Câmara dos Vereadores seja inconstitucional ou contrário aos interesses da União ou do Distrito Federal.

Quando emiti meu parecer, ponderei particularmente à Comissão de Constituição e Justiça que o Sr. Prefeito do Distrito Federal não havia focalizado esses dois aspectos essenciais. Entretanto, o veto atendia à circunstância de ser o projeto da Câmara dos Vereadores profundamente inconveniente. A Comissão de Constituição e Justiça, em sua maioria, aceitou o veto sob este aspecto. Eu havia considerado, no meu parecer, que fora oposto, no particular, com sabedoria jurídica, não comportando mesmo novas considerações além dos seus fundamentos.

Ao que parece, o nobre Senador Arthur Santos, sob esses dois aspectos fundamentais do veto, está com a razão; entretanto, sob os que acabei de focalizar, a mim me parece de justiça a aprovação do veto, porque a lei é, à evidência, inconveniente aos interesses do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE — Vai ser lido o projeto vetado.

É lido o seguinte

PROJETO N.º 238

Da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal

Art. 1.º — Inclua-se no Capítulo XIII do Título II (Do Direito de Petição) do Decreto-Lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Prefeitura do Distrito Federal), depois da letra **b**, inciso I do art. 204:

“1.º — Qualquer informação ou parecer contrário só poderá fundar-se diretamente na improcedência do pedido ou representação para o que se transcreverá o dispositivo legal invocado. Quando outros motivos haja, mesmo concorrentes, para impugnação, serão obrigatoriamente expostos e provocados no corpo da informação ou parecer. Num e noutra caso abrir-se-á vista de 72 horas ao funcionário para dizer sobre os termos em que foi colocada a matéria do requerimento ou representação.”

Acrescente-se ao n.º II do mesmo art. 204:

“O interessado terá vista do processo por cinco dias, na própria repartição, para formular o pedido de reconsideração e, se no curso ulterior

da instrução, forem opostos novos fatos e formuladas outras arguições, terá deles conhecimento para alegar dentro de 72 horas o que lhe parecer de direito.”

Acrescente-se ao art. 204, VI:

“Aplica-se no recurso o disposto quanto ao pedido de reconsideração.”

Art. 2.º — Acrescente-se ao art. 204, depois do n.º VII, e antes do parágrafo 1.º:

“VIII — Em nenhuma hipótese a autoridade dirá sobre assunto de que não tenha tido conhecimento tanto o interessado direto como os órgãos informantes da Administração.”

Art. 3.º — Ficam revogadas: — a parte final do art. 204, parágrafo 2.º:

“... desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado”;

e no parágrafo único do art. 205, as palavras:

“quanto cabíveis e...”

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Passa-se à votação.

Os Srs. que aprovam o Veto n.º 38, oposto pelo Sr. Prefeito do Distrito Federal ao Projeto n.º 238, da Câmara dos Vereadores queiram conservar-se sentados. **(Pausa.)**

Está rejeitado.

2 — São inaceitáveis aditamentos às razões do veto, mesmo enviados ainda dentro do prazo de pronunciamento do Prefeito sobre o projeto vetado. Só pode ser exercido o poder do veto se a medida é inconstitucional ou se contraria os interesses do Distrito Federal. Não basta que seja inconveniente, de aplicação impossível ou mal redigida:

Por ocasião da discussão única do Veto n.º 4, de 1950, do Sr. Prefeito do Distrito Federal, ao Projeto de Lei n.º 328, da Câmara dos Vereadores, que dispõe sobre o Plano Rodoviário Carioca (com Parecer n.º 750, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição

do veto), usou da palavra o Sr. Andrade Ramos: (71)

O SR. ANDRADE RAMOS — Senhor Presidente, a maioria dos membros da Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela rejeição do veto do ilustre Sr. Prefeito do Distrito Federal, ao Projeto de Lei n.º 328, da Câmara dos Vereadores. O nobre relator, Senador Atílio Vivacqua, fundamentou seu voto especialmente na circunstância de não haver o Sr. Prefeito estabelecido, nas razões de sua mensagem, aquelas condições referidas no art. 14, § 3.º, da Lei Orgânica. Entretanto, o mesmo relator menciona haver o Chefe do Executivo Municipal, mais tarde, porém dentro do prazo, isto é, antes de esgotado o decêndio, enviado ao Senado o Ofício n.º 3.081, declarando:

“... em conclusão às razões do veto consubstanciadas no mesmo ofício, tenho a honra de informar a V. Ex.ª que, nos termos do artigo 14, § 3.º, da Lei Orgânica, o referido projeto, pelas razões expendidas, é contrário aos interesses do Distrito Federal.”

Sr. Presidente, examinando e estudando as razões do veto, nelas encontramos, claramente expostas, as condições necessárias para o veto, visto que, em mais de um artigo, são contrariados os interesses do Distrito Federal, dando margem, ao mesmo tempo, a confusões e maiores despesas para o Distrito, se executado, alterando o Plano Rodoviário Nacional.

O Sr. Ismar de Góes — Vejo, nas razões do veto do Sr. Prefeito, apenas uma crítica aos diversos artigos do projeto, e nada mais.

O Sr. Ferreira de Souza — Perfeito.

O Sr. Ismar de Góes — S. Ex.ª o crítica, do princípio ao fim, sem alegar, em nenhuma parte, qualquer inconveniente aos interesses do Distrito Federal.

O SR. ANDRADE RAMOS — Tenha V. Ex.ª a paciência de ouvir-me, e demonstrarei ao nobre colega os inconvenientes e contrariedades para os interesses da Capital, baseando-me exclusivamente nas razões do veto.

O Sr. Ismar de Góes — ... poderá apontar inconveniências aos interesses do Distrito Federal; mas o Sr. Prefeito absolutamente não o fez.

O SR. ANDRADE RAMOS — Vossa Excelência não está com a razão, e para

prová-lo valer-me-ei unicamente — torno a dizê-lo das razões do veto.

O Sr. Augusto Meira — A crítica minuciosa feita pelo Sr. Prefeito é em razão mesmo da inconveniência do projeto tal a confusão das matérias tratadas no projeto vetado. A crítica importa, justamente, reconhecer a inconveniência e o prejuízo para o Distrito decorrentes da aprovação do projeto.

O SR. ANDRADE RAMOS — Este Projeto de Lei n.º 328, da Câmara dos Vereadores, está na categoria daqueles em que a ordem técnica e a ordem financeira estão de tal forma entrelaçadas que nunca se pode fazer uma lei razoável quando não há a colaboração dos órgãos técnicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Infelizmente, nós mesmos, aqui no Senado, temos encontrado exemplos dessa natureza.

Sr. Presidente, se, pois, atentarmos para o projeto em questão, veremos que o art. 1.º pretende criar um Plano Rodoviário Carioca e dar-lhe uns certos complementos que já estão no Plano Rodoviário do Distrito Federal e obedecendo também à competência do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

As determinações desse artigo podem criar conflitos e perturbações entre o Departamento do Distrito Federal — o D.E.R. — DF — e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — o D.N.E.R.

O Sr. Francisco Gallotti — Só este inconveniente bastaria para justificar o veto, ou seja, a intromissão do Departamento Federal na autonomia rodoviária da Capital.

O SR. ANDRADE RAMOS — Obrigado a V. Ex.ª

Sr. Presidente, esse estabelecimento do Plano Rodoviário Carioca é desnecessário visto que, nos termos da Lei n.º 305, de 20 de dezembro de 1948, foi criado o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

O art. 2.º pretende modificar as aplicações das contribuições de melhorias e dos cinco por cento da arrecadação do Distrito Federal, quando a Lei n.º 305 já disciplina a matéria no art. 5.º Assim pois, é inoperante, podendo, entretanto, dar margem a interpretações le-

sivas e contrárias aos interesses do Distrito Federal.

O art. 3.º quer intervir nas obras enquadradas no art. 1.º, que são tôdas e já contratadas. Ora, os contratos existentes estão devidamente registrados pela Delegação de Contrôl e não pela Comissão de Contrôl, que é órgão inexistente no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

Para cumprir a disposição, ter-se-á que lavrar termo aditivo a todos os contratos existentes. Surgiriam questões em relação aos novos empenhos a serem atendidos em pequena parte pelos 5% arrecadados pela Prefeitura. A maior parte das obras rodoviárias seria paralisada, à espera que se arrecadasse a contribuição de melhoria e restaria disponível, sem possibilidade de aproveitamento, o montante dos empenhos já feitos e originários do Fundo Rodoviário Nacional. É, por consequência, de aplicação inconveniente, e certamente contrário aos interesses do Distrito Federal.

O art. 4.º manda dar prioridade absoluta ou de urgência às obras rodoviárias paralisadas por motivo não justificado. Ora, a mensagem do ilustre Sr. Prefeito Mendes de Moraes nos informa que, na realidade, tal fato, na prática de serviços e de obras, não pode suceder, pois, se há paralisação, há sempre um motivo.

Sr. Presidente, ainda em referência a esta disposição diz o ilustre Sr. Prefeito que só há uma obra rodoviária paralisada, mas com justo motivo, e que está sendo processada a rescisão administrativa do contrato respectivo, em virtude de ter sido este infringido. Trata-se da pavimentação da Estrada do Engenho, cujo contratante caiu em inadimplemento. E, ultimada a rescisão, a obra será logo depois reiniciada, por administração ou concorrência pública, de acordo com o crédito e as disposições do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

Enfim, o art. 5.º refere-se à elaboração do orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e manda observar as disposições das Leis n.ºs 305, de 20 de dezembro de 1948 e 324, de 24 de fevereiro de 1949. A determinação parece redundante, porque a observância, destas disposições legais é o cumprimento das leis vigentes. Seria uma lei para mandar aplicar outras leis.

Sr. Presidente, com estas rápidas considerações feitas à margem do Projeto

n.º 328, da Câmara dos Vereadores, e baseados nas justas razões do veto do ilustre Sr. Prefeito, podemos concluir que a lei vetada, por trazer dificuldades de aplicação ao Poder Executivo Municipal em matéria ligada ao Plano Rodoviário Nacional, técnica e financeiramente regido por leis próprias, ora em vigor, contraria evidentemente os interesses do Distrito Federal. Por consequência, *data venia* do parecer da maioria da Comissão de Constituição e Justiça, apreçado nesta discussão, merece ser aprovado o Veto n.º 4.

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão.

O SR. ISMAR DE GÓES — Senhor Presidente, o Senhor Senador Andrade Ramos, com sua inteligência, iria certamente apresentar argumentos. S. Excelência argumentou que o projeto era contrário aos interesses do Distrito Federal. O Sr. Prefeito não fez idênticas considerações, talvez por displicência, só o fazendo tardiamente.

O Sr. Andrade Ramos — Baseei-me na mensagem. V. Ex.ª não tem razão.

O SR. ISMAR DE GÓES — Senhor Presidente, estamos ante fato já resolvido pelo Senado, que aprovou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça considerando que o veto é ato formal e a competência para apreciá-lo se exaure, desde o momento em que o Chefe do Poder Executivo o submete ao julgamento desta Casa. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela não admissão de aditamentos às justificações que acompanham o veto.

O Sr. Hamilton Nogueira — Allás, já é doutrina firmada pelo Senado não receber aditamentos às razões dos vetos aqui chegados.

O SR. ISMAR DE GÓES — Senhor Presidente, não é só. Vejo no avulso crítica sistemática do Sr. Prefeito ao projeto, sem entrar sequer em seu mérito. Diz S. Ex.ª em sua mensagem, ao examinar o art. 1.º que carece de clareza o artigo na parte inicial; julga inoperante o texto final da disposição, ao mesmo tempo que afirma conter a regra disposição imprópria. Em relação, ainda ao art. 1.º, salienta a mensagem que os seus mandamentos são inconseqüentes. Recapitulando, que diz o Sr. Prefeito em relação ao art. 1.º? Que o projeto carece de clareza, que a disposição é inoperante e que há mandamentos inconseqüentes.

Se há disposição inoperante, se há mandamentos inconseqüentes, se há alguma disposição inaplicável, o assunto, por si só, está resolvido.

Pode ser que o projeto contenha defeitos de forma ou seja inaplicável; todavia, não vejo, em caso algum, que seja prejudicial aos interesses do Município.

Passando ao exame do art. 2.º, reporta-se o Sr. Prefeito ao fundamento anterior. Em relação ao artigo 3.º, diz S. Ex.ª conter disposição inexequível, como, de igual modo, inexequível é o parágrafo único, no entender da Mensagem. No tocante ao art. 4.º, o Sr. Prefeito afirma que o mesmo não tem qualquer objetivo. Acrescenta considerar absolutamente desnecessário o art. 5.º. No final da exposição, declara a Mensagem:

"Verifica-se que o projeto, se promulgado, constituiria uma lei de aplicação impossível, dados os limites inflexíveis traçados ao Poder Executivo para regulamentar e executar as conseqüentes disposições legais".

O Sr. Andrade Ramos — Seria uma lei muito mais de confusão, que de êxito.

O SR. ISMAR DE GÓES — Ora, Sr. Presidente, não vejo em toda a exposição do Chefe do Executivo Municipal, a declaração...

O Sr. Andrade Ramos — Tudo quanto V. Ex.ª citou, consta da mensagem sobre as inconveniências da lei.

O SR. ISMAR DE GÓES — ... de que o projeto é inconstitucional ou contrário aos interesses do Distrito Federal.

O Sr. Ferreira de Souza — O Prefeito do Distrito Federal faz críticas à redação e diz que certas normas são desnecessárias, em virtude da existência de outras semelhantes. Entretanto, S. Ex.ª não expõe um motivo sequer, do qual se possa deduzir que o projeto contrarie os interesses do Município. Uma coisa é ser mal redigido; outra é ser contrário aos interesses do Distrito Federal.

O SR. ISMAR DE GÓES — Vê-se, assim, quanta razão tinha a Comissão de Constituição e Justiça ao rejeitar o veto, mesmo porque, de acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal, não há como fugir ao brilhante parecer desse órgão técnico.

O Sr. Francisco Gallotti — Aliás, dos cinco membros da Comissão, dois vota-

ram pela manutenção do veto e três pela rejeição.

O Sr. Andrade Ramos — O parecer foi apenas da maioria.

O Sr. Francisco Gallotti — O parecer não foi unânime.

O SR. ISMAR DE GÓES — Numa Comissão, as resoluções cabem à maioria. Não afirmei que o parecer fôra unânime. Apenas quis demonstrar a V. Ex.ª que a maioria da Comissão foi contrária ao veto. O que desejo fique bem claro é que o parecer não é do relator e sim da Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. Ferreira de Souza — Dos sete membros presentes à Comissão, dois ficaram no ponto de vista vencido.

O SR. ISMAR DE GÓES — Ao terminar, Sr. Presidente, quero pedir licença para ler a declaração de voto do Senador Ferreira de Souza, com a qual estou de pleno acôrdo. Diz S. Ex.ª:

"Não tenho dúvida em aceitar muitas das objeções formuladas pelo Sr. Prefeito. Entretanto, não me convenci de que o projeto, com todas as suas imperfeições e possíveis inconveniências até com a alegada inexequibilidade, contrarie aos interesses do Distrito Federal. E na dúvida, parece-me dever ser mantido o que delibrou a Câmara Popular, pois o veto é uma exceção."

Não vejo como fugir a essa declaração de voto. Realmente, pode o projeto encerrar inconveniência ou, até mesmo, ser inexequível, mas não cabe o veto.

O Sr. Andrade Ramos — É claramente contrário aos interesses do Plano Rodoviário do Distrito Federal.

O Sr. Augusto Meira — Tanto basta para ser inexequível.

O SR. ISMAR DE GÓES — Não obstante o Sr. Prefeito declarou, senão tardiamente, sem sequer dar as razões, que o projeto era contrário aos interesses do Distrito Federal.

O Sr. Ferreira de Souza — Nem mesmo tardiamente demonstrou a contrariedade. Tardiamente, sim, enviou ofício em que considerava o projeto contrário aos interesses do Distrito Federal; mas os motivos primeiros permanecem e não inquinam a proposição de contrária aos interesses cariocas.

O SR. ISMAR DE GÓES — É justamente o que queria dizer. O senhor Pre-

feito, tardiamente, considerou o projeto contrário aos interesses do Distrito Federal; mas não declara, mesmo tardiamente os motivos pelos quais S. Ex.^a o julga contrário...

O Sr. Andrade Ramos — O Senhor Prefeito já os tinha exposto na mensagem à Câmara de Vereadores.

O SR. ISMAR DE GÓIS — ... aos interesses do Distrito Federal, mesmo porque, em sua primitiva exposição a esse respeito, S. Ex.^a nada argumenta, nem prova.

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Sr. Presidente, a ausência do eminente relator do Parecer na Comissão de Constituição e Justiça força-me, como um dos subscritores — justamente aquele que fez acompanhar sua assinatura de declaração expressa, quanto às razões do veto — força-me, repito, a ocupar a tribuna e dizer ao Senado por que não se rendeu aquela Comissão, já não direi às razões oferecidas pelo Sr. Prefeito, porque razões não houve, mas à conclusão por Sua Excelência enunciada e pleiteada.

O projeto compõe-se de cinco artigos, todos criticados pelo Sr. Prefeito.

O Sr. Andrade Ramos — Permita V. Ex.^a um aparte. Cada um dos artigos consubstancia matéria contrária aos interesses do Distrito Federal.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Dizia eu, Sr. Presidente, que o Prefeito critica um por um os artigos da proposição da Câmara dos Vereadores; e a respeito de nenhum deles, oferece qualquer argumento do qual se deduza seja o projeto contrário aos interesses da Capital Federal.

Peço a atenção do Senado para que examine o caso à luz dos princípios norteadores do instituto do veto em Direito Constitucional.

O veto não é aplicado como forma de alegar ou condenar inconveniências de determinado projeto de lei; o veto não é o meio de criticar a redação de proposições; o veto não é expediente conferido ao Poder Executivo para evitar a aplicação de medida determinada pelo Legislativo.

O veto é o instrumento conferido ao Chefe do Poder Executivo, quando pode

êle demonstrar que o projeto é inconstitucional ou, no caso do Distrito Federal, que atenta contra a Lei Orgânica ou contraria os interesses do Município.

Sr. Presidente, vai longa distância entre ser inconveniente ao Município e contrariar os interesses do Distrito Federal.

O julgamento da conveniência é subjetivo: cada membro do Poder Legislativo julga, à sua maneira, se determina norma é ou não conveniente.

O Sr. Andrade Ramos — O projeto é inconveniente aos interesses cariocas.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — O que me parecer inconveniente, poderá a outros ser plenamente conveniente. O veto não demanda, não exige, o julgamento da inconveniência, mas se baseia, se calca, em demonstrar a contrariedade aos interesses do Município.

O Sr. Andrade Ramos — É o que o projeto faz: contraria flagrantemente os interesses da Capital Federal.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — V. Ex.^a, apesar de todo o seu brilhantismo, não o demonstrou.

Vou ler os fundamentos do Sr. Prefeito, a que V. Ex.^a se reportou, e demonstrar que nenhum deles permite concluir pela contrariedade aos interesses do Distrito Federal.

O próprio Sr. Prefeito, no momento em que lavrou o veto esqueceu-se da exigência legal; e não usou uma só vez da expressão: "contrário aos interesses do Município".

Posteriormente quando lhe chamaram a atenção dirigiu ofício à Comissão de Constituição e Justiça para declarar que considerava o projeto contrário aos interesses cariocas; mas não aduziu um só motivo.

A Comissão de Constituição e Justiça preliminarmente apreciando o ofício do Chefe do Executivo Municipal julgou-o sem função no caso. Não basta que o Sr. Prefeito alegue ser contrário; é imprescindível que determine os motivos da contrariedade.

O Sr. Ismar de Góes — É fácil a verificação do absurdo. Seria o mesmo que o Chefe da Nação vetar projeto do Congresso Nacional por considerá-lo pouco claro ou por conter disposição inoperante.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Exatamente.

Dizia eu, Sr. Presidente, que o projeto se compõe de cinco artigos. Cada um deles foi analisado pelo Sr. Prefeito. Vejamos em que termos foram feitas as análises.

Quanto ao primeiro artigo, diz S. Ex.ª:

“O art. 1.º carece de clareza em seu início.”

Não é portanto contra a disposição; e não se compreende o que venha a ser, para efeito de aplicação especializada a crítica à redação ou ao emprêgo de uma palavra.

O Sr. Hamilton Nogueira — Parece-me muito claro o art. 1.º. Talvez o vernáculo não esteja muito correto; mas a disposição é explícita.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — O estilo é que não está muito perfeito; mas ser legislador não é ser estilista.

O Prefeito continua a analisar o art. 1.º e diz:

“No texto final a disposição é inoperante porque a matéria já está prevista no parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n.º 9.625, de 12 de março de 1949, que regulamentou a Lei n.º 305, de 20 de dezembro de 1948.”

Ainda não demonstra ser o projeto contrário aos interesses do Município; apenas considera inútil a repetição. O veto é portanto pela repetição.

O Sr. Ismar de Góes — Seria redundância, nada mais.

O Sr. Hamilton Nogueira — Há muita repetição na lei.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Perfeitamente.

Ainda quanto ao art. 1.º diz o Sr. Prefeito:

“Ademais a regra contém disposição imprópria.”

Neste ponto cal S. Ex.ª no mesmo defeito, no mesmo vício apontado, irrogado aos legisladores; em vez de dizer “expressão imprópria”, diz “disposição imprópria”. O mesmo, em relação ao Plano Rodoviário do Distrito Federal. Se o projeto fala em Plano Rodoviário Carioca que não existe e sim o Plano Rodoviário do Distrito Federal, parece-me

que não será exigir muito que se compreenda tratar-se do mesmo plano. Além disso não seria motivo para o veto.

Não discuto a conveniência da proposição, porque não sou legislador do Distrito Federal; a ele compete saber se há ou não conveniência. Como Senador, devo apenas verificar se a norma é contrária aos interesses do Distrito Federal; se em face dos fundamentos expostos pelo Prefeito e, possivelmente, sustentados pela Câmara dos Vereadores, a disposição contraria os interesses do Município.

Ainda sobre o art. 1.º diz o Senhor Prefeito:

“Enfim, os mandamentos do artigo 1.º são ainda inconseqüentes, uma vez que determinam a inclusão entre as realizações rodoviárias de outras obras que já estão, pelas leis vigentes, sistematizadas entre aquelas que devem ser custeadas com os recursos atribuídos ao DER — do Distrito Federal.”

Admitamos que o argumento do Prefeito seja lógico, embora não me pareça que constituía mesmo inconseqüência; mas não seria motivo de veto. Diz S. Ex.ª que há inconseqüência porque o projeto determina a inclusão, entre as realizações rodoviárias, de outras obras que já estão, pelas leis vigentes, sistematizadas entre aquelas que devem ser custeadas com os resultados atribuídos ao DER. Não há nenhuma inconseqüência. Seria quando muito chover no molhado, repetir o já estabelecido em outro Plano.

O Sr. Ismar de Góes — Seria repetir algo sem outras conseqüências.

O Sr. Francisco Gallotti — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Com todo prazer.

O Sr. Francisco Gallotti — Entendo que exatamente esse tópico demonstra a inconveniência aos interesses do Distrito Federal.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Não discuto a inconveniência.

O Sr. Francisco Gallotti — Diz o Senhor Prefeito:

“Enfim, os mandamentos do artigo 1.º são ainda inconseqüentes, uma vez que determinam a inclusão entre as realizações rodoviárias, de outras

obras que já estão, pelas leis vigentes, sistematizadas entre aquelas que devem ser custeadas com os recursos atribuídos ao DER — do Distrito Federal.”

Há uma verba; há um plano; e incluíram nesta verba e nesse plano novas realizações determinando a balbúrdia e a inconveniência aos interesses do Distrito Federal.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — A inconveniência, diz V. Ex.^a muito bem. Não a discuto. Não desejo transformar o Senado num órgão legislativo do Distrito Federal. O ilustre colega, Senador Francisco Gallotti, competente engenheiro, conhecedor do problema, definiu-se com precisão: entende inconveniente colocar uma obra no âmbito de outra. A medida, no entanto, não é inexecutável.

O Sr. Francisco Gallotti — O nobre orador, que perdoou o não emprêgo do bom português no projeto da Câmara dos Vereadores, também deve perdoar a falta de clareza e aceitar a demonstração de que o projeto contraria os interesses do Distrito Federal.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Aceitela a conclusão de V. Ex.^a: é inconveniente.

Quanto ao art. 2.º, não vai melhor o veto.

Diz o Senhor Prefeito:

“O art. 2.º igualmente reclama o veto, pelo mesmo fundamento anterior, visto como a Lei federal n.º 302 já determina em seu artigo 5.º que ao Departamento de Estradas de Rodagem em geral compete a construção, melhoramentos e conservação das estradas de rodagem.”

Quer dizer, a disposição deve ser vetada porque já existe lei que estabelece a mesma coisa e não por contrariar interesses do Município. A contrariar seria o diploma anterior.

Não há contrariedade. Considero o projeto mal elaborado, mal redigido. Se legislador municipal fôra, possivelmente acolheria tôdas as alegações do Chefe do Executivo Municipal. Como Senador, porém, jungido a que veto só se justifica quando fere a Lei Orgânica ou atenta contra os interesses do Distrito Federal, tenho de ater-me à função atribuída ao Senado.

O Sr. Andrade Ramos — A argumentação de V. Ex.^a evidencia que o projeto é contrário aos interesses do Distrito Federal.

O Sr. Ismar de Góes — De modo algum.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — O nobre Senador Andrade Ramos leva a sua vontade de rejeitar o veto ao ponto de trocar as palavras.

O Sr. Andrade Ramos — Meu desejo é rejeitar o projeto por inconveniente aos interesses da Capital da República.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — O digno representante carioca, apesar de bom matemático, jamais poderá demonstrar a equação: inconveniência, mais inconveniência mais inconveniência, igual a contrariedade de interesses.

O Sr. Francisco Gallotti — Inconveniência, mais balbúrdia, igual a projeto contrário aos interesses do Distrito Federal.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Nesse caso, seria.

O Sr. Francisco Gallotti — Há balbúrdia no projeto.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — O Prefeito, no entanto, não diz isso.

Quanto ao art. 3.º, assim se pronuncia o General Angelo Mendes de Moraes:

“Ao art. 3.º impõe-se o veto por conter disposições inexecutáveis como passaremos a demonstrar.”

A disposição não chega a ser inconveniente — é inexecutável. Dela não resultará nem inconveniência nem decisão contrária aos interesses do Município, porque é inexecutável. Entende o Sr. Prefeito que não o pode executar.

O Sr. Hamilton Nogueira — Então, não a execute.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — *Ad impossibilia nemo tenetur*. Não a veto por inexecutável, portanto, e, sim, por impossibilidade de execução. Não é, todavia, obrigado a executar. A alegação não justifica o veto.

Quanto ao parágrafo único do art. 3.º, assim se manifesta:

“A disposição do parágrafo único do art. 3.º é também inexecutável quan-

do estabelece a execução das obras nos casos de caducidade de contratos ou de nulidade de concorrências, por meio de administração ou através de nova concorrência — uma vez que, só há possibilidade de se executar obras por administração ou contrato, com observância das exigências do Código de Contabilidade Pública em todos os casos e não somente nos de caducidade de contratos ou de nulidade de concorrência.”

Aqui caberia outra crítica se quiséssemos penetrar no mérito da argumentação do Sr. Prefeito.

O projeto não dispensa as exigências do Código de Contabilidade ao dizer que, no caso de caducidade do contrato ou de nulidade da concorrência, as empreitadas continuarão por administração. O legislador, no meu sentir, quando propôs que as empreitadas continuassem por administração, compreendeu bem o intuito do texto que determina o cumprimento das formalidades legais, bem como de todas as disposições do Código de Contabilidade.

A norma seria inexplicável, mas nem mesmo assim quer dizer que não se cumpra o Código de Contabilidade. Pelo menos, no projeto, não se encontra uma só palavra declarando que se devem pôr de lado as disposições desse Código. E mesmo que o projeto não o consignasse, o legislador poderia fazê-lo. Só não é possível ao legislador local revogar a lei federal ou a Constituição; mas a lei municipal lhe é permitido.

Criticando, diz ainda o Sr. Prefeito:

“É disposição sem qualquer objetivo porque não há uma única obra rodoviária paralisada por motivo não justificado”.

Nesta parte o projeto não teria objetivo, porque não seria posto em prática. Não há obra paralisada; portanto, não há dispositivo a aplicar.

Adiante, na crítica a esse mesmo artigo se diz:

“Para o reinício das obras não será necessário recorrer às duas fontes de recursos que o art. 4 indica, uma inexistente e a outra, dos 5% da arrecadação da Prefeitura já completamente comprometidos. A importância do empenho do contrato respectivo reverterá ao crédito do DER

uma vez ultimada a rescisão e será utilizada para o novo empenho a ser feito oportunamente para execução das obras por administração ou por contrato depois da necessária concorrência pública”.

Quer dizer: o próprio Prefeito se encarrega de dar a solução contrária. Enquanto aos recursos que não podem ser aplicados, a própria lei mostra que uma vez havendo contratos anulados ou caducos, as verbas ficarão, como se diz na linguagem técnica fazendária, “em ser”.

Quanto ao art. 5.º, diz o Prefeito:

“A disposição do art. 5.º é absolutamente desnecessária”.

Por quê? Porque já existe a disposição em lei anterior. Não é esse motivo para veto.

No final o Prefeito ao fazer a síntese do veto, assim se exprime:

“Nestas condições, em face dos detalhes expressamente declarados, verifica-se que o projeto se promulgado constituiria uma lei de aplicação impossível dados os limites inflexíveis traçados ao Poder Executivo para regulamentar e executar as consequentes disposições legais.”

Será um projeto de execução impossível. Mas só quando contraria os interesses do Distrito Federal é que se justifica o veto.

O Sr. Andrade Ramos — E por ser contrário aos interesses do Distrito Federal é que é inexecutível.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Vê bem o Senado que a Comissão de Constituição e Justiça se colocou rigorosamente dentro do que a Lei Orgânica do Distrito Federal lhe confere: julgar se o veto oposto está bem justificado ou se o projeto atenta contra os interesses do Município, fere a Constituição ou qualquer lei federal.

Por estas razões, não vejo como o Senado, em face dos motivos apresentados pelo Sr. Prefeito, possa aprovar o veto.

Verificada a falta de *quorum* para a apreciação do veto, nesta sessão, foi adiada a matéria. Em 26-7-50, foi aprovado o veto por 18 votos contra 14, conforme verificação feita a requerimento do Sr. Hamilton Nogueira.